



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	27
1ªSECAM - Pautas	27
1ªSECAM - Atas	27
1ªSECAM - Acórdãos	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	32
2ªSECAM - Pautas	32
2ªSECAM - Atas	32
2ªSECAM - Acórdãos	32
ATOS DE RELATORIA	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	52
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	54
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	57
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	59
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	60
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	61
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	62
Conselheira Substituta MURYEL HEY	62
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	63
CORREGEDORIA-GERAL	64
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	64
OUIDORIA DE CONTAS	64
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	64
ATOS DIVERSOS	64
Resenhas de Distribuição	64
Editais	67
Despachos	67
Informações	71
Atos de Alerta Municipais	71
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	71
ATOS NORMATIVOS	71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	71
GP - Despachos	71
GP - Termo de Ajuste de Gestão	73
GP - Portarias	74
LICITAÇÕES E CONTRATOS	74
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	75
Tribunal Pleno	75
Primeira Câmara	75
Segunda Câmara	75
Corregedoria-Geral	75
Ministério Público de Contas	75
Conselheiros – Diretores de Gabinete	75
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	75
Inspetorias de Controle Externo	75
Administrativo	75

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-100218/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE ENTIDADE:-COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS INTERESSADO:-EDUARDO MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 1274/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativas à Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que o presente feito abrange o período de 01/01/2023 a 26/01/2024, o qual compreende o início do exercício financeiro e a data de baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Considerou que a entidade atendeu aos aspectos da IN n.º 161/2021 de modo que opinou pela regularidade das contas de extinção (Instrução 475/24, peça 14).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF informou que a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, por meio da solicitação de Serviços n.º 108894 procedeu à baixa do dever de prestar contas junto ao Sistemas de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), fixando a data de 30/11/2023 como termo final de prestação de contas e encaminhamento de dados ao referido sistema (Informação 57/24 - COSIF, peça 15).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM e propugnou pela regularidade das contas (Parecer 173/24 - 2PC, peça 16).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021 (dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 475/24-CGM e Parecer 173/24 – 2PC, VOTO pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à DP para as baixas necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as baixas necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 624112/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSEE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1655/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Conflito de interesses entre concessionária dos serviços públicos de energia elétrica e empresa privada. Lide privada. incompetência desta Corte. Perda de objeto e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., concessionária dos serviços públicos federais de energia elétrica, subsidiária integral da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA.

Da exordial (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) em 03/08/2021, a empresa COPEL TELECOMUNICAÇÕES foi vendida por meio do procedimento licitatório na modalidade leilão à BORDEUX PARTICIPAÇÕES S.A., posteriormente, seu nome foi substituído por LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.; (ii) a denunciante é pessoa jurídica de Direito Privado atuante na área de serviços de telecomunicação, na modalidade de serviços de comunicação e multimídia, a fim de disponibilizar internet por meio de fibra óptica e outros serviços de telecomunicação; (iii) para a prestação desses serviços, as empresas de telecomunicações se utilizam dos postes de propriedade de concessionárias de energia elétrica; (iv) para o uso de tais postes, é necessário o pagamento de um valor por ponto de fixação, para que as empresas de telecomunicação possam ancorar seu cabeamento; (v) no caso do Estado do Paraná, há o contrato de concessão entre a União e a denunciada, cuja Cláusula Terceira, Item XI, dispõe que a denunciada deve compartilhar a infraestrutura com outros prestadores de serviço público com tratamento isonômico e redução de custos; (vi) há uma desorganização do controle do cabeamento e cobrança de valores diferentes pelo uso dos postes; (vii) a fiscalização geral e pela regularidade técnica dos postos compete à denunciada; (viii) há ausência generalizada de fiscalização pela denunciada, permitindo que haja superlotação de linhas, presença de linhas mortas e o uso de linhas sem a devida cobrança, em violação à competitividade e à isonomia;

e (ix) verifica-se a cobrança de valores menores em favor de determinadas empresas. O feito foi encaminhado para manifestação do ente estatal que, em resposta (peça 32), apresentou os seguintes argumentos: (i) dispõe de 877 contratos de compartilhamento celebrados atualmente com 861 empresas, todos tratados com as mesmas cláusulas, a mesma precificação e o mesmo índice de reajuste, em respeito ao princípio de isonomia nas relações com as denominadas ocupantes; (ii) com exceção da empresa OI S.A., em razão de medida judicial, as demais ocupantes mantêm seus contratos regulares e ativos; (iii) eventualmente, as ocupantes, antes da aprovação dos projetos de ocupação de rede aprovados, procedem ao lançamento irregular de cabos à revelia; (iv) é obrigação das ocupantes, após a aprovação dos pedidos de ocupação, manter a ocupação regular e dentro das normas técnicas aplicáveis, subsistindo ainda a responsabilidade objetiva do ocupante sobre eventuais danos causados à infraestrutura do detentor e demais ocupantes ou a terceiros; (v) identificadas irregularidades nas ocupações por meio de vistorias da detentora ou de informações advindas dos diversos canais de comunicação, ocorre notificação, por meio de sistema on-line, das ocupantes; (vi) está atuando fortemente na fiscalização, tendo equipes distribuídas em várias regiões do estado dedicadas exclusivamente a essa atividade; (vii) tem feito um inventário de compartilhamento em todo o estado do Paraná, poste a poste, a fim de analisar o uso da rede e notificar em casos de descumprimento; (viii) o valor praticado entre as duas empresas, para fins de utilização da infraestrutura de postes, é o mesmo verificada quando da COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., com as atualizações monetárias aplicáveis; e (ix) em ação judicial, a empresa OI S.A. obteve decisão liminar que lhe garantiu o pagamento por poste de fixação no valor de R\$ 3,19, conforme o constante do artigo 1º, da Resolução Conjunta n.º 4/2014. Diga-se ainda que a denunciada apresentou relatório explicando as ações para a regularização da infraestrutura de postes (peça 33), e relação de contratos ativos, data da celebração e valor unitário de cada ponto (peça 34).

Por meio do Despacho n.º 1368/2022, peça 37), a denúncia foi recebida e concedida medida cautelar, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 3260/2022, peça 45), determinando à denunciada que passe a cobrar da denunciante determinado montante para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, em conformidade como disposto na Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL n.º 4/2014.

Posteriormente, a denunciada formulou pedido de reconsideração (peças 46/50) em face da decisão monocrática deste Relator, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e a existência de perigo de dano reverso à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. no caso da manutenção da medida, tendo ainda, anteriormente a análise desse pleito, interposto recurso de agravo (peças 56/57), requerendo a reforma do decisum.

Em juízo de retratação (Despacho n.º 269/2023, peça 62), a cautelar anteriormente deferida foi revogada.

A denunciante após embargos de declaração (peça 76) que foram conhecidos e providos parcialmente apenas para correção da redação de ato de encaminhamento dos autos (Acórdão n.º 2064/2023, do Tribunal Pleno, peça 84).

Em nova manifestação (peça 88), a autora encaminhou documentos descritivos do pagamento pela ocupação de postes por parte da petionante, inclusive o acordo firmado entre as partes referente às diferenças pagas nos três meses de vigor da cautelar, demonstrando, assim, que a avença engloba o pagamento integral do montante em questão.

Na instrução do feito, a 4ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 137/2023, peça 95) opinou pela perda de objeto, dada a incompetência desta Corte para análise dos fatos e, caso não seja esse o entendimento, pela improcedência da denúncia. De igual forma, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 994/2023, peça 96).

O órgão ministerial (Parecer n.º 10/2024, peça 97) não se opôs ao encerramento do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente dá conta da perda de objeto da presente demanda, a impor a extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, com a qual se concorda.

Assim, não há como se discordar do vertido pela 4ICE quando apregoa que:

“A esse respeito a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que não compete às Cortes de Contas solucionar controvérsias no âmbito de contratos celebrados entre seus jurisdicionados e terceiros, tampouco assegurar interesse meramente privado em demandas relativas à denúncia e representação. O fórum adequado para discutir tais demandas é o poder judiciário.

Colaciona-se a seguir fragmentos de jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

Direito Processual. Representação. Admissibilidade. Denúncia. Interesse público. Interesse privado.

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza. Acórdão 1045/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Direito subjetivo. Interesse privado. Representação.

Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário. Acórdão 3154/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Destaca-se que a suspensão do contrato ou o reequilíbrio de seu valor configuram-se pedidos de interesse precipuamente privados, não competindo ao TCE-PR avaliar seu mérito, na medida em que não restou demonstrado nos autos a preponderância do interesse público afeta e essa suspensão ou reequilíbrio.

Por fim, por conta da alienação da Copel, retirando o seu controle por parte do Estado, a Companhia não está mais sujeita ao controle exercido por esta Corte de Contas, e que por isso não mais se vincula ao cumprimento de decisões” (peça 95, fls. 10-11).

Perfilhando a mesma orientação, a Coordenadoria de Gestão Estadual testifica que:

“Esta Unidade Técnica corrobora in totum com a Instrução nº 137/23 – 4ª ICE, peça 95, ou seja, resta evidente que a denunciante almeja alterar contrato administrativo legalmente celebrado entre ela e a denunciada, bem como busca tutelar preponderantemente seu interesse particular. Ora, não demonstrado nos autos interesse público, o reequilíbrio de um contrato administrativo configura-se pedido de interesse precipuamente privado, não competindo ao TCE-PR avaliar seu mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que não compete às Cortes de Contas solucionar controvérsias no âmbito de contratos celebrados entre seus jurisdicionados e terceiros, tampouco assegurar interesse meramente privado em demandas relativas à denúncia e representação. O fórum adequado para discutir tais demandas é o poder judiciário, conforme excerto abaixo:

[...] ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito. Votaram pelo arquivamento da denúncia os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Ressalve-se o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, também pelo arquivamento da denúncia, porém, somente com fundamento na falta de competência dos Tribunais de Contas para resolver litígios entre particulares e a Administração Pública [...]. (TCEPR. Processo: 444261/07, Acórdão nº 1025/09 – Pleno, Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, Data da Sessão: 29.10.2009). Grifo Nosso.

Destarte, esta Unidade Técnica entende pela perda de objeto da presente denúncia e consequente arquivamento” (peça 96, fls. 5-6).

Desse entendimento não se afasta do Ministério Público de Contas para quem:

“Este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo das unidades técnicas pela perda de objeto do presente feito, uma vez que a COPEL atualmente tem natureza de empresa privada após a venda em 2021.

Tendo em vista que a partir de então as questões tratadas na Denúncia originária deixaram de tanger o interesse público e dizem respeito apenas aos interesses das empresas envolvidas, a atuação desta Corte resta prejudicada, cabendo ao Judiciário dirimir eventuais demandas.

Pelo exposto, calcado no expediente técnico, não apresentamos oposição ao encerramento do processo” (peça 97, fls. 2).

Diante dos opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razões para decidir, reconheço a perda de objeto da presente demanda, impondo-se o encerramento do feito, sem julgamento de mérito.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

IV. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Acompanho o relator quanto à providência de extinção sem julgamento de mérito e encerramento do processo, contudo, por fundamento parcialmente distinto daquele adotado pelo relator, conforme passarei a expor.

Há debate ainda em andamento no Tribunal, vide considerações trazidas ao plenário na sessão ordinária n.º 39, de 22/11/2023, a respeito de qual providência será adotada quanto às irregularidades praticadas no âmbito da Copel S/A enquanto ainda era estatal, no caso de processos ainda em andamento a partir do momento em que a empresa foi desestatizada, bem como no que se refere a novos atos irregulares praticados por empresa privada da qual o Estado participe.

Contudo, sem ingressar nessa matéria jurídica, entendo que o presente processo pode ser encerrado sem julgamento do mérito, já que o objeto em discussão versa a respeito de conflito entre particulares.

Em parte, a fundamentação do relator ampara-se no argumento da inadequação da tutela do TCE/PR sobre litígios entre particulares, mas, ao adotar os opinativos das unidades técnicas e do ministério público, na íntegra, como razões de decidir, incorporou o contido na instrução formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu explicitamente que a Copel não está mais sujeita ao controle externo, tese discutível.

Assim, rejeitando a adesão ao fundamento de inexistência de controle externo sobre a Copel desestatizada, acompanho o relator pela extinção do processo exclusivamente sob o fundamento de que o objeto da demanda está circunscrito aos interesses particulares.

V. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Concordo com a manifestação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva quanto à vinculação fiscalizatória das entidades que, além de prestarem serviço público imprescindível, são beneficiadas com montantes de recursos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA acompanhou o relator quanto à providência de extinção sem julgamento de mérito e encerramento do processo, contudo, por fundamento parcialmente distinto conforme contido na manifestação de item IV.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 68078/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO: ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO EUGENIO DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR-ARAÍ DE LARA BELLO FILHO, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, CLAUDINE CAMARGO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA, GERSON GUELMANN, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RICARDO DE FREITAS VASCO, RODRIGO LUIS KANAYAMA, SILVIO MARTINS VIANNA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1656/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de comprovação da destinação de recursos. Prescrição não configurada. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recursos de Revista interpostos por Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC) e pela Sra. Helena Pereira Oliveira (ex-Presidente do IPCC, gestão 2009 a 2013) que se insurgem em face do Acórdão n.º 2085/21-S2C (peça 368), mantido pelo Acórdão n.º 3566/21-S2C em Embargos de Declaração.

O Acórdão n.º 2085/21-S2C decidiu nos seguintes termos:

I. julgar irregulares, nos termos do artigo 16, III, incisos 'a', 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC), e de seus gestores, Sra. Helena Pereira Oliveira, (gestora entre 30/03/2009 e 30/03/2013), e do Sr. Renato Eugênio de Lima, Secretário Municipal de Meio Ambiente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, quanto às seguintes irregularidades apuradas mediante fiscalização in loco por esta Corte na execução do Convênio nº 20880/2012: a) ausência de prestação de contas dos recursos públicos repassados no mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 491.507,69 (item 2.2.1);

II. julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC), e de seus gestores, Sra. Helena Pereira Oliveira, (gestora entre 30/03/2009 e 30/03/2013), Sra. Maria Francisca Sottomaior Cury, (gestora de 31/03/2013 a 30/03/2015); e a Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves, (gestora de 30/03/2015 a 30/03/2017), quanto a: a) falhas quanto as pesquisas de preços para subsidiar aquisições de bens e serviços (item 2.2.4.); b) ausência de comprovação do saldo final apurado na TCE instaurada, no valor de R\$ 2.089.139,43 (item 2.2.5);

III. julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Curitiba, quanto às ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de seus gestores quanto ao controle da execução do Convênio nº 20880/2012, face à apurada: a) deficiência nos procedimentos administrativos de fiscalização por parte da Secretaria de Meio Ambiente (item 2.2.7.);

IV. Julgar regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC), e de seus gestores, quanto a: a) despesas realizadas a título de “custos administrativos” sem comprovação de seu caráter indenizatório e sem demonstração dos critérios de rateio utilizados (Achado nº 2, peça 03, p. 37-40) (item 2.2.2.); b) despesas indevidas com tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (item 2.2.3.); c) a impossibilidade de vinculação das ações sociais realizadas pelo IPCC aos recursos auferidos com a comercialização de recicláveis (2.2.6.);

V. Determinar a restituição ao erário municipal, do valor de R\$ 491.507,69, monetariamente corrigido, nos termos da lei, nos termos do § 2º do art. 248 do RITCE/PR, solidariamente, pelo tomador dos recursos o Instituto Pró Cidadania IPCC e sua gestora à época dos fatos, Sra. Helena Pereira Oliveira, bem como pelo agente público que não exigiu oportunamente as contas dos recursos repassados, Sr. Renato Eugênio de Lima, Secretário do Meio Ambiente de Curitiba.

3.6. Emitir ao Município de Curitiba, CNPJ 76.417.005/0001-86 as seguintes determinações: a) para que dê prosseguimento às medidas judiciais com vistas à restituição ao Município de Curitiba dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias patronais pelo IPCC no período em que esteve em trâmite o processo de renovação da entidade. O Município deverá ainda informar o resultado da Perícia aplicável ao presente caso (Convênio nº 20880), bem como a efetiva restituição dos valores apurados aos cofres municipais. Caso se delongue a solução judicial, o Município deverá informar periodicamente nestes autos, em sede de execução da decisão, o andamento da ação judicial e o resultado final da restituição; b) para que aprimore os seus instrumentos normativos e procedimentos administrativos de controle e fiscalização para que sejam incluídos no escopo de análise o atendimento ao princípio da economicidade por parte das entidades tomadoras de recursos públicos. Especificamente, quanto aos procedimentos de compras a serem adotados pelas entidades beneficiadas pelo repasse de recursos públicos, devem ser estabelecidos pressupostos mínimos de validade quanto aos procedimentos de escolha de fornecedores, e da forma de tornar tal escolha isonômica, transparente e econômica; c) para que em todos os Convênios vigentes, e naqueles que venha a firmar, estabeleça regras claras acerca do controle da execução dos objetos pactuados, especialmente tendo em conta a redução na regulamentação normativa dada ao tema pelo Decreto Municipal nº 1066/2016; d) para que comprove nestes autos, periodicamente, o andamento das ações administrativas e judiciais movidas pelo IPCC referentes aos pedidos de restituição dos valores formulados pelo IPCC, até ser possível comprovar ou a compensação de valores, ou a adoção, por parte do Município concedente, de medidas aptas à recuperação dos valores não restituídos pelo IPCC, a título de saldo de convênio, no montante de R\$ 2.089.139,43, caso não comprovada a existência dos créditos que alega ter;

VI. Emitir ao Município de Curitiba e ao Controlador Interno municipal, as seguintes recomendações: a) de que o Controlador Interno Municipal participe ativamente, em atuação conjunta permanente, junto a todos os gestores de contrato e de convênio, no exercício do controle da execução dos objetos contratados ou conveniados, oportunizando a troca de experiências entre os diversos agentes de controle,

permitindo assim o aperfeiçoamento dos mecanismos internos de controle e assim também, a capacitação mais adequada de um maior número de servidores públicos nessa área de controle interno; b) para que adote providências no sentido de adequar as exigências de seus convênios, contratos de gestão e afins, de modo que as questões que exijam transparência contábil sejam devidamente previstas como obrigação dos partícipes, devendo receber, por parte dos agentes públicos responsáveis, o devido e tempestivo acompanhamento.

VII. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão a Câmara Municipal de Curitiba, para ciência;

A Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão 1416/16-STP, teve como objetivo aferir a regularidade na execução do Convênio n.º 20880/2012, firmado entre o Município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, que teve por objeto o gerenciamento da destinação dos resíduos sólidos recicláveis coletados pelo Município e a inclusão socioambiental dos catadores informais, por meio do Programa ECOCIDADÃO.

O Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC) apresentou recurso de revista (peça 382), alegando, em suma: (i) que desde o ano de 2017, o Instituto não estava desenvolvendo atividades, em decorrência da ausência de recursos financeiros, de modo que apenas em 2022, com ajuda de voluntários, que trabalham no instituto, conseguiram achar os documentos para a prestação de contas dos repasses realizados em janeiro de 2013; (ii) que naquela ocasião estava juntando a prestação de contas do período de 01/11/2012 a 31/12/2012; e (iii) que a devida prestação de contas dos recursos públicos repassados no mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 491.507,69 (quatrocentos e noventa e um mil e quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos), estava acostada nos anexos. Por fim, pugnou pela regularidade das contas e afastamento da determinação de restituição ao erário municipal, ante a comprovação da prestação de contas dos recursos repassados no mês de janeiro de 2013.

A Sra. Helena Pereira Oliveira também apresentou recurso de revista (peça 394), argumentando, em apertada síntese: (i) que sua gestão frente ao Instituto findou em 29/03/2013, ou seja, sua atuação como gestora do convênio representa menos de 9% do período analisado na Tomada de Contas Extraordinária; (ii) que seu desligamento do IPCC ocorreu há mais de 10 anos, o que dificulta a recuperação de documentos comprobatórios; (iii) que os novos documentos anexados aos autos comprovam que houve a prestação de contas por parte do Instituto; (iv) que a prestação de contas era realizada em dois sistemas distintos: o "Transferência voluntária - TV", de gerenciamento da Prefeitura, e o "Sistema Integrado de Transferências - SIT", sistema do TCE/PR, sendo responsabilidade da municipalidade a inserção de informações no SIT e que os constantes atrasos podem ter gerado incongruência de informações; (v) a aplicação do Prejudicado n.º 26 desta Corte, com o consequente reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória, uma vez que a gestão da recorrente findou em 29/03/2013 e o despacho que determinou sua citação só ocorreu em 11/07/2019, o que corresponde a 6 anos, 3 meses, e 8 dias, passando-se mais de cinco anos desde o fim da gestão e o despacho que determinou sua citação para a Tomada de Contas Extraordinária. Por fim, suscitou o reconhecimento da prescrição e a regularidade das contas, ou, subsidiariamente a regularidade com ressalvas.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 143/22-GCFAMG (peça 413), e remetido à Diretoria de protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 194/22-GCDA (peça 417), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou na Instrução n.º 2013/23 (peça 424). Ressaltou que o argumento relacionado à prescrição foi devidamente enfrentado no Acórdão n.º 2085/21 e não foram apresentados elementos novos capazes de reformular a decisão.

No mérito, opinou pelo não provimento do presente recurso, com a consequente manutenção do Acórdão n.º 2085/21 em sua integralidade, pois conforme extrato de conta corrente juntado à peça 06, fl. 04 o Município e Curitiba repassou ao Instituto Pró-Cidadania o montante de R\$ 491.507,69 (quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos) no dia 24/01/2013, entretanto a entidade tomadora não fez constar o referido recurso na prestação das contas apresentada ao ente repassador ou a este Tribunal de Contas.

Além disso, a unidade técnica constatou que na prestação de contas relativa ao primeiro bimestre de 2013 apresentada pelo IPCC (peça 12) constou tão somente os recursos repassados no dia 04/02/2013 no valor de R\$ 1.103.599,44 (um milhão, cento e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centos), não havendo qualquer explicação quanto ao destino do valor repassado em 24/01/2013. Assim, defendeu que ausência de comprovação do uso correto dos recursos caracteriza o desfalque ao erário público, uma vez que o montante ingressou nos cofres públicos do tomador, mas não foi demonstrada a respectiva saída e aplicação na finalidade prevista no convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 872/23-2PC, peça 425) corroborou o opinativo técnico pelo não provimento do recurso e consequentemente pela manutenção da decisão recorrida.

Consignou que, apesar do posicionamento firmado a partir da revisão do Prejudicado n.º 26 desta Corte, a prejudicial de mérito arguida pela Sra. Helena Pereira Oliveira quanto à prescrição da pretensão ressarcitória não merece prosperar, pois aquela Procuradoria defende a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória pelas Cortes de Contas.

Quando ao mérito, defendeu que restou demonstrada a ausência de prestação de contas por parte da entidade tomadora de recursos repassados em 24/01/2013, no importe de R\$ 491.507,69, na vigência do Convênio n.º 20880/2012. E que a responsabilização da Sra. Helena ocorreu em razão de ocupar o cargo de gestora à época, assim como de suas responsabilidades legais.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

Preliminarmente, deixo de acolher a manifestação da Sra. Helena Pereira Oliveira quanto à prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que no caso dos autos a

contagem do prazo prescricional deve ser realizada de acordo com o item III do Prejudicado n.º 26: "III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio."

Conforme fundamentação constante no Acórdão n.º 3566/21-S2C (peça 378): "Quanto ao não transcurso do prazo previsto para o exercício da prescrição ressarcitória, é preciso levar em consideração que a situação em exame trata da ausência de prestação de contas de recursos públicos, cujo prazo para fazê-lo não se encerrou na data em que a gestora se afastou da entidade privada beneficiada, mas no momento em que a prestação de contas dos recursos recebidos passou a ser devida".

Ou seja, não merece prosperar a alegação da recorrente, pois o fim da vigência do Termo Convênio n.º 20880/2012 ocorreu somente em 31/12/2016, logo, o início da contagem do prazo prescricional se deu apenas no ano de 2017[1], a partir do momento em que as contas devidas não foram apresentadas. Portanto, como o despacho que determinou a citação da recorrente ocorreu em 11/07/2019 (peça 68), não cabe a alegação de aplicação do Prejudicado n.º 26 e, por consequência, o reconhecimento da prescrição.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento dos Recursos de Revista.

Observo que não houve prestação de contas dos recursos repassados à entidade tomadora no dia 24/01/2013, no montante de R\$ 491.507,69 (quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos).

A referida irregularidade viola o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 74, parágrafo único da Constituição do Estado do Paraná, os quais impõem o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Ente responda, bem como ofende o disposto no art. 25, § 2º[2] da Resolução n.º 28/2011-TCE-PR.

Apesar da alegação do IPCC de que o recurso repassado em 24/01/2013 teria sido realizado no âmbito do Convênio n.º 15141/2008, que possuía o mesmo objeto do presente convênio e se encerrou em 31/12/2012, os documentos acostados aos autos não foram capazes de demonstrar que houve a comprovação da destinação do referido recurso na prestação de contas n.º 15141/2008.

Observo que a Sra. Helena alega que sua gestão findou em 29/03/2013 e, portanto, o período em que esteve à frente da gestão do IPCC foi correspondente a apenas 9% da execução do Termo Convênio n.º 20880/2012, por isso não deveria ser responsabilizada pelo ressarcimento.

Nesse ponto, verifico que a responsabilização da recorrente se deu em razão da ausência de prestação de contas do repasse da importância de R\$ 491.507,69 realizado ao IPCC em 24/01/2013, período no qual era a gestora do Instituto e, por isso, tinha a obrigação de comprovar a correta destinação dos recursos.

Quanto aos novos documentos acostados aos autos, acompanho as manifestações, técnica e ministerial, de que não foram suficientes para afastar a irregularidade referente à ausência de prestação de contas do valor de R\$ 491.507,69, tão pouco comprovar a regularidade de sua aplicação.

Além disso, conforme manifestou-se a CGM "tais documentos referem-se às despesas já registradas no SIT sob número 12797 e não contemplam o repasse apontado pelo relatório de auditoria como ausente de prestação de contas. Ademais, os protocolos de prestação de contas (peça 392) tampouco são capazes de demonstrar o emprego dos repasses efetuados".

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC) e pela Sra. Helena Pereira Oliveira em face do Acórdão n.º 2085/21-S2C (peça 368), mantido pelo Acórdão n.º 3566/21-S2C em Embargos de Declaração.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º[3], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC) e pela Sra. Helena Pereira Oliveira em face do Acórdão n.º 2085/21-S2C, mantido pelo Acórdão n.º 3566/21-S2C, em Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Instrução Normativa n.º 61/2001-TCE/PR - Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências - SIT. § 1º Além dos dados coletados bimestralmente no Sistema Integrado de Transferências - SIT, as prestações de contas serão encaminhadas ao Tribunal pela concedente, ao final da transferência, em página própria da internet, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, portal e-Contas Paraná ou outro que venha substituí-lo, devendo ser atendido o prazo máximo de duração previsto no art.06. § 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

2. § 2º O concedente dos recursos, e o respectivo tomador, deverão atualizar as informações no SIT e encaminhar a prestação de contas na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -479680/23

ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER

ADVOGADO: / PROCURADOR: -ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1657/24 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. ATO DE INATIVAÇÃO. PRELIMINARES ARGUIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NÃO ACOLHIDAS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. TEMA 445 DO STF INCORPORADO A ESTE TRIBUNAL MEDIANTE O PREJULGADO 31. NÃO CABIMENTO DE RESCISÓRIA DE DECISÃO EMBASADA EM ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA SUA PROLAÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Maria Helena Serafim Parucker, em face do Ato de Inativação protocolado neste Tribunal em 14/06/2017 e homologado em 15/08/2022 após ter sido revisado por força do Acórdão n.º 1331/21-STP.

Alega ter transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do Prejulgado n.º 31, entre o protocolo do feito nesta Corte e a sua homologação. Sustenta a tempestividade do pedido rescisório e requer o reconhecimento da decadência, com aplicação dos efeitos "ex tunc", para efeito de que a aposentadoria retorne aos termos da concessão inicial, com os devidos recálculos.

O feito foi recebido ao entendimento de que, ainda que não conste na inicial o fundamento legal em que se ampara o pedido, desumiu-se que fundamentando no art. 77, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, que trata da violação literal a dispositivo de lei, e que pretende a interessada obter a rescisão do Despacho de Homologação de Benefício n.º 31/2022- CAGE/GP proferido nos autos 444942/17, em que foi registrado o benefício previdenciário revisado pelo Município.

Foi então o pedido encaminhado à unidade técnica e Parquet de Contas (Despacho 846/23, peça 7).

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca a ausência de fundamento legal para o pedido de rescisão, razão pela qual opina pelo seu arquivamento sem julgamento de mérito.

Salienta a ausência de pedido cautelar no feito e, no mérito, ressalta a inexistência de prova da alegação da requerente. Mediante exercício de suposição, aceitos como verdadeiros os fatos alegados, aduz inexistir razão à peticionante eis que a revisão realizada pela Administração se deu em cumprimento da decisão desta Corte e o eventual reconhecimento do registro tácito ocorreria da inativação retificada, sustentando que este Tribunal se manifestou definitivamente antes do prazo decadencial de cinco anos. Ao final, opina pela improcedência do Pedido de Rescisão (Instrução 3230/23, peça 8).

Na mesma toada, o Parquet de Contas, compreende que o Pedido de Rescisão não se enquadra nas hipóteses regimentais, tanto que a Requerente não justificou em qual dos incisos do art. 494 do Regimento Interno o feito se enquadraria.

Salienta que não foram juntados os documentos necessários à propositura e que não foram indicados o número dos autos e da decisão que se pretende rescindir. Destaca que em consulta ao nome da interessada ao sistema desta Corte, foram localizados os autos n.º 444942/17 e que em referido expediente não há decisão desta Corte, eis que foi incluído para julgamento automático em lista homologada pelo Presidente deste Tribunal e que referido ato foi formalizado pela Portaria n.º 191/2022, conforme Certidão de Registro de Benefício n.º 6623/22-CAGE em 19/05/2022, não havendo que se falar em decadência por não ter ocorrido o transcurso de cinco anos até a efetivação do registro de aposentadoria.

Assim, opina pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão e, alternativamente, pugna pela sua improcedência (Parecer 890/23 – 4PC).

É o relatório.

II. VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

De início, ainda que do pedido não conste o fundamento em que se embasa, não há como se desconsiderar que inúmeros outros pedidos semelhantes estão sendo analisados por esta Casa a respeito da matéria, ocasião em que são fundamentados nos incisos que tratam da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e da violação à literal disposição de lei (incisos II e V, do art. 494 do Regimento Interno).

Ademais, a respeito da "violação à dispositivo legal", também não se pode ignorar que a mesma redação constante em nosso Regimento Interno foi superada no CPC de 2015, onde a referida expressão foi substituída por "norma jurídica", enunciando um entendimento mais consentâneo à realidade normativa do sistema jurídico.

Nesse sentido, valho-me de excerto da doutrina:

A violação à norma jurídica ocorrerá não apenas quando o julgador decidir de forma antagônica à literalidade da lei, mas também quando der ao texto interpretação diversa daquela constante em precedente vinculante. [...]

Com efeito, a utilização do termo "norma jurídica" pelo inciso V do art. 966 do CPC deve abranger qualquer espécie normativa (norma constitucional, lei ordinária, lei complementar, medida provisória, leis estaduais e municipais, atos normativos etc.) bem como precedente vinculante (art. 927 do CPC). (LOPES JR. Jaylton. Manual de Processo Civil. 3ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, pgs. 1091/1092).

No que tange à ausência de comprovação mediante a anexação nos presentes autos das peças necessárias à instrução do pedido, compreendo que tal requisito também se mostra superável tendo em vista o amplo acesso aos autos digitais do ato de inativação que se pretende rescindir.

Evidentemente que o cabimento do Pedido de Rescisão se apresenta mais restrito, até porque se destina a desconstituição de decisão transitada em julgado. Contudo, diante das ponderações acima, entende-se pela viabilidade de seu conhecimento, restando rejeitadas as preliminares então arguidas pela unidade técnica e corroboradas pelo Ministério Público de Contas.

No mérito, consoante relatado, pretende a servidora aposentada a rescisão da decisão deste Tribunal que reputou legal e registrou o ato de inativação consubstanciada na Portaria 191/2022, que adequou o fundamento jurídico de sua aposentadoria aos termos do Prejulgado n.º 28, sob o fundamento de que teria decorrido o prazo decadencial de 5 anos entre o ato de inativação e a modificação do benefício.

De início, convém estabelecer os marcos temporais a que se refere o presente expediente: o ato de inativação da requerente foi autuado sob o n.º 444.942/17, em 22/06/2017. O benefício de aposentadoria foi inicialmente concedido pela Portaria n.º 9962/2017 e retificado pelo Município mediante a Portaria n.º 191/2022 de 16/05/2022, a fim de adequar o fundamento jurídico e o valor do provento ao Prejulgado n.º 28, tendo sido registrado por esta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício n.º 31/2022-CAGE, publicado em 15/08/2022.

Esclarecidos tais aspectos, passasse-se à análise da tese de que a retificação do ato de inativação ocorreu posteriormente ao prazo decadencial estabelecido no Prejulgado 31.

Cumpre-se destacar que aludido Prejulgado, cujo acórdão 902/23-STP transitou em julgado em 16/06/23, inaugurou definitivamente no âmbito desta Corte o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do Controle Externo nos atos de inativação e pensão, contado a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal, nos termos em que consignados nos Tema 445 do STF.

Dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Dessume-se que, uma vez transcorrido o prazo de 05 anos da autuação do ato nesta Corte, ainda que tenha ocorrido retificação nesse interregno, o ato vigente se submete ao registro tácito.

Ocorre que conforme enunciado no inciso IV, a tese tem aplicação imediata (operando efeitos ex tunc), de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados, situação que difere da trazida nos autos.

Na hipótese, quando da superveniência do Prejulgado 31, a Portaria n.º 191/22 estava registrada, com decisão transitada em julgado. Ou seja, o feito não pendia de análise.

À época de tal registro, a matéria relacionada ao prazo decadencial não estava dirimida no âmbito desta Corte e a decisão foi proferida com fulcro no entendimento vigente quanto à necessidade de observância do Prejulgado n.º 28.

Assim, não se sustenta como fundamento do pedido rescisório a alegação de que a decisão rescindenda tenha sido proferida em ofensa ao ordenamento jurídico, porquanto foi tomada com fulcro em entendimento que não impunha a observância do prazo decadencial.

Doutrinariamente a mesma situação é abordada do seguinte modo:

A decisão transitada em julgado foi proferida quando havia divergência, porém, após o trânsito em julgado, mas no prazo para ação rescisória, sobrevém a pacificação do entendimento, o qual é contrário à decisão: a ação rescisória não será cabível, pois, à época da prolação da decisão, havia divergência. Aplica-se a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal; (LOPES JR. Jaylton. Manual de Processo Civil. 3ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, pg. 1093).

Portanto, tratando-se o feito de Pedido Rescisório, o qual não possui cabimento se a decisão que se pretenda rescindir foi tomada com base em entendimento da época, compreende-se pela improcedência do pedido quanto a este fundamento.

Além disso, a título argumentativo, ainda que fosse exigível que a decisão rescindenda observasse o Tema 445 do STF, diante do prazo entre a autuação do ato de inativação, ocorrido em 22/06/2017, malgrado a retificação operada que, como visto, não suspende nem interrompe o prazo decadencial, aconteceu antes de decorrido o prazo quinquenal, porquanto se deu em 19/05/2022 situação que determinaria que este Tribunal submetesse a Portaria n.º 191/22 ao registro tácito após 22/06/2022.

Assim, quanto ao mérito, em consonância com a Instrução 3231/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer n.º 890/23 – 2PC, VOTO por conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, por sua improcedência.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de pedido de rescisão formulado por MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER, em que postula a rescisão da homologação do ato de revisão, ao argumento de que à época do registro do ato revisional já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para o tribunal apreciar a legalidade do ato, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445.

O relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, apresentou proposta de voto pela improcedência do pedido de rescisão, ao fundamento de que à época do registro do ato de revisão da aposentadoria não havia sido publicado o Acórdão que julgou o Prejulgado n.º 31[1], que tratou da aplicabilidade do Tema 445 nesta Corte de Contas. Todavia, divirjo do voto proferido pelo relator.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 445, fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Conforme esclareceu o Ministro Gilmar Mendes, relator do Tema 445, no julgamento dos embargos de declaração[2] opostos pela União, em que esta postulava a modulação dos efeitos da tese firmada, a aplicação do prazo decadencial seria imediata e com efeitos ex tunc, com fundamento na necessidade de preservação do interesse social e da segurança jurídica.

Da análise do Ato de Inativação n.º 44494-2/17, que apreciou a legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora Maria Helena Serafim Parucker, constato que a autuação foi realizada na data de 22/06/2017 e o registro do ato ocorreu em 15/08/2022, por intermédio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 31/2022-CAGE/GP.

Portanto, verifico que o registro do ato de revisão da aposentadoria ocorreu após o

decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas apreciar a legalidade do ato, em desacordo com o entendimento fixado pelo STF no Tema 445, que transitou em julgado em 05/03/2021, ou seja, mais de um ano antes do registro do ato discutido na presente ação.

Por se tratar de tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento de tema, objeto de repercussão geral, não é possível que este Tribunal de Contas adie a aplicação da tese até o julgamento do Prejudicado que trata da matéria, visto que a aplicação da interpretação da norma constitucional conferida pela Suprema Corte, no exercício do seu dever institucional, é obrigatória, conforme lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, in verbis:

Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a interpretação do texto constitucional por ele fixada deve ser acompanhada pelos demais Tribunais e Turmas dos Juizados Especiais, em decorrência do efeito definitivo outorgado à sua decisão. Pouco importa que a decisão do Tribunal de origem tenha sido proferida antes daquela do Supremo Tribunal Federal no leading case, pois, inexistindo o trânsito em julgado e estando a controvérsia constitucional submetida à análise deste Tribunal, não há qualquer óbice para aplicação do entendimento fixado pelo órgão responsável pela guarda da Constituição da República.[3]

(g.n)

Frise-se, ainda, que sendo os Tribunais de Contas destinatários diretos do comando estabelecido na decisão, não há dúvida sobre a sua incidência nesta Corte.

Tal entendimento coaduna com a previsão expressa no art. 926 do Código de Processo Civil (CPC): "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Com relação à vinculação deste Tribunal às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cabe mencionar que o art. 927 do CPC preceitua que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O entendimento doutrinário majoritário é de que as hipóteses elencadas no art. 927 do CPC são de aplicação obrigatória. Neste sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

Conforme entende a doutrina amplamente majoritária o art. 927 do CPC é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos. Ou seja, "observar" significa aplicação de forma obrigatória, já havendo precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a eficácia vinculante dos precedentes previstos no inciso V do art. 927 do CPC.[4]

No presente caso, não se olvida que o julgamento do Tema 445 do STF ocorreu no âmbito de recurso extraordinário com repercussão geral. Ocorre que embora a repercussão geral não tenha sido incluída de forma expressa no rol do art. 927, há na doutrina entendimento de que estaria abrangida pela categoria de "recursos repetitivos". Sobre o tema:

Além das hipóteses mencionadas, há que se considerar, ainda, a de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, mesmo que tal julgamento se realize fora do regime de recursos repetitivos. A situação não é prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 1.030, I, a e II do CPC/2015 (na redação da Lei 13.256/2016), no entanto, dispõe sobre a negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no regime de repercussão geral, e, também, sobre o juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado em regime de repercussão geral. Assim, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida também deve ser observada pelos juízes, a despeito de a hipótese não se encontrar prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 988, § 5.º, II (também na redação da Lei 13.256/2016), por sua vez, dispõe que cabe reclamação contra decisão que desrespeitar acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, circunstância que impõe que se reconheça a força vinculante de tal precedente.[5]

Além disso, conforme a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sistema misto brasileiro há uma evidente aproximação contínua e gradual entre os controles difusos de constitucionalidade e o controle concentrado. Neste contexto, antes mesmo da alteração legal que incluiu a repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, a Suprema Corte já se utilizava do referido recurso para emitir decisão quanto a validade de norma.

Tal fenômeno ficou conhecido como "objetivação" do recurso extraordinário, em razão dos contornos objetivos e efeitos ultra partes conferidos às decisões.

A inclusão do requisito da repercussão geral tornou o processo de objetivação do recurso extraordinário mais evidente. Pois ao exigir comprovação de relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, afastou do recurso o aspecto marcadamente subjetivo e de defesa de interesse das partes, para conferir, de modo definitivo, a função de defesa da ordem constitucional objetiva.[6] Sobre o tema:

Registre-se que a sistemática da repercussão geral faz com que as decisões proferidas nos processos - paradigmas espaiem seus efeitos para uma série de demandas sobre igual tema, antes mesmo da conversão do entendimento em súmula vinculante. É mais uma fase do fenômeno de "objetivação" do recurso extraordinário.[7]

Neste sentido, é a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

(...) Cabe destacar, neste ponto, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional, de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, "caput"), confere-lhe o monopólio da última palavra em tema de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, como tem sido assinalado, com particular ênfase, pela jurisprudência desta Corte Suprema: "(...) A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. (...) A não-observância da decisão desta Corte

debilita a força normativa da Constituição. (...)". (RE 203.498-Agr/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Assim, reconhecendo a força normativa conferida aos precedentes qualificados, bem como que, no caso em tela, este Tribunal de Contas não observou a incidência, no caso concreto, do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999, entendendo pela possibilidade de rescindir a decisão que determinou a revisão do ato de aposentadoria, em razão da violação literal da lei, com base no art. 77, V, da Lei Complementar n.º 113/2015.

Por todo o exposto, dirijo da proposta do relator, para propor a rescisão do Despacho de Homologação de Benefício n.º 31/2022-CAGE/GP, em relação a revisão da aposentadoria da servidora MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER[8], com a consequente ANULAÇÃO do ato formalizado pela Portaria n.º 191/2022, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (PIRAQUARAPREV).

Determino, ainda, o registro tácito do ato consubstanciado pela Portaria n.º 9662/2017.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, por sua improcedência.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

- em seguida, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA propôs a rescisão do Despacho de Homologação de Benefício n.º 31/2022-CAGE/GP, em relação a revisão da aposentadoria da servidora Maria Helena Serafim Parucker, com a consequente anulação do ato formalizado pela Portaria n.º 191/2022, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (PIRAQUARAPREV) e determinou o registro tácito do ato consubstanciado pela Portaria n.º 9662/2017, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido) Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A decisão transitou em julgado em 16/06/23.

2. Embargos de declaração no recurso extraordinário n. 636.553 do Rio Grande do Sul.

3. Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP). p. 1684.

4. Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 12. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p.1393.

5. Medina apud de Barros, Nathália dos Santos Paes, 2021. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Revista-PGE-Artigo-Nathalia.pdf>.

6. Caldeira, Marcus Flávio Horta. A "objetivação" do recurso extraordinário. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/riidb/2013/05/2013_05_03607_03642.pdf.

7. Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP). p. 1684. p. 1704.

8. Ato de revisão realizado com fundamento na determinação contida no Acórdão n. 2288/21-STP.

PROCESSO Nº: 540389/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-GRACIE MARIA KOVALSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1658/24 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. ATO DE INATIVAÇÃO. PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO AO PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO POR ESTE TRIBUNAL POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO DA RESCISÓRIA. PEDIDO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Gracie Maria Kovalski, com pedido liminar, em que requer a rescisão ou anulação da revisão do processo de aposentadoria realizada por ordem do Acórdão 2288/21-STP e que culminou no Despacho de Homologação n.º 33/2022-CAGER/CP de 26/08/2022, para efeito de que seu benefício retorne ao status quo ante tendo em vista o contido no Prejudicado n.º 31 (peça 03).

O feito foi recebido com fulcro no art. 494, inciso V, § 1º, do Regimento Interno, e encaminhado à unidade técnica e Parquet de Contas para análise da cautelar.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal salientou:

Observa-se que, à época da emissão da decisão de registro, em agosto de 2022, ainda estava pendente de decisão o Prejudicado nº 31. Não se pode, portanto, considerar que o DHB nº 33/2022 foi contrário ao entendimento que só foi firmado em momento posterior – 16/06/2023, data em que transitou em julgado o Acórdão nº 902/23, decisão do Prejudicado nº 31. Inexiste nulidade de decisão que levou em conta o entendimento do TC no momento de sua emissão. [...]

Em suma, não há nulidade na decisão que registrou a aposentadoria da servidora, posto que o entendimento sobre o prazo decadencial para apreciação de atos sujeitos a registro pelo TC só foi sedimentado em momento posterior à decisão de registro e, desta maneira, a decisão levou em consideração a interpretação pertinente a sua época.

Assim, opina pelo indeferimento da cautelar e, desde logo, pela improcedência do pedido (Instrução 4010/23 – CGM, peça 7).

O Ministério Público de Contas defende a impossibilidade de concessão de liminar em Pedido de Rescisão. No mérito, rememora as decisões do STF que fixaram as regras interpretativas trazidas no Prejulgado 31, refutando as alegações de que teria havido a decadência do direito de retificação do benefício pela entidade previdenciária.

Defende que:

[...] o eventual reconhecimento da decadência do direito deste Tribunal na apreciação da legalidade do ato de inativação concedido à interessada não implicaria na invalidação da retificadora Portaria nº 208/2022, mas apenas o seu registro tácito, consoante o Prejulgado nº 31 do TCE/PR, exarado no Acórdão nº 902/2023 – STP, no sentido de que caduca o direito deste Tribunal deliberar sobre o ato de aposentadoria após transcorrido cinco anos da data do protocolo, independente da data das alterações de novos atos editados no período.

Assim, torna-se irrelevante a data em que este Tribunal foi informado acerca da Portaria que determinou a reabertura do processo de aposentadoria para rever o valor dos proventos.

Conclui pelo indeferimento da medida cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido (Parecer 750/23 – 6PC, peça 09).

É o relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, pretende a servidora aposentada a rescisão da decisão deste Tribunal que reputou legal e registrou o ato de inativação consubstanciado na Portaria 197/2022, que adequou o fundamento jurídico de sua aposentadoria aos termos do Prejulgado n.º 28, sob o fundamento de que teria decorrido o prazo decadencial de 5 anos entre o ato de inativação e a modificação do benefício.

De início, convém estabelecer os marcos temporais a que se refere o presente expediente: o ato de inativação da requerente foi atuado sob o n.º 110483/17, em 17/02/2017. O benefício de aposentadoria foi inicialmente concedido pela Portaria n.º 9426/2017 e retificado pelo Município mediante a Portaria n.º 197/2022, publicada em 19/05/2022, a fim de adequar o fundamento jurídico e o valor do provento ao Prejulgado n.º 28, tendo sido registrado por esta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/2022-CAGE, publicado em 26/08/2022.

Esclarecidos tais aspectos, passa-se à análise da tese de que a retificação do ato de inativação ocorreu posteriormente ao prazo decadencial estabelecido no Prejulgado 31.

A esse respeito, cumpre-se destacar que aludido Prejulgado, cujo acórdão 902/23-STP transitou em julgado em 16/06/23, inaugurou definitivamente no âmbito desta Corte o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do Controle Externo nos atos de inativação e pensão, contado a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal, nos termos em que consignados nos Tema 445 do STF. Dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Dessume-se que, uma vez transcorrido o prazo de 05 anos da autuação do ato nesta Corte, ainda que tenha ocorrido retificação nesse interregno, o ato vigente se submete ao registro tácito.

Ocorre que conforme enunciado no inciso IV, a tese tem aplicação imediata (operando efeitos ex tunc), de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados, situação que difere da trazida nos autos.

Na hipótese, quando da superveniência do Prejulgado 31, a Portaria n.º 191/22 estava registrada, com decisão transitada em julgado. Ou seja, o feito não pendia de análise.

À época de tal registro, a matéria relacionada ao prazo decadencial não estava dirimida no âmbito desta Corte e a decisão foi proferida com fulcro no entendimento vigente quanto à necessidade de observância do Prejulgado n.º 28.

Assim, não se sustenta como fundamento do pedido rescisório a alegação de que a decisão rescindenda tenha sido proferida em ofensa ao ordenamento jurídico, porquanto foi tomada com fulcro em entendimento que não impunha a observância do prazo decadencial.

Doutrinariamente a mesma situação é abordada do seguinte modo:

A decisão transitada em julgado foi proferida quando havia divergência, porém, após o trânsito em julgado, mas no prazo para ação rescisória, sobrevém a pacificação do entendimento, o qual é contrário à decisão: a ação rescisória não será cabível, pois, à época da prolação da decisão, havia divergência. Aplica-se a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal; (LOPES JR. Jaylton. Manual de Processo Civil. 3ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, pg. 1093).

Portanto, tratando-se o feito de Pedido Rescisório, o qual não possui cabimento se a decisão que se pretende rescindir foi tomada com base em entendimento da época, compreende-se pela improcedência do pedido quanto a este fundamento.

Assim, VOTO por conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, em consonância com a Instrução 4010/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer n.º 750/23 – 6PC, por sua improcedência.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de pedido de rescisão formulado por GRACIE MARIA KOVALSKI, com pedido liminar, em que postula a rescisão ou anulação do ato de revisão da sua aposentadoria, determinado pelo Acórdão n.º 2288/21-STP, ao argumento de que à época do registro do ato revisional já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para o tribunal apreciar a legalidade do ato, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445.

O relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, apresentou proposta de voto pela improcedência do pedido de rescisão, ao fundamento de que à época do registro

do ato de revisão da aposentadoria não havia sido publicado o Acórdão que julgou o Prejulgado n.º 31[1], que tratou da aplicabilidade do Tema 445 nesta Corte de Contas. Todavia, divirgo do voto proferido pelo relator.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 445, fixou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Conforme esclareceu o Ministro Gilmar Mendes, relator do Tema 445, no julgamento dos embargos de declaração[2] opostos pela União, em que esta postulava a modulação dos efeitos da tese firmada, a aplicação do prazo decadencial seria imediata e com efeitos ex tunc, com fundamento na necessidade de preservação do interesse social e da segurança jurídica.

Da análise do Ato de Inativação n.º 11048-3/17, que apreciou a legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora Gracie Maria Kovalski, constato que a autuação foi realizada na data de 20/02/2017 e o registro do ato ocorreu em 26/08/2022, por intermédio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/2022-CAGE/GP.

Portanto, verifico que o registro do ato de revisão da aposentadoria ocorreu após o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas apreciar a legalidade do ato, em desacordo com o entendimento fixado pelo STF no Tema 445, que transitou em julgado em 05/03/2021, ou seja, mais de um ano antes do registro do ato discutido na presente ação.

Por se tratar de tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento de tema, objeto de repercussão geral, não é possível que este Tribunal de Contas adie a aplicação da tese até o julgamento do Prejulgado que trata da matéria, visto que a aplicação da interpretação da norma constitucional conferida pela Suprema Corte, no exercício do seu dever institucional, é obrigatória, conforme lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, in verbis:

Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a interpretação do texto constitucional por ele fixada deve ser acompanhada pelos demais Tribunais e Turmas dos Juizados Especiais, em decorrência do efeito definitivo outorgado à sua decisão. Pouco importa que a decisão do Tribunal de origem tenha sido proferida antes daquela do Supremo Tribunal Federal no leading case, pois, inexistindo o trânsito em julgado e estando a controvérsia constitucional submetida à análise deste Tribunal, não há qualquer óbice para aplicação do entendimento fixado pelo órgão responsável pela guarda da Constituição da República.[3] (g.n)

Frise-se, ainda, que sendo os Tribunais de Contas destinatários diretos do comando estabelecido na decisão, não há dúvida sobre a sua incidência nesta Corte.

Tal entendimento coaduna com a previsão expressa no art. 926 do Código de Processo Civil (CPC): “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Com relação à vinculação deste Tribunal às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cabe mencionar que o art. 927 do CPC preceitua que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O entendimento doutrinário majoritário é de que as hipóteses elencadas no art. 927 do CPC são de aplicação obrigatória. Neste sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

Conforme entende a doutrina amplamente majoritária o art. 927 do CPC é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos. Ou seja, “observarão” significa aplicação de forma obrigatória, já havendo precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a eficácia vinculante dos precedentes previstos no inciso V do art. 927 do CPC.[4]

No presente caso, não se olvida que o julgamento do Tema 445 do STF ocorreu no âmbito de recurso extraordinário com repercussão geral. Ocorre que embora a repercussão geral não tenha sido incluída de forma expressa no rol do art. 927, há na doutrina entendimento de que estaria abrangida pela categoria de “recursos repetitivos”. Sobre o tema:

Além das hipóteses mencionadas, há que se considerar, ainda, a de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, mesmo que tal julgamento se realize fora do regime de recursos repetitivos. A situação não é prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 1.030, I, a e II do CPC/2015 (na redação da Lei 13.256/2016), no entanto, dispõe sobre a negativa de seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no regime de repercussão geral, e, também, sobre o juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado em regime de repercussão geral. Assim, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida também deve ser observada pelos juízes, a despeito de a hipótese não encontrar-se prevista no art. 927 do CPC/2015. O art. 988, § 5.º, II (também na redação da Lei 13.256/2016), por sua vez, dispõe que cabe reclamação contra decisão que desrespeitar acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, circunstância que impõe que se reconheça a força vinculante de tal precedente.[5]

Além disso, conforme a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sistema misto brasileiro há uma evidente aproximação contínua e gradual entre os controles difusos de constitucionalidade e o controle concentrado. Neste contexto, antes mesmo da alteração legal que incluiu a repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, a Suprema Corte já se utilizava do referido recurso para emitir decisão quanto a validade de norma.

Tal fenômeno ficou conhecido como “objetivação” do recurso extraordinário, em razão dos contornos objetivos e efeitos ultra partes conferidos às decisões.

A inclusão do requisito da repercussão geral tornou o processo de objetivação do

recurso extraordinário mais evidente. Pois ao exigir comprovação de relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, afastou do recurso o aspecto marcadamente subjetivo e de defesa de interesse das partes, para conferir, de modo definitivo, a função de defesa da ordem constitucional objetiva.[6] Sobre o tema:

Registre-se que a sistemática da repercussão geral faz com que as decisões proferidas nos processos - paradigmas espalhem seus efeitos para uma série de demandas sobre igual tema, antes mesmo da conversão do entendimento em súmula vinculante. É mais uma fase do fenômeno de "objetivação" do recurso extraordinário.[7]

Neste sentido, é a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

(...) Cabe destacar, neste ponto, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional, de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, "caput"), confere-lhe o monopólio da última palavra em tema de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, como tem sido assinalado, com particular ênfase, pela jurisprudência desta Corte Suprema: "(...) A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. (...) A não-observância da decisão desta Corte debilita a força normativa da Constituição. (...)". (RE 203.498-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

Assim, reconhecendo a força normativa conferida aos precedentes qualificados, bem como que, no caso em tela, este Tribunal de Contas não observou a incidência, no caso concreto, do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999, entendendo pela possibilidade de rescindir a decisão que determinou a revisão do ato de aposentadoria, em razão da violação literal da lei, com base no art. 77, V, da Lei Complementar n.º 113/2015.

Por todo o exposto, divirjo da proposta do relator, para propor a rescisão do Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/2022-CAGE/GP, em relação a revisão da aposentadoria da servidora GRACIE MARIA KOVALSKI[8], com a consequente ANULAÇÃO do ato formalizado pela Portaria n.º 197/2022, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (PIRAQUARAPREV). Determino, ainda, o registro tácito do ato consubstanciado pela Portaria n.º 9426/2017.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, em consonância com a Instrução 4010/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer n.º 750/23 - 6PC, por sua improcedência.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

- em seguida, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA propôs a rescisão do Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/2022-CAGE/GP, em relação a revisão da aposentadoria da servidora Gracie Maria Kovalski, com a consequente anulação do ato formalizado pela Portaria n.º 197/2022, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (PIRAQUARAPREV), e determinou o registro tácito do ato consubstanciado pela Portaria n.º 9426/2017, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 - Sessão Virtual n.º 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A decisão transitou em julgado em 16/06/23.

2. Embargos de declaração no recurso extraordinário n. 636.553 do Rio Grande do Sul.

3. Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. - (Série IDP). p. 1684.

4. Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 12. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 1393.

5. Medina apud de Barros, Nathália dos Santos Paes, 2021. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Revista-PGE-Artigo-Nathalia.pdf>.

6. Caldeira, Marcus Flávio Horta. A "objetivação" do recurso extraordinário. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/05/2013_05_03607_03642.pdf.

7. Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. - (Série IDP). p. 1684. p. 1704.

8. Ato de revisão realizado com fundamento na determinação contida no Acórdão n. 2288/21-STP.

PROCESSO Nº:-289515/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1659/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão com pleito de medida liminar suspensiva. Tomada de Contas Extraordinária. Julgamento pela irregularidade das contas. Condenação em multas. Provável defeito na citação. Presença dos requisitos legais. Cognição sumária. Deferimento de medida liminar suspensiva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida liminar suspensiva, interposto por MOUNIR CHAOWICHE em face do Acórdão n.º 2504/20-STP, o qual foi mantido pelos Acórdãos n.º 3940/20-STP, 691/22-STP e 2110/23-STP.

A decisão rescindendo julgou procedente a tomada de contas extraordinária

aplicando duas multas do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao autor, vejamos:

ACÓRDÃO nº 2504/20 - Tribunal Pleno (peça 12)

[...]

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela irregularidade das contas objeto do feito, nos termos da fundamentação, com aplicação das seguintes sanções:

(i) em vista das irregularidades verificadas nos itens III.II, "a" e "b", desta decisão, a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) João Martinho Cleto Reis Junior, (iii) Mario Emilio Samways, (iv) Rakelly Giacomo M. Gehring, (v) Anderson Presznhuk, (vi) Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia ME, (vii) Glauco Machado Requião, (viii) Solange Bostelmann Serpe, (ix) Adriana de Souza Trigo Santos, (x) Ismael Resnauer, (xi) Megrith Giacomel Brunetto e (xii) Assessoria Técnica Ambiental Ltda.; e

(ii) em vista das irregularidades verificadas no item III.II, "c", desta decisão, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) Glauco Machado Requião, (iii) Lilian Pérsia de Oliveira Tavares, e (iv) Milton César Martins Lacerda. [Protocolo: 172717/18. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. Publicado em 28/09/2020]

[...]

O trânsito em julgado do Acórdão rescisório ocorreu em 21/08/2023.

O interessado fundamenta seu pedido no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alegando que houve violação literal de disposição legal por não ter sido citado pessoalmente para responder à tomada de contas extraordinária (autos n.º 172717/18).

O Pedido de Rescisão foi recebido por meio do Despacho n.º 510/24-GCDA (peça 16) e em seguida remetido a 1ªICE e ao Ministério Público de Contas para manifestações quanto ao pedido de concessão da medida liminar suspensiva, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

A 1ªICE, na Instrução n.º 13/24-1ICE (peça 18), opinou pelo deferimento da liminar pleiteada por entender estarem preenchidos os requisitos para a concessão da medida.

Afirmou que está presente a verossimilhança do direito alegado pelo requerente, vez que o ato de citação foi entregue na SANEPAR quando o autor não era mais seu presidente, o que pode ter motivado o desconhecimento da tramitação da demanda neste Tribunal de Contas.

Asseverou, ainda, que a manutenção da decisão (Acórdão n.º 2504/20-STP) com a imputação de multa ao requerente implicará em reconhecimento de inadimplência com a imediata inscrição dos débitos em dívida ativa do Estado, sendo plenamente verificável a possibilidade iminente de inclusão do nome do requerente em cadastro de devedores do Estado e, consequentemente, eventual construção patrimonial, o que caracterizaria o fundado receio de dano de difícil reparação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 406/24-5PC (peça 19), opinou pelo indeferimento da medida pleiteada, com fundamento na Orientação Ministerial n.º 03/09, que consigna que "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado".

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, destaco que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê no art. 495-A a possibilidade de concessão de medida liminar suspensiva, quando estiverem suficientemente demonstrados os seus requisitos, vejamos:

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Assim, acompanhando o opinativo da 1ª Inspeção de Controle Externo, a medida liminar pleiteada deve ser deferida a fim de que sejam suspensos os efeitos do Acórdão n.º 2504/20-STP (e acórdãos seguintes n.º 3940/20-STP, 691/22-STP e 2110/23-STP) em relação ao requerente MOUNIR CHAOWICHE.

Consoante pontuou a 1ªICE em sua análise, a verossimilhança do direito alegado está demonstrada, já que o ato de citação foi entregue na SANEPAR quando o autor não era mais seu presidente, o que pode ter motivado o desconhecimento dos autos sobre a tramitação da demanda neste Tribunal de Contas, prejudicando a defesa do requerente.

Observa-se à peça 72 dos autos n.º 172717/18, que o aviso de recebimento do Ofício de Contraditório n.º 2398/18 encaminhado ao senhor Mounir Chaowiche foi enviado ao endereço da SANEPAR, "Rua Engenheiros Rebouças, 1.376, Companhia de Saneamento do Paraná, Curitiba, Paraná, CEP 80.215-900", sendo recebido por terceira pessoa, na data de 12/06/2018. Todavia, o término do seu mandato como presidente da referida entidade, conforme Ata de Eleição juntada à peça 6, estava previsto para o dia 09/06/2018, tendo findado efetivamente em 06/04/2018, ante sua renúncia, conforme ata do Conselho de Administração da Sanepar à peça 7.

Outrossim, o perigo da demora também está demonstrado, uma vez que, conforme Informação n.º 776/24-CMEX (peça 329, autos n.º 172717/18), já houve inscrição dos débitos em dívida ativa do Estado, estando o requerente na iminência de sofrer construção do patrimônio.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo, VOTO pelo deferimento da medida liminar suspensiva pleiteada a fim de que sejam suspensos os efeitos do Acórdão nº 2504/20-STP (mantido pelos Acórdãos n.º 3940/20-STP, 691/22-STP e 2110/23-STP), somente em relação ao requerente MOUNIR CHAOWICHE.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para atualização do endereço do senhor MOUNIR CHAOWICHE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir a medida liminar suspensiva pleiteada a fim de que sejam suspensos os efeitos do Acórdão n.º 2504/20-STP (mantido pelos Acórdãos n.ºs 3940/20-STP, 691/22-STP e 2110/23-STP), somente em relação ao requerente MOUNIR CHAOWICHE.

II. Remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para atualização do endereço do senhor MOUNIR CHAOWICHE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-475005/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO:-LEONILDO APARECIDO JULIAO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1660/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Pedido incidental de desistência. Pelo deferimento, com extinção do feito sem resolução de mérito e posterior encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada por Leonildo Aparecido Julião, Presidente da Câmara Municipal de Cambé, recebida pelo Despacho n.º 897/23-GCDA (peça n.º 06), por meio da qual são apresentados os seguintes questionamentos:

- Há diferenciação entre o cargo de advogado e o cargo de procurador? Se houver, ela se aplica no caso de legislativo municipal?
- Conforme o Anexo I que elenca as atribuições do cargo de advogado, é cabível a modificação da nomenclatura para procurador? O advogado do Legislativo Municipal pode ser equiparado ao procurador do Município?
- A Câmara tem concurso para advogado em vigência, é possível a troca de nomenclatura ou modificação do cargo?
- Tal modificação é cabível no Poder Legislativo municipal, visto que a função exercida conforme anexo I, é ocorre principalmente na produção de pareceres e expedientes internos, do que na promoção de defesa processual, esta, de competência do município?
- Quanto a remuneração, qual é o atual entendimento do Tribunal em relação ao teto remuneratório? É aplicado o valor do prefeito ou dos membros do Tribunal de Justiça?
- Em caso de aplicação do teto remuneratório do Tribunal de Justiça, a remuneração se dará por vencimentos ou por subsídios?
- Se houver modificação do formato de remuneração de vencimentos para subsídio, qual será a destinação dos adicionais por função atualmente recebidos? Serão incorporados nos valores do subsídio ou serão removidos?
- Qual é a forma para ser determinado o valor do subsídio dos advogados ou procuradores? Se por meio de lei, será por lei específica ou poderá ser acrescentada no plano de cargos?
- A modificação do valor dos subsídios possuirá limite específico? Se houver discrepância no valor atualmente recebido pelos advogados, eles serão automaticamente equiparados mesmo que possuam tempo e linhas funcionais distintas?

Nos termos regimentais, o feito foi encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 113/23, peça n.º 08), à Coordenadoria Geral de Fiscalização (Despacho n.º 724/23, peça n.º 12) e à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 302/24, peça n.º 13) para as competentes manifestações. Instado a se manifestar (Despacho n.º 140/24, peça n.º 14), o Consulente compareceu aos autos com pedido incidental de desistência (peça n.º 24).

Com isso, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o qual, em seu Parecer n.º 123/24-PGC (peça n.º 27), considerando a inexistência de vedação legal ao pedido de desistência em processo de Consulta, entendeu subsidiariamente aplicável o artigo 485, VIII, do CPC, bem como opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com amparo em toda a narrativa acima, entendo merecer acolhimento o pedido de desistência do prosequimento desta Consulta, o que me motiva a extinguir o feito sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, VOTO por julgar extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-497911/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, JOAO GUSTAVO KEPES

NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1661/24 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. Irregular terceirização dos serviços de saúde no Município. Incorreta contabilização das despesas com pessoal. Parcial descumprimento à Lei da Transparência. Pela procedência parcial, com aplicação de multa, expedição de determinações e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Almirante Tamandaré, em que noticiou possíveis irregularidades na terceirização de serviços de saúde.

Apresentou dados relacionados à estrutura de saúde do Município, a qual, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, seria composta por onze estabelecimentos. Já segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, dezoito estabelecimentos teriam a municipalidade como sua mantenedora, possuindo onze servidores efetivos, treze médicos bolsistas (participantes do Programa Mais Médicos) e diversos profissionais autônomos.

Informou que consta do Portal da Transparência a realização de credenciamentos objetivando a contratação de atendimento para consultas médicas na Unidade de Pronto Atendimento e nas Unidades Básicas de Saúde, não obstante a existência de 117 cargos vagos.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que apenas 11 dos 128 cargos de médico criados por lei estavam preenchidos em 11/07/2019, sendo clara a ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos Médicos;
- incorreta classificação das despesas, considerando que as despesas decorrentes de tais contratações irregulares deveriam ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal";
- não atendimento à Lei da Transparência (Lei n.º 12.527/11), já que não há disponibilização integral dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados pelo Município, além de não constar nos empenhos informações pormenorizadas em relação aos serviços efetivamente prestados.

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar determinando ao Município de Almirante Tamandaré que contabilize as despesas referentes às empresas contratadas para prestação de serviços de saúde como Outras Despesas de Pessoal (elemento de despesas 3.3.90.34), para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e que disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal da Transparência, e promova o detalhamento dos valores pagos às entidades contratadas nos empenhos, ou, alternativamente, pela disponibilização de tais informações de outras formas, tais como no site do Município/Portal da Transparência.

No mérito, requereu seja julgada procedente a presente representação, e que seja determinado e recomendado ao Município de Almirante Tamandaré que:

- em caso de contratação excepcional, as despesas sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, com provimento dos cargos vagos de médico;
- abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;
- adéquie o seu Portal de Transparência às disposições da Lei n.º 12527/2011.

Por meio do Despacho n.º 922/19-GCDA (peça 14), recebi a representação e solicitei a manifestação preliminar do Município.

Em resposta (peça 19), argumentou-se, em síntese, que não é vedada a terceirização dos serviços públicos; que não seria possível a concessão de cautelar para fins de inserção das despesas com a terceirização de serviços médicos em rubrica orçamentária pertinente aos gastos com pessoal, considerando que, a teor do disposto no artigo 169[1] da Constituição Federal, os terceirizados não estariam incluídos nos limites da despesa de pessoal; que o Município realizou o Concurso Público n.º 002/2015 (com vigência prorrogada até 10 de agosto de 2019), o qual, porém, contou com poucos candidatos aprovados, sendo que, dentre estes, muitos não tiveram interesse em serem empossados; que as contratações incluem o Pronto Atendimento 24 horas e consultas com especialistas, não integrando a atenção básica à saúde; e que todas as informações exigidas pela Lei n.º 12.527/2011 estão contempladas no Portal da Transparência municipal.

Os autos vieram conclusos, ocasião em que deferi a cautelar pretendida e determinei a citação dos representados (Despacho n.º 996/19-GCDA, peça 20).

Apresentaram defesa conjunta o Município de Almirante Tamandaré; o Prefeito Municipal, senhor Gerson Denilson Colodel; e o senhor João Gustavo Kepes Noronha, à época Secretário Municipal de Saúde (peça 31).

Sustentaram, de antemão, que a análise do feito deveria levar em consideração as dificuldades do Município em contratar pessoal apto a realizar os serviços de saúde. Mais adiante, invocaram o Acórdão n.º 352/2016, exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do qual teria sido reconhecida a legalidade do procedimento de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para contratação de profissionais de saúde.

Defenderam que a contratação nos moldes em que realizada foi lícita, uma vez que a realização de concurso público teria se mostrado inviável, "pois reiteradas vezes tem-se constatado que não adere ao pleito número suficiente de candidatos para o preenchimento das vagas".

Quanto ao último certame realizado até aquele momento (Concurso Público n.º 2/2015), vigente até agosto de 2019, informaram que:

A. Para Médico do Trabalho foram 04 (quatro) aprovados, sendo convocado o primeiro no limite da vaga disponibilizada por meio do Edital 040/2016, o qual é atualmente servidor efetivo do Município.

B. Para Médico Clínico Geral foram 10 (dez) aprovados, sendo todos convocados por meio dos Editais 057/2016 e 75/2017, porém nenhum candidato compareceu para a posse;

C. Para Médico ESF foram 06 (seis) aprovados, sendo 03 (três) convocados por meio dos Editais 19/2017, 28/2017 e 33/2017, porém nenhum candidato compareceu para a posse;

D. Para Médico Ginecologista / Obstetra, não houve aprovação;

E. Para Médico Infectologista, um único foi aprovado e devidamente convocado por meio do Edital 076/2017, porém não compareceu para a posse;

F. Para Médico Neurologista, um único foi aprovado e devidamente convocado por meio do Edital 075/2017, porém não compareceu para a posse;

G. Para Médico Oftalmologista, um único foi aprovado e devidamente convocado por meio do Edital 076/2017, porém não compareceu para a posse;

H. Para Médico Pediatra, um único foi aprovado e devidamente convocado por meio do Edital 075/2017, porém não compareceu para a posse;

I. Para Médico Psiquiatra, não houve aprovação;

Justificaram, assim, que foi realizado o credenciamento de empresas a fim de suprir a demanda por profissionais.

Quanto à contabilização de tais gastos, defenderam a inaplicabilidade do artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao argumento de que não se está a tratar de terceirização de mão-de-obra, mas de horas de serviço prestado.

Defenderam que, de todo modo, a terceirização de mão-de-obra não deveria integrar o cálculo das despesas de pessoal, o qual deve ser composto apenas por ativos e inativos, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal.

Para além dos pontos acima, informaram que "há contratos referentes à complementação dos serviços de saúde, já que não compõem a atenção básica de baixa complexidade", tal como o Pronto Atendimento 24 horas, não podendo integrar as despesas com pessoal.

Na hipótese de não serem acolhidos os fundamentos acima, pugnaram para que, na apuração da receita corrente líquida municipal, não sejam incluídos os recursos federais recebidos ou, sucessivamente, que sejam incluídos os recursos destinados às unidades básicas de saúde.

Quanto ao alegado descumprimento da transparência, sustentaram que as informações previstas na Lei Federal n.º 12.527/2011 estão inseridas em seu Portal.

Ao final, pugnaram pelo recebimento da aludida manifestação; pela produção de prova documental e testemunhal; pela possibilidade de nova manifestação após a instrução processual; e, no mérito, pela improcedência da representação, requerendo, sucessivamente, "que somente os valores adimplidos a título de atendimento de baixa complexidade sejam verificados".

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência parcial da representação. A parte improcedente se refere exclusivamente ao alegado descumprimento da Lei da Transparência quanto à disponibilização, para consulta, dos procedimentos licitatórios e contratos firmados. Em consequência, propôs a aplicação de sanções e da expedição de determinações (Instrução n.º 151/23-CGM, peça 37).

O Ministério Público de Contas acompanhou o parcialmente opinativo técnico, divergindo apenas quanto à possibilidade de exclusão dos valores despendidos com os plantões noturnos do cálculo de despesas com pessoal, por considerar que, tendo o Município assumido para si a gestão dos serviços de urgência e emergência, não haveria como enquadrá-los como serviços complementares de saúde (Parecer n.º 45/23-7PC, peça 38).

Em razão da tramitação do processo de Consulta n.º 225358/22, que tratava de matéria afeta ao presente expediente, determinei o seu sobrestamento (Despacho n.º 916/23-GCDA, peça 39).

Julgados os autos de Consulta acima indicados, o feito retornou ao seu regular trâmite.

Instandos a se pronunciarem, a unidade técnica ratificou seu opinativo anterior (Instrução n.º 1000/24-CGM, peça 45), tal como o Parquet de Contas (Parecer n.º 262/24-7PC, peça 46).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente ao exame de mérito, convém me manifestar acerca de dois pontos requeridos pelos interessados.

Em sua peça defensiva, requereram a produção de prova testemunhal e, ainda, a sua intimação para nova manifestação após as análises instrutivas.

Quanto ao primeiro pedido, consigno que a produção de tal espécie probatória não possui previsão normativa. Em que pese tenha respaldo no Código de Processo Civil, referido diploma normativo não é automaticamente aplicável a este Tribunal, eis que, a teor dos artigos 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e 537 do Regimento Interno, é de aplicação subsidiária. Acrescente-se, ademais, que mesmo que fosse admitida a produção de prova oral, esta não se revela pertinente para a elucidação dos fatos.

Também não lhes assiste melhor sorte em relação ao segundo pedido, uma vez que a ampla defesa e o contraditório asseguram aos interessados o direito de se defenderem em relação aos fatos imputados a eles, e não às análises técnicas promovidas acerca desses fatos.

Veja-se que, com a realização das análises técnicas, encerra-se a fase instrutiva do processo, não cabendo mais a juntada de qualquer documento, exceto na hipótese de se tratar de documento novo, conforme expressa previsão contida no §1º do artigo 357 do Regimento Interno:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

Superados os pontos acima, esclareço que o escopo deste expediente se limita temporalmente ao momento em que foi proposta a presente representação, não sendo possível estender a análise a períodos posteriores, ainda que a área técnica tenha trazido informações atualizadas sobre a situação dos serviços de saúde no Município de Almirante Tamandaré, tendo em vista a ausência de expresso recebimento de feito quanto a períodos posteriores e, em consequência, ausência de

oportunização de defesa.

Passo ao exame das irregularidades apontadas na exordial.

Da terceirização do serviço público de saúde

O Ministério Público de Contas aponta que apenas 11 dos 128 cargos de médico criados por lei estavam preenchidos em 11/07/2019, sendo clara a ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos Médicos.

A área técnica, por seu turno, ao analisar a situação naquele momento, informou que a municipalidade manteve os contratos de terceirização questionados mediante prorrogações. Quanto ao quadro de pessoal, observou que o Portal da Transparência do Município não trazia tais informações, mas que, de análise do SIAP em novembro/2022, constavam oito servidores médicos efetivos, ou seja, número ainda menor do que aquele constatado no momento da propositura da presente.

Tem-se que o Município possuía, de um lado, um quadro de servidores extremamente deficitário e, de outro, múltiplas contratações de empresas para a prestação de serviços de saúde entre 2013 e 2019. Conforme sintetizou a Coordenadoria de Gestão Municipal:

- Inexigibilidade n.º 06/2013 (Anexos 04-05). Objeto: prestação de serviços médicos para atendimento na rede municipal de saúde, que resultou no Contrato n.º 165/2014 firmado com a MEDSERV – Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., no valor inicial de R\$ 2.700.000,00. O valor final, após seis aditivos contratuais foi de R\$ 13.737.560,31;

- Inexigibilidade n.º 04/2018 (Anexo 06). Objeto: "contratação de pessoas jurídicas da área de saúde, para a prestação de serviços para atendimento para realização de consultas médicas e demais procedimentos médicos, na Unidade de Pronto Atendimento 24 horas, respeitando o teto mensal de 250H (duas mil e quinhentas e vinte horas), a prestação será realizada por profissionais médicos Clínico Generalista, conforme edital de Credenciamento n.º 05/2018" e resultou no Contrato n.º 191/2018 firmado com a MEDSERV – Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., no valor de R\$4.259.520,00.

- Credenciamento n.º 05/2018. Objeto: "CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS MÉDICOS, NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, RESPEITANDO O TETO MENSAL DE 2900H (DUAS MIL E NOVECENTAS HORAS), A PRESTAÇÃO SERÁ REALIZADA POR PROFISSIONAIS MÉDICOS CLÍNICO GENERALISTA" (Anexo 1, Peça 4).

- Credenciamento n.º 03/2019 (Peça 4). Objeto: "contratação de pessoa jurídica da área da saúde, para prestação de serviços de consultas médicas nas unidades básicas de saúde, respeitando o teto mensal de atendimentos de 2250 (duas mil duzentas e cinquenta) horas, sendo as consultas realizadas por médicos especialistas: Clínico Generalista, Clínico Pediatra, Clínico Ginecologista."

No que se refere aos serviços contratados, a unidade técnica manifestou seu entendimento de que aqueles prestados em Unidades de Pronto Atendimento, ao menos no período diurno, não possuem caráter eletivo e sim de urgência e emergência, configurando prestação básica e que, portanto, não deveriam ser objeto de terceirização, tal como os serviços das Unidades Básicas de Saúde.

Quanto às denominadas especialidades, pontuou que "em que pese o credenciamento n.º 03/2019 mencionar como objeto as consultas realizadas por 'médicos especialistas', [...] a profissão de médico clínico generalista não deve ser categorizada como especialidade médica. Ademais, os atendimentos realizados por clínicos pediatras e clínicos ginecologistas, em que pese estejam compreendidos na atenção especializada à saúde e sejam considerados serviços de média complexidade, também configuram atividade de prestação básica do Poder Público". Os posicionamentos acima se coadunam com o entendimento firmado no âmbito do Acórdão n.º 106/24-STP:

i. é admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos, pelo município, com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS; (destaque intencional) Quanto à suposta dificuldade em contratar profissionais via concurso público, observa-se que o último certame deflagrado (ao menos até janeiro de 2023, momento em que foi elaborada a Instrução n.º 151/23-CGM) é aquele de 2015, cuja remuneração prevista para os cargos de médico era pouco atrativa, girando em torno de R\$ 4.420,00.

Tem-se, portanto, que o Poder Executivo de Almirante Tamandaré possui responsabilidade direta na defasagem de seu quadro de pessoal, considerando que lhe caberia propor melhorias na carreira médica que viabilizassem o preenchimento de seus cargos públicos, no entanto, permaneceu inerte, limitando-se a realizar sucessivas contratações de empresas para a realização de serviços que deveriam ser prestados por seus servidores.

É incontestável a substituição de mão-de-obra, tanto que as próprias razões de defesa reforçam que as contratações foram levadas a cabo em razão da dificuldade de contratação de servidores públicos via concurso. E, uma vez demonstrado que o Município não se prestou a adotar quaisquer providências tendentes a viabilizar o preenchimento do seu quadro funcional mediante a realização de concurso, resta configurado o caráter irregular da terceirização, consoante expressa previsão no artigo 39 da Constituição do Estado[2].

Para além destes pontos, convém destacar que, conforme preleciona o artigo 199, §1º[3] da Constituição Federal, a participação da iniciativa privada no SUS deve se dar de forma complementar, o que, a teor da Portaria n.º 1.034/2010 do Ministério da Saúde, significa dizer que os serviços privados de saúde podem ser utilizados "quando estiver sendo utilizada toda a capacidade dos municípios e não for possível a sua ampliação, de forma justificada e comprovada".

Essa noção de complementariedade vem há tempos norteando as decisões deste Tribunal, e foi reafirmada no âmbito da Consulta n.º 225358/22, conforme se extrai do excerto abaixo transcrito que compôs a fundamentação do Acórdão n.º 3771/23-STP:

É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano Municipal de Saúde e/ou instrumento congêneros o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde

para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantagem ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem. (destaque intencional)

Embora a decisão acima trate diretamente dos serviços prestados em Unidades de Pronto Atendimento, é evidente que o raciocínio ali empregado também se aplica às Unidades Básicas de Saúde.

No caso concreto, porém, observou-se a subutilização da capacidade municipal, a qual, reitero, decorre de falhas na gestão pública em buscar preencher o quadro próprio de servidores.

Nesse contexto, ainda que se excluam os serviços prestados no período noturno e ao menos algumas das especialidades contratadas, fato é que foram terceirizados serviços que integram a atenção básica e que deveriam inequivocamente serem prestados por servidores municipais.

A conduta altamente reprovável ora constatada deve ser objeto de sancionamento, aplicando-se a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Gerson Denilson Colodel e ao senhor João Gustavo Kepes Noronha, Prefeito Municipal e Secretário de Saúde à época dos fatos, respectivamente.

Por fim, em que pese o Ministério Público de Contas e a unidade técnica tenham se pronunciado pela expedição de determinação para que o Município comprove a realização de concurso público, entendo que a situação do ente exige a adoção de providências prévias, que devem ser sopesadas pelo gestor municipal, eis que afetas a alterações remuneratórias e/ou na carreira médica, não cabendo a este Tribunal se imiscuir em tais questões por meio de determinação.

Assim, entendo mais adequado RECOMENDAR ao Município que adote as providências necessárias a fim de viabilizar o preenchimento do seu quadro de servidores, o que deverá ser objeto de MONITORAMENTO pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos regimentais[4], devendo a municipalidade enviar, em períodos trimestrais, atualizações sobre a situação.

Advertir que, na hipótese de inércia em corrigir a falha ora constatada, poderá ser instaurado processo de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar as responsabilidades e quantificar eventual dano dela decorrente.

Da contabilização com as despesas de pessoal

Conforme se extrai, os gastos municipais com os contratos de prestação de serviços médicos foram contabilizados como "Outros serviços de terceiros, pessoa jurídica", ou seja, não foram integrados ao cálculo de gastos com pessoal, em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em contrapartida, os representados defenderam que a terceirização de mão-de-obra não deve integrar o cálculo das despesas com pessoal, o qual deve ser composto apenas por ativos e inativos, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal. Com a devida, tal argumento defensivo beira a má-fé.

Ora, se o Município, ao invés de prestar o serviço por meio de seu quadro de servidores ativos, opta por prestá-lo mediante a contratação de empresas, é mais do que natural que aos gastos com essas empresas seja dado o mesmo tratamento àquele que o Município teria se os serviços fossem prestados por seus servidores. É esse o raciocínio por detrás da previsão do artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que as despesas advindas dos contratos de terceirização que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizadas como "Outras despesas de pessoal".

Conforme já mencionado no tópico anterior, só não devem integrar os referidos gastos aqueles valores despendidos com a terceirização de serviços médicos alheios às competências municipais, as quais estão mais adstritas à Atenção Básica à Saúde.

Valho-me da análise técnica promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal para delimitar os serviços que deverão ser excluídos do cálculo:

No que tange aos contratos firmados pelo Município, conforme já analisado no primeiro item da Representação, entende-se que a municipalidade não comprovou que os serviços médicos contratados se trataram de serviços especializados de média e alta complexidade.

Entretanto, em análise aos empenhos emitidos no Portal da Transparência do Município, observa-se que há alguns serviços médicos que podem ser considerados como especializados, como por exemplo, otorrinolaringologia, clínico vascular, cardiologista, reumatologista, neurologista, endocrinologia:

[imagem]

No caso destes serviços, em se tratando de serviços médicos especializados, entende-se que podem ser excluídos do cálculo de despesas com pessoal, cabendo ao próprio Município realizar esta distinção para fins de demonstração dos gastos aos órgãos públicos.

Por outro lado, esta Unidade Técnica entende que os serviços relacionados à Atenção Básica de Saúde, tais como aqueles de médico clínico geral e atendimentos de urgência e emergência no âmbito das Unidades de Pronto Atendimento 24 Horas, devem ser incluídos no cálculo de despesas com pessoal, uma vez que há diversos cargos vagos previstos em lei para estes profissionais, bem como tendo em vista que o Município não comprovou, em sede de contestação, que esses serviços poderiam ser categorizados como serviços médicos especializados.

Mesmo que em sede de contraditório a municipalidade, por meio da Peça 19, tenha alegado que as despesas advindas da terceirização do serviço público incluem o Pronto Atendimento 24 horas e consultas com especialistas, de modo que não integrariam a atenção básica à saúde, esta unidade verificou que, em sua maior parte, as licitações realizadas visaram a contratação de médicos clínicos generalistas para atendimento nas Unidades de Pronto Atendimento 24 Horas, e em alguns casos, a contratação de médicos pediatras e ginecologistas.

Conforme já argumentado no primeiro item da representação, no que tange aos atendimentos realizados nas Unidades de Pronto Atendimento 24 horas, entende-se que apenas os serviços contratados para o horário noturno poderiam, eventualmente, ser classificados como serviços de saúde complementares.

[...]

Porém, entende-se que os demais atendimentos realizados nos horários diurnos nas Unidades de Pronto Atendimento 24 Horas e nas Unidades Básicas compreendem a Atenção Básica à Saúde, do que se extrai que a maior parte dos atendimentos realizados não configuram atendimentos complementares ou especializados.

Diante da procedência do achado e da necessidade de obstar a prática irregular, acato o sugerido pela área técnica e pelo parquet no sentido de que se DETERMINE ao Município de Almirante Tamandaré que, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do Acórdão, adequar seus procedimentos, de modo que as despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos, nos casos que envolvam a prestação de serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como serviço de médicos clínicos gerais e atendimentos de urgência e emergência, sejam contabilizadas no item "Outras Despesas de Pessoal", em conformidade com as diretrizes da Instrução Normativa n.º 56/2011 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "o cumprimento da determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio das medidas adotadas pelo Município para que a contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de Atenção Básica de Saúde ocorra dentro dos parâmetros elencados no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que deverá se dar através do encaminhamento dos próximos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, pelo período de 12 (doze) meses, sob responsabilidade do(a) Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. GERSON DENILSON COLODEL, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. CARLOS ROBERTO ZILLI, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas."

Do descumprimento da Lei da Transparência

Quanto a este tópico, a exordial apontava a ocorrência de duas situações: ausência de disponibilização dos procedimentos licitatórios e contratos firmados; e descrição genérica constante dos empenhos emitidos no Portal da Transparência.

O primeiro ponto foi considerado regularizado quando da instrução processual, considerando que a unidade técnica constatou "que foi disponibilizada a íntegra do processo licitatório" realizado em 2018, sendo que nos anos de 2021 e 2022 não foram realizadas novas licitações objetivando a contratação de médicos.

De outro vértice, a questão afeta à precariedade de informações constantes dos empenhos emitidos foi corroborada pela área técnica, a qual constatou que "em que pese conste o objeto da contratação, a contabilização das despesas, as liquidações e os pagamentos realizados, as descrições acerca do serviço remunerado são bastante genéricas, sem qualquer indicação ao número de horas executadas, o valor da hora e o profissional médico responsável pelo atendimento".

De fato, as informações fornecidas por meio dos empenhos são ínfimas, e não permitem que a população em geral, tampouco os órgãos de controle, tenham conhecimento do destino dado ao dinheiro público ao qual ele se refere.

Como bem pontuou o parquet, "o correto atendimento à Lei de Transparência requer que os valores recebidos pelas entidades citadas sejam detalhados, com a indicação nos empenhos ou a disponibilização no Portal de Transparência dos procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/ cirurgias, quantidade de horas remuneradas, profissionais responsáveis, local da prestação de serviço, entre outras informações".

Diante da procedência do achado e da necessidade de obstar a prática irregular, acato o sugerido pela área técnica e pelo parquet no sentido de que se DETERMINE ao Município de Almirante Tamandaré para que, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do Acórdão, adequar seu Portal da Transparência às disposições da Lei n.º 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência.

Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "o cumprimento da determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio, a este Tribunal, das medidas adotadas pelo Município para a adequação do seu Portal de Transparência às disposições da Lei n.º 12.527/2011, tal como o envio dos empenhos contendo as informações necessárias para a aferição dos serviços médicos efetivamente prestados, ou a disponibilização do detalhamento das despesas em outra aba no site do Município/Portal de Transparência, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. GERSON DENILSON COLODEL, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. CARLOS ROBERTO ZILLI, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas".

III. VOTO

Pelo exposto, voto:

I. pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, e do não atendimento à Lei de Transparência;

II. pela aplicação da multa administrativa contida no artigo 87, IV, "g" da Lei n.º 113/05 ao senhor GERSON DENILSON COLODEL e ao senhor João Gustavo Kepes Noronha;

III. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Almirante Tamandaré para que adote as providências necessárias a fim de viabilizar o preenchimento do seu quadro de servidores, o que deverá ser objeto de MONITORAMENTO pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos regimentais;

IV. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Almirante Tamandaré para que, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do Acórdão, adequar seus procedimentos, de modo que as despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos, nos casos que envolvam a prestação de serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como serviço de médicos clínicos gerais e atendimentos de urgência e emergência, sejam contabilizadas no item "Outras Despesas de Pessoal", em conformidade com as diretrizes da Instrução Normativa n.º 56/2011 e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

V. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Almirante Tamandaré para que, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do Acórdão, adequar seu Portal da Transparência às disposições da Lei n.º 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis, e à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, e do não atendimento à Lei de Transparência;

II. Aplicar a multa administrativa contida no artigo 87, IV, "g" da Lei n.º 113/05, ao senhor GERSON DENILSON COLODEL e ao senhor JOÃO GUSTAVO KEPES NORONHA;

III. RECOMENDAR ao Município de Almirante Tamandaré que adote as providências necessárias a fim de viabilizar o preenchimento do seu quadro de servidores, o que deverá ser objeto de MONITORAMENTO pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos regimentais;

IV. DETERMINAR ao Município de Almirante Tamandaré que, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do Acórdão, adequar seus procedimentos, de modo que as despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos, nos casos que envolvam a prestação de serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como serviço de médicos clínicos gerais e atendimentos de urgência e emergência, sejam contabilizadas no item "Outras Despesas de Pessoal", em conformidade com as diretrizes da Instrução Normativa n.º 56/2011 e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

V. DETERMINAR ao Município de Almirante Tamandaré que, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do Acórdão, adequar seu Portal da Transparência às disposições da Lei n.º 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência.

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

3. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

3. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

XV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

PROCESSO Nº:-649054/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JHENNIFFER MARIANE ROMIG, M BARACO SOUZA LTDA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MURILO BARACO SOUZA, ORLANDO SOUZA BARBOSA, POSTO DE MOLAS SAO PAULO LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1662/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de liminar, lastreada no artigo 113, §1º, da revogada Lei n.º 8.666/93, apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, por meio da qual manifesta irrisignação em relação ao Pregão Eletrônico n.º 082/2023, lançado pelo Município de Maria Helena, cujo objeto consiste na aquisição de Peças mecânicas, Serviços de mão de obra, Fluidos, Baterias, Sendo estas aquisições e serviços para os veículos leves, utilitários, Vans, mini trator roçadeira, todas secretarias, conforme especificações descritas no Termo de Referência, bem como seus anexos.

Em suma, invoca, no mérito, sua insatisfação com a opção pela realização do certame em lotes e não por itens, bem como indica a ausência de descrição objetiva dos produtos que serão adquiridos, com discriminação da quantidade de itens e dos respectivos preços unitários.

Preliminarmente, determinou-se a intimação da municipalidade para apresentação de manifestação (vide Despacho n.º 1239/23-GCDA, peça n.º 08), o que resultou em arguições no sentido de que (i) primeiramente, levando-se em conta a priorização do interesse público, é nítido que quando menos oneroso para máquina administrativa municipal, bem como, tecnicamente possível a unificação de itens da mesma espécie é dever deste ente municipal realizar desta forma; e (ii) segundamente, conforme consta no estudo técnico preliminar, item 7 (sete), houve justificativa para esta unificação, não deixando este município de fundamentar o interesse público e as vantagens almejadas para realizar a licitação desta forma (peça n.º 12).

De igual maneira, asseverou-se que analisando o edital do pregão eletrônico n.º 82/2023 (anexo 1) e amparado pelo parecer jurídico (anexo 2), é possível verificar que de fato todos os itens estão devidamente qualificados e quantificados, bastando a empresa aliar sua proposta aos anexos A, B-I e seguintes, sendo plenamente possível mensurar a quantidade, o valor e o tipo de item objetivado pelo edital.

Na mesma oportunidade, apresentou Parecer Jurídico cuja conclusão releva que a agrupamento em lotes é possível desde que tecnicamente e economicamente viável,

devendo levar em consideração a situação que a justifiquem e os possíveis economias que podem ocorrer com essa forma de adjudicação (peça n.º 13).

O feito foi parcialmente recebido por meio do Despacho n.º 1406/23-GCDA (peça n.º 16) e concedida a cautelar solicitada, posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 3721/23-STP (peça n.º 30).

O recebimento do expediente, contudo, destinou-se à análise de fatos diversos daqueles trazidos na exordial: (i) verificar atendimento ao artigo 6º, LX, da Lei n.º 14.133/21 no que tange à nomeação de Jheniffer Mariane Romig como Agente de Contratação; (ii) apurar o preenchimento do disposto no artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/93 quando da realização do processo de inexigibilidade n.º 6/2023, que resultou na contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda.; e, por fim, (iii) investigar a viabilidade de realmente se obter máxima vantajosidade à administração pública com um software de orçamentação eletrônica que mapeia exclusivamente preços de montadora/genuína – fabricante/original.

Compareceram aos autos para defender a legalidade do certame questionado a empresa Posto de Molas São Paulo Ltda. (peça n.º 26), bem como Marlon Rancer Marques, Prefeito Municipal, em conjunto com Igor Ferreira Stevanatto e Jheniffer Mariane Romig (peças n.ºs 38/41).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela parcial procedência da Representação, de modo a se DETERMINAR que o Município não realize mais licitações com agente de contratações que não seja servidor efetivo ou empregado público, nos termos da fundamentação e da Lei 14.133/21 (Instrução n.º 1233/24, peça n.º 43).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 340/24-3PC (peça n.º 44), reputou parcialmente procedente a presente Representação, somente quanto ao processo de inexigibilidade n.º 6/2023, com a expedição de determinação para que o Município de Maria Helena não realize novas contratações diretas, via inexigibilidade, visando a utilização de software específico voltado a pesquisa de preços, exceto quando comprovado fator determinante que impossibilite a competitividade. Com relação ao Pregão Eletrônico n.º 082/2023, as irregularidades inicialmente apontadas foram devidamente esclarecidas, de modo que não há que se falar em procedência do feito no tocante a este ponto, motivo pelo qual opinamos pela revogação da decisão cautelar que suspendeu o certame.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito e tomando por base o escopo delimitado no Despacho n.º 1406/23-GCDA (peça n.º 16), passo à ponderação dos fatos entendidos como passíveis de cuidadoso exame por parte deste E. Tribunal de Contas.

(i) verificar atendimento ao artigo 6º, LX, da Lei n.º 14.133/21 no que tange à nomeação de Jheniffer Mariane Romig para o encargo de Agente de Contratação Em sede de contraditório, informaram os interessados, integrantes do Poder Executivo em epígrafe, que:

(...)

Destado modo, verifica-se que o Município de Maria Helena, atualmente, não possui em seu quadro de servidores efetivo, alguém para realizar as tarefas do agente de contratação.

O cargo de Agente de Contratação exige habilidades específicas relacionadas à negociação, análise de contratos e conhecimento aprofundado das leis e regulamentações pertinentes. Enquanto o servidor efetivo não possui esta experiência específica, a nomeação de outro servidor, ainda que comissionado, mas com habilidades comprovadas, garante um processo de contratação mais eficaz.

Destaca-se que contratamos um servidor para atuar no departamento de licitações em março de 2023, porém o servidor classificado no concurso não tem conhecimento técnico da área pública, e muito menos trabalhou com licitações antes (conforme declaração anexa). Este servidor está em treinamento, para que em um futuro próximo possa assumir toda a responsabilidade da função.

Solicitamos ainda, para outro servidor efetivo, que atualmente está como membro da comissão de licitação, para que assumisse a função, porém conforme resposta deste, o mesmo já exerce outras tarefas que apenas o mesmo pode realizar.

A nomeação de servidora comissionada pode ser vista como uma solução temporária para lidar com a demanda imediata de contratação, enquanto o servidor efetivo está em treinamento, permitindo uma transição suave e assegurando que as necessidades operacionais sejam atendidas durante esse período, não deixando o interesse público em segundo plano, uma vez que as licitações persistem durante esta transição.

(...)

Esta Corte teve a oportunidade de debruçar-se detidamente sobre o tema no processo de Consulta n.º 27903-6/23 – de minha relatoria –, que resultou na prolação do Acórdão n.º 3561/23-STP, por meio do qual se ponderou que a norma geral para desempenho das funções essenciais à execução da Nova Lei de Licitações se entabula para que os agentes escolhidos para tanto sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração.

Com suporte no texto de lei em destaque e em lições doutrinárias, concluiu-se que tal primazia denota viés mandatório e que eventual ação contrária demanda justificativas acerca da impraticabilidade de se satisfazer o que preconiza a legislação especial. Ou seja, quer-se dizer que agir diversamente não pode resultar de ato meramente discricionário, pelo contrário, requisita-se ato fundamentado e comprovação da inviabilidade de se dar cumprimento ao preceito suscitado, traduzindo-se em situação excepcional e transitória. Outrossim, ao se enfrentar tal conjuntura, vale para o servidor comissionado idênticas qualificações postas em lei para os efetivos, quais sejam, atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Nada foi trazido no sentido de atestar a qualificação da servidora comissionada em comento.

Contudo, em caráter excepcional e, acima de tudo, como consequência das demonstrações de que o Município está em busca de se adaptar aos inovadores ditames da Nova Lei de Licitações, afastado a irregularidade do tópico.

(ii) apurar o preenchimento do disposto no artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/93 quando da realização do processo de inexigibilidade n.º 6/2023, que resultou na contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda.

Tanto os interessados quanto a unidade técnica quedaram-se inertes quanto ao item em comento, tendo o Ministério Público de Contas, de forma acertada, apontado que, apesar dos inquestionáveis indícios de burla ao dever constitucional de licitar, não há

que se falar em anulação, justamente por já estar em andamento a utilização das soluções trazidas pelo software TRAZ VALOR.

Entretanto, entendo que, em vez da determinação pretendida pelo Parquet, mostra-se mais adequada a expedição de recomendação ao Município de Santa Helena para que, nos moldes do Acórdão n.º 1618/21-STP, não realize novas contratações diretas, via inexigibilidade, visando a utilização de software específico voltado a pesquisa de preços, exceto quando comprovado fator determinante que impossibilite a competitividade, sob pena de afronta ao artigo 75 da Nova Lei de Licitações.

Assim, diante da irregularidade em voga, entendo necessária a cominação da multa disposta no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar n.º 113/05, a Marlon Rancer Marques, como resultado da contratação de serviço sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade.

(iii) investigar a viabilidade de realmente se obter máxima vantagemidade à administração pública com um software de orçamentação eletrônica que mapeia exclusivamente preços de montadora/genuína – fabricante/original

Em relação a este item, consoante frisado pela unidade técnica e pelo Ministério Público, o edital contempla todas as justificativas capazes de aclarar os questionamentos trazidos por este Relator, de modo que o apontamento se encontra superado.

Diante do exposto, VOTO:

I. pela parcial procedência da presente representação, com consequente revogação da cautelar outrora deferida, reconhecendo-se a irregularidade da realização do processo de inexigibilidade n.º 6/2023, que resultou na contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda., sem justificativas para tanto e, por conseguinte, sem preencher as hipóteses de cabimento contidas no artigo 25 da revogada Lei n.º 8.666;

II. pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar n.º 113/05, a Marlon Rancer Marques, tendo em vista a contratação de serviço sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade.

III. pela expedição de recomendação ao Município de Santa Helena para que, nos moldes do Acórdão n.º 1618/21-STP, não realize novas contratações diretas, via inexigibilidade, visando a utilização de software específico voltado a pesquisa de preços, exceto quando comprovado fator determinante que impossibilite a competitividade, sob pena de afronta ao artigo 75 da Nova Lei de Licitações;

IV. por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente representação, com consequente revogação da cautelar outrora deferida, reconhecendo-se a irregularidade da realização do processo de inexigibilidade n.º 6/2023, que resultou na contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda., sem justificativas para tanto e, por conseguinte, sem preencher as hipóteses de cabimento contidas no artigo 25 da revogada Lei n.º 8.666.

II. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar n.º 113/05, a Marlon Rancer Marques, tendo em vista a contratação de serviço sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade.

III. Recomendar ao Município de Santa Helena que, nos moldes do Acórdão n.º 1618/21-STP, não realize novas contratações diretas, via inexigibilidade, visando a utilização de software específico voltado a pesquisa de preços, exceto quando comprovado fator determinante que impossibilite a competitividade, sob pena de afronta ao artigo 75 da Nova Lei de Licitações.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-766735/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, LUIS CARLOS TURATTO,

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1663/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de corte de grama, corte de vegetação rasteira e destinação final dos resíduos. Exigência de registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA. Regularidade. Exigência de vínculo do responsável técnico junto à empresa para fins de habilitação. Possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo. Manifestações uniformes. Improcedência da representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por Construtora JC RECICLA LTDA. alegando supostas

irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 143/2023 do Município de Dois Vizinhos, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para execução de serviço de corte de grama, corte de vegetação rasteira e outros serviços afins, com destinação final dos resíduos oriundos dos serviços em local devidamente licenciado pelos órgãos ambientais a ser disponibilizada pela proponente”.

Insurge-se a representante contra exigência do edital de registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA ou CAU (item 14.6.4. “a” e “b”), sob o argumento de que os serviços a serem contratados não são serviços de engenharia ou arquitetura. Aponta que, segundo a Lei Federal n.º 5.194/66[1] e a Resolução n.º 1.121/2019 do Confea, o registro no CREA é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Relata que, em situação semelhante, a Prefeitura Municipal de Curitiba realizou diligência junto ao CREA PR, sendo informada de que os “serviços de roçada, varrição e limpeza de sarjetas não configuram exercício de Engenharia”. Sustenta, assim, que o serviço contratado não exige registro no CREA, de modo que as previsões acima são excessivas e restringem a participação de interessados.

Também se opõe à exigência de vínculo do responsável técnico junto à empresa para fins de habilitação, conforme previsão no item 14.6.4 do ato convocatório.

A representação foi recebida, conforme Despacho n.º 1496/23-GCDA (peça 9), para análise minuciosa dos pontos questionados na inicial, porém a medida cautelar pleiteada foi indeferida, dada a ausência de demonstração da plausibilidade jurídica nas alegações da parte autora. Na ocasião, também foi determinada a citação do Município de Dois Vizinhos e de seu prefeito para que apresentassem defesa.

À peça 16, o prefeito municipal, senhor Luis Carlos Turatto, apresentou contraditório, ressaltando que a obrigação de destinação final e adequada dos resíduos sólidos gerados pelos serviços em local disponibilizado pela contratada constitui o próprio objeto principal do certame.

Argumentou que a Lei Federal n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, impõe a necessidade da elaboração de plano de gerenciamento de resíduos para os prestadores de serviços em questão, fazendo-se imprescindível a atuação de algum profissional tecnicamente habilitado e devidamente registrado perante o competente conselho que regulamenta a atividade.

Também destacou que o registro da empresa no respectivo conselho se revela obrigatório de acordo com a Lei Federal n.º 6.839/1980[2] e com a Resolução n.º 1.121/2019 do Confea.

Quanto à suposta ilicitude da exigência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a licitante na data de abertura da licitação, o gestor afirmou que foi admitida a apresentação de declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de sua anuência, sendo que esta admissão deveria ocorrer até a data da assinatura do contrato, não havendo irregularidade.

Em sua manifestação (Instrução n.º 600/24 -CGM, peça 18) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da representação. No mesmo sentido entendeu o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 166/24-2PC (peça 19).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente Representação.

De acordo com o representante são dois os pontos supostamente irregulares no edital do certame: (i) exigência de registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA (item 14.6.4. “a” e “b”); (ii) exigência de vínculo do responsável técnico junto à empresa para fins de habilitação (item 14.6.4).

Relativamente à exigência de registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA, cumpre esclarecer, de início, que, diferentemente do apontado pela representante na peça inaugural, o edital menciona apenas o CREA e não o CAU, vejamos:

14.6.4. Qualificação Técnica:

a) Certificado de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA, contendo no mínimo os seguintes dados: Razão Social; Endereço; Número e data do registro; Ramo de atividade; Nome do(s) responsável(is) técnico(s) registrado(s).

b) Certificado de Registro de Pessoa Física (com atribuição para o objeto licitado) emitido pelo CREA, contendo no mínimo os seguintes dados: Nome; Endereço; Número e data do registro e nome do Profissional indicado para esta licitação.

*Se a empresa ou profissional não for registrado no CREA do Estado do Paraná, deverá apresentar Certificado de Registro vistado pelo CREA do Paraná, na assinatura do contrato.

Conforme já assentado no despacho inicial que recebeu a representação (Despacho n.º 1496/23-GCDA, peça 9), o pregão em apreço tem como objeto não somente a contratação de serviços de corte de grama, corte de vegetação rasteira e outros serviços afins, mas, também, a destinação final dos resíduos oriundos desses serviços em local devidamente licenciado pelos órgãos ambientais a ser disponibilizado pelo eventual contratado, consoante se infere do item 2 do edital da licitação (peça 4), que assim dispõe:

2. DO OBJETO

2.1 Constitui objeto deste PREGÃO a contratação de empresa especializada para execução de serviço de corte de grama, corte de vegetação rasteira e outros serviços afins, com destinação final dos resíduos oriundos dos serviços, em local devidamente licenciado pelos órgãos ambientais a ser disponibilizada pela proponente (sem grifos no original).

Além disso, como indicou o Município em contraditório, o Termo de Referência constante no Anexo I do instrumento convocatório (peça 4, fls. 35/38) também prevê a destinação final adequada de todos os resíduos produzidos pelos serviços em questão, especificando as condições mínimas de prestação das obrigações almeçadas pelo Município de Dois Vizinhos nos seguintes termos:

O serviço consiste no procedimento de corte e retirada da vegetação de pequeno porte existentes nas vias, canteiros, calçadas, logradouros públicos, praças, escolas, terrenos públicos, áreas verdes e outros. Para a eficaz realização dos serviços objeto da presente licitação é necessária a observância dos seguintes itens: [...] A catação de papel e demais resíduos existentes ao longo do passeio roçado, bem como, retirada e transporte dos resíduos gerados pelas equipes de limpeza especial, até o local adequado para disposição final, que será de responsabilidade da contratada. De modo que não danifique e gere estragos da área e/ou paisagismo. [...] A empresa deve ter veículos aptos e equipados para remoção, transporte e destinação final em

local apropriado, dos detritos e resíduos vegetais provenientes do corte de grama e o corte de vegetação rasteira. [...] A vegetação cortada deve ser rastelada, juntada e transportada, logo após o corte, onde a empresa deve ter um local apropriado para dar a destinação final dos resíduos. [...] Para os efeitos da presente licitação, a coleta e transporte de resíduos vegetais consiste na remoção mecanizada ou manual de folhas, aparas de gramas e capins e posterior encaminhamento desses resíduos até o local onde será processada sua destinação final ambientalmente adequada pela Contratada. Para os efeitos da presente licitação, a disposição ambientalmente adequada de resíduos vegetais consiste no tratamento do material com técnica devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente. Caberá às licitantes a definição da tecnologia de tratamento, processo de reaproveitamento e reciclagem dos resíduos a ser adotada, respeitadas as especificações contidas neste Edital, seus anexos e a Legislação Ambiental em vigor, e que propiciem a melhor solução ambiental. O local utilizado para a aplicação da disposição provisória e ou final ambientalmente adequada dos resíduos vegetais deve possuir Licença de Operação ou equivalente concedida pelo órgão ambiental (grifos).

Logo, não há dúvidas de que o objeto do certame também envolve a destinação final dos resíduos.

Dito isso, conforme pontuou a unidade técnica, considerando que todos os serviços foram concentrados em um único lote, devido à natureza sequencial e à necessidade de uma única empresa para a execução completa, torna-se imperativo que a empresa esteja registrada no CREA, com a presença de um profissional técnico.

Tal exigência decorre da Lei Federal n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e que impõe a necessidade da elaboração de plano de gerenciamento de resíduos para os prestadores de serviços em questão, fazendo-se imprescindível a atuação de algum profissional tecnicamente habilitado e devidamente registrado perante o competente conselho que regulamenta a atividade, conforme prevê o art. 22 da Lei Federal 12.305/2010:

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluídos o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Como asseverou a unidade técnica, o profissional legalmente habilitado designado como responsável técnico neste edital assume a responsabilidade pela execução das atividades da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sendo que sua função inclui assegurar o adequado tratamento dos resíduos sólidos, proporcionando-lhes a destinação mais apropriada.

Vale registrar, ainda, conforme aludido pela unidade técnica em sua manifestação, que em caso semelhante analisado nesta Corte que envolveu destinação final dos resíduos, nos autos n.º 785488/19, foi feito um questionamento ao CREA/PR pela então representante, o qual respondeu afirmando que "a Câmara Especializada de Agronomia entende que a varrição de ruas não é uma atividade técnica que necessite de responsável técnico habilitado por esta atividade apenas, porém, a destinação final dos resíduos originados da varrição necessita de responsável técnico habilitado. Para tanto, é facultado ao profissional emitir a ART desta atividade de varrição, que poderá ser desempenhado tanto pelos Engenheiros Agrônomos quanto pelos Engenheiros Civis".

Desse modo, verifica-se que os serviços de roçada comum não exigem a inscrição da empresa junto ao Conselho, entretanto, quando houver a previsão de destinação final de resíduos sólidos, faz-se necessária a presença de um responsável técnico.

Ainda sobre o assunto, transcrevo trechos da instrução técnica, os quais adoto como razões de decidir:

(...)

A busca por uma contratação respaldada, visando uma maior garantia e segurança em relação à qualificação técnica dos licitantes, reforça a necessidade da apresentação da certidão de registro ou inscrição da empresa licitante, bem como do responsável técnico junto ao conselho ao qual estão vinculados. Isso válida a condição legal e competência desses profissionais para assumir a responsabilidade por todas as atividades listadas no objeto do edital de convocação.

A Lei Estadual n.º 12.493/99, que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais prevê que:

Art. 9º Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conturbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes. (grifo nosso)

Art. 16. As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a PRÉVIA análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes.

Considerando as razões acima expostas, inexistente razão à representante neste ponto. Além disso, cabe acrescentar, como destacado pela Municipalidade, que o registro da empresa no respectivo conselho se revela obrigatório no caso de acordo com a Lei Federal n.º 6.839/1980[3], que determina em seu art. 1º que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros", assim como com a Resolução n.º 1.121/2019 do Confea, que disciplina que: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".

Outro ponto do edital questionado na inicial consiste na exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico junto à empresa na data de abertura da licitação, consoante se observa a seguir:

14.6.4. Qualificação Técnica:

(...)

c) Comprovação de que na data de abertura desta licitação o licitante possui vínculo profissional, com carga horária mínima de duas horas diárias com o(a) responsável técnico(a) apresentado(a) para comprovar a capacidade técnico-profissional. A Comprovação de que o(a) responsável técnico(a) indicado(a) pertence ao quadro da empresa poderá ser comprovada das seguintes formas: Se empregado através do

Contrato de Trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficha de Registro de Empregados, em que conste o licitante como contratante.

Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma, contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio.

Se o vínculo for de natureza civil apresentar Contrato de prestação de serviços regido pela legislação comum.

Declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo.

A contratação do responsável técnico deve ocorrer até a data da assinatura do contrato. (grifos)

Tal alegação não merece guarida, uma vez que o edital não exige a prévia contratação do profissional em questão, admitindo também a apresentação de declaração de contratação futura, acompanhada de declaração de anuência do mesmo. Também se infere do referido item do edital que a contratação do responsável técnico deve ocorrer até a data da assinatura do contrato.

Assim, a referida previsão está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica dos excertos extraídos dos seguintes acórdãos:

TCU. Acórdão n.º 1446/2015 – Plenário

9.3.4. não aceitação de contrato de trabalho particular entre empresa e o profissional para comprovação de vínculo para fim de comprovação de qualificação técnica, sendo que a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;

TCU. Acórdão nº 1450/2022-Plenário

9.2. dar ciência à (...), consoante art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, para que aperfeiçoe futuros editais, de que a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(ais) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, em conformidade com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 498/2013-TCU-Plenário; (grifos)

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo

2. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões

3. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões

PROCESSO Nº:-371394/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1664/24 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de Auditoria Operacional realizada pela 5ª ICE. Avaliação do modelo de Governança Organizacional adotado pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR. Relatório de Fiscalização n.º 06/2024. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 06/2024, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), encaminhado por meio do Ofício n.º 23/2024 – 5ICE (peça n.º 2), resultante de Auditoria que teve por objeto avaliar a estrutura de Governança Organizacional da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, prevista no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2024-2025, direttriz 50.

A delimitação do escopo da presente auditoria, segundo consta do Relatório, foi definida de forma a abranger os três pilares da governança organizacional, notadamente: liderança, estratégia e controle, o que permitiu uma visão abrangente da governança organizacional nas áreas consideradas relevantes.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, se fundamenta no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; e no artigo 157,

incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.
 A presente fiscalização, realizada no período de 1º de outubro de 2023 a 18 de abril de 2024, foi organizada em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

Os procedimentos de auditoria utilizados com vistas à obtenção das evidências e ao tratamento de informações foram o exame documental, entrevista e formulários.
 A coleta de documentos foi efetuada mediante solicitação à COHAPAR por meio do envio dos seguintes CACO's: 279569, 279602, 282106, 283424 e 285760.
 Após análise da documentação e realização de entrevistas com os gestores na sede da COHAPAR, a equipe de fiscalização elaborou as seguintes questões de auditoria:
 Q1: A organização possui um modelo de governança formalmente instituído?
 Q2: A organização promove a integridade?
 Q3: A organização promove a capacidade de liderança?
 Q4: Há planejamento estratégico formalmente instituído?
 Q5: A organização adotou regras e práticas de gestão de riscos e de controles internos para a prevenção e mitigação de riscos?
 Q6: A organização adota procedimentos de auditoria interna para a avaliação e melhoria dos processos de gerenciamento de riscos e de controle?
 Q7: A organização promove a transparência e avalia a satisfação dos usuários?
 Examinadas as respostas aos questionamentos, foi elaborado o relatório contendo os resultados preliminares, encaminhado à COHAPAR para possibilitar a ciência e manifestação por parte do gestor.
 Concluídos os trabalhos, foram consolidados 7 (sete) achados, detalhados a seguir, com a indicação das Recomendações propostas:

Achado	Recomendação
1. Ausência de um modelo de governança formalmente instituído.	1.1 Instituir formalmente a Política de Governança, em documento único, contemplando, no mínimo, as seguintes ações: definir a composição, as competências, os papéis e as responsabilidades das instâncias internas e de apoio à governança; 1.2 Promover capacitação em governança organizacional para os gestores e para as instâncias internas e de apoio.
2. Deficiências ou falhas na implementação do processo de integridade.	2.1 Implementar medidas de conscientização sobre o Código de Conduta e Integridade, incluindo treinamentos regulares, comunicações internas e canais de comunicação para dúvidas, a fim de promover a conduta ética e a integridade na empresa. 2.2 Implementar procedimentos para o recebimento, tratamento e apuração de denúncias e desvios de conduta envolvendo membros da alta administração.
3. Deficiências ou falhas no estabelecimento de requisitos mínimos de seleção, avaliação e desenvolvimento de membros da alta administração.	3.1 Implementar procedimento de avaliação de desempenho para os dirigentes e para o corpo funcional, com periodicidade anual, que possibilite a identificação de oportunidades de aprimoramento. 3.2 Implementar um programa de treinamento para desenvolvimento de competências, baseado nas necessidades organizacionais, proveniente da avaliação de desempenho. 3.3 Implementar procedimentos para o processo de transição no momento da sucessão de membros da alta administração, visando a transferência de informação e de conhecimentos, para evitar a descontinuidade na realização das atividades da organização.
4. Falhas na implementação e no monitoramento do plano estratégico que impedem/dificultam o alcance dos objetivos organizacionais.	4.1 Constituir o Plano de Negócios e o Planejamento Estratégico em documentos independentes. 4.2 Desdobrar os objetivos estratégicos em metas e indicadores (específicos, mensuráveis, atingíveis, relevantes e temporais) para cada ano do período de planejamento a fim de possibilitar o monitoramento. 4.3 Implementar ações de comunicação interna ou treinamento para que todos os funcionários estejam cientes da existência do planejamento estratégico. 4.4 Instituir procedimentos para que as unidades técnicas participem da elaboração do planejamento estratégico.
5. Deficiências nas regras e práticas de gestão de riscos e de controles internos para a prevenção e mitigação de riscos.	5.1 Elaborar uma Política de Gestão de Riscos que contenha regras sobre a identificação, avaliação, resposta, monitoramento e revisão de riscos. 5.2 Implementar processos de trabalho estruturados de gestão de riscos e integrá-los à gestão e à tomada de decisão. 5.3 Realizar o mapeamento dos processos considerados críticos, conforme previsto no Planejamento Estratégico da empresa. 5.4 Implementar um plano de capacitação de funcionários para o desenvolvimento de competências para a gestão de riscos, baseado nas necessidades organizacionais.
6. Ausência das atividades de auditoria interna.	6.1 Implementar a atividade de auditoria interna baseada em riscos, com plano de trabalho alinhado à estratégia da organização. 6.2 Implementar plano de capacitação de funcionários para o desenvolvimento de competências para a execução de auditorias internas, baseadas em riscos.
7. Falhas na promoção da transparência.	7.1 Implementar Política de Transação com as Partes Relacionadas, divulgando as informações no Portal da Transparência. 7.2 Implementar processo de trabalho estruturado para verificação e validação do rol de informações disponibilizadas no Portal da Transparência. 7.3 Implementar Carta de Serviços, detalhando os serviços oferecidos e os procedimentos para acessá-los e divulgando-a no Portal da Transparência. 7.4 Realizar estudos para avaliar a conveniência e a oportunidade de implementar soluções automatizadas para atendimento de demandas rotineiras e de baixa complexidade encaminhadas para Ouvidoria.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de

encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

São os seguintes os achados consolidados:

- Achado 01: Ausência de um modelo de governança formalmente instituído;
- Achado 02: Deficiências ou falhas na implementação do processo de integridade;
- Achado 03: Deficiências ou falhas no estabelecimento de requisitos mínimos de seleção, avaliação e desenvolvimento de membros da alta administração;
- Achado 04: Falhas na implementação e no monitoramento do plano estratégico que impedem/dificultam o alcance dos objetivos organizacionais;
- Achado 05: Deficiências nas regras e práticas de gestão de riscos e de controles internos para a prevenção e mitigação de riscos;
- Achado 06: Ausência das atividades de auditoria interna;
- Achado 07: Falhas na promoção da transparência.

A equipe de fiscalização concluiu que os objetivos definidos na fiscalização acerca dos aspectos atinentes à estrutura de Governança Organizacional da COHAPAR foram alcançados, sendo que as evidências encontradas apontaram para a necessidade de recomendar ao gestor a adoção de medidas destinadas a regularizar os achados confirmados.

As recomendações propostas, detalhadas nas planilhas anexadas ao presente, visam propiciar à empresa uma estrutura de Governança Organizacional efetiva, a fim de garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, eficaz e transparente.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, as recomendações serão encaminhadas à COHAPAR, na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar	76.592.807/0001-22	Jorge Luiz Lange	***.537.719-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório aos seguintes órgãos governamentais:

- a) À Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma do controle;
- c) Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgar pertinentes.

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela homologação das Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II - Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III - Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE, e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que entenderem pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III. após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE, e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que entenderem pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACHADOS

Questão de Fiscalização – QF1:	
Achado - N.º 1	A organização possui um modelo de governança formalmente instituído?
	Ausência de um modelo de governança formalmente instituído.

Condição:
 A COHAPAR informou, por meio do CACO n.º 285760, que não possui "um instrumento único" que estabeleça formalmente a Política de Governança Organizacional. Comunicou ainda, que "reconhece a importância da governança e busca garantir a integridade, transparência e eficiência em suas operações por meio de diversos normativos".
 Embora a Cohapar adote algumas iniciativas normativas correspondentes à Governança, a exemplo do Código de Conduta e Integridade, e presente de forma gráfica a "Estrutura de Governança" contida no Relatório de Administração e Sustentabilidade, considera-se relevante constituir um instrumento único que consolide os princípios e diretrizes de Governança Organizacional, incluindo também a definição dos papéis e das responsabilidades das diferentes instâncias de governança, inserindo o conselho de administração, a diretoria executiva, o conselho fiscal, bem como as instâncias de apoio.

A formalização da Política de Governança Organizacional por meio de um documento institucional é importante por diversos motivos, incluindo, a transparência e a coerência pois, o documento torna pública e acessível a política de governança a todos os interessados, bem como, fornece uma visão clara e consistente sobre os princípios e práticas de governança organizacional, o que ajuda a garantir que todos os membros da organização estejam alinhados e isso pode ajudar a melhorar a comunicação e a colaboração entre os diferentes níveis e áreas da organização.
 Em que pese a Lei n.º 13.303/2016 não enunciar o termo Política de Governança, a referida Lei, em seu art. 18, inciso [4], atribui à Alta Administração a implementação de práticas de governança corporativa, portanto, a formalização de tal Política de Governança pode ser considerada como uma boa prática de gestão. Nesta perspectiva, vale ressaltar a iniciativa do Tribunal de Contas da União – TCU ao instituir sua Política de Governança Organizacional[5], por meio da resolução-TCU Nº 320, de 12 de agosto de 2020, na qual está definida, em linhas gerais, a maneira como se

organizar e interagir com os diversos atores internos dentro deste Sistema para obter uma boa governança. Portanto, entende-se que a formalização da Política de Governança Organizacional da Cohapar é importante para a melhoria do seu atual modelo de governança garantindo que ela seja eficaz e atenda às necessidades da organização.
Evidência(s): 1. Resposta do Gestor - CACO nº 285760 – Documentos: a) Informação 005-2023 – Solicitação de Informações; b) Anexo IV Relatório de Administração e Sustentabilidade 2022. 2. Integra demanda nº217 - Comunicação: a) Manifestação_Auditoria de Governança
Crítério: C1. Lei nº 13.303/2016 - art. 18: Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração: I - Discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes. C2. Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU - 3ª ed., p.57: Estabelecer o modelo de governança implica: a) definir as instâncias internas de governança e as instâncias internas de apoio à governança. Isto pressupõe: identificá-las; avaliar se são necessárias, suficientes e apropriadas ao desempenho eficaz das funções de governança na organização ou se necessitam de aprimoramento; verificar se suas finalidades, composições e atribuições estão definidas de forma clara e se os mecanismos de articulação entre essas instâncias permitem agilidade e responsabilização no processo decisório; avaliar se os agentes que compõem tais instâncias compreendem seus papéis e responsabilidades, bem como as regras de relacionamento com os demais; b) garantir, por meio de mecanismos formais, às instâncias internas de governança e às de apoio os recursos necessários e o acesso oportuno a informações necessárias ao desempenho de suas funções. p.40: (...) c) as instâncias internas de governança são responsáveis por definir ou avaliar a estratégia e as políticas internas, bem como monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados. São, também, responsáveis por garantir que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público servindo de elo entre principal e agente. Exemplos típicos dessas estruturas são os conselhos de administração ou equivalentes e a alta administração; e d) as instâncias internas de apoio à governança realizam a comunicação entre partes interessadas internas e externas à administração, bem como auditorias internas que avaliam os processos de governança e de gestão de riscos e controles internos, comunicando quaisquer disfunções identificadas à alta administração. Exemplos típicos dessas estruturas são a ouvidoria, a auditoria interna, o conselho fiscal, as comissões e os comitês (p. ex.: comitê de riscos; comitê de desburocratização; comitês estratégicos). C3. Estatuto Social da COHAPAR, 2018, art. 29: [...] compete ainda ao Conselho de Administração: XXXV - aprovar a política de administração de riscos, a política de transações com partes relacionadas, a política de negociação de ações de emissão própria, a política de divulgação de informações relevantes, a política de sustentabilidade, a política de distribuição de dividendos, a política de governança corporativa, a política de integridade, a política de gestão de pessoas e suas respectivas alterações.
Possíveis causas: C1: Falta de apoio da Alta Administração devido a não compreensão dos benefícios da implantação de práticas de governança corporativa. C2: Membros das instâncias internas de governança não possuem coletivamente as habilidades, experiências e conhecimentos de negócio necessários para direcionar a gestão.
Possíveis efeitos: E/1: Manutenção de estruturas e controles desnecessários; E/2: Prestações de contas com omissões/erros relevantes; E/3: Desconhecimento acerca do desempenho organizacional; E/4: Aumento do nível de incerteza associado ao alcance dos objetivos da organização; E/5: Baixa capacidade de sustentabilidade da organização.
Comentários do Gestor: "Reconhecemos que nosso modelo de governança requer ajustes e o atendimento integral aos quesitos demandam medidas de curto, médio e longo prazo. Porém, estamos comprometidos em garantir que todas as recomendações sejam implementadas da maneira mais eficaz e célere possível, levando em consideração nossos recursos disponíveis, inclusive de pessoal". Análise da Equipe: Conforme manifestação da Cohapar, o gestor reconhece que será necessário o aprimoramento do modelo de governança instituído pela entidade. Ressalta-se que a formalização da Política de Governança Organizacional da Cohapar é importante para a melhoria do seu atual modelo de governança garantindo que ela seja eficaz e atenda às necessidades da organização, conforme todo o já exposto na Condição.
Conclusão: Achado não sanado.
Providências: Com base na identificação da ausência de um modelo de governança formalmente instituído que estabeleça os princípios e diretrizes de governança, recomenda-se que a organização tome as seguintes medidas: R1: Instituir formalmente a Política de Governança, em documento único, contemplando, no mínimo, as seguintes ações: definir a composição, as competências, os papéis e as responsabilidades das instâncias internas e de apoio à governança; R2: Promover capacitação em governança organizacional para os gestores e para as instâncias internas e externas de apoio. Proposta de Encaminhamento: PHR – Processo de Homologação de Recomendações.
Benefícios Esperados: 1. Eficiência e eficácia: A política de governança organizacional deve estabelecer princípios e diretrizes para a tomada de decisões, a gestão de riscos e o controle interno. Isso contribui para a eficiência e a eficácia da organização, que é capaz de tomar decisões mais acertadas, gerenciar riscos de forma mais eficaz e controlar suas atividades de forma mais eficiente. 2. Transparência e prestação de contas: A política de governança organizacional deve ser clara e acessível a todos os stakeholders, incluindo funcionários, clientes, fornecedores, investidores e sociedade civil. Isso contribui para a transparência e a prestação de contas da organização, que demonstra seu compromisso com a ética e a responsabilidade. 3. Proteção dos interesses das partes interessadas: A política de governança organizacional deve assegurar que os interesses das partes interessadas sejam considerados nas decisões e ações da organização. Isso contribui para a proteção dos interesses dessas partes, que podem confiar na organização para agir de forma responsável e ética.
Questão de Fiscalização – QF2: Achado - N.º 2
A organização promove a integridade? Deficiências ou falhas na implementação do processo de integridade.
Condição: Embora a organização possua o Código de Conduta e Integridade, conforme exigido pelo art. 9º da Lei nº 13.303/2016, por intermédio de entrevistas e de questionários realizados em uma amostra representativa de colaboradores, de todas as unidades da organização, constatou-se que cerca de 50% dos funcionários entrevistados desconhecem o Código de Conduta e Integridade, o que impede a compreensão de seus direitos, responsabilidades e comportamentos esperados no ambiente de trabalho. Além disso, notou-se, por meio de resposta do CACO nº 288490 e de entrevistas realizadas, a ausência de procedimentos específicos para o recebimento, tratamento e apuração de denúncias

e desvios de conduta envolvendo membros da alta administração. A Unidade de Controle Interno, na Informação nº 001/2024, manifestou a necessidade de aperfeiçoamento do Manual de Sindicância e Processo Administrativo para suprir a ausência de tais procedimentos. Assim, para garantir um ambiente ético e transparente, a organização deve estabelecer mecanismos que possibilitem a clara atribuição de papéis e responsabilidades. Isso significa que cada indivíduo deve ter conhecimento de suas funções e responsabilidades no que diz respeito à conduta ética e à prevenção de ilícitos.
Evidência(s): 1. Resposta do Gestor - CACOS nº 283424 e 285760 – Documentos: a) Código de Conduta e Integridade; b) Informação 005-2023 – Solicitação de Informações; c) Anexo V Comunicação Código de Integridade; d) Anexo XX Processo_18.639.868-8_ Relatório Ouvidoria 2021 2. Integra demanda nº217 - Comunicação: a) Manifestação_Auditoria de Governança
Crítério: C1. Lei nº 13.303/2016 - art. 9º, § 1º: A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangem: § 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre: I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude; II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade; III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigatoriais; IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias; V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade; VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores. art. 18: Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração: I - Discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes [...] art. 9º, § 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furta à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada. C2. Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU - 3ª ed., p.57-58; 94-95: Estabelecer o modelo de governança implica: [...] g) garantir o balanceamento de poder e a segregação de funções na tomada de decisões críticas. Para isso, é necessário: identificar as decisões consideradas críticas e respectivas alçadas e segregação de funções; definir um limite de tempo razoável para que o mesmo indivíduo exerça uma função ou papel associado a decisões críticas de negócio; formalizar os instrumentos que suportam a atuação das instâncias e que direcionam a tomada de decisão; revisar periodicamente os processos de decisão da organização, de modo a identificar novas decisões que devam ser consideradas como críticas. [...] p. 94 e 95: [...] O segundo elemento da accountability – a responsabilização – decorre diretamente da competência recebida para gerir os recursos que provêm dos cidadãos, o que implica também a responsabilidade pelo seu eventual mau uso (IIA, 2019b). Para garantir a responsabilização, as organizações devem estabelecer mecanismos que possibilitem a clara atribuição de papéis e responsabilidades e a identificação e apuração de ilícitos, bem como a instauração (ou a requisição às instâncias competentes pela instauração) dos procedimentos necessários à apuração de irregularidades, e a aplicação de sanções nos casos pertinentes. Por isso, é necessário prover os meios para que a organização tome conhecimento das irregularidades e desvios éticos cometidos pelos agentes públicos. A OCDE (2017) recomenda a disponibilização de canais alternativos para apresentação de denúncias, com possibilidade de sigilo ao denunciante e garantia de que a organização pública tenha competência e capacidade para investigar a denúncia. A eficácia dos canais de denúncia está ligada diretamente à facilidade para denunciar (BRASIL, 2018h) e a uma cultura organizacional em que os gestores, servidores e empregados possam fazer denúncias baseadas em evidências, sem temer represálias (IBE, 2017). A ausência de medidas de proteção ao denunciante ou a dificuldade de reportar a denúncia levam à desmotivação para denunciar. Não basta, no entanto, ter meios apenas para identificar os ilícitos. A organização precisa implantar mecanismos para tratar essas informações, possibilitar a punição dos responsáveis e a redução de potenciais danos. O CIPFA (2014) cita os componentes de uma estratégia efetiva de combate à fraude e corrupção, dentre eles: implementar mecanismos eficazes de denúncia de irregularidades; aplicar sanções e buscar reparação, incluindo recuperação de ativos e prejuízos financeiros. A falta de mecanismos apropriados para apurar irregularidades e tomar as medidas necessárias à sanção dos responsáveis impossibilita as organizações de darem efetividade às normas reguladoras de conduta e de recuperarem ou reduzirem prejuízos financeiros causados por fraude e corrupção. A inércia no tratamento de denúncias pode gerar um ambiente propício para irregularidades e a propagação de atos de fraude e corrupção por longos períodos, além de impactar negativamente a reputação e a credibilidade da organização, que passa a imagem de omissão perante os ilícitos cometidos. [...] C3. Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, p.54, 65-68: p.54: [...] As políticas organizacionais devem estabelecer um conjunto formal de alçadas de decisão e discriminar o que é de competência dos diretores, da diretoria como colegiado ou do conselho de administração. [...] p.65-68: 5.6. Compliance Com vistas a materializar o princípio da integridade, o compliance é a busca permanente de coerência entre aquilo que se espera de uma organização – respeito a regras, propósito, valores e princípios que constituem sua identidade – e o que ela, de fato, pratica no dia a dia. O programa de compliance de uma organização deve abranger um conjunto de mecanismos e procedimentos, políticas, diretrizes, código de conduta, canal de denúncias e demais instrumentos com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios de conduta, fraudes, atos de corrupção, lavagem de dinheiro, atos ilícitos praticados contra a administração pública, dentre outras questões. Além disso, deve alinhar a atuação de todos na organização com os princípios, valores e propósito dela e promover uma cultura de integridade. Práticas: a. O conselho de administração e a diretoria devem se comprometer e apoiar o fomento da cultura ética e o fortalecimento do programa de compliance da organização. b. O conselho de administração e a diretoria devem declarar ostensiva e publicamente a importância dos valores e das políticas que compõem o programa de compliance da organização, atuando sempre de maneira inequívoca e coerente com aquilo que pregam. c. O conselho de administração e a diretoria devem assegurar que a instância responsável pelo programa de compliance da organização tenha condições de colocá-lo em prática, garantindo a alocação de recursos financeiros, materiais e humanos adequados e necessários. d. Os agentes de governança devem promover o contínuo aprimoramento da cultura ética da organização, para que suas ações sejam sempre coerentes com os princípios, valores, leis e regulamentos aos quais está submetida. 6.1. Código de conduta: O código de conduta ou código de ética é um conjunto de normas internas cujo objetivo principal é promover o propósito, os princípios e valores éticos; fomentar a transparência; disciplinar as relações internas e externas da organização; administrar conflitos de interesses; proteger o capital (patrimônio) físico e intelectual; e consolidar as boas práticas de governança corporativa. A sua criação e o seu cumprimento elevam o nível de confiança na organização e melhoram sua imagem e reputação. Práticas: a. O código de conduta deve ser elaborado sob liderança da diretoria, segundo o propósito da organização, e aprovado pelo conselho de administração. b. O processo de elaboração do documento deve contar com a participação de representantes das diferentes áreas da organização, de modo a garantir um amplo conjunto de visões, experiências e conhecimentos, facilitando, assim, o engajamento de todos. c. O código de conduta aplica-se a sócios, conselheiros, diretores, colaboradores, fornecedores e demais partes interessadas, bem como as suas relações com a organização e entre si. No caso dos fornecedores e demais parceiros e partes interessadas, recomenda-se que a organização estimule a adesão ao seu código de conduta ou a implementação de um código de conduta próprio aderente a ele, ou, ainda, certifique-se de que o código de conduta do fornecedor seja aderente ao código da organização contratante. e. O código de conduta deve prever a aplicação de medidas disciplinares em caso de

descumprimento das normas. f. A diretoria deve implementar, disseminar e assegurar a disponibilidade em local de fácil acesso, como, por exemplo, o website da organização. g. A diretoria deve promover programas de educação continuada sobre o código de conduta para todos os níveis da organização. h. A diretoria deve revisar e atualizar o código de conduta periodicamente. 6.2. Canal de denúncias: O canal de denúncias, previsto e regulamentado no código de conduta, é um importante instrumento para acolher relatos de denúncias de desvios de conduta, reais ou potenciais. Seu objetivo é receber e encaminhar esses relatos para o tratamento apropriado, e, assim, prevenir riscos jurídicos, financeiros e reputacionais para a organização, garantir a efetividade de seu sistema de compliance e exercer a transparência na comunicação e no relacionamento com suas partes interessadas. Práticas: a. As organizações devem garantir a implementação de ferramentas – preferencialmente geridas por empresa terceirizada especializada – apropriadas que garantam a imparcialidade, o anonimato, a confidencialidade e a não retaliação ao denunciante e às testemunhas. b. A organização deve implementar processos e definir responsáveis para avaliação e apuração das denúncias recebidas, bem como das providências necessárias. Esse processo pode ficar a cargo de um terceiro com capacidade reconhecida. c. Ele deve ter suas diretrizes de funcionamento definidas pela diretoria e aprovadas pelo conselho de administração. d. Devem ser estabelecidos um fluxo e alçadas para recebimento, apuração e tratamento das denúncias e de potenciais conflitos de interesses dos envolvidos na apuração. e. A diretoria deve prestar contas ao conselho de administração de maneira consolidada e na periodicidade definida em relação às denúncias recebidas e apuradas. C4. Estatuto Social da COHAPAR, 2018 - art. 29: Além das atribuições previstas em Lei, compete ainda ao Conselho de Administração: XXII - aprovar o seu próprio regimento interno, o da Diretoria, o das Superintendências e dos Comitês vinculados ao Conselho de Administração, bem como o Código de Conduta e Integridade da Companhia, e eventuais alterações; XLIX - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes; Art. 40: Além das atribuições definidas em Lei, compete à Diretoria Colegiada: VI - propor as Políticas e o Código de Conduta da Companhia, assegurando o cumprimento desses no âmbito de sua atuação [...] Art. 76: Fica criada a Diretoria de Relações Governamentais e Compliance e a Superintendência de Risco e Compliance, a serem extintas em 31 de dezembro de 2018. §1º Compete ao Diretor de Relações Governamentais e Compliance: I - Assistir o Diretor-Presidente, assessorando-o na elaboração e execução da política habitacional gerida pela Companhia fazendo a coordenação entre a COHAPAR e os diversos entes que compõem a Administração Estadual; II - Coordenar ações integradas com entes governamentais de forma a desenvolver as atividades fins da COHAPAR; III - Apresentar proposta de políticas e diretrizes de governança corporativa, gerenciamento de riscos e compliance, que será submetida à aprovação da Diretoria Executiva; IV - Coordenar as prestações de serviço que a COHAPAR prestar a entes governamentais; V - Cooperar com os demais Diretores da Companhia para o bom desempenho das respectivas atribuições; VI - Exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas pela Diretoria ou pelo Conselho de Administração. § 2º - Compete ao Superintendente de Risco e Compliance: I - Assessorar o Diretor de Relações Governamentais e Compliance em matérias de caráter técnico; II - Assistir a Diretoria Executiva em atividades envolvendo práticas de governança corporativa e análise e mitigação de riscos; III - Planejar e coordenar as políticas e diretrizes de governança corporativa e de sustentabilidade empresarial na Companhia; IV - Coordenar a implementação das políticas e práticas de gerenciamento de riscos corporativos, bem como de compliance da COHAPAR; V - Implementar e divulgar o Código de Conduta da Companhia; VI - Realizar análise das estruturas e processos da COHAPAR, no intuito de compatibilizá-los com os dispositivos legais e com as normatizações internas e dos órgãos reguladores (...).

Possíveis causas:	
C1:	Falta de apoio da Alta Administração.
C2:	Falta de cultura organizacional em relação aos padrões de conduta.
Possíveis efeitos:	
E/1:	Possibilidade de desvios de conduta da Alta Administração e do corpo funcional.
E/2:	Danos na imagem da organização.
Comentários do Gestor:	
Em relação aos quesitos de fácil resolução, tais como o aprimoramento do relatório de planejamento e gestão, a promoção da política de integridade com o apoio da Assessoria de Comunicação, através da intranet, informamos que as adequações necessárias serão realizadas prontamente. Estamos conscientes da importância de uma comunicação clara e transparente em nossos processos de gestão, e estamos empenhados em garantir que nosso relatório reflita adequadamente nossa estratégia e objetivos organizacionais".	
Análise da Equipe:	
Conforme manifestação da Cohapar, o gestor reconhece que é necessária a promoção da política de integridade e estão conscientes da importância de uma comunicação clara e transparente em seus processos de gestão.	
Ressalta-se que para garantir um ambiente ético e transparente, a organização deve estabelecer mecanismos que possibilitem a clara atribuição de papéis e responsabilidades. Isso significa que cada indivíduo deve ter conhecimento de suas funções e responsabilidades no que diz respeito à conduta ética e à prevenção de ilícitos conforme todo o já exposto na Condição.	
Conclusão:	
Achado não sanado.	
Providências:	
Com base na identificação de deficiências na promoção da conduta e integridade, recomenda-se que a organização tome as seguintes medidas:	
R1:	Implementar medidas de conscientização sobre o Código de Conduta e Integridade, incluindo treinamentos regulares, comunicações internas e canais de comunicação para dúvidas, a fim de promover a conduta ética e a integridade na empresa.
R2:	Implementar procedimentos para o recebimento, tratamento e apuração de denúncias e desvios de conduta envolvendo membros da alta administração.
Proposta de Encaminhamento:	
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.	
Benefícios Esperados:	
1.	Promover o propósito, os princípios e valores éticos;
2.	Fomentar a transparência;
3.	Disciplinar as relações internas e externas da organização;
4.	Administrar conflitos de interesse;
5.	Proteger o capital (patrimônio) físico e intelectual.

Questão de Fiscalização – QF3:	A organização promove a capacidade de liderança?
Achado - N.º 3	Deficiências ou falhas no estabelecimento de requisitos mínimos de seleção, avaliação e desenvolvimento de membros da alta administração.
Condição:	
Constatou-se que a organização não possui procedimento formal para avaliar o desempenho dos líderes e tampouco do corpo funcional. A avaliação de desempenho tem como objetivo aferir conhecimentos, habilidades e atitudes dos colaboradores em prol da otimização dos resultados organizacionais. A ausência de tal prática impede a identificação de pontos fortes e fracos, dificultando o desenvolvimento de planos de ação para aprimorar as habilidades de liderança e prejudicando a implementação de uma gestão baseada no mérito, como recomendam as boas práticas de governança, de acordo com o Referencial Básico de Governança Organizacional, do TCU. Vale ressaltar que, em relação aos diretores, a avaliação, além de ser boa prática, também está disposta no artigo 18, da Lei 13.303/2016. Além disso, foi verificado, por meio de solicitação de documentos acerca dos treinamentos realizados e de entrevistas com os gestores, que a organização ainda não possui um programa formal de treinamento para desenvolvimento das competências dos líderes e do corpo funcional. A inexistência de um programa de treinamento pode ser decorrente da ausência de uma avaliação de desempenho que possibilite a identificação das necessidades de aprimoramento das competências funcionais, sendo sua implementação uma boa prática organizacional. Por fim, foi identificada a ausência de procedimentos para transmissão de informação e de	

conhecimento no momento da sucessão de membros da alta administração. A organização não possui procedimentos formalizados para garantir a transferência de conhecimento e informações no momento da sucessão de líderes, conforme preconizam as boas práticas do Referencial Básico de Governança Organizacional, do TCU. Isso pode levar à perda de conhecimento institucional e à ruptura na gestão da organização, pois a ausência ou deficiência de regras de transição podem levar à descontinuidade na realização das atividades dos líderes quando da ocorrência de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, ou vacância de cargos/funções ocupados por esses dirigentes.

Evidência(s):	
1. Resposta do Gestor - CACO nº 285760 – Documentos: a) Informação 005-2023 – Solicitação de Informações; b) Anexo VI DN_CCEE_n0012021formulariocadastral; c) Política de Indicação Administradores; d) Certificados treinamentos Presidente; e) Certificados treinamentos funcionários. 2. Entrevistas Cohapar 04 a 07 de março de 2024. 3. Integra demanda nº217 - Comunicação: a) Manifestação_Auditoria de Governança	
Critério:	
C1. Lei nº 13.303/2016 - art. 13, III: A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre [...] III - avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos: a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa; b) contribuição para o resultado do exercício; c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo [...]. Art. 17: Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: [...] c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; [...] Art. 18, IV: [...] compete ao Conselho de Administração: [...] IV - avaliar os diretores da empresa pública ou da sociedade de economia mista, nos termos do inciso III do art. 13, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê estatutário referido no art. 10.	
C2. Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU - 3ª ed., p.66-69: Os resultados de qualquer organização dependem das competências das pessoas que nela trabalham. Por isso, no contexto da governança, é fundamental mobilizar conhecimentos, habilidades e atitudes da liderança em prol da otimização dos resultados organizacionais. Assim, é importante que todos os dirigentes públicos (e os que os assessoram) sejam nomeados mediante processos transparentes e baseados em mérito; sejam responsabilizados pelo desempenho; e lhes sejam dadas oportunidades de desenvolver suas capacidades de liderança (OCDE, 2019). Promover a capacidade da liderança envolve: a) definir e divulgar as competências desejáveis ou necessárias da liderança, bem como os critérios de seleção ou escolha a serem observados [...] b) definir diretrizes para o desenvolvimento da liderança, além de identificar as competências desejáveis ou necessárias e aprimorá-las, considerando as oportunidades de desenvolvimento observadas [...] c) estabelecer procedimentos para transmissão de informação e conhecimento no momento da sucessão da liderança. A alta rotatividade de líderes somada à ausência ou deficiência de regras de transição podem levar à descontinuidade na realização das atividades da liderança quando da ocorrência de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, ou vacância de cargos/funções ocupados por esses dirigentes [...] d) definir diretrizes para a avaliação de desempenho desses membros, bem como indicadores e metas de desempenho.	
C3. Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, págs. 34, 44 e 55: 3.2.1. Seleção e qualificação de conselheiros - a. Com relação à renovação do conselho, o próprio colegiado deve liderar o processo ao indicar os perfis, qualificações e expectativas em relação aos candidatos. Recomenda-se a criação de uma matriz de competências esperadas para a composição do órgão, considerando as especificidades da organização, como setor, estágio de maturidade da governança, estratégia e tendências de mercado no segmento. A prática visa apoiar os sócios na escolha e eleição do novo conselho. 3.11. Planejamento da sucessão - a. O conselho de administração deve, periodicamente, reavaliar o perfil dos principais cargos de liderança, levando em conta os desafios indicados no seu planejamento estratégico. Poderá contar com o auxílio do comitê de pessoas, caso exista, ou de uma assessoria externa. b. O conselho de administração deve manter atualizado um plano de sucessão do diretor-presidente. A liderança do planejamento de sucessão é de responsabilidade do presidente do conselho, que deve, ainda, assegurar-se de que o diretor-presidente possui um plano de sucessão atualizado para todas as pessoas-chave da organização. c. O diretor-presidente deve aproximar o conselho de administração dos executivos da organização, para que sejam avaliados os possíveis candidatos a sua sucessão. Ele também deve apresentar ao conselho planos de desenvolvimento individual dos possíveis candidatos, de modo que sejam conhecidas suas eventuais lacunas e a forma como estão sendo trabalhadas. 4.2. Indicação dos diretores - O processo de indicação dos diretores é de extrema importância para o sucesso na implementação da estratégia organizacional. A diretoria deve constituir um grupo alinhado ao propósito da organização e aos princípios de governança corporativa, diligente, coeso, coerente e de competências complementares, composto de profissionais habilitados para enfrentar os desafios aos quais a organização está exposta, incluindo os contextos social e ambiental. Como liderança relevante na organização, a diretoria deve agir com integridade e promover uma cultura baseada na diversidade e inclusão. a. O diretor-presidente deve encaminhar, para aprovação do conselho de administração, a indicação dos diretores. Na ocasião, deve apresentar, além de qualificações como experiência de mercado, tempo de atuação, formação e reputação dos indicados, outras questões e considerações que o levaram a esses perfis, como a natureza e a estratégia da organização, os desafios mapeados e o nível de maturidade da governança.	
C4. Estatuto Social da Cohapar, 2018 - art. 29, LI: [...] compete ao Conselho de Administração [...] LI - realizar avaliação anual de seu desempenho; art. 30: Compete ao Presidente do Conselho de Administração [...] coordenar o processo de avaliação de desempenho de cada conselheiro, do órgão colegiado e de seus comitês, nos termos deste Estatuto. Art. 55: Anualmente será realizada avaliação do desempenho do Conselho de Administração, de seus comitês e da Diretoria, bem como de cada um dos seus membros, podendo contar com instituição independente, conforme procedimento previamente definido em Regimento Interno.	
Possíveis causas:	
C1: Ausência de mapeamento de competências demandadas para a liderança da organização;	
C2: Falta de envolvimento da instância superior de governança no processo de planejamento de sucessão de membros da alta administração;	
C3: Uso de critérios subjetivos ou completamente discricionários para seleção e avaliação de desempenho para membros da alta administração.	
Possíveis efeitos:	
E/1: Desempenho abaixo do esperado na realização das atribuições dos cargos e funções ocupados por membros da alta administração;	
E/2: Dano à imagem, reputação e credibilidade da organização;	
E/3: Perda de conhecimento organizacional pela ausência de continuidade da gestão.	
Comentários do Gestor:	
"Em particular, desejamos destacar a pertinência dos temas abordados no relatório. A análise minuciosa das questões pertinentes evidenciou não apenas um entendimento profundo das complexidades envolvidas, mas também uma abordagem proativa na identificação de áreas que requerem atenção e melhoria contínua. Reconhecemos que nosso modelo de governança requer ajustes e o atendimento integral aos	

questos demandam medidas de curto, médio e longo prazo. Porém, estamos comprometidos em garantir que todas as recomendações sejam implementadas da maneira mais eficaz e célere possível, levando em consideração nossos recursos disponíveis, inclusive de pessoal."

Análise da Equipe:
 O gestor não abordou diretamente o achado em questão, no entanto, reconhece que o modelo de governança requer ajustes e o atendimento integral aos quesitos demandam medidas de curto, médio e longo prazo.
 Ressalta-se que para garantir a efetividade da atuação da liderança é indispensável promover a capacitação com base nas necessidades organizacionais, fomentar a cultura da meritocracia e disciplinar o processo de sucessão de líderes, visando a continuidade da organização conforme motivos já expostos na Condição.

Conclusão:
Achado não sanado.
Providências:
 Com base na identificação de falhas nos mecanismos de capacitação e de procedimentos de transferências de informações e conhecimentos da liderança, recomenda-se que a organização tome as seguintes medidas:
 R1: Implementar procedimento de avaliação de desempenho para os dirigentes e para o corpo funcional, com periodicidade anual, que possibilite a identificação de oportunidades de aprimoramento.
 R2: Implementar um programa de treinamento para desenvolvimento de competências, baseado nas necessidades organizacionais, proveniente da avaliação de desempenho.
 R3: Implementar procedimentos para o processo de transição no momento da sucessão de membros da alta administração, visando a transferência de informação e de conhecimentos, para evitar a descontinuidade na realização das atividades da organização.

Proposta de Encaminhamento:
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.
Benefícios Esperados:
 1. Promover a capacitação com base em necessidades organizacionais;
 2. Fomentar uma cultura de meritocracia;
 3. Disciplinar o processo de sucessão de líderes, visando a continuidade da organização.

Questão de Fiscalização – QF4:	Há planejamento estratégico formalmente instituído?
Achado - N.º 4	Falhas na implementação e no monitoramento do plano estratégico que impedem/dificultam o alcance dos objetivos organizacionais.
Condição: A COHAPAR submeteu seu Plano de Negócios 2023, por meio do CACO nº 285760. Este plano incorpora o seu Planejamento Estratégico para o período de 2023 a 2028. Com base no exposto, torna-se relevante tecer algumas considerações sobre a importância de manter o Planejamento Estratégico (PE) apartado do Plano de Negócios (PN), conforme determina o art. 23 da Lei nº 13.303/2016. O PE define a visão de longo prazo da empresa, seus objetivos estratégicos e as diretrizes para alcançá-los, com horizonte de 5 anos ou mais, e fornece a base para o PN; já o PN, por sua vez, é um documento mais operacional e de curto prazo (anual), detalhando as ações e metas específicas para o próximo ano, alinhadas ao PE. Essa divisão garante clareza e concisão em cada documento, facilitando a compreensão dos objetivos e das ações da empresa. O PE, com foco no longo prazo, pode se manter estável por um período maior, enquanto o PN se ajusta anualmente às mudanças do mercado e às necessidades da empresa. A partir da análise do Planejamento Estratégico, bem como, das entrevistas realizadas com gestores das unidades administrativas, de programas e de projetos, observou-se que o PE, embora contenha os elementos essenciais como objetivos, indicadores, metas, iniciativas e plano de ação, apresenta lacunas importantes que podem ter um impacto significativo na capacidade da organização de alcançar seus objetivos e metas. As áreas em que se concentram essas lacunas são: 1. Estabelecer a Estratégia: o planejamento não menciona como a liderança irá incentivar o pensamento estratégico na organização. A ausência de uma cultura que incentive o pensamento estratégico em todos os níveis da organização, poderá ocasionar tomada de decisões baseadas em intuição ou informações desatualizadas, o que pode levar a resultados ineficazes. 2. Alinhamento Vertical e Horizontal: assegurar que as unidades estejam alinhadas com a estratégia geral da organização, pois o planejamento reconhece a importância do alinhamento vertical e horizontal, mas não apresenta mecanismos específicos para garantir essa integração. Portanto, é necessário comunicar a estratégia a todos os membros da organização. 3. Metas: O planejamento define metas para cada iniciativa, mas não detalha de forma escalonada as metas anuais para cada objetivo estratégico. Isso pode dificultar a mensuração do progresso e a responsabilização das equipes pela entrega dos resultados. 4. Monitoramento e Avaliação: alguns indicadores apresentados no mapa estratégico são genéricos e não permitem uma avaliação precisa do desempenho das ações, o que poderá dificultar a identificação de falhas na execução das ações e a implementação de medidas corretivas. 5. Comunicação das Atividades e Resultados: o plano não apresenta mecanismos para garantir a divulgação das atividades e dos resultados da companhia. Ressalta-se, também que, de acordo com os questionários realizados em uma amostra representativa de colaboradores, de todas as unidades da organização, constatou-se que cerca de 89% dos funcionários entrevistados desconhecem o planejamento estratégico.	

Evidência(s):
 1. Resposta do Gestor - CACOS nº 282106 e 285760 – Documentos:
 a) Anexo 01 – Plano de Negócios
 b) Anexo 02 – ATA 380 CONSAD
 c) Informação 005-2023 – Solicitação de Informações;
 d) Anexo VIII EDITALCAD393_assinado;
 e) Anexo VIII Plano de Negócios 2023.
 1. Entrevistas Cohapar 04 a 07 de março de 2024.
 2. Pesquisa "Forms" amostra de funcionários da Cohapar.
 3. Integra demanda nº217 - Comunicação:
 a) Manifestação_Auditoria de Governança

Critério:
 C1. Lei nº 13.303/2016 - art. 23: É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.
 § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação: I - plano de negócios para o exercício anual seguinte; II - estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos. § 2º Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou às Câmaras Municipais e aos respectivos tribunais de contas, quando houver.
 C2. Decreto Federal nº 9.203/2017 - arts. 4, 5, 6, 15-A e 17:
 Art. 4º São diretrizes da governança pública: I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades; [...] III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas; [...] XI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação. [...] Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública: [...] II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações,

além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; Art. 6º Caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos neste Decreto. Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o caput incluirão, no mínimo: I - formas de acompanhamento de resultados; II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências. [...] Art. 15-A. São competências dos comitês internos de governança, instituídos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional: [...] II - incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados no órgão ou na entidade, que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório. Art. 17. A alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional, observados os seguintes princípios: [...] II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais. C3. Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU - 3ª ed., págs. 77-78 e 81-85: 2.2. Prática: estabelecer a estratégia. [...] a estratégia não é sinônimo de visão, missão, objetivos, prioridades e planos, e sim o resultado das escolhas feitas com o objetivo de criar e maximizar valor a longo prazo para as partes interessadas. É o resultado de escolhas sobre: a maneira como a organização irá atuar; quem serão seus clientes e quais necessidades deles serão atendidas; que benefícios tangíveis e intangíveis irá oferecer aos seus clientes e outras partes interessadas; como os recursos serão alocados, e redes de parcerias e capacidades internas serão desenvolvidas para apoiar a entrega desses benefícios; qual estrutura organizacional e políticas de gestão serão adotadas para apoiar a proposta de valor escolhida. [...] A liderança da organização é responsável por estabelecer a estratégia e deve incentivar o pensamento estratégico por meio de: desenvolver visão sistêmica do ambiente externo; construir sólida rede de relacionamentos de alto nível; atentar para oportunidades que possam potencializar os resultados organizacionais; fomentar o pensamento crítico; aproveitar as informações que surgem de canais informais na organização. [...] 2.3 Prática: promover a gestão estratégica. Esta prática trata do desdobramento da estratégia nas diversas unidades organizacionais, e de sua execução e eventuais ajustes no planejamento. É a comunicação eficaz e implementação da estratégia, a fim de que o planejamento das operações esteja alinhado verticalmente com a estratégia organizacional e articulado horizontalmente com as demais unidades, de modo a gerar a sinergia necessária à entrega de valor pretendido. A prática é essencial para a execução da estratégia, pois cada unidade organizacional traduz os objetivos estratégicos em objetivos e metas para as suas respectivas áreas, desenvolvendo planos que apoiem as prioridades da organização. Kaplan e Norton (2008) destacaram que uma estratégia visionária não vinculada a excelentes processos operacionais e de governança é impossível de se implementar, e que o alinhamento das unidades organizacionais é fundamental para o sucesso na implementação da estratégia. O desdobramento da estratégia deve englobar as unidades de negócio, as quais devem apresentar suas estratégias às unidades de suporte - como recursos humanos, finanças, contratações, tecnologia da informação - para explicar como elas podem contribuir para o alcance dos objetivos de negócio. As unidades de suporte alinham então seus objetivos às estratégias de negócios e à estratégia organizacional para atender de forma efetiva às necessidades de seus clientes internos (KAPLAN; NORTON, 2006). Promover a gestão estratégica pressupõe: a) a identificação das unidades ou funções finalísticas e de suporte; [...] b) o estabelecimento do modelo de gestão dessas unidades, de forma a evitar incoerências entre os seus processos e atividades. Implica definir diretrizes claras para que se orientem nos exercícios de suas atribuições, e atribuir responsabilidade e autoridade aos seus membros; c) a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades. As estratégias das unidades devem ser elaboradas de forma proativa e articulada com as demais unidades, considerar decisões de alocação de recursos e ser comunicadas claramente dentro da organização e para partes interessadas externas (exceção nos casos de sigilo legalmente amparados). As metas devem ser claras, mensuráveis, e ter responsáveis e prazos definidos; e d) a definição do modelo de monitoramento da estratégia, que permita acompanhamento contínuo da evolução dos indicadores e dos planos de ação, viabilizando ações corretivas e reorientamento da estratégia sempre que necessário. [...] O acompanhamento de resultados deve permitir verificar se (adaptado de INTOSAI (2019)): a) os objetivos estabelecidos estão sendo adequados ao atendimento das necessidades identificadas (relevância da atuação organizacional); b) os objetivos estão sendo atingidos (eficácia); c) os recursos disponíveis estão sendo empregados de forma econômica (economicidade); d) os resultados imediatos alcançados estão sendo maximizados com relação aos recursos empregados (eficiência); e) os resultados diretos e indiretos estão contribuindo para solucionar os problemas identificados (efetividade e impacto). Para monitorar o alcance dos resultados organizacionais, a liderança deve garantir: a) que a execução da estratégia é periodicamente monitorada por meio de rotinas projetadas para aferir o alcance de metas, para tratar as situações de não alcance de metas e para relatar às partes interessadas os resultados alcançados; b) que os principais processos pelos quais a estratégia é implementada sejam periodicamente avaliados quanto à eficiência, que as ineficiências encontradas sejam tratadas, e que as partes interessadas tomem conhecimento dos resultados dessas avaliações; e c) que os efeitos da execução da estratégia sejam periodicamente avaliados para saber se os problemas priorizados estão sendo resolvidos e se estão aparecendo efeitos colaterais indesejáveis, que ajustes na estratégia sejam adotados para reduzir os efeitos indesejáveis e maximizar os efeitos desejados, e que as partes interessadas tomem conhecimento dos efeitos produzidos [...].

C4. Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, págs. 32, 33 e 69:
 [...] iii. Estratégia: os membros do conselho devem estimular a reflexão e o pensamento estratégico constantes, buscando garantir a capacidade de inovação e adaptação da organização em casos de transformações relevantes no ambiente de atuação, assim como fortalecer continuamente as competências organizacionais. Nesse sentido, eles devem dar o direcionamento estratégico, assim como monitorar e apoiar a diretoria no desenvolvimento e na implementação da estratégia. [...] c. O conselho de administração deve estabelecer formas de monitorar, permanentemente, se as decisões e ações da organização, bem como seus resultados e impactos diretos e indiretos, estão alinhadas ao seu propósito. Em caso de desvios, deve propor medidas corretivas e, em última instância, punitivas, previstas no código de conduta. [...] c. O conselho de administração deve conhecer as políticas organizacionais e aprovar e monitorar aquelas que demandam sua atuação direta e estão sob sua responsabilidade.

Possíveis causas:
 C1: Ausência de envolvimento das partes interessadas na concepção da estratégia;
 C2: Falta de clareza na codificação e na comunicação da estratégia organizacional;
 C3: Cultura de baixa interação entre as unidades organizacionais;
 C4: Baixo nível de engajamento da liderança e dos gestores com o processo de gestão estratégica.

Possíveis efeitos:
 E/1: Emprego de recursos organizacionais em programas e projetos não prioritários;
 E/2: Dificuldades para monitorar o desempenho das áreas de gestão;
 E/3: Estratégia meramente formal, sem impacto no dia a dia da organização;
 E/4: Baixa capacidade de identificar desvios na implementação da estratégia organizacional ou necessidades de mudança da estratégia;
 E/5: Desconhecimento acerca do desempenho organizacional;
 E/6: Não identificação de necessidades de realocação de recursos para alcance dos resultados esperados;
 E/7: Dificuldades para monitorar a execução da estratégia.

Comentários do Gestor:
 Em relação aos quesitos de fácil resolução, tais como o aprimoramento do relatório de planejamento e gestão, a promoção da política de integridade com o apoio da Assessoria de

Comunicação, através da intranet, informamos que as adequações necessárias serão realizadas prontamente. Estamos conscientes da importância de uma comunicação clara e transparente em nossos processos de gestão, e estamos empenhados em garantir que nosso relatório reflita adequadamente nossa estratégia e objetivos organizacionais."

Análise da Equipe:
 Conforme manifestação da Cohapar, o gestor informa que efetuará o aprimoramento do relatório de planejamento e gestão prontamente.
 Ressalta-se que embora o Planejamento Estratégico da organização contenha os elementos essenciais, ainda apresenta algumas lacunas importantes que podem ter um impacto significativo na capacidade da organização de alcançar seus objetivos e metas conforme elementos já expostos na Condição.
Conclusão:
Achado não sanado.
Providências:
 Com base na identificação de falhas do Planejamento Estratégico instituído, recomenda-se que a organização tome as seguintes medidas:
 R1: Constituir o Plano de Negócios e o Planejamento Estratégico em documentos independentes.
 R2: Desdobrar os objetivos estratégicos em metas e indicadores (específicos, mensuráveis, atingíveis, relevantes e temporais) para cada ano do período de planejamento a fim de possibilitar o monitoramento.
 R3: Implementar ações de comunicação interna ou treinamento para que todos os funcionários estejam cientes da existência do planejamento estratégico.
 R4: Instituir procedimentos para que as unidades técnicas participem da elaboração do planejamento estratégico.
Proposta de Encaminhamento:
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.
Benefícios Esperados:
 1. Planos claros e focados: curto e longo prazo.
 2. Metas SMART: definição precisa e foco nos resultados.
 3. Acompanhamento e decisões assertivas: indicadores e engajamento dos colaboradores.
 4. Cultura de melhoria: planejamento e acompanhamento de resultados.
 5. Plano realista e aderente: expertise e conhecimento técnico.
 6. Resultados: organização mais eficiente e competitiva.

Questão de Fiscalização – QF5:	A organização adota regras e práticas de gestão de riscos e de controles internos para a prevenção e mitigação de riscos?
Achado - N.º 5	Deficiências nas regras e práticas de gestão de riscos e de controles internos para a prevenção e mitigação de riscos.

Condição:
 Constatou-se que a organização não possui uma Política de Gestão de Riscos para a organização, que contenha regras sobre a identificação, avaliação, resposta, monitoramento e revisão de riscos. Embora a Cohapar tenha encaminhado um documento denominado "Parâmetros para elaboração da Matriz de Riscos", aprovado pelo Conselho de Administração em 2018, onde consta um tópico com o título "Política de Gestão de Riscos", verificou-se que a norma trata de padrões para elaborar uma matriz de riscos para a contratação de obras e serviços de engenharia, conforme disposto no artigo 42, da Lei nº 13.303/16.
 O tópico referente à política não compreende elementos suficientes para ser considerada uma política de gestão de riscos, nos termos da ISO 31.000:2018. Inclusive, a Ata da 324ª Reunião do Conselho Administração apenas faz menção sobre a aprovação de uma "Nota técnica de parâmetro para matriz de risco" sem fazer qualquer referência a respeito de uma Política de Gestão de Riscos pela organização.
 Em outro ponto, a Cohapar quando questionada acerca dos normativos da gestão de riscos manifestou na Informação 005/2023 que:
 "A gestão da companhia é pautada à minimização de riscos em todas as suas operações. Nesse sentido, seus normativos são elaborados para atender a essa finalidade, buscando a integridade e o bom funcionamento dos processos internos. Destacam-se instrumentos essenciais como o Código de Conduta e Integridade, que estabelece diretrizes éticas para todos os colaboradores e prestadores de serviço, o Manual de Gestão de Obras, que delinea procedimentos específicos para empreendimentos, e o Regulamento de Licitação e Contratos, no qual a matriz de riscos é criteriosamente abordada. Além disso, o planejamento estratégico da empresa apresenta uma matriz abrangente que engloba todas as áreas da companhia."
 Em que pese o conteúdo dessa manifestação, ficou evidenciada, por meio de entrevistas com os gestores, a ausência de processos de trabalho estruturados relacionados à gestão de riscos, pois foi relatado que na prática tal gestão é feita usando as habilidades adquiridas por meio da experiência, pelo saber prático proveniente das atividades do cotidiano. Além disso, não foram apresentados critérios previamente estabelecidos para identificação, avaliação e apetite aos riscos, definição de papéis e competências, e encaminhamento para instâncias decisórias.
 Também foi constatada que a organização não realizou o mapeamento dos processos considerados críticos, avaliando e gerenciando potenciais eventos (riscos) que possam afetar seu desempenho. Nesse sentido, verificou-se que existe previsão, no Plano de Negócios de 2023 da companhia, de uma iniciativa para fazer o mapeamento de processos críticos em função do objetivo estratégico de criar fluxos ágeis e inteligentes. Por se tratar, por enquanto, apenas de uma iniciativa torna-se essencial que seja feito o acompanhamento do seu desenvolvimento pela companhia.
 Por fim, outra fragilidade encontrada é referente a falta de capacitação de funcionários em relação à gestão de riscos, pois como a empresa não possui uma unidade ou equipe de funcionários responsável pela gestão de riscos da organização, não existe um planejamento para identificar e capacitar os colaboradores que necessitem dessa competência.
 Portanto, as falhas nas regras e práticas de gestão de riscos impedem a organização de identificar, entender e comunicar os riscos de forma eficaz, prejudicando a tomada de decisões e a implementação de respostas apropriadas. Para superar essas deficiências, é crucial implementar uma estrutura de gestão de riscos adequada às necessidades da organização, definindo um processo claro e integrado à gestão e à tomada de decisão, com alocação de recursos e canais de comunicação eficazes.

Evidência(s):
 1. Resposta do Gestor - CACOS nº 283434 e 285760 – Documentos:
 a) Informação 005-2023 – Solicitação de Informações;
 b) Anexo VIII Plano de Negócios 2023;
 c) Anexo IX Política de Gestão de Risco;
 d) Anexo X 2018_CA_ATA_324;
 e) Anexo XI Cursos Riscos e Compliance
 f) Anexo XII Plano Anual de Atividades da Unidade de Controle Interno 2021;
 g) Anexo XIII Plano Anual de Atividades da Unidade de Controle Interno 2022;
 h) Anexo XIV Plano Anual de Atividades da Unidade de Controle Interno 2023;
 i) Anexo XV Relatório e Parecer do Controle Interno 2021;
 j) Anexo XVI Relatório e Parecer do Controle Interno COHAPAR 2022.
 2. Entrevistas Cohapar 04 a 07 de março de 2024.
 3. Integra demanda nº217 - Comunicação:
 a) Manifestação Auditoria de Governança

Critério:
 C1: Lei nº 13.303/2016 - arts. 6 e 9. Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotará regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangiam: I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno; II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos[...].
 C2: Decreto Federal nº 9.203/2017 - arts. 2º e 17. Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se: [...] IV - gestão de riscos - processo de natureza permanente, estabelecido

direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos. [...] Art. 17. A alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional, observados os seguintes princípios: I - implementação e aplicação de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público; II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais; IV - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança.

C3: Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU - 3ª ed., p. 71-77: De acordo com o COSO (2017), o gerenciamento de riscos deve ser integrado ao planejamento estratégico da entidade por meio do processo de definição da estratégia e dos objetivos de negócios. Os objetivos de negócios permitem que a estratégia seja posta em prática e moldam o dia a dia das operações e prioridades da organização [...] A gestão de riscos serve para identificar e entender os riscos e manter as instâncias responsáveis informadas, para que as respostas aos riscos sejam apropriadas. Para isso, a organização precisa implantar estrutura de gestão de riscos adequada às suas necessidades, definir o processo de gestão de riscos e integrá-lo à gestão e à tomada de decisão, garantindo a alocação de recursos e a existência dos canais de comunicação necessários (ABNT, 2018). [...] Na prática, a liderança define diretrizes e aprova a estrutura de gestão de riscos, delegando a sua implantação para a gestão e assumindo o papel de supervisão (IIA, 2009). [...] Gerir os riscos refere-se a:

a) definir e implementar a estrutura de gestão de riscos. A estrutura exige o comprometimento da liderança com a gestão de riscos, por meio de uma política. De acordo com a ISO 31.000:2018, os objetivos e o comprometimento com a gestão de riscos devem ser formalizados numa política, declaração ou outras formas que incluam: o propósito da organização para gerenciar riscos e vínculos com seus objetivos e outras políticas; reforço da necessidade de integrar a gestão de riscos na cultura global da organização; integração da gestão de riscos nas atividades principais e na tomada de decisão; atribuição de autoridades e responsabilidades; comprometimento com a disponibilização de recursos (pessoas, métodos, ferramentas, sistemas de informação, necessidades de treinamento); a maneira pela qual os objetivos conflitantes são tratados; formas de medição e reporte no âmbito dos indicadores de desempenho da organização; análise crítica e melhoria.

C4: Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, págs. 33, 63 e 64: 3.1. Atribuições do Conselho de Administração [...] v. Supervisão: o conselho deve monitorar o desempenho e a atuação da diretoria; escolher, avaliar e interagir com a auditoria independente; garantir que as demonstrações financeiras expressem com fidedignidade e clareza a situação econômica, financeira e patrimonial da organização. A supervisão não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores ambientais, sociais e de governança. O colegiado ainda deve definir o apetite a riscos e assegurar a identificação, análise, mitigação e monitoramento dos riscos, bem como a integridade dos controles internos [...] 5.4. [...] O gerenciamento de riscos se dá por meio de processos estruturados que auxiliem a identificação, o controle e a mitigação dos fatores de risco relacionados ao negócio. A gestão de riscos contribui para a continuidade e geração de valor da organização. Essa atividade é responsabilidade de todos os agentes de governança e deve ter como base a conformidade com princípios, políticas, normas, regulamentos e leis aplicáveis.

A gestão de riscos está suportada por três linhas de atuação. A primeira corresponde aos gestores de cada linha de negócio; a segunda, às funções de gestão de riscos, controles internos e compliance; e a terceira, à auditoria interna. Como órgão máximo da governança, o conselho de administração deve assegurar a adequada gestão de riscos, aprovando políticas e diretrizes que desenvolvam mecanismos de monitoramento. Nas organizações em que não exista o conselho, os sócios passam a responder por essa atribuição. Além do conselho, o comitê de auditoria, os comitês de assessoramento, a diretoria e o conselho fiscal exercem importante função na gestão de riscos. 5.5. [...] Os controles internos são processos estabelecidos pelos agentes de governança com o objetivo de assegurar o alcance dos objetivos da organização em conformidade com requerimentos legais e regulatórios. A estrutura de controles internos deve ter um funcionamento sincronizado e operar em conjunto para que haja eficiência e eficácia na condução dos controles internos. A deliberação e supervisão dos controles internos é feita pelo conselho de administração e pela diretoria. Práticas: a. A diretoria deve definir procedimentos e políticas para o estabelecimento do sistema de controles internos da organização. b. O conselho de administração deve supervisionar o desempenho, o desenvolvimento e as deficiências do sistema de controles internos da organização. c. Os auditores internos devem elaborar seus planos de trabalho na auditoria, procurando alinhá-los aos principais controles internos e riscos da organização. d. O conselho, o comitê de auditoria e o conselho fiscal devem questionar e monitorar a diretoria sobre a estrutura de controles internos e seu aprimoramento, apoiados nos auditores internos e independentes.

C5: Estatuto Social da COHAPAR, 2018, arts. 71 e 72: Art. 71 O Sistema de Controle Interno – SICOI compreende as práticas operacionais usadas para ajudar a Administração, de forma coordenada, a garantir o alcance de seus objetivos e metas, dentro dos preceitos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade. § 1º O Sistema de Controle Interno será constituído por todas as unidades pertencentes à estrutura organizacional da Companhia; § 2º A Unidade de Controle Interno – UCI é o órgão central do Sistema de Controle Interno; § 3º O Sistema de Controle Interno será normatizado através de Regimento Interno específico a ser elaborado pela Unidade de Controle Interno e aprovado pelo Conselho de Administração; Art. 72 O titular da Unidade de Controle Interno ocupará a função de Agente de Controle Interno da Companhia e será designado pelo Conselho de Administração; § 1º O Agente de Controle Interno terá mandato unificado de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período; § 2º O Agente de Controle Interno deverá ser empregado com formação de nível superior e mais de 3 (três) anos de serviço no âmbito da Cohapar; § 3º Ocorrendo a vacância do cargo antes do término do mandato, caberá ao Conselho de Administração a designação de substituto que completará o mandato; § 4º Nas suas ausências e impedimentos temporários, o Agente de Controle Interno será substituído por empregado por ele indicado, que preencha os requisitos mínimos do cargo; § 5º A fim de prestigiar a independência funcional para o exercício da função, ao Agente de Controle Interno será concedida, durante o exercício da função e até um ano após o final de seu mandato, estabilidade provisória.

Possíveis causas:
 C1: Cultura organizacional não desenvolvida em relação ao gerenciamento de risco.
 C2: A alocação de recursos para a gestão de riscos é inapropriada ou insuficiente, pois faltam: pessoas capacitadas; procedimentos documentados; sistema de gestão da informação; métodos e ferramentas para gerir riscos.
 C3: Processos organizacionais críticos não estão mapeados.

Possíveis efeitos:
 E/1: Aumento do nível de incerteza associado ao alcance dos objetivos da organização.
 E/2: Critérios e métodos utilizados nas etapas do processo de gestão de riscos diferem entre as diversas unidades organizacionais.
 E/3: Exposição a riscos não avaliados e não gerenciados.

Comentários do Gestor:
 "No tocante ao mapeamento de riscos, embora essencial para a gestão eficaz, destacamos que infelizmente não pode ser executado de maneira de imediata devido à diversidade de processos envolvidos, sendo uma análise detalhada imprescindível para garantir a precisão e a eficácia das medidas corretivas subsequentes. Portanto, temos o cuidado de destacar que a eventual demora na conclusão do mapeamento não reflete negligência, mas sim um compromisso com a integridade e a excelência na gestão dos riscos institucionais.
 Vale registrar que estamos dedicando recursos e esforços significativos para abordar essas questões de forma eficaz e eficiente, visando aprimorar continuamente nossas operações e

alcançar os melhores resultados possíveis."	
Análise da Equipe:	
Conforme manifestação da Cohapar, o gestor reconhece a necessidade de efetuar o mapeamento de riscos.	
Ressalta-se que a falha na gestão de riscos impede a organização de identificar, entender e comunicar riscos, prejudicando a tomada de decisões e respostas adequadas conforme elementos já expostos na Condição.	
Conclusão:	
Achado não sanado.	
Providências:	
Com base na identificação de deficiências nas regras e nas práticas de gestão de riscos, recomenda-se que a organização tome as seguintes medidas:	
R1: Elaborar uma Política de Gestão de Riscos que contenha regras sobre a identificação, avaliação, resposta, monitoramento e revisão de riscos.	
R2: Implementar processos de trabalho estruturados de gestão de riscos e integrá-los à gestão e à tomada de decisão.	
R3: Realizar o mapeamento dos processos considerados críticos, conforme previsto no Planejamento Estratégico da empresa.	
R4: Implementar um plano de capacitação de funcionários para o desenvolvimento de competências para a gestão de riscos, baseado nas necessidades organizacionais.	
Proposta de Encaminhamento:	
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.	
Benefícios Esperados:	
1. Equipe capacitada para a gestão de riscos: desenvolvimento de conhecimento e habilidades para lidar com diferentes tipos de riscos e aumento da eficiência e efetividade da gestão de riscos.	

Questão de Fiscalização – QF6:	A organização instituiu a função de auditoria interna para a avaliação e melhoria dos processos de gerenciamento de riscos e de controle?
Achado - N.º 6	Ausência das atividades de auditoria interna.
Condição:	
A COHAPAR informou, por meio do CACO n.º 285760, que "não possui unidade específica de auditoria, todavia a Agente de Controle Interno executa avaliações periódicas de temáticas diversas de forma amostral utilizando-se de técnicas de auditoria". Também, conforme entrevista realizada com o Agente de Controle Interno, constatou-se que as atividades de controle interno e auditoria interna se confundem no âmbito da organização. Segundo o agente, são efetuadas avaliações que utilizam técnicas de auditoria interna, no entanto, tais avaliações não possuem a amplitude de uma auditoria interna.	
Verificou-se, ainda que, a auditoria interna não avalia o processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras, conforme disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.	
Ressalta-se que, o papel da auditoria interna, segundo o Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC ("...") tem a função de fortalecer a governança das organizações a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada à avaliação e melhoria dos processos de gerenciamento de riscos e controle." Sendo assim, é importante que a organização institua a função de auditoria interna que contenha um plano de trabalho alinhado com a estratégia da organização, aliás, já existe uma previsão no Estatuto da Cohapar de 2018 (art. 29, inciso XX) para que o Conselho de Administração aprove o plano anual dos trabalhos de auditoria interna.	
Diante do exposto, verifica-se que a organização não possui uma estrutura de auditoria interna formalizada, conforme preconizado pelas melhores práticas de governança corporativa. As atividades atualmente realizadas pelo Agente de Controle Interno, embora utilizem técnicas de auditoria, não abarcam a amplitude e o rigor esperados de uma função de auditoria interna completa.	
A ausência de uma auditoria interna limita a capacidade de avaliar os seus processos de forma abrangente e independente, comprometendo a qualidade da informação e a mitigação de riscos. Isso pode gerar falhas no controle interno, impactando negativamente a governança da organização e a confiabilidade das demonstrações financeiras.	
Para suprir essas lacunas, é fundamental implementar atividades de auditoria interna, com plano de trabalho alinhado à estratégia da organização e equipe qualificada para realizar avaliações com a amplitude e o rigor necessários.	

Evidência(s):	
1. Resposta do Gestor - CACO nº 285760:	
a) Informação 005-2023 – Solicitação de Informações.	
2. Entrevistas Cohapar 04 a 07 de março de 2024.	
3. Integra demanda nº217 - Comunicação:	
a) Manifestação_Auditoria de Governança	
Critério:	
C1. Lei nº 13.303/2016 - art. 9º, inciso III e § 3º, inciso I e II: Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangem: III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário. § 3º A auditoria interna deverá: I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário; II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.	
C2. Decreto Federal nº 9.203/2017 – art. 18: A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da: I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente; II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e III - promoção à prevenção, à detecção e à investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.	
C3. Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU - 3ª ed.: 3.4 Prática: Assegurar a efetividade da auditoria interna p.101 a p.106. A auditoria interna deve aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliação, assessoria e conhecimento objetivos baseados em riscos. A atividade de auditoria interna agrega valor quando oferece maneiras de aprimorar os processos de governança, gestão de riscos e de controle (IIA, 2017). [...] A atividade de auditoria presta serviços de avaliação e consultoria para apoiar a liderança na sua responsabilidade de supervisionar a gestão. [...] A efetividade da atuação da auditoria interna está diretamente relacionada à consideração dos riscos no planejamento das suas atividades. As normas de auditoria preconizam que as prioridades da atividade de auditoria interna devem estar consistentes com as metas da organização. Para elaborar o plano de auditoria, o chefe de auditoria deve se reunir com a liderança a fim de obter um entendimento das estratégias e objetivos organizacionais, riscos associados e ainda sobre a maturidade dos processos de gestão de riscos da organização. Essa abordagem ajuda a definir o universo de auditoria e os possíveis trabalhos a serem realizados (IIA, 2019).	
C4. Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC: 5.3 Auditoria Interna: A auditoria interna tem a função de fortalecer a governança das organizações a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada à avaliação e melhoria dos processos de gerenciamento de riscos e controle. As organizações devem possuir uma função de auditoria interna que pode ser própria ou terceirizada (total ou parcialmente). Essa decisão está relacionada a porte e complexidade, ao segmento de atuação e à maturidade da governança da organização. Cabe destacar que, mesmo sendo terceirizada, a gestão da auditoria interna sempre será da organização contratante. Práticas a. A atividade de auditoria interna deve ser desempenhada com independência e objetividade. b. Ela deve reportar-se ao conselho de administração com a supervisão do comitê de auditoria, se existente. c. O plano de trabalho da auditoria interna deve estar alinhado com a estratégia da organização, baseado em riscos, e	

discutido em comitê de auditoria e aprovado pelo conselho de administração. d. As avaliações feitas pela auditoria interna devem estar alinhadas ao direcionamento estratégico da organização e se destinam a aperfeiçoar controles internos, normas e procedimentos, além de identificar riscos e recomendar controles para mitigá-los. e. A auditoria interna deve atuar em cooperação com a auditoria independente com o objetivo de fortalecer o ambiente de controle e mitigar os riscos da organização. f. Os líderes de auditoria interna devem manter programas de garantia de qualidade e melhoria de suas práticas, de acordo com as normas internacionais, que podem ser feitas por meio de autoavaliações ou por um terceiro capacitado.	
C5. Estatuto Social da COHAPAR, 2018, art. 29, XX: aprovar o plano anual dos trabalhos de auditoria interna e externa[...] XLVII: nomear e destituir o titular da Auditoria Interna; LVIII: deliberar sobre a contratação e destituição de auditoria externa independente.	
Possíveis causas:	
C1: Ausência de normas para a execução dos trabalhos de auditoria interna.	
C2: A alocação de recursos para a auditoria interna é inapropriada ou insuficiente, pois faltam: pessoas capacitadas; procedimentos documentados; sistema de gestão da informação; métodos e ferramentas para gerir e avaliar os riscos.	
Possíveis efeitos:	
E/1: Perda de oportunidade de promover melhorias nos processos de trabalho da organização.	
E/2: Perda de oportunidade de realizar ações corretivas de forma tempestiva.	
Comentários do Gestor:	
"Em particular, desejamos destacar a pertinência dos temas abordados no relatório. A análise minuciosa das questões pertinentes evidenciou não apenas um entendimento profundo das complexidades envolvidas, mas também uma abordagem proativa na identificação de áreas que requerem atenção e melhoria contínua.	
Reconhecemos que nosso modelo de governança requer ajustes e o atendimento integral aos quesitos demandam medidas de curto, médio e longo prazo. Porém, estamos comprometidos em garantir que todas as recomendações sejam implementadas da maneira mais eficaz e célere possível, levando em consideração nossos recursos disponíveis, inclusive de pessoal."	

Questão de Fiscalização – QF7:	A organização promove a transparência e avalia a satisfação do usuário?
Achado - N.º 7	Falhas na promoção da transparência.
Condição:	
Constatou-se a ausência de uma política de transação com as partes relacionadas, bem como a falta dessas informações na internet, conforme disposto no art 8º, inciso VII, da Lei 13.303/2016.	
A Cohapar respondeu, na Informação 005/2023, que apesar da companhia não possuir um documento exclusivo com essa finalidade, ela possui diretrizes pertinentes ao tema estabelecidas no Código de Conduta de Integridade, Capítulo 3, denominado "Relacionamento Externo". Porém, esclareceu que o referido documento está disponível apenas na intranet da companhia.	
A falta de um documento único contendo a política de transação com as partes relacionadas e de sua divulgação na internet pode comprometer tanto as operações quanto a imagem da Companhia, pois a inexistência dessas diretrizes aumenta o risco de ocorrerem eventuais conflitos de interesses entre as partes.	
Também foi observada a falta de processos de trabalho estruturados para a verificação e validação do rol de informações disponibilizadas no Portal da Transparência, conforme estipulado no artigo 8º, da Lei 13.303/2016. Essa situação pode resultar na divulgação de dados imprecisos ou incorretos para a sociedade, prejudicando o controle social.	
Outra evidência relevante é a inexistência de uma carta de serviços e de sua divulgação na internet, exigência do artigo 7º, da Lei 13.460/2017. Embora a organização tenha informado que a carta de serviços está em elaboração, a falta de um documento que detalhe os serviços oferecidos e os procedimentos para acessá-los pode dificultar a interação dos cidadãos com a companhia, prejudicando a percepção deles acerca da organização.	
Por fim, foi constatada a presença de um expressivo volume de demandas de atendimentos da Ouvidoria de natureza rotineira, que poderiam ser respondidas de forma automatizada. A ausência de mecanismos para tratamento de demandas rotineiras e de baixa complexidade resultam em sobrecarga na Ouvidoria, podendo prejudicar a satisfação do cidadão.	
Evidência(s):	
1. Resposta do Gestor – CACOS nº 279569 e 283424 – Documentos:	
a) Atendimentos Ouvidoria junho a agosto de 2023;	
b) Demandas Ouvidoria Triagem;	
c) Relatório Ouvidoria 2021;	
d) Relatório Ouvidoria 2022.	
2. Resposta do Gestor – CACO nº 255760 – Documentos:	
a) Informação 005-2023 – Solicitação de Informação;	
b) Anexo I Código de Conduta e Integridade;	
c) Anexo XVII Política de proteção de dados;	
d) Anexo XVIII Processo Carta de Serviços;	
e) Anexo XIX Email DIAF.	
3. Entrevistas Cohapar 04 a 07 de março de 2024.	
4. Integra Demanda nº217 – Comunicação:	
a) Manifestação_Auditoria de Governança.	

Questão de Fiscalização – QF7:	A organização promove a transparência e avalia a satisfação do usuário?
Achado - N.º 7	Falhas na promoção da transparência.
Condição:	
Constatou-se a ausência de uma política de transação com as partes relacionadas, bem como a falta dessas informações na internet, conforme disposto no art 8º, inciso VII, da Lei 13.303/2016.	
A Cohapar respondeu, na Informação 005/2023, que apesar da companhia não possuir um documento exclusivo com essa finalidade, ela possui diretrizes pertinentes ao tema estabelecidas no Código de Conduta de Integridade, Capítulo 3, denominado "Relacionamento Externo". Porém, esclareceu que o referido documento está disponível apenas na intranet da companhia.	
A falta de um documento único contendo a política de transação com as partes relacionadas e de sua divulgação na internet pode comprometer tanto as operações quanto a imagem da Companhia, pois a inexistência dessas diretrizes aumenta o risco de ocorrerem eventuais conflitos de interesses entre as partes.	
Também foi observada a falta de processos de trabalho estruturados para a verificação e validação do rol de informações disponibilizadas no Portal da Transparência, conforme estipulado no artigo 8º, da Lei 13.303/2016. Essa situação pode resultar na divulgação de dados imprecisos ou incorretos para a sociedade, prejudicando o controle social.	
Outra evidência relevante é a inexistência de uma carta de serviços e de sua divulgação na internet, exigência do artigo 7º, da Lei 13.460/2017. Embora a organização tenha informado que a carta de serviços está em elaboração, a falta de um documento que detalhe os serviços oferecidos e os procedimentos para acessá-los pode dificultar a interação dos cidadãos com a companhia, prejudicando a percepção deles acerca da organização.	
Por fim, foi constatada a presença de um expressivo volume de demandas de atendimentos da Ouvidoria de natureza rotineira, que poderiam ser respondidas de forma automatizada. A ausência de mecanismos para tratamento de demandas rotineiras e de baixa complexidade resultam em sobrecarga na Ouvidoria, podendo prejudicar a satisfação do cidadão.	
Evidência(s):	
1. Resposta do Gestor – CACOS nº 279569 e 283424 – Documentos:	
a) Atendimentos Ouvidoria junho a agosto de 2023;	
b) Demandas Ouvidoria Triagem;	
c) Relatório Ouvidoria 2021;	
d) Relatório Ouvidoria 2022.	
2. Resposta do Gestor – CACO nº 255760 – Documentos:	
a) Informação 005-2023 – Solicitação de Informação;	
b) Anexo I Código de Conduta e Integridade;	
c) Anexo XVII Política de proteção de dados;	
d) Anexo XVIII Processo Carta de Serviços;	
e) Anexo XIX Email DIAF.	
3. Entrevistas Cohapar 04 a 07 de março de 2024.	
4. Integra Demanda nº217 – Comunicação:	
a) Manifestação_Auditoria de Governança.	
Critério:	
C1. Lei nº 13.303/2016 - art. 8º: As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência: I - elaboração de carta anual, suscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos; II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação; III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração; IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas; V -	

elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional; VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração; VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consigne em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III; IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade. § 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput. § 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão: I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos; II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil. § 3º Além das obrigações contidas neste artigo, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeitam-se ao regime informacional estabelecido por essa Autorquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas. § 4º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

C2. Lei 13.460/2017 - art 7º: Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário. § 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público. § 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a: I - serviços oferecidos; II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; III - principais etapas para processamento do serviço; IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; V - forma de prestação do serviço; e VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço. § 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos: I - prioridades de atendimento; II - previsão de tempo de espera para atendimento; III - mecanismos de comunicação com os usuários; IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação. § 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet. § 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário. § 6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal. Art. 13: As ouvidorias terão como atribuições precípua, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico: I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário; II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade; III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços; IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei; V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei; VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes. Art. 14: Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão: I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos. Art. 15: O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos: I - o número de manifestações recebidas no ano anterior; II - os motivos das manifestações; III - a análise dos pontos recorrentes; e IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas. Parágrafo único. O relatório de gestão será: I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e II - disponibilizado integralmente na internet. Art. 16: A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período. Parágrafo único. Observado o prazo previsto no caput, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período. Art. 23: Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos: I - satisfação do usuário com o serviço prestado; II - qualidade do atendimento prestado ao usuário; III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços; IV - quantidade de manifestações de usuários; e V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço. § 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada um ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados. § 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, incluindo o ranking das entidades com maior incidência de reclamações dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.

C3. Lei nº 13.709/2018 - art. 50: Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. § 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular. § 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá: I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo: a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta; c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade; e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta

Lei. § 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

C4. Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU - 3ª ed. págs.40, 46 e 90: d) as instâncias internas de apoio à governança realizam a comunicação entre partes interessadas internas e externas à administração, bem como auditorias internas que avaliam os processos de governança e de gestão de riscos e controles internos, comunicando quaisquer disfunções identificadas à alta administração. Exemplos típicos dessas estruturas são a ouvidoria, a auditoria interna, o conselho fiscal, as comissões e os comitês (p. ex.: comitê de riscos; comitê de desburocratização; comitês estratégicos). p.40. d) equidade e participação: diz respeito a promover tratamento justo a todas as partes interessadas, levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas (IBGC, 2015). A participação efetiva das partes interessadas no processo de tomada de decisão e na formulação de políticas públicas é um dos princípios do Governo Aberto (OGP, 2011) e facilita a equidade nesses processos. A OCDE (2018) esclarece que a participação das partes interessadas favorece a equidade e a responsabilidade do governo, amplia a influência dos cidadãos nas decisões públicas, melhora a base de evidências para a formulação de políticas, reduz os custos de implementação e cria consciência cívica. O Banco Mundial (WORLD BANK, 2017) defende a combinação de diferentes mecanismos de participação social para impulsionar mudanças positivas na governança, mas alerta para os cuidados de evitar que mecanismos de participação direta sejam capturados por interesses privados e grupos oportunistas. Para as empresas estatais, a OCDE (2015) alerta sobre a importância das relações com as partes interessadas para construir empreendimentos sustentáveis e financeiramente sólidos. Na mesma direção, o IBGC (2017b) orienta que seja definida uma estratégia de relacionamento com as diversas partes interessadas, e que as estratégias organizacionais e tomadas de decisão busquem o equilíbrio entre as expectativas desses públicos. Formas de participação social incluem iniciativas que promovam o diálogo com a sociedade, de forma que os anseios sociais sejam considerados na tomada de decisão, por exemplo: ouvidorias; audiências e consultas públicas; mesas de diálogo; conselhos gestores e comissões de políticas públicas; comitês técnicos; conferências de políticas públicas; orçamentos participativos (BRASIL, 2014d; 2019d); p.46. Promover a transparência implica: a) assegurar transparência ativa e passiva às partes interessadas, admitindo-se o sigilo, com exceção, nos termos da lei. Envolve identificar as exigências normativas e jurisprudenciais de publicidade e as demandas por informação das partes interessadas. Relaciona-se, ainda, com a definição, pelas instâncias internas de governança, de diretrizes para disponibilização de informações relacionadas à área de atuação da organização e comunicação com as diferentes partes interessadas. Significa não apenas ter serviços de acesso à informação, mas torná-los eficazes; não apenas publicar informações, mas garantir que sejam confiáveis, claras, íntegras e tempestivas; e avaliar a satisfação das partes interessadas com a transparência da organização. Esse propósito depende da atuação proativa da ouvidoria ou estrutura similar para analisar as demandas externas e utilizar os resultados da análise para subsidiar os gestores no aprimoramento dos serviços prestados e dos processos organizacionais, conforme previsto nos artigos 13 e 14 da Lei 13.460/2017 (BRASIL, 2017b). Como resultado, espera-se que as partes interessadas reconheçam que suas necessidades de informação foram atendidas; p.90.

C5. Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC.: 2. Transparência. Disponibilizar, para as partes interessadas, informações verdadeiras, tempestivas, coerentes, claras e relevantes, sejam elas positivas ou negativas, e não apenas aquelas exigidas por leis ou regulamentos. Essas informações não devem restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os fatores ambiental, social e de governança. A promoção da transparência favorece o desenvolvimento dos negócios e estimula um ambiente de confiança para o relacionamento de todas as partes interessadas. p.18.

FC6: Estatuto Social da COHAPAR, 2018 - art. 29, inciso XLVIII: [...] compete ainda ao Conselho de Administração: elaborar e divulgar ao público em geral, carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações relevantes da COHAPAR, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração.

Possíveis causas:
C1: Cultura organizacional não desenvolvida em relação aos mecanismos de transparência.
C2: A alocação de recursos para a promoção da transparência é inadequada ou insuficiente, pois faltam: pessoas capacitadas; procedimentos documentados; sistema de gestão da informação; métodos e ferramentas para gerir as demandas dos usuários.

Possíveis efeitos:
E/1: Restrições ao exercício do controle social.
E/2: Desconformidade com as Leis de Transparência.
E/3: Insatisfação dos usuários.
E/4: Danos na imagem da organização.

Comentários do Gestor:
"Além disso, gostaríamos de informar o andamento das ações já em andamento, especialmente aquelas relacionadas ao achado número 7. Com relação à elaboração da Carta de Serviços ao Usuário, trata-se de demanda objeto do plano de trabalho a ser desenvolvido pela Ouvidoria, consistente no acompanhamento da implementação da carta de serviços pela entidade. Por intermédio do Ato nº 366/PRES de 25 de setembro de 2023, houve a designação de grupo de trabalho composto pelos Superintendentes da Companhia, com a finalidade de realizar o levantamento das informações necessárias, no âmbito de suas respectivas áreas, para viabilizar a elaboração e implantação da Carta de Serviços da Cohapar. Algumas superintendências finalizaram as minutas preliminares contendo o levantamento de seus respectivos serviços, e nos próximos dias será levantado com as demais áreas a situação/andamento dos seus trabalhos internos, para que o documento preliminar da carta de serviços da companhia seja elaborado o mais breve possível.
Com relação a estruturação de processos para a verificação e validação do rol de informações disponibilizadas no Portal da Transparência, do fato atualmente existe uma pluralidade de dados que são mensalmente alimentados no portal, cujas informações são encaminhadas pelas mais diversas áreas técnicas, cada qual com sua rotina, sistemas/controles internos e prazos de fechamento.
De modo geral, o Agente de Informação vem realizando a disponibilidade de dados e ferramentas de transparência à sociedade, e serão buscadas formas de se aprimorar os processos internos de alimentação e validação das informações, considerando as particularidades de cada área e força de trabalho disponível.
Como primeiro passo nesse sentido, a transparência providenciara a fixação de prazos para envio de informações pelas áreas para alimentação do portal, bem como a formalização dessa rotina em ato administrativo interno. Tanto quanto possível também será buscado apoio da equipe técnica da CGE, com o objetivo de coletar sugestões de modelos com base na realidade e experiência de outros órgãos. Além disso, o Agente de Informação tem buscado realizar a interlocução com os setores, objetivando a melhor forma de apresentação das informações aos usuários, bem como sempre aberto a sugestões de melhorias.
De igual modo, também será verificado com a área administrativa a viabilidade de aprimoramento dos canais de atendimento ao cidadão de primeiro nível, visando um melhor tratamento e direcionamento de demandas rotineiras e de baixa complexidade, a fim de se evitar sobrecarga desses assuntos na Ouvidoria."

Análise da Equipe:
Conforme manifestação da Cohapar, o gestor informa que a Carta de Serviços ao Usuário está em desenvolvimento, com minutas preliminares finalizadas por algumas superintendências. Já para o Portal da Transparência, serão aprimorados os processos internos de alimentação e validação das informações, com prazos fixados para envio de dados pelas áreas e busca por modelos com base na experiência de outros órgãos. Além disso, a formalização da rotina de envio de informações em ato administrativo interno, a interlocução com os setores para melhorar a apresentação das informações aos usuários e o aprimoramento dos canais de atendimento ao cidadão de primeiro nível também estão em pauta. O Agente de Informação está aberto a sugestões de melhorias e as

ações visam aprimorar a transparência e o atendimento ao cidadão. Ressalta-se que a Transparência é fundamental para estabelecer a confiabilidade das informações, fortalecendo a governança e os controles conforme todo o já exposto na Condição.
Conclusão:
Achado não sanado.
Providências:
Com base na identificação de falhas na promoção da transparência, recomenda-se que a organização tome as seguintes medidas: R1: Implementar Política de Transação com as Partes Relacionadas, divulgando as informações no Portal da Transparência. R2: Implementar processo de trabalho estruturado para verificação e validação do rol de informações disponibilizadas no Portal da Transparência. R3: Implementar Carta de Serviços, detalhando os serviços oferecidos e os procedimentos para acessá-los e divulgando-a no Portal da Transparência. R4: Realizar estudos para avaliar a conveniência e a oportunidade de implementar soluções automatizadas para atendimento de demandas rotineiras e de baixa complexidade encaminhadas para Ouvidoria.
Proposta de Encaminhamento:
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.
Benefícios Esperados:
1. Transparência: maior clareza sobre transações e decisões. 2. Confiabilidade: informações precisas e completas. 3. Acessibilidade: serviços mais fáceis de usar e maior satisfação dos usuários. 4. Eficiência: resolução rápida de demandas e otimização do tempo e recursos.

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Lei nº 13.303/2016 - art. 18: Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração: I - Discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes.

5. Política de Governança do TCU. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/governanca/governanca-no-tcu/governanca-organizacional.htm>. Acesso em 15/01/2024.

PROCESSO Nº:-552318/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, JOSICLEIA BESTEL DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1694/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Fazenda Rio Grande. Irregularidades no acúmulo de cargos de vereador e médico plantonista. Transcurso de mais de cinco anos entre a conduta e o despacho ordenatório da citação. Incidência da prescrição. Prejulgado n.º 26 e 32. Extinção do processo com resolução de mérito.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Representação instaurada por este Tribunal (Informação n.º 12283/16 – peça 07) a fim de apurar o noticiado no Protocolo n.º 538013/16 pelo vereador Sr. Julio Cesar Theodoro do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em face do Sr. Nassib Kassem Hammad, vereador e ocupante do cargo de médico plantonista na prefeitura, no qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

- desrespeito ao limite remuneratório, levando-se em consideração o somatório das remunerações percebidas pelo Sr. Nassib Kassem Hammad, em ofensa ao art. 37, XI, da Constituição Federal;
- incompatibilidade de horários entre as funções, já que o servidor esteve escalado para plantões enquanto as sessões da Câmara Legislativa ocorriam no mesmo dia, e que o profissional possuía consultório particular;
- não cumprimento da jornada integral de seu cargo efetivo;
- pagamento de horas extras indevido, já que em 28/03/2016 o Sr. Nassib estava escalado para o plantão das 07h às 19h, tendo trabalhado, em verdade, das 07h às 13h30 e das 17h às 20h, não preenchendo sequer o número de horas a que foi remunerado regularmente;
- apresentação de atestados médicos pelo servidor para se eximir da realização de plantões, em que pese tenha permanecido laborando em seu consultório particular e em outras clínicas e hospitais;
- recebimento de recursos por interposta empresa, já que o Instituto Confiancce, com o qual o Município de Fazenda Rio Grande possuía Termo de Parceria, contratou a empresa MEDCALL SUL, da qual o Sr. Nassib era sócio, para prestação de serviços no Município.

Por intermédio do Despacho n.º 25/17 (Peça 11), determinou-se o envio do feito à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução do feito com dados do Sr. Nassib Kassem Hammad.

A unidade técnica acostou aos autos comprovantes evidenciando que o Sr. Nassib Kassem Hammad ocupou os cargos de vereador e de médico plantonista cumulativamente. Assim, verificou-se que havia irregularidade na percepção de dupla remuneração, e que o teto remuneratório constitucional não era aplicado.

Por força do Despacho n.º 551/22 – GCAML (peça 21), determinou-se a citação dos envolvidos, ocupantes, respectivamente, dos cargos eletivos de prefeito e de vereador à época dos fatos, para apresentação de defesa.

Em seu derradeiro parecer, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução n.º 5614/23 (peça 209) emitiu opinativo pela extinção do processo sem julgamento de mérito diante da ocorrência da prescrição. Salaria que o Prejulgado n.º 26, revisto pelo Acórdão n.º 1919/23, decidiu que a aplicação do artigo 240, §1º

do Código de Processo Civil se dará com efeitos ex nunc, ou seja, aos processos instaurados no âmbito desta Corte após a publicação do referido julgado. Assim, expõe que “não se considera no processo do Tribunal de Contas a hipótese de retroação da interrupção da prescrição à data da instauração do processo, na medida em que compete ao próprio Tribunal impulsionar os processos, não se aplicando, para esse efeito, o disposto no § 2º do art. 240.”

Argumentou ainda que o Acórdão n.º 1919/23 - Tribunal Pleno foi unânime e possui efeito normativo, conforme estipula o art. 414 do Regimento Interno de modo que, caso se decida, no feito em análise, pela sua não aplicação, seria necessária uma nova revisão do Prejulgado n.º 26, pela maioria absoluta dos Conselheiros, nos termos dos arts. 412 e 413 do Regimento Interno. Reforçou que a continuidade do processo contrariaria os princípios da eficiência e da utilidade pública, uma vez que a pretensão sancionatória e ressarcitória encontra-se prescrita.

Sendo assim, opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, e alternativamente, caso se conclua pelo prosseguimento do feito, pugnou pela instauração de novo procedimento para a revisão do Prejulgado n.º 26, bem como pela reiteração do Despacho n.º 1028/23 - GCMRMS, para intimar o município à apresentação de documentos complementares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 113/24, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Peça 211), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que operada, in casu, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, consoante entendimento adotado no Prejulgado n.º 26, revisto pelo Acórdão n.º 1919/23 - Tribunal Pleno:

“Diante do exposto, considerando que (i) os fatos aqui apurados remontam aos exercícios de 2015 e 2016; (ii) que a instauração do feito se deu em julho de 2016; (iii) que a citação dos interessados foi ordenada somente em maio de 2022 (Despacho n.º 551/22 - GCAML); (iv) que o Acórdão n.º 1919/23 - Tribunal Pleno foi publicado em 18 de julho de 20234 ; (v) que a aplicação do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil, no âmbito desta Corte de Contas, conforme revisão do Prejulgado n.º 26, se dará com efeitos ex nunc, ou seja, somente aos processos instaurados após a publicação do referido julgado, corrobora este Ministério Público de Contas o opinativo da Unidade Técnica (Instrução n.º 5614/23 - CGM) pela extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que operada, in casu, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, consoante entendimento adotado no Prejulgado n.º 26, revisto pelo Acórdão n.º 1919/23 - Tribunal Pleno”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito não comporta exame de mérito.

Observe que os fatos em análise teriam ocorrido no período compreendido entre agosto de 2015 a dezembro de 2016, sendo que a comunicação das irregularidades a esta Corte se deu em meados de 2016. O Despacho que determinou a citação dos Representados veio a ocorrer somente em 13 de maio de 2022 (Peça 21).

Ainda, o processo esteve por quase 4 (quatro) anos na Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, entre 20/04/2018 e 03/03/2022.

É necessário destacar esse longo período em que os autos permaneceram sem análise ou movimentação, tendo sido proferida a manifestação conclusiva sobre a matéria somente 7 (sete) anos após a autuação, por meio da Instrução n.º 5614/23 (peça 209).

Ressalte-se que neste último opinativo a unidade técnica destacou que, caso se concluisse pelo prosseguimento do feito, novas diligências ainda seriam necessárias. O longo período de tempo retro mencionado afronta o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme se infere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

Referido princípio possui o cunho de garantir a tramitação do processo, seja na esfera administrativa ou judicial, dentro de um prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere.

Os artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à legislação interna deste TCE-PR, seguem a mesma linha do mencionado dispositivo constitucional, buscando assegurar ao jurisdicionado a tramitação processual dentro de um prazo razoável como forma de proteção à dignidade humana. Observe-se:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

(...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A jurisprudência de todas as Cortes pátrias é pacífica no que concerne ao reconhecimento de que um processo que não respeita prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico:

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de ilegalidade. (STF, AGR no HC 180.649/PI)

A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juizes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora,

nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As segundas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1383776/AM)

5. A inércia injustificada e abusiva da Administração Pública na condução do processo administrativo deflagrador da penalidade, porquanto deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) anos sem qualquer movimentação entre a apresentação do recurso e o seu julgamento, conduz à extinção do direito à pretensão sancionada da Fazenda pela ocorrência do fenômeno prescricional. 6. Outrossim, a demora injustificada da Administração Pública na resolução do recurso apresentado no âmbito do contencioso administrativo viola os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo, o que, igualmente, justifica o encerramento da pretensão sancionatória da Fazenda. (TJ-DF, Acórdão 1233034, 07038122220198070018, 6ª Turma Cível, publicado no PJe: 27/3/2020.)

Deste modo, o significativo lapso temporal transcorrido entre o início do processo e a primeira manifestação deste Tribunal de Contas ensejou a violação do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

III. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido) Diante do exposto, voto pela extinção do feito sem julgamento do mérito em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, bem como para que o presente feito seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator Designado)

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação pelo então vereador JULIO CESAR THEODORO, da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em face de NASSIB KASSEM HAMMAD, vereador e ocupante do cargo de médico plantonista na prefeitura, por meio da qual foram explicitadas a ocorrência de diversas impropriedades, consistentes em: (i) desrespeito ao limite remuneratório em vista do somatório das remunerações percebidas pelo interessado; (ii) incompatibilidade de horários entre as citadas funções; (iii) não cumprimento da jornada integral de seu cargo efetivo; e (iv) pagamento indevido de horas extras.

A proposta de voto, da lavra do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, reconheceu a demora na tramitação do feito e, em homenagem à razoável duração do processo, propôs a extinção do feito sem resolução do mérito.

Era o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, quanto à sua conclusão.

Em que pese que a razoável duração do processo, seja judicial ou administrativo, conste do rol constitucional de direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5º da Constituição Federal)[1], parece-me mais preciso que a fundamentação para o deslinde do presente feito tenha por base a prescrição, eis que, como referenciado no próprio voto contra o qual se diverge, tem-se que:

“Observo que os fatos em análise teriam ocorrido no período compreendido entre agosto de 2015 a dezembro de 2016, sendo que a comunicação das irregularidades a esta Corte se deu em meados de 2016. O Despacho que determinou a citação dos Representados veio a ocorrer somente em 13 de maio de 2022 (Peça 21)”.

A prescrição do âmbito deste Tribunal de Contas se encontra disciplinada no Prejulgado 26, retificado pelo Acórdão n.º 1919/2023, do Tribunal Pleno, que textualmente preconiza:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

(...)” (grifou-se).

Pela redação do referido prejulgado, que ostenta aplicabilidade de forma geral e vinculante (artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 05/12/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), o dies a quo para a fluência do prazo prescricional é a data da prática do ato irregular ou da sua cessação, na hipótese de infração continuada. No caso dos autos, como referenciado pelo relator, a última das condutas se deu em dezembro de 2016, decorridos, portanto, cinco anos entre elas e o despacho ordenador da citação.

E se assim o é, há que se observar os termos de outro prejulgado, o de n.º 32 que assim prescreve que:

“O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares” (grifou-se).

Posto isso, forçoso admitir a incidência da prescrição nos termos dos referidos prejulgados. Em assim sendo, o reconhecimento da prescrição importa na extinção

do processo com resolução de mérito.

3. VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (Vencedor) Ante o exposto, VOTO pelo reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo com resolução de mérito.

É o voto.

V. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Acompanho o relator quanto ao encerramento do presente processo, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, em conformidade com o Prejulgado 26; contudo, com a resolução do mérito, com base no art. 52 da Lei Orgânica e art. 487, II, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

I. Reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, com a extinção do processo e resolução de mérito.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro Relator, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, votou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, e o encaminhamento à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual, sendo acompanhado pelo Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA acompanhou o relator quanto ao encerramento do processo, contudo, com a resolução do mérito, com base no art. 52 da Lei Orgânica e art. 487, II, do CPC. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

PROCESSO Nº:-127515/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1705/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 05/2024. revitalização do sistema de proteção contra descargas atmosféricas do TCE-PR. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 05/2024, para contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização e manutenção do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A publicação do Edital foi autorizada pelo Despacho 999/24 - GP da peça 13.

O Edital assinado consta na peça 14.

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS, no PNCP e na Página do TCE/PR estão na peça 15, tendo observado o prazo de publicidade de 10 dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura. Não houve apresentação de impugnação ao Edital do certame.

Questionamentos e respectivas respostas estão na peça 16. Não houve impugnações.

A proposta vencedora está na peça 18, a qual foi aprovada pela área requisitante na peça 17, fl. 07, após realização de diligência, que está na peça 19.

Os documentos de habilitação recebidos estão nas peças 20 a 24 e, no que tange à qualificação técnica, também foi aprovada pela unidade solicitante, na peça 17, fl. 31. As declarações e consultas realizadas, conforme previsto em Edital, estão na peça 17 e 25, respectivamente.

Foi registrada uma intenção de recorrer ao final da licitação, após ter sido declarada vencedora a empresa B3M CONSTRUTORA EIRELI, entretanto, o prazo encerrou-se sem a inclusão do recurso no sistema, como pode ser verificado na peça 27.

O Termo de Julgamento está na peça 26.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 185/24-DIJUR (peça 29).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 186/24-PGC (peça 30), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e da homologação do certame.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 999/24-GP (peça 13).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3179, datado em 2 de abril de 2024 (peça 15) e, na mesma data, no sítio eletrônico desta Casa e no periódico “Tribuna do Paraná” (peça 15), portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1]).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 185/24-DIJUR (peça 29), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, que foi

respeitado o prazo preconizado de acordo com o artigo 55, II, "a" da NLLC. A etapa de lances transcorreu de modo escorreito, sem adversidades (peça 26). A proposta vencedora está na peça 18 no valor estimado de R\$ 525.489,00, a qual foi aprovada pela área requisitante na peça 17, fl. 07, após realização de diligência, que está na peça 19.

Do exame dos autos, verifica-se que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial, a Lei nº 14.133/21.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma incompatibilidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para a homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 05/2024.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[2], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto a empresa B3M CONSTRUTORA EIRELI, vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 05/2024, destinado a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização e manutenção do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos e de acordo com a proposta anexada a peça 18 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o objeto a empresa B3M CONSTRUTORA EIRELI, vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 05/2024, destinado a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização e manutenção do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos e de acordo com a proposta anexada a peça 18 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 26 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez;
2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-313882/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1706/24 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres - SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná. Prêmio Gestor Público Paraná. Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná (SINDAFEP) solicitando a formalização de Termo de Cooperação junto à esta Corte de Contas, tendo como objeto, em síntese, "estabelecer as condições e diretrizes para entidades pactuantes, visando a promoção e divulgação do prêmio Gestor Público do Paraná (...)".

O fluxo foi autorizado e o feito devidamente atuado conforme Anexo VI da IS 51/13 (peça 6).

A Supervisão de Licitações e Contratos (peça 6) registrou várias inconsistências no instrumento apresentado pela entidade proponente considerando a ausência, dentre outros, dos seguintes elementos cruciais: menção expressa de aplicação da Lei nº 14.133/2021, definição de vigência após a publicação do extrato do instrumento no DETC, e métodos em relação à transferência de recursos.

Ao final, a SLC juntou ao processo nova minuta de convênio (peça 4) e de plano de trabalho (peça 5).

A Diretoria Financeira através da Informação 75/24 informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000045, bem como anexou aos autos a declaração de compatibilidade com as leis orçamentárias e com a LRF.

A Diretoria Jurídica (peça 11) registrou que o rito processual, a instrução do feito, o conteúdo do ajuste, a minuta em apreço, a participação do TCEPR e o Plano de Trabalho estão consoantes às normas vigentes. A DIJUR pugna pela inexistência de óbice jurídico à celebração do convênio, recomendando, no entanto, que antes de

deliberação plenária acerca do pleito em comento seja apresentada expressa ciência e concordância sobre o teor dos novos documentos por parte do SINDAFEP.

A Controladoria Interna – CI através da Informação 75/24 após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, teceu suas considerações e opinou pela possibilidade da formalização do termo de colaboração com as adequações propostas pela Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, onde restam observadas as formalidades jurídicas aplicáveis à espécie (Parecer 169/24-PGC, peça 13).

Seguindo as recomendações da DIJUR no parecer 164/24 (peça 11), a Presidência encaminhou os autos à SLC para que de ciência a SINDAFEP colhendo a concordância com os termos do Convênio e Plano de Trabalho sugeridos pela SLC (peças 4 e 5).

Em atendimento ao Despacho da Presidência a Diretoria Administrativa informou que o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná (SINDAFEP) apresentou o Termo de Adesão à nova minuta, conforme peça 15, encaminhando os autos para a Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório, o expediente tem por objeto à celebração de Termo de Convênio, junto à esta Corte de Contas, tendo como objeto, em síntese, "estabelecer as condições e diretrizes para entidades pactuantes, visando a promoção e divulgação do prêmio Gestor Público do Paraná.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 164/24 (peça 11) ressaltou que seu opinativo segue as questões de ordem jurídico-formal; que o expediente foi iniciado mediante autorização do Gabinete da Presidência desta Corte (peça 02), cuja competência para celebrar convênios e instrumentos congêneres – após submissão ao Plenário – reside no artigo 16, IX do RI[1]; que a instrução do feito se coaduna[2] com o disposto no artigo 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022; que o conteúdo do ajuste materialmente vem de acordo ao que dispõe o artigo 2º, XXI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, restando evidente o interesse recíproco e o regime de mútua cooperação em sua consecução relatando que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando pela possibilidade jurídica à realização do presente Termo de Cooperação, com recomendações as quais foram devidamente atendidas.

Insta consignar que a Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 223/24 (peça 8), apresentou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000045 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 371831/24) e a declaração de adequação orçamentária das despesas, opinando que o presente expediente siga o seu tramite processual, conforme rito estabelecido no anexo VI da I.S. nº 51/13.

Os documentos que embasaram o presente Termo de Cooperação passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR, CI, PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma incompatibilidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.

Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do Termo de Convênio entre esta Corte de Contas e o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná (SINDAFEP), tendo como objeto, "estabelecer as condições e diretrizes para entidades pactuantes, visando a promoção e divulgação do prêmio Gestor Público do Paraná nos moldes da Minuta anexada a peça 5 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do Termo de Convênio entre esta Corte de Contas e o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná (SINDAFEP), tendo como objeto, "estabelecer as condições e diretrizes para entidades pactuantes, visando a promoção e divulgação do prêmio Gestor Público do Paraná nos moldes da Minuta anexada a peça 5 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 26 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16 Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar no 113/2005, compete ao Presidente: (...); IX – celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (...)

2. No que aplicável à natureza do convênio sub examine.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 404527/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1707/24 - TRIBUNAL PLENO

Termo de adesão. Acordo de cooperação técnica celebrado entre a ATRICON e o MDS Pela celebração.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e pelo Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, solicitando a adesão por parte desta Corte de Contas ao Termo de Cooperação Técnica firmado entre a ATRICON e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, com vistas à execução de intercâmbio de dados, informações e conhecimentos relacionados ao Cadastro único (CadÚnico) do Governo Federal, para prevenção e combate à fraude em programas sociais (peça 02).

A Diretora-Geral autorizou a regular tramitação do presente expediente (peça 06).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho nº 162/24-SLC (peça 6), informou que na peça 03 consta o Termo de Cooperação Técnica nº 1/2024 firmado entre a ATRICON e o MDS (fls. 01/05), juntamente com o respectivo Plano de Trabalho (fls. 06 e 07). A cláusula quarta define a possibilidade de adesão à Cooperação por parte dos Tribunais de Contas interessados.

A cláusula sétima define as obrigações dos Tribunais de Contas aderentes, sendo em suma: (i) compartilhamento de dados e informações de indícios de fraudes; (ii) contribuição para produção e divulgação de materiais e publicações em relação à legislação relativa ao objeto; e (iii) realizar cobranças aos municípios sob sua supervisão para o envio mensal de relatórios relacionados ao objeto.

A cláusula oitava define a ausência de transferência de recursos entre os partícipes. O prazo de vigência de 02 (dois) anos, definido na cláusula décima, coaduna-se com os interesses deste Tribunal.

Na peça 04 consta o Termo de Adesão a ser assinado por este egrégio Tribunal, aderindo na sua totalidade às responsabilidades, às obrigações, aos prazos e demais condições definidas no instrumento de Cooperação.

Diretoria de Finanças (peça 8) em razão do Acordo de Cooperação não prever a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme peça 3 destes autos (Cláusula Oitava) encaminhou o expediente à Diretoria Jurídica – DIJUR.

Por meio do Parecer nº 174/24-DIJUR (peça 9) a Diretoria Jurídica ressaltou que seu opinativo segue às questões de ordem jurídico-formal; relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela: “pela inexistência de óbice jurídico à adesão ora pretendida (peças 03 e 04).”

A Controladoria Interna – CI teceu suas considerações e entendeu presente os devidos controles internos nas unidades, e submeteu os autos ao Ministério Público de Contas, nos moldes do Anexo VI, da Instrução de Serviço nº 51/2013. (Informação 78/24-CI, peça 10).

O Ministério Público de Contas – MPC Calcado no teor das manifestações emitidas pelas unidades administrativas, este não vislumbrou qualquer impedimento à adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2024, motivo pela qual não se opõe à celebração do ajuste em comento. (Parecer nº 183/24-PGC, peça 11).

É o relato.

2. VOTO

Consoante relatado, o expediente tem por objeto a adesão desta Corte de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a ATRICON e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, com vistas à execução de intercâmbio de dados, informações e conhecimentos relacionados ao Cadastro único (CadÚnico) do Governo Federal, para prevenção e combate à fraude em programas sociais.

A celebração de termos de cooperação por parte deste Tribunal deve observar a disciplina prescrita no Decreto Estadual nº 10.086/2022, o qual prevê, em seu artigo 662, como características necessárias: (a) consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca; (b) igualdade jurídica dos partícipes; (c) não persecução de lucratividade; (d) possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes; e (e) responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

Neste caso nota-se que a natureza do termo de cooperação ao qual este Tribunal ora almeja aderir vem de encontro ao que dispõe o referido artigo[1].

A Diretoria de Finanças, pela Informação nº 263/24 (peça 08), indicou não haver previsão de transferência de recursos financeiros entre os signatários.

Os documentos que embasaram o presente procedimento passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR e CI as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[2], VOTO pela a adesão desta Corte de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a ATRICON e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), tendo por objeto o intercâmbio de dados, informações e conhecimentos relacionados ao Cadastro único (CADÚNICO) do Governo Federal, para prevenção e combate à fraude em programas sociais.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a adesão desta Corte de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a ATRICON e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), tendo por objeto o intercâmbio de dados, informações e conhecimentos relacionados ao Cadastro único (CADÚNICO) do Governo Federal, para prevenção e combate à fraude em programas sociais;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 26 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características: I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca; II - igualdade jurídica dos partícipes; III - não persecução da lucratividade; IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste; V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-429180/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-SILVIO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1708/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Restrições passíveis de afastamento. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Alteração do software de gestão pública. Gradual regularização. Extrapolação dos gastos com pessoal. Redução ao estado de alerta 95%. Omissão no dever de informar o andamento atualizado de processo judicial. Prazo vencido há pouco tempo e aparente saneamento a posteriori. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE em razão de sua não obtenção pela via eletrônica.

Justifica que as impuntualidades nos envios das remessas do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) decorrem da implantação de novo software de gestão pública.

Argumenta que “tanto os servidores Municipais como a nova empresa fornecedora do software de gestão estão empenhados e evoluindo no cumprimento das obrigações. No requerimento anterior, o Município informou/comprovou que já havia enviado as informações até agosto/2023. Atualmente, conforme relatório anexo/abaixo, o Município já enviou as informações até o encerramento do exercício de 2023.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão não apenas do descumprimento da Agenda de Obrigações, mas também da extrapolação dos gastos com pessoal, conforme extrato a seguir reproduzido (Instrução nº 2753/24-CGM, peça 12):

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2021	23.789.528,18	12.191.886,00	51,25%	Alerta 90%
31/12/2021	25.057.165,71	13.219.942,66	52,76%	Alerta 95%
30/06/2022	28.560.728,08	15.231.194,10	53,33%	Alerta 95%
31/12/2022	31.999.937,03	18.080.120,53	59,60%	Extrapolação
30/04/2023	32.338.262,68	18.355.750,90	56,76%	Extrapolação
31/08/2023	32.475.684,24	18.145.207,24	55,87%	Extrapolação

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções também atestou impedimento à emissão da Certidão requerida, tendo em vista a pendência perante o processo nº 704992/19, considerando que deveria ter comprovado o andamento da ação judicial nº 0014879-93.2021.8.16.0021 até o dia 10/06/2024.

O Ministério Público de Contas, embora tenha consignado a possibilidade de serem relevados os impedimentos suscitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, diante da restrição apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Parecer nº 478/24-3PC, peça 14). Sobreveio petição em que o requerente informa ter dado atendimento à exigência apontada pela CMEX (peças 16 e 17).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem os óbices verificados, entendo possível a emissão da certidão aqui pretendida.

Conforme se observa, o impedimento decorrente do descumprimento da Agenda de Obrigações por parte do Município de Lindoeste tem sido reiteradamente afastado por este Tribunal[1], tendo em vista as justificativas apresentadas e o efetivo empenho em solucionar as pendências.

Aliás, em consulta atualizada ao SIM-AM, observa-se que no dia 19 de junho houve o envio de uma nova remessa, alusiva à abertura do exercício de 2024:

ANO	MÊS	TIPO	DATA DO HISTÓRICO	PROTOCOLO
2024	Abertura de Exercício	Remessa Fechada	19/06/2024 11:45	2024438170

Entendo, portanto, que as impuntualidades nas remessas do SIM-AM não deve constituir óbice à certidão requerida.

A questão afeta à extrapolação dos gastos com pessoal, por sua vez, também já foi relevada em outra oportunidade[2], considerando a constatação de “uma tendência

de redução dos dispêndios ao patamar previsto no artigo 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal", tendência esta que se mantém atualmente, conforme se extrai da tabela abaixo reproduzida:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2021	25.057.165,71	13.219.942,66	52,76%	Alerta 95%
30/06/2022	28.560.728,08	15.231.194,10	53,33%	Alerta 95%
31/12/2022	31.999.937,03	18.080.120,53	59,60%	Extrapolação
30/04/2023	32.338.262,68	18.355.750,90	56,76%	Extrapolação
31/08/2023	32.475.684,24	18.145.207,24	55,87%	Extrapolação
31/12/2023	34.875.535,24	18.198.406,18	52,18%	Alerta 95%

Observa-se, portanto, que o ente não mais se encontra em estado de extrapolação, tendo reduzido o seu índice para 52,18%.

Por fim, quanto à pendência apontada pela CMEX, esta se refere à ausência de informações, perante o processo n.º 704992/19, quanto ao atual andamento de ação judicial movida para o fim de promover a execução da Certidão de Débito n.º 811/2011-CMEX, cujo prazo expirou em 10 de junho de 2024.

Conforme consta dos autos, após as manifestações instrutivas, o requerente anexou ao feito a Certidão Explicativa n.º 119/24, emitida pela Vara da Fazenda Pública de Cascavel, em que consta o andamento da Ação de Execução Fiscal n.º 0014879-93.2021.8.16.0021.

Referida documentação também foi anexada ao processo a que se refere (704992/19), no entanto, ainda não foi objeto de análise.

Em que pese este relator não possua atribuição para atestar a adequação da certidão acima referida, se mostra possível releva a restrição apontada pela CMEX diante do aparente início da sua regularização.

A crescente-se que a situação impeditiva ora analisada se configurou há poucos dias, desde 10 de junho, e o Município, que ainda não havia sido instado a regularizá-la, aparentemente promoveu as medidas necessárias para tanto.

Por fim, não se pode ignorar as consequências que poderão advir da negativa da certidão aqui pretendida.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Certidão Liberatória em favor do Município de Lindoeste, em caráter EXCEPCIONAL, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, alertando-se o Município da necessidade de acompanhamento da Agenda de Cumprimento de Decisões deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de emissão de Certidão Liberatória em favor do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, em caráter EXCEPCIONAL, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, alertando-se o Município da necessidade de acompanhamento da Agenda de Cumprimento de Decisões deste Tribunal.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2024 – Sessão Ordinária n.º 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão n.º 2652/23-STP; Acórdão n.º 3765/23-STP; Acórdão n.º 545/24-S2C

2. Acórdão n.º 545/24-S2C

PROCESSO Nº: -433888/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1709/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Omissão no dever de comprovar a inscrição de Certidões de Débito em dívida ativa. Prazo prorrogado pelo relator. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE MISSAL, tendo em vista sua não obtenção pela via eletrônica em razão da ausência de encaminhamento de informações relativas à execução da sanção de restituição nos autos n.º 521344/09.

O Município instruiu o pedido com o Despacho n.º 652/24-GCAZ, por meio do qual houve a prorrogação do prazo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal atestou a inexistência de pendências no seu âmbito de atribuições (Instrução n.º 2784/24-CGM, peça 7).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, já que "a entidade está omissa em relação ao encaminhamento de informações previstas na Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal" (Informação n.º 2802/24-CMEX, peça 8).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão da certidão requerida, considerando que houve a prorrogação do prazo para o Município comprovar a respectiva inscrição dos débitos em dívida ativa (Parecer n.º 477/24-3PC, peça 9).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o óbice verificado, entendo possível a emissão da certidão aqui pretendida, nos termos propostos pelo Parquet.

Conforme se observa, o Município ainda não comprovou a inscrição em dívida ativa das Certidões de Débito n.º 676/2023 e 677/2023, emitidas no âmbito do processo n.º 521344/09, cujo prazo inicial para comprovação expirou em 10/04/2024.

No entanto, o Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, relator responsável por acompanhar a execução no âmbito do expediente acima mencionado, prorrogou o prazo do município, o qual se encerrará em 09/07/2024. Confira-se:

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	Situação	ACOMPANHAMENTO
09/07/2024	Certidão de Débito - 676/2023	PLÍNIO STUANI- AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL- BRASILEIRA - ADESOBRAI, ROBERT BEZROS FERNEZLIAN	261527,05	1 1 1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta	Restituição de Valores	1 Em Andamento	1906/2024 - Em atendimento ao Despacho 65204 - GCAZ (peça 262), efetuamos a prorrogação de prazo para o Município comprovar a inscrição em Dívida Ativa e notificação os devedores. JAR024
09/07/2024	Certidão de Débito - 677/2023	ADILTO LUIS FERRARI- AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL- BRASILEIRA - ADESOBRAI, ROBERT BEZROS FERNEZLIAN	530340,52	1 1 1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta	Restituição de Valores	1 Em Andamento	1906/2024 - Em atendimento ao Despacho 65204 - GCAZ (peça 262), efetuamos a prorrogação de prazo para o Município comprovar a inscrição em Dívida Ativa e notificação os devedores. JAR024

Não mais subsiste, portanto, a pendência apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da certidão requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de emissão da Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE MISSAL, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2024 – Sessão Ordinária n.º 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-417432/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GABRIEL GUY LÉGER

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1711/24 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Membro do Tribunal. Procurador do Ministério Público. Conversão em pecúnia das licenças especiais. DIJUR e MPC pelo deferimento. Inexistência de óbice jurídico ao deferimento, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos na Portaria PGR/MPU n.º 705/2012 com a redação conferida pela Portaria PGR/MPU n.º 151/2022. Pelo Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger para a conversão em pecúnia das licenças especiais, conforme registros funcionais, com fundamento no Art. 136, §2º da Lei Estadual n.º 16.024/2008, com redação dada pela Lei n.º 21.007/2002, e em conformidade com o decidido nos Autos n.º 64218-7/18, 57100-8/23, 8040-3/24 e 11805-2/24.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Informação n.º 335/24 (peça 5) afirma que o requerente foi nomeado no cargo de Procurador conforme Decreto n.º 4361 de 25/05/1998, publicado no DOE n.º 5256 de 25/05/1998, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 23/06/1998 e que usufruiu do primeiro quinquênio em 14/08/2013, conforme Acórdão n.º 2958/2013-STP.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer n.º 173/24 (peça 6), informou que no Parecer n.º 833/20 da Secretaria de Orientação e Avaliação do Ministério Público da União, a conversão da licença-prêmio dos membros do MPU está regulamentada por Portaria, e que há precedentes neste Tribunal, conferindo o direito, limitado a 2/3 do saldo ainda não gozado.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n.º 181/24 (peça 7), concorda com o opinativo pelo deferimento do pagamento da indenização, mas entende que a indenização deve ser integral, em consonância com o Acórdão n.º 2837/18-STP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O requerente pleiteia a indenização de 4 (quatro) quinquênios cujas licenças especiais não foram usufruídas.

- 2º quinquênio: 90 dias, completado em 22 de junho de 2008;

- 3º quinquênio: 90 dias, completado em 22 de junho de 2013;

- 4º quinquênio: 90 dias, completado em 22 de junho de 2018;

- 5º quinquênio: 90 dias, completado em 22 de junho de 2023;

Não há divergência acerca da possibilidade de conversão das licenças não usufruídas em pecúnia, nos termos dos precedentes mencionados pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 173/24 (peça 6).

Contudo, o requerente solicita a indenização integral e a Diretoria Jurídica entende que esta indenização está limitada a 2/3 do saldo ainda não gozado, que corresponderia a R\$ 317.741,52 (trezentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), nos termos da Resolução n.º 49/2014.

Considerando a isonomia de tratamento dispensada entre os membros deste Tribunal, bem como a inexistência de fundamento jurídico para a conversão integral das licenças em pecúnia, nos termos expostos pela DIJUR no Parecer n.º 173/24, bem como o entendimento consolidado, entendo que deve ser deferida a indenização limitada a 2/3 do saldo ainda não gozado.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Requerimento do ilustríssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, para

indenização de 4 (quatro) licenças especiais não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução nº 49/2014-Pleno, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR o Requerimento do ilustríssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, para indenização de 4 (quatro) licenças especiais não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução nº 49/2014-Pleno, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhar a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 26 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-577002/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI

ADVOGADO / PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1616/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de ATS cujo pagamento estava suspenso por força de lei municipal. Alteração de quinquênio para anuênio. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pela negativa de registro em razão da impossibilidade de concessão do ATS na nova forma de contagem prevista (anuênio). Diligência para que o ente previdenciário retire dos valores correspondentes aos anuênios instituídos pela nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011. Citação da interessada para oferecimento de defesa, nos termos do Prejulgado 11, desta Corte de Contas.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Simone Alves Piardi, para incluir adicional por tempo de serviço que se encontrava suspenso, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.564, de 09/03/2022[1], conforme inciso XXXII do art. 1º do Decreto nº 677/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais nº 1.505 de 06/07/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 30/08/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4839/23 – peça processual nº 013) relatou que a presente revisão foi realizada para incluir adicionais por tempo de serviço legalmente suspensos à época da inativação, tendo sido incluídos 04 (quatro) anuênios, referente aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, em cumprimento à Lei Municipal nº 2.564/2022. Registrou que a segurada foi inativada quatro anos antes da vigência da referida lei. Como não existia ainda previsão de ATS na forma anual, então ela não faria jus aos anuênios incorporados por meio da presente revisão de proventos, motivo pelo qual se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 957/23 – peça processual nº 014), acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 670/23 (peça processual nº 015).

Por meio da petição intermediária nº 28407/24 (peças processuais nº 017 a 019), a Pinhais Previdência registrou que a segurada tem direito à concessão de 4% (quatro por cento) de anuênio, referente a 02/2015, 02/2016, 02/2017 e 02/2018; e que a alteração legislativa que implementou o anuênio teve os seus efeitos retroagidos para atingir à época da suspensão, que ocorreu em 01/01/2017, nos termos do art. 93, § 4º, da Lei Municipal nº 1.224/2011[2].

A autarquia previdenciária municipal aduziu ainda que a segurada tem direito à paridade, na medida em que se inativou com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/03[3] e que foi admitida antes de dezembro de 2003, defendendo ser o direito à anuidade um reflexo da paridade; e destacou trecho de despacho da Exmª Srª Conselheira Substituta Muryel Hey emitido no Processo nº 553456/23, bem como parecer ministerial emitido em processo similar (protocolo nº 553502/23) com tal entendimento.

A CGM (Instrução nº 729/24 – peça processual nº 020), lembrou que a redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal[4] (dispositivo no qual estava prevista a paridade), estendia aos inativos “quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade”; e que, desde a Emenda Constitucional nº 041 de 19/12/03, apenas o reajustamento dos benefícios, previsto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal[5], passou a ser garantido.

Quanto às aposentadorias regidas pela regra de transição contida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03, a unidade técnica registrou que a paridade foi permitida nos moldes do parágrafo único do referido artigo[6], o qual não inclui a expressão “quaisquer benefícios ou vantagens”. Entendeu, portanto, que a exclusão de tal expressão foi escolha do legislador constituinte, de modo que o direito à paridade estaria restrito à revisão dos proventos na mesma proporção e data que a dos servidores ativos, não incluindo benefícios e vantagens concedidos, aos servidores em atividade, posteriormente à inativação.

De outro viés, a CGM aduziu que o direito aos anuênios se deu a partir de sua existência, no caso, a partir de 09 de março de 2022, data em que passou a vigorar a redação do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011 dada pela Lei Municipal nº 2.564/22[7]. Explicou que o referido dispositivo não tem retroatividade, reiterando que o que retroagiu foi o direito ao cômputo do adicional por tempo de serviço até o momento do início da suspensão, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.564/22¹.

Aduziu, ainda, a unidade técnica que o quinquênio foi substituído pelo anuênio, de modo que, ao se considerar vigente o direito ao anuênio antes da lei que o criou, então o quinquênio não poderia estar vigente antes de 2022, pois estariam o anuênio e o quinquênio concomitantemente vigentes com fundamento no mesmo art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011. Neste viés, reiterou que o único direito que retroage ao tempo da suspensão é o que então existia, no caso, o quinquênio e concluiu que só os servidores em atividade terão direito aos anuênios a partir de 2022.

Pelo exposto, a unidade técnica ratificou a sua manifestação anterior pela negativa de registro do ato de revisão de proventos em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 258/24 – peça processual nº 021), acordou com a unidade técnica quanto à impossibilidade de incorporação de ATS anual e do reconhecimento da paridade, em razão de inexistir a referida vantagem à época da inativação; bem como entendeu que a inclusão nos proventos de verba sobre a qual não tenha havido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária torna o benefício irregular. Conforme o exposto, opinou pela negativa de registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[8] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[9], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[10] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[11], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quando a Srª Simone Alves Piardi foi inativada a vantagem Adicional por Tempo de Serviço (ATS) estava suspensa por determinação do art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017[12]. Com a vigência da Lei Municipal nº 2.564/22, a referida norma foi revogada, determinando-se a contagem retroativa do ATS desde a sua suspensão, conforme previsto no caput e § 1º do seu art. 1º[13]. Em razão do restabelecimento do ATS, a Pinhais Previdência revisou os proventos da segurada para incluir o valor correspondente a quatro anuênios, referente ao período em que este benefício estava suspenso.

Quanto à alteração legislativa realizada por meio da Lei Municipal nº 2.564/2022 relativa à substituição do quinquênio pelo anuênio, a unidade técnica, no que foi acompanhada pelo representante do MPJT/CPR, entendeu que é possível a retroação da contagem do ATS desde a sua suspensão, mas não a retroação da nova regra, isto é, da nova forma de contagem do ATS. Deste modo, a servidora inativada não teria direito à inclusão dos anuênios, já que esta forma de contagem do ATS não existia ainda à época da respectiva aposentadoria. Ou seja, apenas os servidores que estavam ativos à época da referida alteração legislativa teriam direito a concessão do ATS na forma de anuênio e, portanto, da retroação da contagem dos anuênios completados durante o período de suspensão em questão (de janeiro de 2017 a março de 2022), conforme previsto no § 4º do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011³.

A autarquia previdenciária municipal defendeu ser legal a retroação dos efeitos da lei municipal supracitada a fim de possibilitar a concessão de anuênios à segurada. Afirmou que, além da retroação estar prevista no art. 93, § 4º, da Lei Municipal nº 1.784/2017³, o direito à nova vantagem em questão seria um reflexo da paridade a que a segurada tem direito pela regra constitucional que fundamentou a sua inativação, conforme suscitado pelo representante do Parquet especializado no processo nº 553502/23.

Assiste razão à Pinhais Previdência no que toca à paridade. A paridade prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, na sua redação original, foi extinta com a vigência da Emenda Constitucional nº 041/03, que previu regras de transição para os servidores que ainda não podiam se inativar à época da sua publicação. Entretanto, a segurada foi inativada pela regra prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03⁴, o que lhe garante a paridade nos moldes previsto na referida emenda. A este respeito, a unidade técnica entendeu que esta paridade (pós a referida emenda) diverge da que era prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Aduziu que o legislador teria escolhido tirar a expressão “quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, na medida em que a paridade da regra de transição retrocitada estaria prevista no parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03, no qual não consta a referida expressão. Observo que, diferente do exposto pela CGM, conforme previsto no art. 2º da

Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[14], a paridade para as inativações concedidas após a Emenda Constitucional nº 041/03 consta no art. 7 desta[15], o qual inclui a expressão “quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade” Releva lembrar decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da qual, em sede de repercussão geral, foi reconhecida a paridade aos servidores que se aposentaram após a Emenda Constitucional nº 041/03, desde que cumpridos os requisitos previstos na referida emenda e na Emenda Constitucional nº 047/05 (STF - RE: 590260-9 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/06/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/10/2009):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).

II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (sem grifo no original)

Também, a Tese 156 do STF (redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015):

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação a aqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

Além de fazerem expressa menção ao art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/03, segundo as referidas decisões, a paridade implica na extensão, aos inativos, das vantagens de caráter geral concedidas aos servidores em atividade. Também neste sentido, destaco trecho de decisão de colegiado do Tribunal de Contas da União que, considerando julgado do Supremo Tribunal Federal (STF - 2ª Turma. Recurso Extraordinário - 195227/DF, Relator Ministro Maurício Correa. Julgado em 27/09/1996 e publicado no DJ de 06/12/1996), explicou que: (sem grifo no original)

“12. Consta-se que os benefícios concedidos aos ativos não são automaticamente transferidos aos inativos pelo simples critério da paridade prevista, presentemente, no art. 7º da EC 41/2003. Assim, para o pagamento também aos inativos, deve-se primeiro verificar: a) se o benefício concedido aos servidores em atividade tenha natureza jurídica de caráter geral, que esteja vinculado ao cargo ocupado; b) que o benefício recebido pelos servidores em atividade não seja pago em face da atividade exercida, mas do cargo ocupado; e c) que não se exija, para o seu recebimento, que o servidor preencha requisitos imposto pela lei.

13. Resulta da aplicação desse critério, que a regra prevista no art. 40, § 8º, da CF/1988, no entendimento do STF, não exige paridade absoluta e permanente, porquanto podem ser excluídas dos proventos aquelas vantagens financeiras que só podem ser pagas quando, por sua natureza, são atribuídas, exclusivamente, ao servidor em atividade.

14. Adiciona-se, também, a análise do STF quanto à natureza das verbas que integram os proventos de aposentadoria, que estabelece a diferença entre benefício de caráter geral e o de caráter individual, sendo definida como de caráter geral aquele recebido em razão do cargo (critério objetivo) e de caráter individual (critério subjetivo) aquele cujo recebimento depende de preenchimento de certos requisitos inerentes à condição pessoal do indivíduo para o seu recebimento.” (TCU – 1ª Câmara. Processo nº 033.553/2019-0, Relator Ministro Augusto Sherman. Julgado em 28/07/2020)

A luz do entendimento do TCU acima destacado, observo que o anuênio conferido aos servidores municipais por intermédio da Lei Municipal nº 2.564/2022 é uma vantagem de caráter geral, conferido em razão do exercício do cargo, cuja concessão não está vinculada a qualquer característica individual ou requisito especial associado ao efetivo exercício das atividades do respectivo cargo. Neste viés e conforme aventado pelo Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner nos autos nº 553502/23, entendo que a paridade garantida à servidora pela regra constitucional adotada, associada a norma prevista no § 4º do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011², lhe confere o direito aos anuênios incorporados por meio da presente revisão de proventos.

Considerando o exposto, deixo de acolher os opinativos uniformes, propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que a presente revisão de proventos não deve abranger os quatro anuênios, na alíquota de 4%, visto que sua introdução no regime jurídico dos servidores municipais de Pinhais.

A propósito, transcrevo a precisa fundamentação da unidade técnica, lançada na

Instrução 729/24, peça 20, fls. 3/4:

(...) importante salientar que o direito aos anuênios se deu a partir de sua existência, ou seja, a partir de 09 de março de 2022, data da Lei Municipal n.º 2564/22, que alterou o art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 para anuênios ao invés de quinquênios. Esse dispositivo não tem retroatividade, passando a vigor a partir da data da publicação da lei que o criou.

O que retroagiu foi o direito ao cômputo do adicional por tempo de serviço até o momento do início da suspensão, nos termos do art. 1º da Lei Municipal n.º 2564/22 ("§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão". Não é possível voltar a contar algo que não existia).

Não foi o direito ao novo adicional por tempo de serviço que retroagiu, ou seja, que "voltou" a contar.

Assim, o novo art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, introduzido pela Lei Municipal n.º 2564/22 (anuênios), vale a partir da vigência da Lei Municipal n.º 2564/2022.

Antes dela, o que vigia era o art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 em sua redação original, ou seja, quinquênios.

Dessa forma, o servidor que se aposentou antes da vigência da Lei Municipal n.º 1224/2011, e, portanto, antes da redação do atual art. 93 que criou o anuênio, tem direito ao adicional concedido pelo art. 93 antes de sua vigência, que são os quinquênios. Da mesma forma que o servidor em atividade não tem mais direito aos quinquênios a partir de março de 2022, porque a partir desta data – e somente a partir desta data – passou a ter direito a anuênios.

Trata-se de exame estrito de legalidade, valendo, por esse motivo, a transcrição literal do dispositivo que introduziu no ordenamento municipal o regime de anuênios, conforme a nova redação dada pela Lei Municipal n.º 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011:

Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Conforme se depreende do trecho que destacamos, a concessão do benefício teria efeitos ex nunc, isto é, não retroativos, na medida em que, por ter como pressuposto o efetivo exercício do serviço, não poderia ter como beneficiário aqueles que não se encontrassem em atividade.

Nesse sentido, aliás, o bem elaborado voto condutor, destaca a seguinte decisão do TCU, com referência ao entendimento do STF (2ª Turma. Recurso Extraordinário - 195227/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa):

"12. Constatou-se que os benefícios concedidos aos ativos não são automaticamente transferidos aos inativos pelo simples critério da paridade prevista, presentemente, no art. 7º da EC 41/2003. Assim, para o pagamento também aos inativos, deve-se primeiro verificar: a) se o benefício concedido aos servidores em atividade tenha natureza jurídica de caráter geral, que esteja vinculado ao cargo ocupado; b) que o benefício recebido pelos servidores em atividade não seja pago em face da atividade exercida, mas do cargo ocupado; e c) que não se exija, para o seu recebimento, que o servidor preencha requisitos imposto pela lei.

13. Resulta da aplicação desse critério, que a regra prevista no art. 40, § 8º, da CF/1988, no entendimento do STF, não exige paridade absoluta e permanente, porquanto podem ser excluídas dos proventos aquelas vantagens financeiras que só podem ser pagas quando, por sua natureza, são atribuídas, exclusivamente, ao servidor em atividade.

14. Adiciona-se, também, a análise do STF quanto à natureza das verbas que integram os proventos de aposentadoria, que estabelece a diferença entre benefício de caráter geral e o de caráter individual, sendo definida como de caráter geral aquele recebido em razão do cargo (critério objetivo) e de caráter individual (critério subjetivo) aquele cujo recebimento depende de preenchimento de certos requisitos inerentes à condição pessoal do indivíduo para o seu recebimento." (TCU – 1ª Câmara. Processo nº 033.553/2019-0, Relator Ministro Augusto Sherman. Julgado em 28/07/2020)".

No caso em tela, verifica-se que a aposentadoria da servidora se deu em 02/04/2018, por meio do Decreto 176/2018, juntado na peça 8, isto é, quase quatro anos antes da entrada em vigor da nova redação do art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, acima transcrito, em 09/03/2022.

Ademais, levando-se em conta o prejuízo advindo dessa decisão à beneficiária do ato e em observância ao Prejulgado 11[16] desta Corte de Contas, deve o ente previdenciário promover sua citação, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, cabendo a comprovação dessa medida no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Face ao exposto, divirjo do voto condutor, para propor a conversão do feito em diligência, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire da presente revisão de proventos o acréscimo dos anuênios instituídos pela nova redação dada pela Lei Municipal n.º 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 e, no mesmo prazo, comprove a citação da beneficiária do ato, para que, querendo, apresente defesa.

IV – MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER

Na data de 12.06.2024, na presente sessão virtual de julgamento, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner manifestou-se: "Anoto que, posteriormente à prolação do voto condutor e do voto divergente, foi instaurado, em 17/04/2024, Prejulgado tratando especificamente da aplicação da legislação debatida na revisão de proventos em comento. Assim sendo, este Parquet se manifesta pelo sobrestamento do corrente feito até que seja conclusivamente apreciada a matéria objeto dos autos n.º 24711-1/24 pelo C. Tribunal Pleno."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Determinar a conversão do feito em diligência, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire da presente revisão de proventos o acréscimo dos anuênios instituídos pela nova redação dada pela Lei Municipal n.º 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 e, no mesmo prazo, comprove a citação da beneficiária do ato, para que, querendo, apresente defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), acompanhou proposta do Conselheiro Substituto pelo registro.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

2. § 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

3. § 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022. (Redação acrescida pela Lei nº 2564/2022)

4. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

4. § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

5. § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

6. Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

7. Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 2564/2022)

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

9. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

12. Art. 10 Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a

disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa. (Revogado pela Lei nº 2564/2022)

13. Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão. § 2º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

14. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

15. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

16. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item 1º, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº:-804050/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANDREA DEMETERCO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY

GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1618/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de ATS cujo pagamento estava suspenso por força de lei municipal. Alteração de quinquênio para anuênio. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pela negativa de registro em razão da impossibilidade de concessão do ATS na nova forma de contagem prevista (anuênio). Diligência para que o ente previdenciário retire dos valores correspondentes aos anuênios instituídos pela nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011. Citação da interessada para oferecimento de defesa, nos termos do Prejulgado 11, desta Corte de Contas.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Andrea Demeterco, para incluir adicional por tempo de serviço que se encontrava suspenso, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.564, de 09/03/2022[1], conforme inciso II do Decreto nº 1.105/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais nº 1.585 de 06/11/2023 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 08/12/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 634/24 – peça processual nº 015) registrou que a presente revisão foi realizada para incluir adicionais por tempo de serviço (ATS) legalmente suspensos à época da inativação. Relatou que, no período em que o pagamento dos ATS estava suspenso, a segurada teria direito a 04 (quatro) anuênios (referente aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019). Por isso foram incluídos, nos seus proventos, 04% (quatro por cento) a título de anuênios. A este respeito, aduziu que a servidora foi aposentada quando estava vigente o art. 93, caput, da Lei Municipal nº 1.224, de 05/09/2011, antes da alteração feita pela Lei Municipal nº 2.564/2022[2], segundo o qual o ATS era computado a cada cinco anos. Segundo o entendimento da unidade técnica, a lei retificadora previu a retroação da contagem do ATS desde a sua suspensão, mas não a retroação da nova regra, de modo que fazem jus ao cômputo retroativo do ATS os servidores que adquiriram o direito a este adicional durante o período suspensivo. Como, durante o período da suspensão do referido benefício não existia previsão de ATS na forma anual, então a segurada não faria jus aos anuênios incorporados por meio da presente revisão de proventos. Pelo exposto, manifestou-se pela negativa de registro do ato de revisão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 226/24 – peça processual nº 016), acordou com a unidade técnica quanto à impossibilidade de incorporar benefício que inexistia à época da inativação revisada; bem como aduziu que também torna o benefício irregular a inclusão, nos proventos, de verba sobre a qual não houve o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. Ao final, opinou pela negativa de registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quando a Srª Andrea Demeterco foi inativada a vantagem Adicional por Tempo de Serviço (ATS) estava suspensa por determinação do art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017[7]. Com a vigência da Lei Municipal nº 2.564/22, a referida norma foi revogada, determinando-se a contagem retroativa do ATS desde a sua suspensão, conforme previsto no caput e § 1º do seu art. 1º[8]. Em razão do restabelecimento do ATS, a Pinhais Previdência revisou os proventos da segurada para incluir o valor correspondente a quatro anuênios, referente ao período em que este benefício estava suspenso.

Quanto à alteração legislativa realizada por meio da Lei Municipal nº 2.564/2022 relativa à substituição do quinquênio pelo anuênio, a unidade técnica, no que foi acompanhada pelo representante do MPJTCEPR, entendeu que é possível a retroação da contagem do ATS desde a sua suspensão, mas não a retroação da nova regra, isto é, da nova forma de contagem do ATS. Deste modo, a servidora inativada não teria direito à inclusão aos anuênios incorporados, já que esta forma de contagem do ATS não existia ainda à época da respectiva aposentadoria. Ou seja, apenas os servidores que estavam ativos à época da referida alteração legislativa teriam direito a concessão do ATS na forma de anuênio e, portanto, da retroação da contagem dos anuênios completados durante o período de suspensão em questão (de janeiro de 2017 a março de 2022), conforme previsto no § 4º do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011³.

Diferente dos opinativos acima descritos, entendo que a paridade assegura, à servidora inativada, o direito a extensão da regra aplicável aos servidores na ativa, isto é, ao ATS na forma de anuênio. A paridade prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, na sua redação original, foi extinta com a vigência da Emenda Constitucional nº 041/03, que previu regras de transição para os servidores que ainda não podiam se inativar à época da sua publicação. Entretanto, a segurada foi inativada pela regra prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03⁴, o que lhe garante a paridade nos moldes previsto na referida emenda.

Conforme previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[9], a paridade para as inativações concedidas após a Emenda Constitucional nº 041/03 consta no art. 7º desta[10], o qual inclui a expressão “quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade” Releva lembrar decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da qual, em sede de repercussão geral, foi reconhecida a paridade aos servidores que se aposentaram após a Emenda Constitucional nº 041/03, desde que cumpridos os requisitos previstos na referida emenda e na Emenda Constitucional nº 047/05 (STF - RE: 590260-9 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/06/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/10/2009):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).

II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (sem grifo no original)

Também, a Tese 156 do STF (redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015):

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada

categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação a aqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

Além de fazerem expressa menção ao art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/03, segundo as referidas decisões, a paridade implica na extensão, aos inativos, das vantagens de caráter geral concedidas aos servidores em atividade. Também neste sentido, destaco trecho de decisão de colegiado do Tribunal de Contas da União que, considerando julgado do Supremo Tribunal Federal (STF - 2ª Turma. Recurso Extraordinário - 195227/DF, Relator Ministro Maurício Correa. Julgado em 27/09/1996 e publicado no DJ de 06/12/1996), explicou que: (sem grifo no original)

“12. Constata-se que os benefícios concedidos aos ativos não são automaticamente transferidos aos inativos pelo simples critério da paridade prevista, presentemente, no art. 7º da EC 41/2003. Assim, para o pagamento também aos inativos, deve-se primeiro verificar: a) se o benefício concedido aos servidores em atividade tenha natureza jurídica de caráter geral, que esteja vinculado ao cargo ocupado; b) que o benefício recebido pelos servidores em atividade não seja pago em face da atividade exercida, mas do cargo ocupado; e c) que não se exija, para o seu recebimento, que o servidor preencha requisitos imposto pela lei.

13. Resulta da aplicação desse critério, que a regra prevista no art. 40, § 8º, da CF/1988, no entendimento do STF, não exige paridade absoluta e permanente, porquanto podem ser excluídas dos proventos aquelas vantagens financeiras que só podem ser pagas quando, por sua natureza, são atribuídas, exclusivamente, ao servidor em atividade.

14. Adiciona-se, também, a análise do STF quanto à natureza das verbas que integram os proventos de aposentadoria, que estabelece a diferença entre benefício de caráter geral e o de caráter individual, sendo definida como de caráter geral aquele recebido em razão do cargo (critério objetivo) e de caráter individual (critério subjetivo) aquele cujo recebimento depende de preenchimento de certos requisitos inerentes à condição pessoal do indivíduo para o seu recebimento.” (TCU – 1ª Câmara. Processo nº 033.553/2019-0, Relator Ministro Augusto Sherman. Julgado em 28/07/2020)

A luz do entendimento do TCU acima destacado, observo que o anuênio conferido aos servidores municipais por intermédio da Lei Municipal nº 2.564/2022 é uma vantagem de caráter geral, conferido em razão do exercício do cargo, cuja concessão não está vinculada a qualquer característica individual ou requisito especial associado ao efetivo exercício das atividades do respectivo cargo. Neste viés, entendo que a paridade garantida à servidora pela regra constitucional adotada, associada a norma prevista no § 4º do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011³, lhe confere o direito aos anuênios incorporados por meio da presente revisão de proventos.

Considerando o exposto, deixo de acolher os opinativos uniformes, propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que a presente revisão de proventos não deve abranger os quatro anuênios, na alíquota de 4%, visto que sua introdução no regime jurídico dos servidores municipais de Pinhais.

A propósito, transcrevo a precisa fundamentação da unidade técnica, lançada na Instrução 729/24, peça 20, fls. 3/4:

(...) importante salientar que o direito aos anuênios se deu a partir de sua existência, ou seja, a partir de 09 de março de 2022, data da Lei Municipal nº 2564/22, que alterou o art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011 para anuênios ao invés de quinquênios. Esse dispositivo não tem retroatividade, passando a vigor a partir da data da publicação da lei que o criou.

O que retroagiu foi o direito ao cômputo do adicional por tempo de serviço até o momento do início da suspensão, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 2564/22 (“§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão”. Não é possível voltar a contar algo que não existia).

Não foi o direito ao novo adicional por tempo de serviço que retroagiu, ou seja, que “voltou” a contar.

Assim, o novo art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011, introduzido pela Lei Municipal nº 2564/2022 (anuênios), vale a partir da vigência da Lei Municipal nº 2564/2022. Antes dela, o que vigia era o art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011 em sua redação original, ou seja, quinquênios.

Dessa forma, o servidor que se aposentou antes da vigência da Lei Municipal nº 1224/2011, e, portanto, antes da redação do atual art. 93 que criou o anuênio, tem direito ao adicional concedido pelo art. 93 antes de sua vigência, que são os quinquênios. Da mesma forma que o servidor em atividade não tem mais direito aos quinquênios a partir de março de 2022, porque a partir desta data – e somente a partir desta data – passou a ter direito a anuênios.

Trata-se de exame estrito de legalidade, valendo, por esse motivo, a transcrição literal do dispositivo que introduziu no ordenamento municipal o regime de anuênios, conforme a nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011:

Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Conforme se depreende do trecho que destacamos, a concessão do benefício teria

efeitos ex nunc, isto é, não retroativos, na medida em que, por ter como pressuposto o efetivo exercício do serviço, não poderia ter como beneficiário aqueles que não se encontrassem em atividade.

Nesse sentido, aliás, o bem elaborado voto condutor, destaca a seguinte decisão do TCU, com referência ao entendimento do STF (2ª Turma. Recurso Extraordinário - 195227/DF, Relator Ministro Maurício Correa):

“12. Constata-se que os benefícios concedidos aos ativos não são automaticamente transferidos aos inativos pelo simples critério da paridade prevista, presentemente, no art. 7º da EC 41/2003. Assim, para o pagamento também aos inativos, deve-se primeiro verificar: a) se o benefício concedido aos servidores em atividade tenha natureza jurídica de caráter geral, que esteja vinculado ao cargo ocupado; b) que o benefício recebido pelos servidores em atividade não seja pago em face da atividade exercida, mas do cargo ocupado; e c) que não se exija, para o seu recebimento, que o servidor preencha requisitos imposto pela lei.

13. Resulta da aplicação desse critério, que a regra prevista no art. 40, § 8º, da CF/1988, no entendimento do STF, não exige paridade absoluta e permanente, porquanto podem ser excluídas dos proventos aquelas vantagens financeiras que só podem ser pagas quando, por sua natureza, são atribuídas, exclusivamente, ao servidor em atividade.

14. Adiciona-se, também, a análise do STF quanto à natureza das verbas que integram os proventos de aposentadoria, que estabelece a diferença entre benefício de caráter geral e o de caráter individual, sendo definida como de caráter geral aquele recebido em razão do cargo (critério objetivo) e de caráter individual (critério subjetivo) aquele cujo recebimento depende de preenchimento de certos requisitos inerentes à condição pessoal do indivíduo para o seu recebimento.” (TCU – 1ª Câmara. Processo nº 033.553/2019-0, Relator Ministro Augusto Sherman. Julgado em 28/07/2020)”.
No caso em tela, verifica-se que a aposentadoria da servidora se deu em 02/04/2018, por meio do Decreto 176/2018, juntado na peça 8, isto é, quase quatro anos antes da entrada em vigor da nova redação do art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011, acima transcrito, em 09/03/2022.

Ademais, levando-se em conta o prejuízo advindo dessa decisão à beneficiária do ato e em observância ao Prejulgado 11[11] desta Corte de Contas, deve o ente previdenciário promover sua citação, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, cabendo a comprovação dessa medida no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Face ao exposto, divirjo do voto condutor, para propor a conversão do feito em diligência, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire da presente revisão de proventos o acréscimo dos anuênios instituídos pela nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011 e, no mesmo prazo, comprove a citação da beneficiária do ato, para que, querendo, apresente defesa.

IV – MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER
Na data de 12.06.2024, na presente sessão virtual de julgamento, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner manifestou-se: “Tal como sucede com os autos nº 577002/23, anoto que, posteriormente à prolação do voto condutor e do voto divergente, foi instaurado, em 17/04/2024, Prejulgado tratando especificamente da aplicação da legislação debatida na revisão de proventos em comento. Assim sendo, este Parquet se manifesta pelo sobrestamento do corrente feito até que seja conclusivamente apreciada a matéria objeto dos autos nº 24711-1/24 pelo C. Tribunal Pleno.”

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Determinar a conversão do feito em diligência, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire da presente revisão de proventos o acréscimo dos anuênios instituídos pela nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011 e, no mesmo prazo, comprove a citação da beneficiária do ato, para que, querendo, apresente defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA (vencido), acompanhou a proposta do Conselheiro Substituto pelo registro do ato.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

2. Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
7. Art. 10 Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa. (Revogado pela Lei nº 2564/2022)
8. Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.
§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.
§ 2º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.
9. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.
10. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
11. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-847064/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1557/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Bom Sucesso. Multa por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas.

VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária que apreciou o mérito da Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em razão de contratações irregulares de pessoal no Município de Bom Sucesso, nos exercícios de 2013 a 2018, por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), com a aplicação de multa e expedição de determinações, nos termos do Acórdão n.º 2787/21 – S2C[1].

O Recurso de Revista interposto foi desprovido, nos termos do Acórdão n.º 1459/23 – STP[2], mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, com o devido trânsito em julgado em 17/07/2023[3].

Em sede de execução, previamente à deliberação e fixação de eventual prazo para cumprimento das determinações expostas nos itens "IV-(i)" e "IV-(ii)", do Acórdão n.º 2787/21 – S2C, fixou-se o prazo 15 (quinze) dias para que o município prestasse as informações pertinentes, nos termos do Despacho n.º 779/23 – GCAZ[4].

Instado a se manifestar, o Município de Bom Sucesso deixou escoar o prazo, sem apresentação de informações ou quaisquer outros documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 864/23 – DP[5].

Dada tal inércia, reiterou-se o pedido de informações, sob pena de multa, conforme Despacho n.º 1235/23 – GCAZ[6], momento em que o Município de Bom Sucesso requereu a prorrogação de prazo para apresentação de tais informações, justificando tal pleito "em virtude da necessidade de serem levantadas diversas informações e documentos e, também certo de que o controle externo exercido deve prestigiar a aferição correta dos fatos em detrimento de aspectos formais".

De pronto, tal pedido foi deferido, ainda que protocolado fora do prazo inicial[7], nos termos do Despacho n.º 1451/23 – GCAZ[8], sendo promovida, então, nova intimação[9] para que a municipalidade apresentasse as informações pertinentes.

A intimação foi perfectibilizada, com o respectivo Aviso de Recebimento[10] juntado aos autos, sem qualquer manifestação por parte da municipalidade.

Por derradeiro, reiterou-se a intimação, nos termos do Despacho n.º 238/24 – GCAZ[11], com o respectivo Aviso de Recebimento[12] juntado aos autos, deixando o município, uma vez mais, de apresentar qualquer informação/documento ou justificativa, conforme Certidão de Decurso de Prazo[13].

É a breve síntese fática.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Dado o contexto fático, verifica-se que ainda que devidamente intimado, conforme certificações nos autos, o Município de Bom Sucesso optou por se manter inerte, desconsiderando as intimações promovidas e, por via de consequência, deixando de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas.

Nessa perspectiva, cabível a aplicação de sanção em razão do não atendimento de tal determinação, conforme previsão do art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[14].

3 - VOTO

Ante o exposto, VOTO pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas.

Para mais, seja INTIMADO o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal, Sr. RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, para preste as informações destacadas no Despacho n.º 238/24 – GCAZ, ressaltando que o não atendimento das informações solicitadas poderá justificar a aplicação de nova multa administrativa, aumentada até o seu décuplo, consoante disposição do art. 87, § 2º e § 2ºA[15].

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME), para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para os trâmites pertinentes.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Divirjo parcialmente do Ilustre Relator, tão somente para propor que a multa seja aplicada ao prefeito em exercício, Senhor José Roberto da Silva, e não ao prefeito municipal Senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior.

Conforme se verifica no cadastro deste Tribunal[16], o Município de Bom Sucesso, desde 18/05/2022, vem sendo representado pelo Senhor José Roberto da Silva:

Nome	cargo	data de início	data de fim
JOSÉ ROBERTO DA SILVA	Prefeito	19/03/2024	16/06/2024
JOSÉ ROBERTO DA SILVA	Prefeito	20/12/2023	18/03/2024
JOSÉ ROBERTO DA SILVA	Prefeito	23/08/2023	19/12/2023
JOSÉ ROBERTO DA SILVA	Prefeito	24/01/2023	22/08/2023
JOSÉ ROBERTO DA SILVA	Prefeito	29/10/2022	23/01/2023
JOSÉ ROBERTO DA SILVA	Prefeito	18/05/2022	28/10/2022
RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR	Prefeito	01/01/2021	17/05/2022

Nessa toada, considerando que as intimações não atendidas[17] foram dirigidas ao prefeito em exercício e atual representante legal do município, o qual, inclusive, chegou a, nessa condição, manifestar-se nos autos para solicitar dilação de prazo[18], entendo que a sanção, prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], deve ser imposta ao Senhor José Roberto da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Roberto da Silva, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas.

II - Para mais, seja INTIMADO o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal, Sr. RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIRA JUNIOR, para preste as informações destacadas no Despacho nº 238/24 – GCAZ, ressaltando que o não atendimento das informações solicitadas poderá justificar a aplicação de nova multa administrativa, aumentada até o seu décuplo, consoante disposição do art. 87, § 2º e § 2ºA[20].

III - Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME), para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para os trâmites pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou pela aplicação de multa ao senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 58.

2. Peça nº 77.

3. Peça nº 81.

4. Peça nº 85.

5. Peça nº 88.

6. Peça nº 89.

7. Peça nº 94.

8. Peça nº 95.

9. Peça nº 99.

10. Peça nº 100.

11. Peça nº 102.

12. Peça nº 105.

13. Peça nº 106.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

15. Art. 87 [...] § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

16. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>

17. Peças 87, 90, 99 e 103.

18. Peças 92-93.

19. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

20. Art. 87 [...] § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

PROCESSO Nº:-623470/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA PRETO, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1558/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Aposentadoria especial com proventos integrais. Diligências não cumpridas pela entidade. CAGE e MPC pela negativa de registro. Pela negativa de registro com sanções.

VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

1 - RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria especial com proventos integrais (Súmula nº 33 do STF), concedida à servidora Eliane Aparecida Preto, ocupante do cargo de 'auxiliar de enfermagem' no quadro do Município de União da Vitória, admitida em 02/10/2000, cujo benefício foi calculado no valor de R\$ 4.018,22, conforme Decreto nº 274/2019, de 09/09/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua manifestação, objeto da Instrução nº 14.027/23-CAGE (peça 32), opina pela negativa de registro do ato em razão das seguintes irregularidades:

(i) Falha na Certidão de Tempo de Contribuição da servidora (peça 06): Assim, se, por um lado, a licença sem remuneração cessou a contribuição previdenciária ao Regime Próprio, ao longo do período de 15/08/2011 a 21/06/2012 (peças 08, fls. 01; e 14, fls. 07), por outro, houve contribuição ao Regime Geral, de 12/08/2011 a 20/06/2012 (peça 06), razão pela qual se evidencia inadequado o registro dos dados, em desacordo com as instruções do Manual do SIAP – Aposentadoria.

(ii) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados conforme verificado: a) - Do exame do novo demonstrativo acostado à peça 31, constata-se que há dissonância entre o valor proporcionalizado de MÉD. INTEGRAÇÃO ADIC. INSAL. E PERIC. 20%, de R\$ 213,99, à peça 31, fls. 64, e aquele lançado no sistema, à peça 30, fls. 05. Ademais, no que tange ao adicional noturno, de acordo com o cadastro no Siap Verbas, a vantagem foi instituída pela Lei ordinária nº 3.058/2003. Todavia, em análise do referido ato normativo, não foi encontrado amparo para a verba em questão. Tendo em vista que, a remuneração dos servidores públicos, considerando possíveis gratificações, abonos, adicionais ou qualquer outra espécie remuneratória, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, o fundamento legal apresentado é insuficiente (art. 37, inciso X e art. 39, § 4º e § 8º da CF).

(iii) Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que a servidora esteve submetida por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física:

Observa-se que não houve manifestação pontual quanto a eventual descaracterização do tempo especial da servidora, restringindo-se a Entidade tão somente a acostar novos demonstrativos de cálculo de média e proporcionalização de vantagens transitórias à peça 31. Logo, nota-se que permaneceu a irregularidade apontada.

(iv) Incorreções no cálculo do benefício:

Instado a retificar a apuração dos proventos, da média e, conseqüentemente, editar novo Ato Concessório (peças 16, fls. 10- 11 e 22, fls. 10-11) o Ente previdenciário apresentou novo demonstrativo à peça 31, fls. 76-90, sem, contudo, juntar Ato retificado.

Insta salientar que, para além da irregularidade pertinente à apuração da média em si, visto que foram utilizados pelo Ente, bem como lançados no sistema, salários de contribuição incorretos, inferiores à fática base de cálculo mensal em que iniciou o desconto previdenciário da servidora (peças 03, fls. 05; 07; 13, fls. 15, e 21, fls. 05), a Entidade equivocadamente mantinha, também, valor decorrente da somatória entre o Anuênio, Escolaridade e Pós Graduação auferidos e o valor correspondente à média apurada, método irregular de apuração dos proventos, consoante demonstrativo de peça 13, fls. 42.

Nota-se, neste aspecto, que em que pese a Entidade tenha procedido à correção dos salários computados (peças 07; 30, fls. 06 e 31, fls. 89), bem como tenha deixado de somar irregularmente vantagens ao montante apurado de média (peça 31, fls. 01 e 90), permaneceu havendo divergência entre os cálculos. Ressalte-se que não restou respeitado o teto do RGPS na competência de 8/2011 – período em que a servidora se encontrava vinculada ao Regime Geral (peças 06 e 30, fls. 03) – conforme disciplina o Ar. 1º, §4º, II, da Lei nº 10.887/2004. Assim, ao invés de considerar, para fins de cálculo da média, o valor de R\$ 5.774,51 acabou sendo computado o valor integral de R\$ 10.073,59.

Neste aspecto, nota-se que os dados consignados à peça 30, fls. 04, permaneceram incorretos, assim como o valor registrado no Ato concessório, peças 11 e 12.

Certificado pela unidade instrutiva que o Município de União da Vitória e o FUMPREVI não lograram infirmar as irregularidades suscitadas no curso da instrução, impõe-se a negativa de registro do ato de inativação em exame.

Após Instrução da CAGE (peça 32) e Parecer nº 774/23 da 4PC (peça 35), o novo relator deste processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, oportunizando mediante o Despacho nº 1151/23 (peça 36) novamente oportunizou o contraditório ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos sobre o ato de inativação da Servidora Sra. ELIANE APARECIDA PRETO, bem como, para ciência, oficiou-se o Município de União da Vitória e a servidora Eliane Aparecida Preto.

Pelo referido despacho, no item 4, alertou-se as entidades acima, que o não cumprimento da diligência além da negativa de registro do ato, poderia implicar em imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015 e demais cominações legais, bem como, para serem observados os destaques ressaltados no Parecer nº 774/23 da 4PC.

Mesmo, com estas possíveis sanções, a Entidade Previdenciária e o Município de União da Vitória, não atenderam, mais uma vez a notificação desta Corte de Contas, conforme se verifica na Certidão de Decurso de Prazo nº 83/24 (peça 44).

Assim, em derradeira manifestação, pela Instrução nº 1237/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ratificou o contido na Instrução nº 14027/23, opinando pela

negativa de registro do ato sob análise.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 269/24 (peça 46) alega que “ Decorrido o prazo fixado no Despacho nº 1151/23-GCAZ (peça 36), sem que o Município de União da Vitória, o FUMPREVI e a servidora aposentada Eliane Aparecida Preto tenham apresentado manifestação nos autos, este Ministério Público de Contas reitera o opinativo emitido no anterior Parecer nº 774/23-4PC (peça 35), no sentido da NEGATIVA DE REGISTRO do Decreto nº 274/2019, em razão das irregularidades apontadas na Instrução nº 14.027/23-CAGE (peça 32), devendo se observar, em relação à servidora Eliane Aparecida Preto, o procedimento estabelecido no item 2 do Prejulgado nº 11”.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas – 4PC, ao opinarem pela negativa de registro da aposentadoria em apreço.

Ressalta-se que não foram prestados maiores esclarecimentos pela entidade acerca das irregularidades consignadas na instrução técnica, sendo que as entidades não juntaram nenhum documento capaz de modificar o entendimento já consolidado na Instrução 14027/23.

Dessa forma, considerando que foram oportunizados prazos para esclarecimentos e adequações e estes não foram atendidos, não há que se falar em elementos suficientes para afastar as impropriedades constatadas e, feitas tais considerações, acolho os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas bem como determino as sanções mencionadas no Despacho nº 1151/23-GCAZ (peça 36)[1].

3 - VOTO

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria da Sra. Eliane Aparecida Preto, ocupante do cargo de ‘auxiliar de enfermagem’ no quadro do Município de União da Vitória, admitida em 02/10/2000, com fundamento na Sum. 33 STF – 25 anos, haja vista as solicitações não atendidas pela entidade, em razão da ausência de manifestações quanto as diversas inconsistências encontradas no processo, abaixo descritas:

1 - Falha na Certidão de Tempo de Contribuição da servidora (peça 06): Assim, se, por um lado, a licença sem remuneração cessou a contribuição previdenciária ao Regime Próprio, ao longo do período de 15/08/2011 a 21/06/2012 (peças 08, fls. 01; e 14, fls. 07), por outro, houve contribuição ao Regime Geral, de 12/08/2011 a 20/06/2012 (peça 06), razão pela qual se evidencia inadequado o registro dos dados, em desacordo com as instruções do Manual do SIAP – Aposentadoria.

2 - Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados conforme verificado: a)- Do exame do novo demonstrativo acostado à peça 31, constata-se que há dissonância entre o valor proporcionalizado de MÉD. INTEGRAÇÃO ADIC. INSAL. E PERIC. 20%, de R\$ 213,99, à peça 31, fls. 64, e aquele lançado no sistema, à peça 30, fls. 05. Ademais, no que tange ao adicional noturno, de acordo com o cadastro no Siap Verbas, a vantagem foi instituída pela Lei ordinária nº 3.058/2003. Todavia, em análise do referido ato normativo, não foi encontrado amparo para a verba em questão. Tendo em vista que, a remuneração dos servidores públicos, considerando possíveis gratificações, abonos, adicionais ou qualquer outra espécie remuneratória, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, o fundamento legal apresentado é insuficiente (art. 37, inciso X e art. 39, § 4º e § 8º da CF).

3 - Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que a servidora esteve submetida por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física: Observa-se que não houve manifestação pontual quanto a eventual descaracterização do tempo especial da servidora, restringindo-se a Entidade tão somente a acostar novos demonstrativos de cálculo de média e proporcionalização de vantagens transitórias à peça 31. Logo, nota-se que permaneceu a irregularidade apontada.

4 - Incorreções no cálculo do benefício:

Instado a retificar a apuração dos proventos, da média e, conseqüentemente, editar novo Ato Concessório (peças 16, fls. 10- 11 e 22, fls. 10-11) o Ente previdenciário apresentou novo demonstrativo à peça 31, fls. 76-90, sem, contudo, juntar Ato retificado.

Insta salientar que, para além da irregularidade pertinente à apuração da média em si, visto que foram utilizados pelo Ente, bem como lançados no sistema, salários de contribuição incorretos, inferiores à fática base de cálculo mensal em que incidiu o desconto previdenciário da servidora (peças 03, fls. 05; 07; 13, fls. 15, e 21, fls. 05), a Entidade equivocadamente mantinha, também, valor decorrente da somatória entre o Anuênio, Escolaridade e Pós Graduação auferidos e o valor correspondente à média apurada, método irregular de apuração dos proventos, consoante demonstrativo de peça 13, fls. 42.

Nota-se, neste aspecto, que em que pese a Entidade tenha procedido à correção dos salários computados (peças 07; 30, fls. 06 e 31, fls. 89), bem como tenha deixado de somar irregularmente vantagens ao montante apurado de média (peça 31, fls. 01 e 90), permaneceu havendo divergência entre os cálculos. Ressalte-se que não restou respeitado o teto do RGPS na competência de 8/2011 – período em que a servidora se encontrava vinculada ao Regime Geral (peças 06 e 30, fls. 03) – conforme disciplina o Ar. 1º, §4º, II, da Lei nº 10.887/2004. Assim, ao invés de considerar, para fins de cálculo da média, o valor de R\$ 5.774,51 acabou sendo computado o valor integral de R\$ 10.073,59.

Neste aspecto, nota-se que os dados consignados à peça 30, fls. 04, permaneceram incorretos, assim como o valor registrado no Ato concessório, peças 11 e 12.

DETERMINO, em face do não atendimento das diligências a aplicação das sanções do art. 85[2] da Lei Orgânica deste TCE-PR, conforme exposto no Despacho 1151/23:

- Ao Município de União da Vitória, Impedimento da Certidão Liberatória, até a regularização dos presentes autos, nos termos do Inciso V do Art. 85.
- A Sra. ADRIANA APARECIDA TAJES – Gestora do FUMPREVI - União da Vitória, multa nos termos do art. 85.I C/C art. 87[3], I, b.
- Ao Sr. HILTON SANTIN ROVEDA - Prefeito Municipal - CPF Nº 030.419.409-30, multa nos termos do art. 85.I C/C art. 87[4], I, b.
- Inclusão da decisão nos registros competentes junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;
- Em atendimento ao Prejulgado nº 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS

FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE UNIÃO DA VITÓRIA – FUMPREVI e do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

f) Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN RELIS BONILHA (vencedor)

Divirjo parcialmente do Ilustre Relator, tão somente para propor que a multa contida no item “c” da sua proposta seja aplicada ao atual prefeito municipal, Senhor Bachir Abbas, e não ao ex-prefeito Senhor Hilton Santin Roveda, cuja gestão findou em 2020.

Conforme se verifica no cadastro deste Tribunal[5], o atual prefeito do Município de União da Vitória (gestão 2021-2024) é o Senhor Bachir Abbas:

BACHIR ABBAS	Prefeito	01/01/2021	31/12/2024
HILTON SANTIN ROVEDA	Prefeito	01/01/2017	31/12/2020

Embora o ato de inativação tenha sido emitido pelo ex-prefeito[6], considerando que a intimação não atendida[7] foi dirigida ao atual gestor e representante legal do município, o qual, inclusive, chegou a, nessa condição, manifestar-se em diligência anterior[8], entendo que a referida sanção, prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], deve ser imposta ao Senhor Bachir Abbas.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

1 – Determinar a NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria da Sra. Eliane Aparecida Preto, ocupante do cargo de ‘auxiliar de enfermagem’ no quadro do Município de União da Vitória, admitida em 02/10/2000, com fundamento na Sum. 33 STF – 25 anos, haja vista as solicitações não atendidas pela entidade, em razão da ausência de manifestações quanto as diversas inconsistências encontradas no processo, abaixo descritas:

1 - Falha na Certidão de Tempo de Contribuição da servidora (peça 06): Assim, se, por um lado, a licença sem remuneração cessou a contribuição previdenciária ao Regime Próprio, ao longo do período de 15/08/2011 a 21/06/2012 (peças 08, fls. 01; e 14, fls. 07), por outro, houve contribuição ao Regime Geral, de 12/08/2011 a 20/06/2012 (peça 06), razão pela qual se evidencia inadequado o registro dos dados, em desacordo com as instruções do Manual do SIAP – Aposentadoria.

2 - Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados conforme verificado: a)- Do exame do novo demonstrativo acostado à peça 31, constata-se que há dissonância entre o valor proporcionalizado de MÉD. INTEGRAÇÃO ADIC. INSAL. E PERIC. 20%, de R\$ 213,99, à peça 31, fls. 64, e aquele lançado no sistema, à peça 30, fls. 05. Ademais, no que tange ao adicional noturno, de acordo com o cadastro no Siap Verbas, a vantagem foi instituída pela Lei ordinária nº 3.058/2003. Todavia, em análise do referido ato normativo, não foi encontrado amparo para a verba em questão. Tendo em vista que, a remuneração dos servidores públicos, considerando possíveis gratificações, abonos, adicionais ou qualquer outra espécie remuneratória, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, o fundamento legal apresentado é insuficiente (art. 37, inciso X e art. 39, § 4º e § 8º da CF).

3 - Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que a servidora esteve submetida por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física: Observa-se que não houve manifestação pontual quanto a eventual descaracterização do tempo especial da servidora, restringindo-se a Entidade tão somente a acostar novos demonstrativos de cálculo de média e proporcionalização de vantagens transitórias à peça 31. Logo, nota-se que permaneceu a irregularidade apontada.

4 - Incorreções no cálculo do benefício:

Instado a retificar a apuração dos proventos, da média e, conseqüentemente, editar novo Ato Concessório (peças 16, fls. 10- 11 e 22, fls. 10-11) o Ente previdenciário apresentou novo demonstrativo à peça 31, fls. 76-90, sem, contudo, juntar Ato retificado.

Insta salientar que, para além da irregularidade pertinente à apuração da média em si, visto que foram utilizados pelo Ente, bem como lançados no sistema, salários de contribuição incorretos, inferiores à fática base de cálculo mensal em que incidiu o desconto previdenciário da servidora (peças 03, fls. 05; 07; 13, fls. 15, e 21, fls. 05), a Entidade equivocadamente mantinha, também, valor decorrente da somatória entre o Anuênio, Escolaridade e Pós Graduação auferidos e o valor correspondente à média apurada, método irregular de apuração dos proventos, consoante demonstrativo de peça 13, fls. 42.

Nota-se, neste aspecto, que em que pese a Entidade tenha procedido à correção dos salários computados (peças 07; 30, fls. 06 e 31, fls. 89), bem como tenha deixado de somar irregularmente vantagens ao montante apurado de média (peça 31, fls. 01 e 90), permaneceu havendo divergência entre os cálculos. Ressalte-se que não restou respeitado o teto do RGPS na competência de 8/2011 – período em que a servidora se encontrava vinculada ao Regime Geral (peças 06 e 30, fls. 03) – conforme disciplina o Ar. 1º, §4º, II, da Lei nº 10.887/2004. Assim, ao invés de considerar, para fins de cálculo da média, o valor de R\$ 5.774,51 acabou sendo computado o valor integral de R\$ 10.073,59.

Neste aspecto, nota-se que os dados consignados à peça 30, fls. 04, permaneceram incorretos, assim como o valor registrado no Ato concessório, peças 11 e 12.

DETERMINO, em face do não atendimento das diligências a aplicação das sanções do art. 85[10] da Lei Orgânica deste TCE-PR, conforme exposto no Despacho 1151/23:

- Ao Município de União da Vitória, Impedimento da Certidão Liberatória, até a regularização dos presentes autos, nos termos do Inciso V do Art. 85.
- A Sra. ADRIANA APARECIDA TAJES – Gestora do FUMPREVI - União da Vitória, multa nos termos do art. 85.I C/C art. 87[11], I, b.
- Ao Sr. BACHIR ABBAS – multa nos termos do art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005;

d) Inclusão da decisão nos registros competentes junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

e) Em atendimento ao Prejudicado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE UNIÃO DA VITÓRIA – FUMPREVI e do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

f) Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O AUGUSTINHO ZUCCHI votou pela aplicação da multa imposta no item "c" ao senhor Hilton Santin Roveda (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 4. Alertar o gestor do FUMPREVI e o Chefe do Poder Executivo de União da Vitória que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar em imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e demais cominações legais, bem como para serem observados os destaques ressaltados no Parecer nº 774/23 da 4PC.

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I – multa administrativa; V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

3. - Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014), b- deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. - Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014), b- deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

5. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>

6. Peça 11.

7. Peça 38.

8. Peças 20-21.

9. - Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

10. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I – multa administrativa; V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

11. - Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014), b- deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-357790/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 65/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2022. Índice atingido pelo Poder Executivo de Pitangueiras foi de -2,55%. Entendimento jurisprudencial tolera o limite de até -5%. Pelo conhecimento e provimento para reformar o Parecer Prévio emitido, recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Pitangueiras em face do Parecer Prévio n.º 225/24 - Segunda Câmara (peça 20) proferido nos autos de Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 189.851/23. O aludido parecer prévio recomendou a irregularidade das contas de SAMUEL TEIXEIRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2022, em razão do descumprimento dos arts. 1º, § 1º, da LRF e 48, 'b', da Lei Federal n.º 4.320/1964, diante da apresentação de Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2022 no percentual de -2,55% (menos dois vírgula cinquenta e cinco por cento).

Em sua petição recursal (peça 22), o Embargante argumenta, em suma, que:

- A decisão do Parecer Prévio é considerada duvidosa e omissa, pois não especifica claramente qual resultado financeiro deficitário motivou a classificação das contas como irregulares;

- A fundamentação foi baseada na violação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Federal n.º 4.320/1964, com déficits de 10,54% no resultado ajustado e 2,55% no resultado financeiro acumulado do exercício de 2022;

- O Tribunal de Contas já decidiu, em casos semelhantes, que o déficit financeiro acumulado do exercício deve ser considerado para análise de irregularidade, e déficits inferiores a 5% são toleráveis, apontando, como exemplo os Processos n.º 181.117/23, n.º 207.809/23 (Parecer Prévio n.º 205/24) e n.º 255950/16 (Parecer Prévio n.º 477/18), e o Acórdão n.º 1675/23 - Tribunal Pleno;

- A metodologia consolidada avalia o déficit de forma acumulada e considera déficits inferiores a 5% como aceitáveis, não resultando na irregularidade das contas; - No caso de Pitangueiras, o déficit financeiro acumulado foi de 2,55%, abaixo do limite de 5%, o que permitiria uma recomendação pela regularidade das contas com ressalva;

Ao final, requer o (i) recebimento dos Embargos de Declaração, devido à relevância das questões apresentadas e à necessidade de sanar as dúvidas e omissões apontadas; (ii) a revisão do Parecer Prévio combatido, com as especificações do resultado financeiro que motivou a recomendação de irregularidade das contas de 2022; e a (iii) aplicação da atual jurisprudência da Casa para efeitos de consideração do resultado financeiro acumulado do exercício na análise das contas, a fim de que seja recomendada a regularidade das contas diante do déficit inferior a 5% (cinco por cento).

Constata sua admissibilidade, determinei a autuação do recurso, pelo Despacho n.º 677/24 - GCFSC (peça 25).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido[1]. No presente caso, o Embargante busca a concessão de efeitos infringentes. De fato, entendo que a parte assiste razão. O parecer prévio combatido dissentiu da jurisprudência da Casa — quando da análise da prestação de contas do prefeito municipal nos Autos n.º 189.851/23 — ao opinar pela irregularidade das contas em razão da apresentação de Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2022 no percentual de -2,55% (menos dois vírgula cinquenta e cinco por cento).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) adota uma jurisprudência consolidada sobre a avaliação do Resultado Financeiro Acumulado do Exercício nas análises de contas municipais. Esse entendimento é crucial para determinar a regularidade das contas dos gestores públicos, especialmente no que tange ao cumprimento das normas da LRF.

Como o TCE/PR considera o resultado financeiro acumulado do exercício para avaliar a regularidade das contas, essa metodologia implica que os resultados financeiros negativos de exercícios anteriores são somados ao resultado do exercício em análise, de modo que esses valores são acumulados para verificar o impacto global na saúde fiscal do município, caso ele apresente déficits em exercícios consecutivos.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCE/PR tem aceitado que déficits financeiros acumulados inferiores a 5% (cinco por cento) das receitas correntes líquidas não caracterizam irregularidades graves, permitindo a aprovação das contas com ressalvas. Esta tolerância visa reconhecer a margem de oscilação fiscal que pode ocorrer na gestão pública, sem comprometer o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão.

A análise detalhada dos dados fiscais — por meio dos demonstrativos contábeis e relatórios de execução orçamentária, com identificação dos déficits financeiros de cada exercício e soma para obter o resultado acumulado — permite que o Tribunal leve em conta o contexto da gestão fiscal ao considerar o déficit acumulado, incluindo fatores externos que possam ter influenciado os resultados financeiros de um exercício específico. Em casos em que o déficit acumulado é inferior a 5% (cinco por cento), as contas podem ser aprovadas com ressalvas, sinalizando a necessidade de ajustes, mas reconhecendo a gestão dentro de parâmetros aceitáveis.

Dessa forma, resta claro que os argumentos trazidos pelo Embargante forçam o reexame da matéria e urgem pela reforma do julgado nessa via processual, comparados no art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno. Isso porque as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas e se prestam a integralizar e aperfeiçoar o julgado.

Logo, tomando por base o entendimento jurisprudencial deste TCE/PR sobre o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício, caracterizado por análises acumuladas dos déficits financeiros, de forma justa e contextualizada da gestão fiscal do município, com a tolerância de déficits inferiores a 5% (cinco por cento), entendo ser necessária a reforma do parecer prévio embargado para recomendar a regularidade com ressalva das contas, haja vista que índice atingido pelo Poder Executivo de Pitangueiras foi de -2,55% (menos dois vírgula cinquenta e cinco por cento) e, portanto, dentro do limite tolerável aceito por este Tribunal.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos e ora em apreço, reformando-se a decisão recorrida, consubstanciada no Parecer Prévio n.º 225/24 - Segunda Câmara (peça 20), e se recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de SAMUEL TEIXEIRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2022, em razão da apresentação de Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2022 no percentual de -2,55% (menos dois vírgula cinquenta e cinco por cento), em ofensa ao art. 1º, § 1º, da LRF e ao art. 48, 'b', da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[2], e 168, VII[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- CONHECER e, no mérito, dar pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos e ora em apreço, reformando-se a decisão recorrida, consubstanciada no Parecer Prévio n.º 225/24 - Segunda Câmara (peça 20), e se recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de SAMUEL TEIXEIRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2022, em razão da apresentação de Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2022 no percentual de -2,55% (menos dois vírgula cinquenta e cinco por cento), em ofensa ao art. 1º, § 1º, da LRF e ao art. 48, 'b', da Lei Federal n.º 4.320/1964;

II- encaminhar, após transitado em julgado o processo, os à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes; e III- autorizar, depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[4], e 168, VII[5], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2024 – Sessão nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão n.º 3551/15 - Tribunal Pleno, proferido nos Embargos de Declaração n.º 367452/15, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 414530/24

ENTIDADE: MARCIO ANDERSON MIQUETA

INTERESSADO: MARCIO ANDERSON MIQUETA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 794/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação iniciado na Ouvidoria (atendimento 850/2024), por MARCIO ANDERSON MIQUETA, solicitando acesso aos autos do Prejulgado n.º 621743/16, de minha relatoria, para estudo de caso.

O processo foi julgado pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão 938/24 (peça 70). Defiro o pedido.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para disponibilizar acesso aos autos ao interessado. Após, declaro encerrado o processo, devendo o protocolado ser encaminhado à Ouvidoria de Contas, para os fins previstos no art. 13 da Resolução 45/2014[1] e, posteriormente, retorne à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de autos n.º 621743/16[2].

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 11.

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 669240/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LUCAS MATHEUS BATISTA, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 848/24

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Sra. Maria Silvana Buzato para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução 2720/24-CGM (peça 67), observadas as

disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 567043/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 852/24

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 285900/24 (peças n. 86-88), nos termos solicitados na Informação nº 10/24-COP (peça90).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retorne à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 698993/23

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 853/24

Em cumprimento ao Despacho nº 744/24 (peça 67), houve o envio de Ofício (peça 71) à Sra. ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

À peça 72, consta que o Ofício foi devolvido ao remetente, motivo da devolução: "desconhecido".

Na Informação nº 4000/24-DP (peça 73), destacou-se que, "em consulta ao site da COPEL nada consta e que em novo contato telefônico o servidor do Paranaguá Previdência, confirmou o endereço apresentado no site da Receita Federal e SICAD, para o qual foram enviados ofícios e devolvidos pelo CORREIOS".

Percebe-se ainda que, conforme documentos de peças processuais 28 e 41, a interessada foi intimada anteriormente no mesmo endereço, tendo, naquelas ocasiões, assinado os comprovantes de AR.

À vista disso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Sra. ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS, a qual deve ser realizada por meio de Ofício com aviso de recebimento "mão própria" (ARMP).

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 778346/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 854/24

Retornam os autos com requerimento do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, mediante Recibo de Petição Intermediária nº 444391/24 (peças 46/47), para a baixa da obrigação junto à agenda de cumprimento do item b.1 do Acórdão nº 1838/23 – STP (peça 25), tendo em vista que ainda consta como pendente a referida obrigação.

Considerando que a Coordenadoria de Execuções, expediu a Certidão de Quitação nº 144/24 ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – CNPJ Nº 76.910.900/0001-38, referente aos itens "I.a" e "I.b" do Acórdão nº 1838/23 – STP, dando quitação de obrigação e concedendo-lhe, consequentemente, a baixa de responsabilidade nos termos dos artigos 175-L, XIII e 514, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminhem-se à CMEX para os registros pertinentes.

Após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do Despacho nº 806/24 – GCILB (peça 43). Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 216526/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 855/24

Nos termos da Instrução Normativa nº 172/22[1], encaminhe-se à Diretoria de

Protocolo - DP a fim de que promova a intimação do Município de Antonina, por seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação tanto quanto sobre os resultados da avaliação da atuação governamental, principalmente em relação às áreas de Educação, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, como sobre a Execução Orçamentária e Financeira em relação aos itens: "Complementação na aplicação em MDE da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021" e "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)", indicados na Instrução nº 2730/24-CGM (peça 14).

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas[2], para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. IN 172/22. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 820497/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FELIPE MULATTI DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, THAYLA MELINA GOES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 856/24

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Alto Paraná, na pessoa de seu gestor atual e representante legal (peça 58), para apresentação das alegações de defesa, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 212164/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO ZANETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 857/24

Trata-se da prestação de contas do Município de BalsanoVA, referente ao exercício financeiro de 2023.

Conforme artigo 26[1] da Instrução Normativa nº 172/2022, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE BALSANOVA e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação acerca da Avaliação da Atuação Governamental constante da Instrução nº 2844/24-CGM, notadamente quanto à pontuação obtida nas áreas de "Administração Financeira" e "Transparência e Relacionamento com o Cidadão", apresentando esclarecimentos sobre os resultados dispostos na "Tabela 33" (peça 8, fl. 40).

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A. O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 204544/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 858/24

Nos termos da Instrução Normativa nº 172/22[1], encaminhe-se à Diretoria de

Protocolo - DP a fim de que promova a intimação do Município de Mallet, por seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre os resultados da avaliação da atuação governamental, principalmente quanto à área de Administração Financeira, indicada na Instrução nº 2789/24-CGM (peça 13).

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas[2], para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. IN 172/22. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 437492/24

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 859/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, informando sobre o arquivamento da Inquérito Civil nº MPPR-0123.23.000422-8, por sua vez iniciado após o encaminhamento do ofício nº 840/22 – OPD/GP, desta Corte de Contas, expedido por determinação do item 10 do Acórdão n.º 1349/19 – 2SC, parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 1204/22 – STP, decisões exaradas no bojo do Relatório de Inspeção nº 563842/12.

O referido processo de controle possui decisão definitiva e está em fase de execução, portanto, em atenção ao Despacho 2665/24 (peça 4), proferido pelo Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, siga à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212779/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: MARCOS CESAR SUGIGAN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 860/24

Considerando o contido na Instrução 460/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 91), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 511/23 da Segunda Câmara (peça 68).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 320650/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ERICA FERNANDA CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI, RONALDO OLMO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 861/24

Considerando o contido na Instrução 466/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 81), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCIO JULIANO MARCOLINO relativamente ao item I, "a" do dispositivo do Acórdão nº 556/22 do Tribunal Pleno (peça 37) parcialmente mantido pelo Acórdão nº 1041/22 – STP, e mantido pelo Acórdão nº 2701/23 – STP (peça 57).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 287466/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS, VILSON GIACOMINI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 862/24

Trata-se de Representação formulada pelos Vereadores do Município de Campo Bonito, Srs. Irineu Ronaldo Butke, Luciano Scimeoni e Sergio Fernandes dos Santos, noticiando supostas irregularidades referentes à continuidade de atuação no cargo efetivo de Farmacêutico por parte do Sr. Vilson Giacomini Junior, mesmo após ter assumido o cargo de Vice-Prefeito Municipal.

Os representantes afirmam, em síntese, que o Sr. Vilson Giacomini Junior é servidor efetivo concursado, no cargo de Farmacêutico; que, após eleito, optou por receber o salário de agente político; que continua atuando como Farmacêutico, mesmo após ter sido realizada contratação de um profissional da área para trabalhar no período da sua gestão.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 548/24 (peça 5), determinei a intimação do Município e do Sr. Vilson Giacomini Junior para que se manifestassem a respeito dos fatos noticiados na exordial.

O Sr. Mario Weber, Prefeito Municipal, e o Sr. Vilson Giacomini Junior apresentaram a manifestação prévia de peças 13/14. Argumentou-se, em suma, que o Sr. Vilson Giacomini Junior optou pelos rendimentos somente de Vice-Prefeito; que ele exerce, de fato, a função de Farmacêutico, sendo concursado; que, inexistindo qualquer impedimento na Lei Orgânica do Município, não há que se falar em existência de irregularidades; que o que é vedado, e não ocorre, é a acumulação de subsídios; que ele é servidor público municipal há mais de 18 (dezoito) anos, sendo eficiente em seu trabalho.

É o relatório.

O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, haja vista o preenchimento dos requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º[3] do Regimento Interno.

A questão trazida ao conhecimento deste Corte não se resume à existência ou não de acúmulo de remunerações; trata, efetivamente, de eventual acúmulo indevido de funções.

Assim, faz-se prudente o recebimento deste expediente para melhor apurar a legalidade quanto à acumulação do exercício de cargo público efetivo municipal com o do mandato eletivo de Vice-Prefeito do Município.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestação pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, cumpre destacar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, incertezas quanto aos fatos narrados na Representação não se resolvem em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Ou seja, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual concluo pelo recebimento do expediente.

Nesse contexto, decido por:

- receber a presente Representação;
- determinar a citação, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas alegações de defesa quanto aos fatos narrados na exordial:

- Município de Campo Bonito;
- Mario Weber, Prefeito Municipal;
- Vilson Giacomini Junior, Vice-Prefeito Municipal;

- remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todos os citados.

Decorrido o prazo de manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 192708/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: PAULO JAIR PILATI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 863/24

Deiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Marmeleiro (peça 12).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 707533/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSE MIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI, VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 864/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA. em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, que teve por objeto "a CONCESSÃO para EXPLORAÇÃO da infraestrutura e da prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros na RODOVIA PR-412, na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA".

No Despacho 568/24-GCILB (peça 317), encaminhei os autos à manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao contido no Parecer nº 316/24-7PC.

O teor do aludido parecer foi o seguinte (peça 316):

Tendo em vista que as atividades do DER/PR – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná são superintendidas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, a qual é responsável por fiscalizar e acompanhar todos os desdobramentos decorrentes da inexecução do contrato de concessão para operação da travessia de ferry boat da Baía de Guaratuba, que redundou na decretação de caducidade da concessão[1], ratifica-se a necessidade de manifestação do órgão em relação aos questionamentos dirigidos pelo r. Despacho n.º 1501/23 - GCILB ao Gestor da Autarquia, respondidos por meio das justificativas e da documentação anexadas nas peças n.ºs 302/310, posicionando-se sobre a suficiência das providências até agora adotadas e, em especial, trazendo informações atualizadas acerca do pagamento das multas aplicadas à extinta Concessionária BR Travessias em consequência dos autos de infração lavrados, que redundaram na inscrição, em dívida ativa, no valor de R\$ 11.382.702,00 (onze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e dois reais); bem assim quanto ao possível dano ao erário oriundo dos pagamentos realizados pelo Estado do Paraná por ocasião da requisição administrativa das embarcações da empresa que anteriormente prestava os serviços de travessia, para suprir o inadimplemento da contratada; e, finalmente, quanto à fórmula de cálculo da indenização decorrente da declaração de caducidade do contrato administrativo, nos termos demandados no Parecer n.º 669/23 - 7PC (peça n.º 294), em sua parte final. (Grifos no original.)

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, assim se manifestou (peça 319): Retorna o expediente em epígrafe para manifestação desta 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ªICE, sobre o Parecer n.º 316/24 do Ministério Público de Contas (peça 316), que solicita a análise e informações sobre os desdobramentos da inexecução do contrato de concessão para a operação da travessia do ferry boat da Baía de Guaratuba e posicionamento sobre a suficiência das providências até então adotadas e, em especial, (i) sobre o pagamento das multas aplicadas à extinta concessionária BR Travessias, inscritas em dívida ativa, no valor de R\$ 11.382.702,00, (ii) acerca do possível dano ao erário oriundo dos pagamentos realizados pelo Estado do Paraná em decorrência da requisição administrativa das embarcações da empresa que anteriormente prestava os serviços de travessia para suprir o inadimplemento da contratada e (iii) quanto à fórmula de cálculo da indenização decorrente da declaração de caducidade do contrato administrativo, conforme determinado no Despacho n.º 568/24 – GCILB (peça 317).

Como se observa, a solicitação do Ministério Público de Contas está relacionada com

as decorrências da inexecução contratual da concessão do serviço de travessia, a qual desborda do objeto da representação exordial, restrita à impugnação do edital de Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP de concessão do citado serviço. Ocorre que, como já foi mencionado na manifestação anterior desta Unidade (Informação n.º 26/23, peça 290), somente com o advento da Portaria n.º 337, de 17 de fevereiro de 2023, e suas alterações, foi atribuída a esta 5ª ICE a fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER durante o quadriênio 2023/2026, não tendo a referida licitação, realizada no exercício de 2020, integrado o escopo de fiscalização constante do Plano de Fiscalização do exercício de 2023, devidamente aprovado pelo Pleno desta Corte.

Agora, em razão da solicitação do Parquet, tal como feito naquela ocasião, consultou-se o Plano de Fiscalização deste exercício de 2024, igualmente aprovado pelo Pleno desta Casa e já em regular andamento, bem como os papéis e documentos de trabalho desta Inspeção e constatou-se que a referida licitação, assim como os contratos dela decorrentes também não integraram o escopo de fiscalização desta Unidade.

Sucedem, também, que todos os servidores lotados nesta Inspeção estão comprometidos com os diversos trabalhos ordinários de fiscalizações contidos no citado Plano de Fiscalização, provenientes de auditorias, monitoramentos, levantamentos e inspeções, até o final do exercício de 2024, não havendo neste momento técnicos disponíveis para a realização dos levantamentos e apurações solicitadas pelo Ministério Público de Contas, que se relacionam, repita-se, com a inexecução contratual e desbordam do objeto da representação inicial, já devidamente instruída pela 3ª Inspeção de Controle Externo, então responsável pela fiscalização do DER, e pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Salienta-se, ainda, que para se posicionar diante dos questionamentos elaborados pelo Ministério Público de Contas, há a necessidade de ser realizada uma auditoria operacional específica, observando-se as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020, que servirá de base orientativa para o desenvolvimento do respectivo trabalho de auditoria

Desta forma, caso o ilustre Relator entenda necessário o atendimento à solicitação do douto Ministério Público de Contas nestes autos, sugere-se o seu encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para a designação de equipe de auditoria específica para tal fim[2], diante da celeridade que o caso requer, ou que os pontos levantados pelo Parquet de Contas sejam incluídos no Plano de Fiscalização, exercício 2025, evitando-se assim que os trabalhos ordinários desta 5ª Inspeção sejam paralisados, o que trará prejuízos para as fiscalizações decorrentes do Plano de Fiscalização do exercício 2024.

Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha para deliberação. (Grifos no original.)

Pois bem. Conforme consignado em outras oportunidades e, notadamente, no Despacho 1288/21-GCILB (peça 121), questões não incluídas no objeto desta representação específica são passíveis de exame em outros procedimentos de fiscalização. Nesse sentido, exemplificativamente, este Tribunal já emitiu, paralelamente, enquanto o presente feito tramitava, recomendações e determinação ao DER/PR por meio dos Acórdãos 1235/22 e 3258/22 do Tribunal Pleno, proferidos em processos diversos:

• Acórdão 1235/22-TP, autos de Homologação de Recomendações 290734/22:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Homologar as seguintes recomendações, conforme o Relatório de Contratos de Concessão, constante na peça nº 03 destes autos, nos seguintes termos: [...]

4. Diante do descumprimento do contrato firmado com a empresa BR Travessias Ltda quanto às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade na sua prestação, dentro dos padrões estabelecidos de qualidade e serviço adequado (APA 22541), recomendar ao DER/PR a adoção das seguintes medidas:

a) reavaliar o dimensionamento dos requisitos técnicos constantes do futuro edital para contratação de novo concessionário, no sentido de:

i. evitar que empresas com estrutura financeira incompatível com a complexidade do objeto licitado possam participar do certame;

ii. condicionar o início da execução do contrato à comprovação de atendimento aos requisitos de capacidade mínima exigida de transporte simultâneo de veículos, bem como a adequada manutenção dos equipamentos e embarcações envolvidos;

iii. realizar estudo de demanda considerando intervalo de tempo significativo, de modo a subsidiar modelagem econômica condizente com a realidade local, tanto para que se garanta a modicidade da tarifa quanto para evitar eventual comprometimento da saúde financeira da concessionária, e;

iv. levantar as condições das construções, equipamentos e embarcações que serão disponibilizados às concessionárias, de modo que as exigências contratuais possam ser devidamente monitoradas.

b) adotar as providências cabíveis para promover a imediata indenização dos eventuais danos causados por parte da Concessionária, tendo em vista o valor dispendido pelo DER/PR com o procedimento administrativo (protocolo 17.620.090-1) que resultou na requisição administrativa da embarcação do antigo concessionário (F. Andreis) para mitigar o descumprimento do Item 4.1.1. 'a' do Termo de Referência (Anexo II do Edital da Concorrência n.º 035/2019- DER/DOP), e;

c) adotar as providências cabíveis para promover a imediata responsabilização da concessionária pelos eventuais danos causados aos ferry-boats e aos atracadouros, em particular o que naufragou, considerando a falta de manutenção adequada nos bens que pertencem ao Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8. (Grifos no original.)

• Acórdão 3258/22-TP (autos de Homologação de Recomendações 736074/22):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Pela homologação das seguintes recomendações contidas no Relatório DER – Contratos de Consultoria (peça 03), a serem adotadas pelo Departamento de Estad e Rodagens e pelos seus gestores atuais e futuros, e cujo monitoramento será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX:

1. Diante da celebração de novos contratos emergenciais, seis meses após a ocorrência do fato gerador da situação emergencial, contrariando o disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21 em razão da possível dificuldade técnica do órgão em elaborar o procedimento licitatório necessário para a contratação regular de empresa para operar a prestação dos serviços do ferry-boat, da possível necessidade de se estender os contratos emergenciais para comportar o tempo julgado necessário e suficiente para que a administração pudesse concluir o procedimento de contratação regular, e, da existência de ambiente mais estável e confiável da prestação dos serviços pela atual empresa, o que permite à administração atuar em condições mais favoráveis, sem as pressões que vinha sofrendo na gestão do contrato de concessão anterior, recomenda-se: (item 3.1.1 – APA 24484)

a. adotar medidas administrativas que, de fato, priorizem e direcionem a conclusão de novo procedimento licitatório com a brevidade que a situação exige, preferencialmente ainda na vigência dos atuais contratos emergenciais;

b. evitar a renovação ou prorrogação dos referidos contratos, tendo em vista o dispêndio de recursos em montante além do desejado para casos semelhantes.

II. Emitir determinação ao DER, para que, no prazo de 30 dias, elabore e apresente plano de ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução;

III. Determinar o encaminhamento de cópia da decisão ao senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência;

IV. Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022 – Sessão nº 35. (Grifos no original.)

Assim, e havendo nos autos instrução técnica conclusiva da CGE (peça 311), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer sobre o mérito desta representação específica, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno[3] (sem prejuízo, evidentemente, do eventual exercício, em procedimento próprio, de suas competências relativamente a pontos não integrantes do objeto do presente feito), a fim de que, na sequência, o processo possa ser levado a julgamento, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Decreto Estadual n.º 10.241, publicado no DIOE em 09.02.2022.

2. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização poderá atuar em ações de fiscalização que envolvam a área estadual, em acordo com as Inspeções de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

PROCESSO N.º: 495552/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, MARIELVA PIZZATTO BECKER, WALTER

PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 865/24

Recebo o processo, conforme remessa da 7ª Procuradoria de Contas, para exame de admissibilidade da petição apresentada à peça 31, nos termos do Despacho 12/24 (peça 32).

Pela mencionada petição, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel informou que retificou o ato de concessão, para adequar o cálculo dos proventos ao Acórdão n. 3555/2018 – TP e incluir a remuneração de contribuição de maio/2019, nos termos do Decreto 18.270/2024 que, apesar do Instituto ter feito referência que o anexou, não consta nos autos.

Deste modo, inicialmente, admito a petição, visto que a instrução ainda não foi finalizada. Em seguida, determino a intimação do Instituto para que anexe o Decreto 18270/2024, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhe-se o expediente para a Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, em conformidade com nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno. E, em sequência, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual

ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 749814/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 866/24
Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para eventual reavaliação da admissibilidade do recurso de revisão efetuada pelo Despacho nº 1461/23-GCDA (peça 128).
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 746191/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 867/24
Em conformidade com a manifestação contida na Informação 2836/24-CMEX (peça 241), autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Morretes e a expedição da certidão de quitação relativamente às determinações que lhe foram impostas nos itens VII e IX (parte final) do ACÓRDÃO 4067/17 - Primeira Câmara (peça 88), parcialmente modificado pelo ACÓRDÃO 2444/23 - Tribunal Pleno (peça 150).
Retorne à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 641214/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, MARISA ISSA RIZK, ROGERIO FRANCISCHINI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 868/24
Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
(...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

PROCESSO N.º: 590020/15
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO BERGUIO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JAEISON RAMALHO MATTA, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 869/24
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX[1] para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Regimento Interno:
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO N.º: 327875/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 870/24
Trata-se de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) em face de YLSON ALVARO CANTAGALLO, Prefeito Municipal de Faxinal de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 15/01/2021 a 31/12/2024, encaminhada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 2), tendo por objeto a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão.
A TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA - ME apresentou defesa (peça 23), requerendo, em sede de preliminar, a declaração da inconstitucionalidade e inaplicabilidade ao caso concreto do Prejulgado nº 6 e a declaração da incidência da prescrição retroativa quinquenal. No mérito pleiteia-se o julgamento improcedente do presente Tomada de Contas. No mesmo sentido (peça 31), MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO e KLEBER STOCCO aderiram à defesa apresentada pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.
Diante do exposto, dando prosseguimento ao presente feito, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 132138/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, RENATO FEDER, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON IGNACIO DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 871/24
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 449920/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ANDRE LUIS TEIXEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 872/24
Trata-se de "Representação" proposta por ANDRÉ LUIS TEIXEIRA, em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, com alegações de violação à Lei de Acesso à Informação e de ausência de informações no Portal de Transparência do Município.
Por meio do Despacho nº 2745/24 - GP (peça 04), o Gabinete da Presidência emitiu ciência e determinou o encaminhamento dos autos a mim distribuídos.
Diante do exposto, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 614242/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER, FREDERICO FABIANO FERREIRA, JOSE CARLOS CAMARGO, LUIZ GUSTAVO CUNHA DE OLIVEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZIAIA NETO, PERKONS S/A, SGTEC SOLUCOES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIANE MAITTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 873/24
À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 602215/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLONGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA, WILSON ANTONIO TURECK
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 874/24
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções, para os fins indicados nos itens VI e VII do acórdão à peça 127.[1]
Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "VI. Pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Luiziana, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Mauro Alberto Slongo para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

VII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão."

PROCESSO N.º: 450103/24

ENTIDADE: LUCIANE FERREIRA ROCHA

INTERESSADO: LUCIANE FERREIRA ROCHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 876/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual a sra. Luciane Ferreira Rocha requer acesso aos autos da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.

Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 21209/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 877/24

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a petição às peças 189-190, do Município de Colombo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 264869/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 878/24

Diante da certidão de decurso de prazo (peça 71), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 473099/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 879/24

Intime-se novamente o Município de Cafetal do Sul para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, juntamente com os documentos que comprovem a finalização da contratação temporária[1], a certificação do Sr. Marcelo de Jesus Costa a respeito da decisão constante do Acórdão 3839/23-S2C (peça 79), na forma do Prejulgado 11[2], além de demonstrar o cumprimento à determinação contida no item III (a) do referido acórdão.

Alerte-se que o não cumprimento das determinações contidas no acórdão implicará em impedimento de obtenção de certidão liberatória, além da aplicação de outras medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento. § 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput. § 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data. § 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

2. Acórdão 1813-STP. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -667353/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU, JOSE MESSIAS ANDRETTA, RAFAEL BRITO DO PRADO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1640/2019, publicado na Gazeta Regional n.º 3364, do dia 17/09/2019, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE MESSIAS ANDRETTA, no cargo de Agente Técnico Administrativo, na modalidade voluntária, com 37 anos, 03 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 3.379,14 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6410/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 442/24 (peças 32 e 35, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-378831/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ADILSON MIOTTI, CLEMIRA MARIA GUARNIERI, ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 188/2020, publicado no periódico "Umuarama Ilustrado" do dia 16/05/2020, referente à Aposentadoria Municipal de CLEMIRA MARIA GUARNIERI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 21 dias, no valor mensal de R\$ 3.228,44 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 – Especial de Magistério, tendo em vista a Informação da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1743/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 472/24 (peças 55 e 56, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-17308/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CELIA DE BRITO RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.832/2023, publicada no Diário

Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.822, do dia 28/11/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Celia de Brito Rodrigues de Almeida, no cargo de Professor de Educação Infantil Dois Nível III, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 038389/2023 junto à FÓZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 05/2017) a ser de R\$ 7.408,17 (sete mil, quatrocentos e oito reais e dezessete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1518/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 487/24 (peças 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-49650/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA MACARIO DE SOUZA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.975/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.860, do dia 10/01/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Vera Lucia Macário de Souza, no cargo de Professor (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0015216-55.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 07/2016) a ser de R\$ 4.359,99 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2164/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 450/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-181516/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA IGNEZ MARINI, MAURO MARINI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETTI PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCÇA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/24

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 132408/23, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11.363, do dia 17/02/2023, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.532,43 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), deferida para Maria Ignez Marini, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Mauro Marini, falecido em 11/04/2021, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar Estadual n.º 233/2021, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8809/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 504/24 (peças 17 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-471182/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-CRISTIANE CAVICHIOLI ROSSET, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JORGE AUGUSTO DE MELLO BRONDANI, LETICIA GOULART FONTANA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/24

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Advogado e Contador, constantes do Edital n.º 001/2023, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2.612/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 503/24 (peças 92 e 93, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-650241/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGENM-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR:-ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO:-703/24

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208434/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-706/24

I. Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Pitangueiras, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Samuel Teixeira.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1141/24 (peça 12), posicionou-se pela abstenção de opinião, com respaldo no art. 25, IV, § 2º, da Instrução Normativa n.º 172/2022, em razão da ausência de encaminhamento de remessas do SIM-AM referentes ao exercício de 2023, o que inviabilizou a emissão de opinativo pela regularidade ou não das contas.

III. Diante da constatação de tal omissão, sem prejuízo da abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando à apuração de responsabilidade pelo não envio dos dados, protocolada sob n.º 270172/24, a unidade técnica sugeriu a citação do Município para oportunizar o contraditório sobre o tema e propôs, caso a situação não fosse sanada, a conversão deste feito em Tomada de contas Ordinária e comunicação imediata do fato ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 215, § 5º, do Regimento Interno.

IV. O expediente foi, então, remetido a este Gabinete para deliberação, conforme art. 26 da citada Instrução Normativa.

V. Por meio do Despacho n.º 472/2024 (peça 13), determinei a intimação do Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresentasse as justificativas pertinentes em relação à mencionada Instrução da unidade técnica, bem como efetuasse a regularização do envio das remessas do SIM-AM de 2023.

VI. O prazo para manifestação expirou em 29/05/2024, sem apresentação de resposta (peça 17).

VII. No entanto, ao consultar o site deste Tribunal na data de hoje (17/06/2024), é possível verificar que o Município de Pitangueiras está em dia com os fechamentos do SIM-AM referentes ao exercício de 2023[1].

VIII. Nesse sentido, considerando que houve a regularização dos envios, entendo que a conversão deste feito em Tomada de Contas Ordinária não mais se aplica ao presente caso.

IX. Em face do exposto, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>

PROCESSO Nº:-830483/19
ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO:-EDMILDO FERNANDES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES,
LUCIANO MERHY, RICARDO JOSE DE CARVALHO, VALDINEI APARECIDO DE
OLIVEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-729/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 461/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 100), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de LUCIANO MERHY, referente à multa aplicada pelo item "II", do Acórdão n.º 768/23-STP (peça 55), mantida pelo Acórdão n.º 432/24-STP (peça 82).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-106757/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, JOSE APARECIDO
MENEGHIN, WALDECIR EDSON PAGLIACI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-730/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 448/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 62), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de WALDECIR EDSON PAGLIACI, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 2600/20-STP (peça 54).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-696501/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-EMANUELLY LAIS DA SILVA ALVES, MUNICÍPIO DE PONTAL
DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS EPPINGER
PROCURADOR:-GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES
DESPACHO:-731/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 454/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 46), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de VINICIUS EPPINGER, referente à multa aplicada pelo item "II", do Acórdão n.º 1089/24-S1C (peça 34).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-605073/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO, CÂMARA MUNICIPAL
DE CURITIBA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MILTON CARLOS ZANELATTO
GONÇALVES
PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH,
CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA
PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES
BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE
ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO
TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
DESPACHO:-732/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao item II do Acórdão n.º 1214/24-STP (peça 35).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 17/06/2024, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-431168/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADEUSENEIDE ROSA CORREIA TORRES, CAIO CORREIA
TORRES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VINICIUS CORREIA TORRES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA
FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN
MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS
TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC
TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA
DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,
JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO
LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA
ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA
DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA
FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE
JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE
GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,
SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-733/24

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 548/24-CGE (peça 14).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 33966/24.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208000/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO:-CARLOS ANTONIO REIS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-734/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Anahy, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2726/24 (peça 7), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental apresentou variação positiva em todas as áreas em relação ao ano anterior, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-215902/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO:-PAULO WILSON MENDES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-735/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Califórnia, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Paulo Wilson Mendes.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 2778/24 (peça 6) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, em razão da ausência da declaração do Prefeito atestando ter tomado conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual do Controle Interno do Município, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no "Vetor 1" estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Por tais razões, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor PAULO WILSON MENDES, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 2778/24-CGM (peça 6), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III,

389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- ausência da declaração do Prefeito atestando ter tomado conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual do Controle Interno Municipal, e
 - decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.
- VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
- VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.
- Curitiba, 26 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCPEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-747280/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, GABRIELA LONGHI CARDOSO GIMENES, JANAINA PAMELA SILVA MENDES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURIO ZAMBIAZZI DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL

DESPACHO:-736/24

Ciente da Informação nº 2750/24 lançada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça nº 258.

Retornem os autos à unidade para acompanhamento até decisão final por esta Corte nos autos de Prejudicado nº 245321/23.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-613024/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-737/24

I. Admito a anexação dos documentos juntados na Petição Intermediária nº 441902/24 (peças 29 e 30).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343652/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCH, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, LUIS CARLOS DE LIMA

PROCURADOR:-AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, JHONATAN JOAO RUDEK, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER

DESPACHO:-739/24

I - Lucian Aluisio Dierings, Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste, interpôs à peça nº 105 Embargos de Declaração frente ao Acórdão nº 1373/24 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, que julgou parcialmente procedente a presente Denúncia, aplicando-lhe a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05 em razão de o gestor ter procedido à desapropriação e aquisição de terreno destinado à ampliação do cemitério municipal sem embasamento técnico adequado, visto que na ocasião não havia certeza sobre a viabilidade da área para o empreendimento desejado, e com isso alocando recursos públicos em imóvel que poderia não atender à finalidade almejada.

De acordo com o interessado, o v. acórdão determinou a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica em desfavor de LUCIAN, entendendo que: i. a conduta do EMBARGANTE violou a economicidade ao alocar recursos públicos em imóvel que poderia não atender à finalidade almejada; e ii. LUCIAN empregou arriscadamente recursos dos cofres municipais sem a certeza e segurança sobre o aproveitamento da área que seria adquirida.

Respeitosamente, tais assertivas ignoram (ou conflitam com) o pronunciamento da

Coordenadoria de Gestão Municipal ("CGM"), que foi destacado pelo próprio v. acórdão, no sentido de que a peça n.º 66 (contendo informações prestadas por LUCIAN) esclareceu que "a desapropriação somente ocorreu após a conclusão e a apresentação do estudo geológico das áreas".

Assim, data venia, não há como se entender que o EMBARGANTE agiu "precipitadamente", empregando recursos de forma arriscada, pois, como dito, a desapropriação ocorreu somente após o fornecimento do estudo geológico (que garantiu a possibilidade de utilização das áreas).

Para LUCIAN, portanto, havia a "certeza e segurança" acerca do aproveitamento do terreno no momento de desapropriar, pois havia estudo que embasava o ato – o que afasta a aplicação da multa administrativa.

E mesmo que se entenda que o estudo geológico não atendeu todas as exigências do IAT, é certo que o v. acórdão também reconheceu, de forma acertada, que "se inexistiu recebimento/aceite ao laudo técnico hidroológico (...), não há como exigir que o gestor se pronunciasse afirmativamente em sentido contrário"; e que "o gestor não pode ser responsabilizado como se tivesse o domínio sobre todo o conjunto de matérias e questões que se sucedem na rotina administrativa da municipalidade". Ou seja, na linha do que consta no v. acórdão, não cabia à LUCIAN, na qualidade de Prefeito, deter conhecimento específico sobre o atendimento dos parâmetros exigidos pelo IAT no estudo geológico – o que também afasta sua responsabilização e a incidência da multa administrativa.

Postula, assim, o saneamento das questões suscitadas com a consequente integração do julgamento.

II - Apesar do esforço argumentativo do embargante, nenhum vício acomete a decisão questionada.

O Acórdão nº 1373/24-TP resolveu com acerto a demanda, sendo devida a responsabilização dirigida ao agente envolvido.

Cumpra realçar, de partida, que o pagamento de empresa contratada para elaboração de laudo técnico visando analisar a permeabilidade do solo não se confunde com a aquisição do terreno destinado à ampliação do cemitério municipal. São atos distintos, com finalidades distintas e praticados em momentos distintos. A multa se deve em razão do último, e em seu arrojado o recorrente mistura os fundamentos utilizados no acórdão tentando correlacioná-los ao tópico diverso, de seu interesse, a fim de legitimar os embargos.

Note-se que para a devida aferição da viabilidade ambiental do terreno o laudo hidroológico deveria apontar o atendimento aos dois critérios abaixo, conjuntamente:

- Nível inferior das sepulturas a uma distância mínima de 1,5 m (um virgula cinco metros) acima do nível mais alto do lençol freático;
- Permeabilidade do substrato menor que 10⁻⁵ cm/s (em locais onde a permeabilidade do substrato seja maior que 10⁻⁵ cm/s, medidas adicionais de impermeabilização deverão ser adotadas, de maneira a impedir a percolação de possíveis contaminantes em direção ao nível freático).

Item 5.2 do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório (pág. 47 da peça 68):

- 5.2. Dos estudos hidrogeológicos na área de implantação do cemitério municipal (área equivalente a 4.200 m²), deve-se seguir as condições abaixo especificadas:
 - 5.2.1. Execução de estudo visando a caracterização do solo e as condições de permeabilidade por meio de sondagens e ensaios de infiltração;
 - 5.2.2. O estudo deve ser realizado de forma que permita avaliar a profundidade do lençol freático em vários pontos da área, a fim de diagnosticar o ponto mais alto do nível de água;
 - 5.2.3. Verificar se a permeabilidade do substrato é menor que 10⁻⁵ cm/s, caso seja maior, o relatório deve conter medidas de impermeabilização de modo a impedir a percolação de possíveis contaminantes em direção ao nível freático;
 - 5.2.4. Entrega de laudo com a sondagem, descrição do perfil do solo, levantamento planialtimétrico e laudo hidrogeológico.
 - 5.2.5. Todos os documentos devem vir assinados por responsável técnico habilitado, acompanhados da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).
 - 5.2.6. Para execução do serviço, deve-se considerar a Resolução SEMA nº 02/2009, Resolução CONAMA nº 335/2003 e suas alterações.

E não foi isso que ocorreu, conforme detalhadamente explicado na decisão questionada.

Nessa linha, faltou realmente respaldo técnico para a escolha da área pelo Prefeito Municipal, emissão do ato administrativo de desapropriação e consequente desembolso de valores.

Portanto, não se verifica desde logo quaisquer contradições ou omissões a serem supridas.

Destaco, por derradeiro, que os embargos de declaração não são a modalidade recursal adequada à rediscussão de matéria já decidida no processo, visando provocar o órgão julgador a renovar ou reforçar os fundamentos da decisão tomada. A respectiva interposição encontra-se vinculada às hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno, sendo inviável sua utilização como meio para veicular de forma velada a discordância da parte acerca do resultado do julgamento.

III - Dessa forma, deixo de receber os Embargos de Declaração pela falta de preenchimento de requisito de admissibilidade, com fundamento no art. 477, caput, c/c art. 490, I e II, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 24 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

- contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
- omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº:-419575/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-740/24

I. Tendo em vista o pedido contido no presente protocolado, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 222057/22, de minha relatoria ao

solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-447988/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROCIO PRESTES ROCHA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-741/24

I. Por meio da Instrução n.º 436/24 (peça 70), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pela Paranaprevidência na Petição Intermediária n.º 416924/24 (peças 67 a 69) com o intuito de dar atendimento ao contido no item II, do Acórdão n.º 189/24-S1C (peça 50), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 189/24-S1C

[...]

II) Determinar à Paranaprevidência que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inclusão/correção do fundamento legal da verba “Gratificação de Manutenção” no SIAP – Quadro de Verbas, bem como dos registros do servidor aposentado no SIAP - Histórico Funcional.”

II. A unidade técnica entendeu que a determinação foi parcialmente cumprida, dessa forma opinou pela intimação da Paranaprevidência para que “indique o fundamento legal correto da vantagem “Gratificação de Manutenção” no SIAP ou, em caso de ter sido concedida judicialmente, encaminhe integralmente o Processo Judicial que determinou a concessão da verba ao servidor inativo Rocio Prestes Rocha”.

III. Acato o sugerido pela CMEX.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, a fim de prestar os esclarecimentos requeridos.

V. Após, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-97914/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

PROCURADOR:-ANA PAULA ZANATTA, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

DESPACHO:-742/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 459/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 72), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de LORENO BERNARDO TOLARDO, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 940/23-STP (peça 42), mantida pelo Acórdão n.º 478/24-STP (peça 64).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atendimento ao contido no item IV, do Acórdão n.º 940/23-STP (peça 42).

Curitiba, 24 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-633280/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

PROCURADOR:-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

DESPACHO:-743/24

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 1199/24-STP (peça 30), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-233781/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HERMINIA ANTONIA FERRO BATAIELO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-745/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 2780/24 – CGM (peça 11), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2780/24 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-674288/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CIRO JOSE ABREU, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, JOAO PAULO ANDREIV CONTABILIDADE, MATEUS RUZICKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-746/24

I. Tendo em vista as Informações n.º 3689/24-DP (peça 38) e n.º 2362/24-DP (peça 31), retornem os autos à Diretoria de Protocolo-DP para promover a citação do senhor Estevam Damiani Junior no seguinte endereço constante no sistema PROJUDI:

- Rua Borges de Medeiros, 180 Qd2 Lt7 -Jardim Santana- Cantagalo/PR, CEP: 85.160-000.

II. Caso a citação por ofício seja infrutífera, fica desde já autorizada a citação por edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-439024/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO:-GERSON DA SILVA JUNIOR, JOSE FERNANDO DE LIMA, MARIO BRAGA NETO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-747/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 467/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 50), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, referente à determinação contida no item II, do Acórdão n.º 1967/21-S1C (peça 23).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-431407/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ

IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA

SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO

FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO:-749/24

I. Recebo os Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.º 1495/24-STP, porquanto presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 69 e 76, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 490, do Regimento Interno;

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se realize nova autuação, consoante determinado no §2º do artigo 477 do Regimento Interno;

III. Após, retornem.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-595140/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

PROCURADOR:-AMANDA JACKELINE KERN, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

DESPACHO:-750/24

I - Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça nº 178 por José Eneron da Silva Telles, representado neste ato pelo Advogado Sidnei Vanin Justo (OAB/PR nº 46.850), frente ao Acórdão nº 1496/24 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) inclusão do procurador Sidnei Vanin Justo, como representante do Sr. Eneron da Silva Telles, conforme peça 178, fl. 11;

b) nova autuação e distribuição a novo Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 25 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº:-428830/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, JACQUELINE MARA FELISBINO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

DESPACHO:-751/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 24/24, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 52), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, referente à determinação contida no item II, do Acórdão n.º 705/24-STP (peça 39).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-783019/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-ALBINO APARECIDO DOS SANTOS, GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-752/24

I. Por meio da Instrução n.º 456/24 (peça 62), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, por meio da Petição Intermediária nº 434540/24 (peças 56 a 61), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 840/24-S1C (peça 50), que assim dispôs: "Acórdão n.º 840/24-S1C [...]

Determinar a realização de derradeira diligência à origem para que a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama proceda à retificação do cálculo dos proventos do aposentado ALBINO APARECIDO DOS SANTOS nos moldes indicados pela unidade técnica."

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação da Entidade Previdenciária para que "retifique a aposentadoria no SIAP, passando a constar a Portaria n.º 132, de 11/06/2024, no campo do ato de concessão".

III. Diante do exposto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que a Entidade possa promover a alteração remanescente.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do referido prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste ato.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-222057/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-VENICIUS DJALMA ROSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-753/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para ciência quanto ao contido no Despacho nº 2637/24-GP (peça 26), o qual informa que:

"Por meio do Despacho nº 698/24 (peça 25) o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral encaminhou os presentes autos a este gabinete para deliberação acerca do contido na petição intermediária nº 419583/24.

Observe, contudo, que pedido idêntico já é objeto de análise nos autos de Requerimento Externo nº 419575/24, no qual, com vistas a atender o pedido do requerente, determinei o encaminhamento do expediente ao gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator do processo nº 193924/21, e após, ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 222057/22, para deliberação quanto ao referido pedido."

II. Desse modo, tendo em vista que a solicitação da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra está sendo atendida por meio do Requerimento Externo nº 419575/24 e que já foram efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais quanto a decisão exarada por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 358/22-S2C (peça 16), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-189170/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-754/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Jesuítas, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2786/24 (peça 8), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-118001/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-755/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cafetal do Sul, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Mario Junio Kazuo da Silva.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 2638/24 (peça 7) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente a conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no "Vetor 1" estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 2638/24-CGM (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Transparência e

Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-278420/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SONIA DOPFER RICARDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-756/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 468/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 60), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, referente à determinação contida no item I, do Acórdão n.º 195/24-S1C (peça 27).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

III. Na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-121053/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-757/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Barbosa Ferraz, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Edenilson Aparecido MilioSSI.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 2703/24 (peça 10) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Educação, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 2703/24-CGM (peça 10), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Educação, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-204005/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO:-RODRIGO ROSSONI

PROCURADOR:-ALTAMIR NOVALKOSKI

DESPACHO:-758/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Bituruna, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2725/24 (peça 8), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-448354/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL EDUARDO DE LACERDA CRUZ, MILTON NOVAES CRUZ, SANDRA MARIA ZANELLO DE AGUIAR

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-761/24

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 584/24-CGE (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 190152/24.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-504423/09

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, BANCO ITAÚ S.A, ELI GHELLERE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER

PROCURADOR:-ADRIANE MARANGOM, AILTON RIBEIRO JUNIOR, ALBERTO TURCO BRANDAO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, AMAURY JOSE NASSER, ANA PAULA ADALA FERNANDES DE SOUZA, CARLA REGINA KALONKI, CINTIA FRANCO, DEBORA MORAES CORQUEIRA, ELAINE PACHECO DOS SANTOS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS, FERNANDO POMPEU LUCCAS, FILIPE MARQUES MANGERONA, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO, JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSZAJN, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, MARCELO ALVES MUNIZ, MARIA CRISTINA ANDRETTO, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, MARISE PINTER CARDOSO, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, MIGUEL CORDEIRO NUNES, PRISCILA KEI SATO, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, RITA DE CASSIA CORREIA, RITA DE CASSIA MERIDA

DE MEDEIROS, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, SMITH ROBERT BARRENI, SOLANGE CRISTINA CASTELLANI, TELMA TALITA DE RANIERI, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, VINICIUS LEONE MIGUAL
DESPACHO:-765/24

Por meio da Informação n.º 373/24-DIJUR a Diretoria Jurídica informa que foi negado provimento ao recurso inominado interposto pela Procuradoria-Geral do Estado em face da sentença que julgou procedente a ação movida por Nélio José Binder para o fim de reconhecer a incompetência do Estado do Paraná para executar débitos oriundos de multas aplicadas por este Tribunal.

Ciente este relator.

Considerando inexistirem medidas adicionais a serem adotadas neste momento, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde o trânsito em julgado.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-446785/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-767/24

Trata-se de denúncia formulada em face do Município de P.D.P., por meio da qual é noticiada a suposta ausência de cumprimento de jornada pelo servidor O.L., o qual teria recebido seus vencimentos indevidamente.

Alega-se que O.L., ocupante do cargo de Fiscal Municipal, teria exercido a vereança até 2020 e que, após o final de seu mandato, ao invés de retornar ao seu cargo efetivo, foi cedido ao Poder Legislativo de P.D.P., local onde o aludido servidor não teria mais comparecido para trabalhar.

Pois bem.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, deverá a denunciante anexar ao feito seu documento de identificação, sob pena de não conhecimento do feito, nos termos do artigo 276, §1º[1], do Regimento Interno.

Para além da referida carência documental, entendo pertinente a prévia oitiva dos Poderes Executivo e Legislativo de P.D.P acerca dos fatos ora apresentados, devendo esclarecer a situação funcional do senhor O.L. nos últimos cinco anos.

Nesse contexto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

i. intimar a denunciante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia de documento de identificação; e

ii. após a juntada da referida documentação, intimar o Município denunciado e a sua Casa Legislativa para que ofereçam manifestação preliminar.

Após o decurso do prazo, retornem para o juízo de admissibilidade.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-741637/17

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-770/24

Ainda que remota a chance de reversão do julgamento do Mandado de Segurança nº 1.727.973-7, devolva-se à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial até o seu trânsito em julgado.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-433845/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/24

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Lobato, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2766/24 - CGM, peça 10) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 2871/24 - CMEX, peça 16) constatarem não existir, no âmbito das suas respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 226/24 - 1PC (peça 17), também se manifestou pelo deferimento da certidão requerida.

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição da certidão liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (...)

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

3. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. (...) § 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 410110/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADOS: AMERICO BELLE, MAICOL CEZARI PAGEL DA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

PROCURADORES: LEANDRO GENTIL LEMONIE, VINICIUS DO VALE ASSIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 856/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações cumulada com pedido de liminar, apresentada por MAICOL CEZARI PAGEL DA SILVEIRA - ME (CLICK EM UM NOVO CONCEITO DE INTERNET), representada por MAICOL CEZARI PAGEL DA SILVEIRA, em face do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 21/2024, tipo menor preço por lote, do Município de Capanema, que tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET PARA ESPAÇOS LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO, COM ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS", com valor máximo de R\$210.436,00 (duzentos e dez mil, quatrocentos e trinta e seis).

A Representante alega, em síntese, que a Empresa RLINE TELECOM LTDA sagrou-se vencedora do mencionado procedimento licitatório, contudo, conforme destacado pela Representante, a vencedora até o presente momento apresenta irregularidades em sua documentação, possivelmente violando os princípios constitucionais da legalidade e moralidade.

Destaca que o cartão CNPJ da licitante vencedora não menciona a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE 6110-8/03, que se refere ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e determina a capacidade legal da empresa para a prestação do serviço objeto do certame. Acostou documentação comprobatória, peças 7/9.

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 3, fl. 7):

Diante do Exposto, requer-se a Vossa Senhoria, o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, bem como, requer-se pela sua total procedência, para fim de desclassificar/desabilitar a Licitante Vencedora, pelas razões expostas.

Pelo Despacho n.º 809/24 – GCFSC (peça 12), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CAPANEMA para que apresentasse manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, inclusive juntando aos autos toda a documentação que entendessem pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade tratado.

O MUNICÍPIO DE CAPANEMA (peça 16), alegou em síntese: i) a existência da atividade econômica necessária presente no instrumento de contrato social da empresa vencedora; ii) a exigência do ramo de atividade ser contido no instrumento de contrato social; iii) a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE se tratar eminentemente de organização tributária e não empresarial; iv) que as informações apresentadas pela empresa vencedora seriam suficientes e teria cumprido a todas as exigências contidas no Edital da Licitação; e v) que a exigência de formalidade não exigida pelo procedimento importaria em descumprimento ao princípio da competitividade.

Por fim, requer a manutenção do procedimento licitatório em razão de sua regularidade e legalidade, ainda, a negativa da concessão da medida cautelar pretendida e a improcedência desta Representação.

Voltaram-me os autos para análise de admissibilidade.

É o breve relatório.

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade contidos nos art.30 e seguintes da Lei Orgânica, bem como dos art. 275 e art. 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO do presente na qualidade de REPRESENTAÇÃO, a fim de apurar eventual violação ao procedimento licitatório, com desclassificação da vencedora, em razão de possível irregularidade documental que demonstre a sua capacidade técnica.

Quanto a análise do pedido cautelar requerido pela RRESENTANTE, não vislumbro de plano que a Administração tenha incorrido em possíveis irregularidades que possam ferir a transparência do processo licitatório, ou ainda que a medida acautelatória poderia evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque o pressuposto à concessão de medida acauteladora em processo são apenas dois requisitos processuais, o primeiro a urgência da atuação garantidora a fim de evitar a ocorrência ou continuidade de ocorrência de dano, denominado periculum in mora. O outro é a presunção de que as alegações e fundamentos, em uma fase inicial do processo e sem análise aprofundada do mérito, levam a perceber ao menos em presunção, de que há legitimidade legal no pedido, denominado fumus boni iuris.

Observe que, embora deva ser realizada a análise de mérito apontado pelo Representante, quanto à alegada irregularidade de ausência do código de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE na certidão de cadastro de CNPJ/MF, conforme esclarecido pela municipalidade (peça 16), a existência de referida atividade no objeto do contrato social poderia atender aos requisitos constantes do edital.

Ademais, ao conceder a tutela antecipatória no presente caso poderia originar um

dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida é potencialmente superior ao que se deseja evitar, sendo quanto ao presente pelo fato de poder gerar dano irreparável à parte contrária, no caso, toda a população do Município de Capanema.

Desta forma, quanto ao presente processo, em sede de conhecimento sumário e de forma preliminar à instrução processual, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por entender ausentes a demonstração de fumaça do bom direito e do perigo na demora. Assim, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade, entendendo pelo recebimento da presente Representação para melhor análise do mérito, a fim de apurar eventual violação ao procedimento licitatório, com desclassificação da vencedora, em razão de possível irregularidade documental que demonstre capacidade técnica, todavia, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, DECIDO:

1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, a fim de apurar eventual violação ao procedimento licitatório, com desclassificação da vencedora, em razão de possível irregularidade documental que demonstre capacidade técnica;

2. INDEFERIR o pedido de medida cautelar por entender ausentes, neste momento, a demonstração de fumaça do bom direito e do perigo na demora;

3. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) AUTUAÇÃO na qualidade de INTERESSADA da empresa RLINE TELECOM LTDA;

b) CITAÇÃO a ser realizada por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do determinado pela alínea "a" do inciso II do art. 35 cumulado ao inciso I do art. 54 e seu §2º, ambos da Lei Orgânica, às partes:

I. MUNICÍPIO DE CAPANEMA, por meio de seu representante legal AMERICO BELLE; e

II. RLINE TELECOM LTDA.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se

Curitiba, 26 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 450936/24

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADOS: ELUIZA MESSIANO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 867/24

Tratam os autos de Consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujo objeto do questionamento se refere à aplicação de dispositivos legais e regulamentares, especificamente sobre a aplicação do Prejulgado n.º 28 desta Casa ao Município de Rolândia e a possibilidade de concessão de aposentadoria e pensão por morte aos servidores do município pelas regras previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012.

Os quesitos de questionamento apresentados são:

1. É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012?

2. É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1]?

3. Benefícios concedidos pelas regras das Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012 encaminhados para análise do TCE/PR há mais de cinco anos, poderão ter deferido o registro pela aplicação do prazo decadencial, em virtude do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 desta Casa.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311 do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação, conforme dispõe o art. 313, §2º, do Regimento Interno[3].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO N.º: 207381/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADOS: NELSON GARCIA JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 870/24

Em face da Instrução n.º 2967/24-CGM (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a

intimação, via comunicação processual eletrônica, de NELSON GARCIA JUNIOR, chefe do Poder Executivo do Município de Abatiá, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 179850/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRÍ

INTERESSADOS: GIOVANE MENDES DE CARVALHO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 871/24

Em face da Instrução n.º 2986/24-CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de GIOVANE MENDES DE CARVALHO, chefe do Poder Executivo do Município de Alto Piquirí, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 360771/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADOS: IVANILDA ALVES DA SILVA, JOSÉ BASSI NETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 873/24

Tratam os autos de Representação, apresentada por Ivanilda Alves da Silva, Controladora Interna do Município de Uniflor, em face do Município de Uniflor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 2910/24 – CGM (peça 33), opinou por diligência à Representante e ao Município Representado, por entender preliminarmente que a Representação não merece ser recebida e no mérito, o contraditório apresentado pela municipalidade está incompleta.

Relata que: "se denota a ausência de documentos concernentes a identificação da parte Representante e de clareza na indicação dos fatos supostamente irregulares, requisitos dos quais são essenciais para a admissibilidade da presente denúncia" (peça 33, fl. 3).

Quanto ao mérito, a Unidade Técnica esclarece que: "se vislumbra que o contraditório do município Representado está incompleto, provavelmente de forma acidental, visto que após o tópico "1. Síntese dos fatos" vai-se diretamente para o tópico "3. Da inexistência de irregularidades" (peça 30, págs. 1 e 2), o que pode vir a mitigar o princípio do contraditório e da ampla defesa", opinando por tanto por conversão do feito em diligência.

Portanto, considerando o opinativo técnico, Instrução n.º 2910/24 – CGM (peça 33), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Representante e do Município Representado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emendem à inicial e o contraditório, respectivamente, com fulcro na fundamentação da Instrução n.º 2910/24 – CGM (peça 33), sob pena de arquivamento.

Após a apresentação de manifestação das partes interessadas, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para que promova a análise técnica em sua plenitude e, em seguida sigam os autos ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 437425/24

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 875/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1046/2024 por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba requisitou, a fim de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.18.071510-7, cópia integral dos autos n. 714219/22.

Considerando que o processo nº 714219/22 é de minha relatoria, AUTORIZO o acesso e a disponibilização de cópias ao Requerente.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao Despacho n.º 2617/24-GP (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 342920/24

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 878/24

Trata-se de Recurso de Revista (peça 43), interposto pelo Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 729/24 - Tribunal Pleno (peça 40), mediante o qual se indeferiu o pedido para a concessão de abono de permanência na forma prevista no art. 2º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1].

Em seu Recurso Administrativo, o Conselheiro Substituto, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar Estadual[2], solicitou que fossem expedidas diligências ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para disporem informações acerca de promotores, procuradores e magistrados que estivessem na mesma situação jurídica referente à percepção de abono de permanência, o que foi corroborado no Parecer n.º 184/24-DIJUR, da Diretoria Jurídica.

De fato, pelo Parecer juntado, foi demonstrado ser necessária a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Justiça do Paraná, para que sejam solicitadas informações sobre a aplicação da regra estabelecida no artigo 2º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e aos membros ingressantes nas respectivas carreiras após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, quer esses membros estejam ativos ou aposentados.

Diante de tais constatações, encaminho este Recurso ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas para que dê prosseguimento às expedições de ofícios ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que manifestem vossos entendimentos acerca da aplicação do disposto no artigo 2º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (...)

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou da Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

2. Art. 45. O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento

PROCESSO N.º: 433993/24

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO

INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, CORUJA INTELIGENCIA EM SERVICOS, COMERCIO E LOCACOES LTDA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADORES: KLEBER LEITE SIQUEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 879/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulado pela empresa CORUJA INTELIGENCIA EM SERVIÇOS, COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 005/2024, cujo objeto foi definido "aquisição de MESA EDUCACIONAL INTERATIVA, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal Adjunta de Educação Básica de Macaé, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência - ANEXO I."

Sustenta a Representante que Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024, emitido pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL/NCP, visa ao registro de preços para a aquisição de recursos digitais, como displays interativos, mesas educacionais interativas e tablets para alunos e docentes da rede pública.

Relata que o Edital impõe exigências excessivas que restringem a competitividade, violando princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

Entre os principais problemas apontados estão algumas especificações técnicas restritivas, sendo elas a limitação aos sistemas operacionais Microsoft Windows ou Android, excluindo outros sistemas operacionais equivalentes; Exigência de aplicativos específicos instalados nos equipamentos, sem clareza sobre temas ou formas de uso, o que restringe a concorrência; Necessidade de ferramentas de autoria específicas, sem detalhamento adequado sobre suas funcionalidades e conteúdo.

A despeito das disposições legais aplicáveis, como o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige igualdade de condições em processos licitatórios e no art. 9º, inciso I, alínea "a" e art. 41, Lei nº 14.133/2021, que regulam competitividade e as especificações técnicas em licitações, bem como julgados diversos, afirma que o Edital objeto desta Representação formulou exigências restritivas que direcionam o certame para produtos da marca BrinkMobil.

Nesse sentido, informou Editais em que a especificação do objeto foi idêntica ao Lote I do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024 do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL/PR. Vejamos:

"No caso, os vencedores dos referidos certames foram licitantes que ofereceram produtos da marca Brink Mobil:

- 1. CODANORTE – ITEM 176 E 177 Documento de referência: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 063/2022 Ganhaador: Edulab marca Brink Mobil (Doc. 01).
- 2. Pregão Eletrônico Pregão Nº 00108/2023 - (Decreto Nº 10.024/2019), UASG Nº

985847 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE, homologado em 23 de janeiro de 2024, referente à Aquisição de MESA EDUCACIONAL INTERATIVA, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal Adjunta de Educação Básica de Macaé. Item 1 Documento de referência: Cópia do Edital e Publicação de Ata Fornecido itens marca Brink Mobil (Doc. 02).

3. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2023 – PRIMAVERA DO LESTE – MT Item 01 de Primavera do Leste = lote 01 CISMEL. Vencedor: ONDA PRO IMPORTADORA DE MULTI VARIEDADES E SUPRIMENTOS LTDA (Doc. 03)."

Destacou que o Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024 do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense repetiu tópicos, características, estrutura de texto e apontamentos restritivos dos Editais acima mencionados, de modo que, as exigências formuladas no Edital não individualizam o produto, apenas restringem a competitividade.

Para demonstrar a questão, colacionou o apontamento restritivo e as razões que se relacionam com a violação ao princípio da competitividade:

"Item Mesa Educacional Interativa

a) Especificações Técnicas e Pedagógicas sobre o conteúdo embarcado na mesa digital: licença por unidade entregue do sistema operacional Microsoft Windows ou Android".

No caso, o sistema operacional foi limitado ao Windows ou Android. Todavia, existem outros sistemas operacionais que possuem características funcionais equiparadas ao Android e Windows, com boa usabilidade, flexibilidade, compatibilidade e segurança de dados. Por certo, a exigência em questão, de forma tão restritiva, viola o princípio da competitividade.

b) Especificações Técnicas e Pedagógicas sobre o conteúdo embarcado na mesa digital: Licença por unidade entregue do sistema operacional Microsoft Windows ou Android. Deverá possuir aplicativos indicados para crianças de 3 a 10 anos, com as seguintes especificações mínimas: - Funcionar no modo off-line, ou seja, os aplicativos deverão estar instalados na mesa e não depender de acesso a internet. - Possibilitar que as crianças utilizem a mesa interativa digital de forma compartilhada, ou seja, de 2 a 4 crianças ao mesmo tempo. - Possuir, no mínimo, 70 aplicativos já instalados no equipamento digital, composto de no mínimo: 4 e-books; 2 ferramentas/software de autoria; 64 aplicativos do tipo exercício e prática ou tutoriais". Observe-se que sequer foi especificado quais os temas abordados e a forma de uso dos aplicativos, o que é de suma importância para a permitir a concorrência e competitividade.

c) "Dentre os aplicativos, deverão incluir pelo menos 2 (duas) ferramentas/software de autoria, que possibilitem a autoria por parte do aluno e/ou professor, permitindo a manipulação e o redirecionamento das informações de forma a desenvolver uma variedade de atividades alternativas. No mínimo, deverão explorar conteúdos de Língua Portuguesa e Matemática."

Em relação ao item acima, destaca-se que foi exigida a apresentação de um software de Autoria. Nada obstante, não foi especificado quais os tipos de ferramentas e qual conteúdo deverá ser abordado, restando nebuloso se o conteúdo seria o mesmo para professor e aluno.

Ademais, considerando que foi exigido redirecionamento, deveria ser explicitado se o mesmo deverá ser enviado para alguma plataforma ou se seria restrito ao próprio aplicativo."

Dessa forma, considerando as supostas irregularidades acima informadas, requereu a intervenção desta Corte de Contas através de medida liminar, onde solicitou a suspensão do certame, impedindo a adjudicação, celebração de contrato, ordem de início e pagamentos, bem como o reconhecimento da nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024, com a exigência de elaboração de um novo Edital sem as supostas cláusulas restritivas e direcionamento.

Pelo Despacho nº 834/24 – GCFSC (peça 08), determinei a manifestação preliminar do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NCP.

A Entidade através das peças 12/13, informou que devido a insurgência das impugnações apresentadas no certame em tela e com vista a lisura da contratação, o Consórcio entendeu por revogar o certame. Deste modo, devido a perda do objeto, requereu o arquivamento da presente Representação da Lei de Licitações. É o relatório.

Tendo em vista que o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/COP se prontificou em sanar as irregularidades, optando pela revogação do certame e anexou a documentação comprobatória no feito (peça 12), bem como, após pesquisa realizada, verifiquei que o referido certame encontra-se, de fato, revogado (documento anexo abaixo)[1], conclui-se pela perda superveniente do objeto desta Representação de Lei de Licitações.

Assim, denota-se que embora o edital tenha sido revogado, não anulado, a interrupção da continuidade do procedimento licitatório foi medida acertada, sendo desnecessário o recebimento do feito, diante do saneamento da irregularidade. Por consequência, o caso também é de indeferimento do pedido cautelar, pois o pedido acessório pressupõe a existência do principal, e sem este aquele não subsiste.

Importa destacar ainda, que a presente decisão não enseja em prejuízo à análise de

novas representações contra eventuais novos vícios no edital que será formulado. Neste contexto, destaca-se a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1.

https://bilcompras.com/Process/ProcessView?param1%5Bgkz%5DLW0Z3Yq%2FDwRTOE7E_Eoo4qsLRy2aaMPwry8Hi4buc0M42QH0GeBytGEBc4h6JBZmAOa9FDbb_yhVla3c83T5dfQMX4ZLIXzk184KqQCs%3D acesso realizado no dia 27/06/2024.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 442933/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ALINE BEATRIZ RUIZ RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA TERESA GARCIA RUIZ, WILSON ROGERIO DOURADO

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILIO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANA JAWORSKI,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES,

RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 882/24

Trata-se de Revisão de Pensão, instaurada pelo PARANAPREVIDÊNCIA, em que revisa o Benefício Previdenciário n.º 126602/21, a fim de incluir como beneficiário Wilson Rogério Dourado, na condição de cônjuge.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 588/24-CGE (peça 12), identificou que os dados deste processo são os mesmos apresentados no protocolo n.º 444.219/24, opinando, desta forma, por diligência à entidade previdenciária.

Do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar esclarecimentos quanto ao contido na Instrução n.º 588/24-CGE (peça 12).

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-658641/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ADALIR CORREIA MARTINEZ, ADRIANE MARICATO FERMINO

DA SILVA, ALESSANDRE MARONEZZI, ALIANDRA PAULA DIAS VAUNA, ALINE

GEHRKE SALOMAO, AMANDA CRISTINA DE SOUZA, ANA PAULA COSTA, ANA

ROSA PEREIRA, ANDREA VITORINO DE FRANCA, ANDREIA DOS SANTOS DE

MIRANDA, ANDRESSA LUZIA RECKE MODENUTI, ANTONIO APARECIDO

RAMOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, BRUNO

LEONARDO FORASTIERI ANACLETO, CAMILA MAYUMI SAITO HARA, CARLOS

EDUARDO DA SILVA, CASSIA CRISTINA CARAPELLI, CATIA DA SILVA FANELI,

CELIA REGINA DA SILVA NEIMERCK, CIBELE CRISTINA RIBEIRO LEAL

MACHADO, CINTIA DE OLIVEIRA LEITE, CLARICE DE FATIMA DA COSTA

GUERRA, CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA DE FREITAS, CLEITON

LUCAS DE MELLO VOZANIA, CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA, CLEUSA DE

FATIMA DOS SANTOS FAGUNDES, CLEUZA DE MORAES SAMPAIO,

CRISTIANE APARECIDA DA SILVA CLARIMUNDO, CRISTIANO APARECIDO

FRANCISCO DA SILVA, DAIANE OLINDA GUEDES DE SOUZA, DAIANE

TEIXEIRA PALMA DOS SANTOS, DAIANY IZIS GOMES, DALVINA ALVES DA

SILVA CUNHA, DARCI SILVA LEAO, DEBORA HERMOSILLA DALLE LASTE

PLATH, DELMA SILVERIO DE OLIVEIRA, DENIS HENRIQUE DOS REIS, DENISE

FRANCIELI GONCALVES, DIEINE MARIA GARCIA DE SALLES, EDELCI

TEREZINHA FELICIDADE, EDILEMAR CIRINO FRANCISCO DA SILVA, EDILENE

SIMONE CHAVES DA SILVA LIMA, EDNA DE SOUZA SILVA, EDNA MARIA

LAZARIN DA SILVA, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE

ABREU ALONSO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA, ELIANE

APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA ROZA, ELIANE DE

OLIVEIRA GERIN SOUZA TABORDA, ELISANGELA DE SOUZA SANTANA,

ERICA APARECIDA FERREIRA, ERICA FABIANA CELESTINO DOS SANTOS,

ERICA SERENCH SASSO, ERIKA CRISTINA DA COSTA DE OLIVEIRA,

ESMARINA DA SILVA MICHELLON, EULER FABIANO DA SILVA FELIX,

FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA, FRANCIANE LOPES DE ARAUJO SANTOS,

FRANCIELE CARVALHO DOS SANTOS, GABRIELY KARINA SANTOS SILVA

COSTA, GUILHERME QUINI, HELENA BENTO LIANDRO, INEZ MARIA SANTOS,

IVETE REGINA DAS CHAGAS APARECIDO, IVONE APARECIDA DA SILVA

MACHADO, JAQUELINE HELENA DA SILVA, JIANE ROSARIO DA SILVA

MAGRO, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, JOELMA NATAN BOZONNI DE

OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSIANE ALVES RIBEIRO DOUHEI,

JOSIANE VILLANI PINTO ROCHA, JULIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA,

JULIANA DE LOURDES VIEIRA, JULLITE MARIA FERRARETO, KARINA

APARECIDA DE OLIVEIRA, KARINA MAYUMI KAWABATA NISHIGAWA, KELLI

CRISTIAN MARCAL, LARA SESSAK, LEILA CRISTINA DA FONSECA SALES,

LEILA JANE MACHADO, LELIANE CARLA TEIXEIRA, LEODENIS APARECIDO

DE SOUZA, LEORICE MARIA DE FREITAS, LOURDES BARBOSA DE GODOI,

LUAN CESAR MARQUES DELECRODE DE SOUZA, LUCIANA DOS REIS

CARNEIRO, LUCIANA OCKNER ZAVOLSKI, LUCINEIDE APARECIDA DE

MORAES, LUIZ FELIPE ZACHELKIEWICZ, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA, LUIZA

APARECIDA LAZARO GASQUE, LUSINETE PEDROZO DA SILVA, MARA

CRISTINA DE SOUZA SANTANA, MARCIA DIAS MOREIRA, MARCIO RODRIGO

MARTINS, MARCOS MARCELO SASSO, MARGARETH MIYAOKA MESSIAS,

MARIA JOSE AFONSO DE FREITAS, MARIA JULIA DOS SANTOS SILVA, MARIA

LUCIA FERREIRA, MARIANE MARGARIDA MARTINS DOS SANTOS, MARLENE

ALAMAO FERREIRA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MEIRE CRISTINA

KAWABATA, MICHELE GARCIA DOS SANTOS, MICHELE MIRANDA, NATANE

DA SILVA DE OLIVEIRA ALVAO, NEREIDE DIAS, NILSON CARLINDO DE

MORAIS, NILTON DE SOUZA, NIVEA MARIA JARDIM, ORIANA CORREIA, OSNEI

APARECIDO REZENDE, OXANA KUNICZKI, REGINA MAIER, RODOLFO JUNIO

DO NASCIMENTO, RONILSO DA SILVA, ROSALIA ASSIS DA CRUZ BARBOSA,

ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSELY DAMASIO BATISTA MIRANDA,

SANDRA CRISTINA MARTINS BELETATO, SANDRA IZAMARA DOS SANTOS

CORDEIRO DA SILVA, SANDRA MARIA GUIMARAES DOS SANTOS, SANDRA

MARTINS GONCALVES, SANDRA REGINA DE LIMA, SHIRLEY APARECIDA

FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA MARIA CAMARGO, SIMONE REIS

CAPELARI, SUELY DE FATIMA MARDEGAN DE MELO, TAI MAGALI BERTELI,

TATIANE MARIA DA SILVA SANTOS, THAIS ILMA DA SILVA FERREIRA,

VANESSA ANHAIA RIBEIRO, VANESSA CABRAL VARGAS SOUZA, VANESSA

MADALENA DA SILVA, VASELI SOUZA DO PRADO, VIVIANE APARECIDA

BUENO, WILIAN FERNANDO DE FREITAS, YORUME KAGAMI ZANOTTO, ZENIR

CORREIA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, EZILIO HENRIQUE MANCHINI,

LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE

FRANCA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em

epígrafe, para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo e Auxiliar de

Serviços Gerais, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 23/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os

pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 9084/2024,

e do Ministério Público de Contas, nº. 244/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento

de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do

Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do

presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o

encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento

Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-60934/23

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO

PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO:-872/24

1. Tendo-se em conta a Informação 2792/24, da Coordenadoria de Monitoramento

e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja

intimado o Estado do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o

atendimento à determinação nº 3 exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 501/24 –

Pleno[1] (peça 150).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. “3. ao Chefe do Poder Executivo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

publicação deste Acórdão, providencie a plena operacionalização da previdência complementar

estadual de forma a limitar, no âmbito do RPPS, as contribuições e benefícios previdenciários dos

novos servidores efetivos e dos optantes ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência

Social, nos termos do artigo 40, § 14, da Constituição Federal”.

PROCESSO N.º:-264989/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, JOSE EDUARDO PIAZZETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO

PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-877/24**

1. Tendo-se em conta o certificado pela Diretoria de Protocolo, na Informação nº 3743/24, recebo as contrarrazões apresentadas pelo Paranaprevidência, nas peças 48/49, como memoriais, dada sua apresentação intempestiva.
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-304387/24

**ORIGEM:-SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO:-INDIARA BARBOSA CUSTODIO, MARIA SILVIA BACILA WINKELER, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-882/24**

1. Em acolhimento ao primeiro pedido formulado na peça 13, defiro a inclusão do Município de Curitiba na atuação processual, na condição de Representado.
2. Deixo, contudo, de acolher o pedido de intimação do Município, tendo em vista seu comparecimento espontâneo nos autos, por meio da manifestação preliminar de peças 15 a 24.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão na atuação de que trata o item 1, acima.
4. Após, retornem os autos.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-832762/23

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FELIPE MULATTI DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-883/24**

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Felipe Mulatti de Azevedo, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Alto Paraná, em face do Poder Executivo do mesmo Município. Apontou, em síntese, que o Município Representado, não obstante a emissão da Certidão de Operação de Crédito nº 382/23 por este Tribunal (Requerimento Externo nº 739010/23), em 28/11/2023, com registro de restrição referente à superação do limite de 95% da relação entre despesas correntes e receitas correntes de que trata o art. 167-A, da Constituição Federal, manteve a prática de diversos atos e atividades que acarretariam descumprimento às medidas de ajuste fiscal e contenção de despesas disciplinadas pelo Decreto Municipal nº 213/2023, posteriormente substituído pelo Decreto Municipal nº 235/2023. Ao final, requereu a verificação da regularidade dos atos relatados.

Após distribuição, e previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, determinou-se a intimação do Município de Alto Paraná e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada dos documentos que entendessem pertinentes (Despacho nº 89/24, peça 16).

Intimados, o Município de Alto Paraná e seu Prefeito Municipal, Sr. Claudemir Joia Pereira, apresentaram a petição de peças 23 a 25, contendo manifestação e documentos.

Em seguida, por meio do Despacho nº 370/24 (peça 26), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2684/23 (peça 28), em que opinou pelo recebimento da Representação, considerando que "a denunciada apresentara justificativas, que giram em torno do benefício que tais atos trouxeram ao município basicamente, não sendo apresentado pelo Denunciado, documentos ou explicações que expliquem que tais atos não seriam encaixados nos atos que estariam vedados pelo decreto de contenção de gastos". Retornaram os autos.

2. Observe que o Município de Alto Paraná, na peça 24 (fls. 2 e 4), relatou que o Decreto de Contenção de Gastos nº 213/2023, de 10/11/2023, substituído pelo Decreto nº 235/2023, foi revogado em 22/12/2023, sendo proporcionada uma redução de despesas de R\$ 378.671,87 entre os meses de outubro e novembro de 2023, bem como informou que "o Município, recentemente, conseguiu junto ao TCEPR a Certidão nº 62/2024, emitida em 23.02.2024, com a finalidade de instruir pleitos de Operação de Crédito, sendo que o último exercício analisado – 2023, houve o cumprimento do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e nos artigos 23,33,37,52 e o § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000. Sendo a despesa pessoal do Poder Executivo em R\$ 29.795.222,24, e do Poder Legislativo em R\$ 1.399.512,85, correspondente a, respectivamente, 47,11 e 2,21% da Receita Corrente Líquida Ajustada no valor de R\$ 63.246.483,32. E, concernente ao disposto no art. 167-A da CF, o Município apresenta relação entre Despesas Correntes, no valor de R\$ 72.218.399,65, e Receitas Correntes, no valor de R\$ 78.334.605,40,

apuradas nos últimos 12 meses com relação ao bimestre 6º de 2023, de 92,19%, atendendo ao limite legal" (grifou-se).

3. Diante disso, ainda previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, à luz das informações constantes nos sistemas eletrônicos deste Tribunal, se manifeste acerca do atingimento das finalidades pretendidas pelo Decreto Municipal nº 213/2023, substituído pelo Decreto Municipal nº 235/2023, em especial no que tange à recondução aos mencionados limites legais.

4. Após, retornem os autos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-439673/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO:-ALEXANDRE DARONCO, CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DANIEL DELMORO BRITO, DAVID WILLY PEREIRA SIQUEIRA, DINEIA APARECIDA GUILHERME, EDUARDO OBERLEITNER CALDEIRA CUNHA PINTO, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, JULIANA MEDEIROS ESPINDOLA SANTOS, LUKAS BERNARDI DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE CASTRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELEN CRISTINA DEBARBA, TATIANA ALVES TEIXEIRA ESTRELA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-885/24**

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Sr. Valter Aparecido Souza Correia, bem como o CISCOPAR, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões recursais.

2. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-447560/24

ORIGEM:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-886/24**

1. Ciente do relatório da Comissão de Ética encaminhado pelo CREA/PR, contido na peça 2, referente aos fatos apurados na tomada de contas extraordinária 438460/19 e Recurso de Revista 65040-3/21.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, conforme requerido.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 602489/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, JARBAS MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO, MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA PROCURADOR: ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI, DANIELE DIAS DOS REIS, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 844/24**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão n. 1098/21-S1C, para o fim de declarar a irregularidade das contas referentes às transferências voluntárias realizadas pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS à ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (ORDESC), sob a responsabilidade de LORENO BERNARDO TOLARDO, prefeito municipal, e MAURO BURAK, presidente da entidade no período de 02.11.2011 a 03.10.2013.

O Município de Quatro Barras apresentou manifestação (251-252) informando que em duas oportunidades tentou emitir certidão no portal e-contas Paraná, mas que a emissão não foi possível, em razão da existência de pendências decorrentes da sanção imposta pela decisão proferida no Acórdão n. 1964/2021[1].

Afirma que procedeu a devida notificação e inscrição da ORDESC e de MAURO BURAK na dívida ativa, bem como determinou que o pagamento do débito fosse realizado no prazo de 30 (trinta) dias, mas que os devedores permaneceram inertes. Diante disso, informa que ajuizou ação de cobrança, que tramita sob o n. 539-62.2022.8.16.0037, na Vara da Fazenda Pública de Campina Grande do Sul.

Narra que o gestor promoveu o pagamento da multa, no importe de R\$ 2.901,96 (dois mil novecentos e um reais e noventa e seis centavos). Diante disso, solicita a baixa definitiva da pendência para a emissão da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na informação n. 373/24 (peça 253), certifica que o ente está impedido de obter Certidão Liberatória automaticamente ante ao julgamento irregular das contas de responsabilidade do atual gestor no Acórdão n. 1098/21-S1C (mantido pelo Acórdão n. 1964/21), o que

enseja a aplicação do impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n. 68/2012 deste Tribunal[2].

Registra, ainda, que houve a integral quitação do débito imputado ao atual gestor das contas, conforme Certidão de Quitação de Débito n. 410/21 – CMEX (peça 225).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 285/24-5PC, opina pela manutenção das restrições decorrentes do Acórdão n. 1098/21-S1C e que o afastamento da restrição deve ser apreciado em expediente próprio, cabendo ao requerente atuar processo de certidão liberatória, nos termos regimentais.

Os autos vieram conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. O Acórdão n. 1098/21-S1C julgou irregulares as contas do prefeito em exercício do Município de Quatro Barras, LORENO BERNARDO TOLARDO. Diante disso, com fundamento no preceituado pelo art. 1º, inciso VI, da Instrução normativa n. 68/12[3] deste Tribunal de Contas, o município encontra-se vedado de emitir certidão liberatória de modo automático.

No Parecer 285/24-5PC (peça 99), o Ministério Público de Contas opina que o afastamento da restrição imposta ao município deve ser apreciado em processo de certidão liberatória. Contudo, entendo de forma diversa.

Não obstante tenha razão o Ministério Público de Contas, ao citar o teor da Instrução Normativa n. 68/2012, constato que no presente caso não se mostra razoável a exigência de atuação de um novo expediente para análise da questão, uma vez que, nos termos do preceituado pelo art. 514 do Regimento Interno, o relator pode determinar o afastamento da pendência para fins de emissão de certidão liberatória nos próprios autos.

Considerando que a validade da certidão é de 60 (sessenta) dias, seria necessário ao ente interessado a atuação de sucessivos processos de “certidão liberatória”, já que o registro de irregularidade em relação ao gestor estará vigente até 23/09/2029[4].

Consoante atesta a Certidão de Quitação de Débito n. 410/21-CMEX (peça 225), a multa aplicada ao prefeito pelo Acórdão n. 1098/21-S1C foi integralmente quitada. Assim, entendo que no presente caso se mostra possível a baixa da listagem de pendências da CMEX, para fins de Certidão Liberatória, com fundamento no disposto no art. 292-A, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno[5].

Deste modo, autorizo o afastamento da mencionada pendência, para fins de emissão de certidão liberatória ao município. Ressalto que a determinação somente aproveita ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, permanecendo vigente o registro de irregularidade das contas em nome do gestor LORENO BERNARDO TOLARDO, pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, encaminhem-se os autos à CMEX para registro e acompanhamento.

Gabinete, 21 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Proferido no âmbito dos autos n. 442070/21 (processo originário 602489/13).

2. O registro da irregularidade estará vigente até 23/09/2029.

3. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

4. Conforme informação consignada na Instrução n. 37324 da CMEX

5. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 210455/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1034/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE APUCARANA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do gestor SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n. 2843/2024 (peça 12), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, em que se manifesta sobre a execução orçamentária e financeira e faz avaliação sobre a atuação governamental.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação de SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

a) proceda a intimação de SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, prefeito do MUNICÍPIO DE APUCARANA;

b) havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

c) decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

III. Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 559461/19

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ARMINDA LUCIO, CLAUDETE LUCIO, EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1041/24

I. Em atenção à Instrução n. 2719/24 (peça 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), intime-se TATIANA MAIA VIEIRA, gestora da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV) no período entre 17/04/2023 e 11/04/2024, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação à multa sugerida pela unidade técnica, sob pena de eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Apresentada a resposta, sigam à CGM para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 858953/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, EURICO DOS SANTOS VELOSO (FALECIDO(A) EM 2023), HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SRª DA LUZ DOS PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL ALVES SERVILLEHA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1046/24

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas Extraordinária destinada a apurar responsabilidades de gastos efetuados no pagamento de custos administrativos no âmbito do Contrato de Gestão n. 01/2015, firmado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS com a PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), à peça 328, aponta que, passado o período do sobrestamento determinado por este Conselho no Despacho n. 908/23[1], os autos judiciais n. 001185186.2018.8.16.0033, cujo julgamento se aguarda, ainda se encontram em fase de instrução, em razão do que encaminha o feito a este Gabinete para deliberação.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos judiciais n. 001185186.2018.8.16.0033, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos deverão permanecer na DIJUR durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Peça 322.

PROCESSO Nº: 276437/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1051/24

I. Trata-se do monitoramento de decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n. 3/22-S1C (peça 121), mantido pelo Acórdão n. 925/23-STP (peça 135), que julgou irregulares as contas do prefeito do MUNICÍPIO DE MORRETES, referente ao exercício de 2013, bem como determinou:

“III - DETERMINAR ao atual Gestor, Sr. Sebastião Brindarolli Junior, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do impeditivo legal decorrente da pandemia ou do Trânsito em Julgado da ação, se este for posterior, comprove que o Município passou a atender ao Prejulgado n.º 06 desse Tribunal de Contas no que se refere à Assessoria Jurídica, sob pena da sanção prevista no art. 87, III, “f”, da Lei complementar 113/05, desta Corte de Contas.”

Na manifestação juntada à peça 188, instruída com documentos[1], o Município de Morretes informou que em cumprimento à determinação imposta por este Tribunal de Contas promoveu a aprovação da Lei Complementar Municipal n. 59 de 3 de junho de 2024, que extinguiu o emprego público de assessoria jurídica especial, bem como realizou a exoneração dos assessores anteriormente contratados.

Aliás, informa que por meio da Portaria n. 4013 de 27 de maio de 2024, promoveu a nomeação do servidor Rafael Elias Zanetti, para ocupar o cargo efetivo de procurador. Pelo exposto, pugna pela baixa da pendência, a fim de que seja possível a emissão da certidão liberatória municipal.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução n. 452/24, juntada à peça 195, informou que da análise da manifestação e documentos apresentados é possível concluir que o Município de Morretes passou a atender o preceituado pelo Prejulgado n. 6 desse Tribunal de Contas, razão pela qual considera que a determinação consignada no Acórdão de Parecer Prévio n. 3/22-S1C (peça 121), mantido pelo Acórdão n. 925/23-STP (peça 135), foi integralmente cumprida.

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade do Município de Morretes, referente ao item “III” do Acórdão de Parecer Prévio n. 3/22-S1C (peça 121), com fundamento no disposto no art. 514 do Regimento Interno. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, em atendimento ao disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento

Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 530/24, informou que não se opõe à baixa da responsabilidade do Município de Morretes em relação à determinação contida no Item "III" do Acórdão de Parecer Prévio n. 3/22-S1C.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 452/24, a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE MORRETES - CNPJ n. 76.022.490/0001-99, em relação ao item "III" do Acórdão de Parecer Prévio n. 3/22-S1C.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A manifestação foi instruída com a Lei Complementar n. 059 de 3 de junho de 2024 (peça 189), Portaria n. 4013 de 27 de maio de 2024 (peça 190), Portaria n. 4033 de 06 de junho de 2024 (peça 191), Portaria n. 4034 de 06 de junho 2024 (peça 192) e Portaria n. 4035 de 06 de junho de 2024 (peça 193).

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 138153/22

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO - CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUIZ MARCOS MAZEPA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/24

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de retorno ao cargo anterior Portaria 168/2021 (Peça nº 6) publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/12/2021, para os fins disposto no art. 75, III, in fine, da CE/PR c/c o art. 1º, IV da LC nº 113/2005 e em cumprimento da decisão judicial nº 0012376-02.2017.8.16.0034 oriunda da Vara de Fazenda de Piraquara, que transitou em julgado em 10/09/2021 e reconheceu o direito do servidor Sr. Luiz Marcos Mazepa, a retornar ao cargo anterior a 17/02/1993 ou seja, de assistente administrativo, o qual veio a ser transformado no cargo de técnico administrativo (cargo de nível médio) por meio da lei 864/2006 tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1839/24 (peça 21) e do Ministério Público de Contas – 7PC nº 457/24 (peça nº 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 25 junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 480164/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO - FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JESSICA DAVIDOSKI DA CRUZ, MARCIO ARTUR DE MATOS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/24

Ato de inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Decreto nº 30312, publicado na Edição nº 2333, em 25/03/2024, referente à Aposentadoria por invalidez, da servidora, JESSICA DAVIDOSKI DA CRUZ, CPF nº 066.780.160-39 no cargo de Professor de Educação Infantil, com 09 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 1.944,76 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2688/24 (peça 69) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 560/24 (peça 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

4. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 422307/22

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAILTOM DE MORAIS, HERCILIA PEDROSO DE MORAES, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/24

Pensão por morte – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de pensão por morte do ex-servidora Sra. Hailtom de Moraes, na condição de filho inválido, com o embasamento legal do art. 8º da EC-PR 45/19 c/c o art. 19 da LC 233/21, totalizando sua cota o valor mensal de R\$ 1.321,21 (um mil e trezentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), de acordo com o demonstrativo de cálculo (peça 13). Tendo-se em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, considerando a Instrução nº. 8690/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 29) e o Parecer nº. 509/24, da 2ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 182524/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEONICE APARECIDA COSTA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/24

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 5.222 (Peça nº 8), publicada no DOM nº 4.897 de 28 de fevereiro de 2024, deferido ao Sra. LEONICE APARECIDA COSTA SILVA passando o valor do benefício para R\$ 2.676,46 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2032/24 (peça 14) e do Ministério Público de Contas – 7PC nº 446/24 (peça nº 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº -162434/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-713/24

DESPACHO

Cuida-se de prestação de contas anual, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Prefeito Claudio Cesar Casagrande, do Município de Campo Magro.

Instando a se manifestar em virtude da oportunidade do contraditório, o interessado requereu dilação de prazo com esteio no art. 389, §Único, RI-TCEPR[1], conforme petição encartada na peça 11.

Em vista do exposto, defiro o pedido, concedendo dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentação do contraditório, nos termos da Instrução 1614/24 – CGM (peça 7).

À Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das providências de costume, após, transcorrido o prazo com ou sem cumprimento pela parte, remetam-se para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: -343192/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO

DESPACHO:-740/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 28/2023, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos".

Como anteriormente relatado, aduziu a representante que o edital continha previsões que violavam a Lei n.º 14.442/22, na medida em que previa a possibilidade de apresentação de taxa administrativa negativa e o pagamento do valor correspondente aos créditos no prazo de 10 dias da comprovação do carregamento dos cartões magnéticos, previsões que contrariam disposições expressas da legislação que regulamenta o pagamento de benefício de auxílio-alimentação por empresa contratada para este fim específico.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a reformulação do edital da licitação.

Por meio do Despacho n.º 333/23 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município de Siqueira Campos sobre os termos da representação, que apresentou manifestação no sentido de que a aceitação de taxa administrativa negativa se encontrava de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema e esclareceu a sistemática de pagamentos e de inserção de créditos dos cartões magnéticos[3].

Considerando que a jurisprudência do Tribunal se orientava pela aceitação de taxa administrativa negativa para os serviços licitados quando destinado à administração pública e a existência do processo de Incidente de Prejudicado n.º 8978-9/23 em trâmite para reanálise da tese, a Representação foi recebida por sobrestamento, até o julgamento do incidente, conforme Despacho n.º 385/23 – GCAZ[4].

Superado o motivo que ensejou o sobrestamento, retomam os autos para análise.

Pois bem. Relembrando, a controvérsia colocada na Representação consiste na aplicação da Lei n.º 14.442/22 a órgãos públicos, que decorreu de atos normativos anteriores e cuja matéria possuía precedentes pela inaplicabilidade nesta Corte, no sentido de que a norma é voltada para empresas que contratam empregados sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, vinculam-se ao Programa de Alimentação do Trabalhador e auferem benefícios fiscais desta vinculação, o que não ocorre em relação a órgãos públicos, para os quais seria ilegal a vedação de taxa administrativa negativa.

A existência de divergência de entendimento em outros órgãos e em setores internos da Corte motivou a instauração do Incidente de Prejudicado n.º 8978-9/23 para revisão da tese, que ensejou a aprovação do Prejudicado n.º 34, com manutenção do entendimento majoritário vigente e o seguinte teor:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Dessa forma, concluiu-se que o Edital do Pregão n.º 28/2023 estava de acordo com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento foi mantido em precedente vinculante, o que afasta a irregularidade apontada.

De outro norte, além da taxa negativa, o representante apontou possível obrigação contratual de carregamento dos cartões antes do recebimento dos valores da administração, o que seria ilegal e contrariaria a natureza pré-paga dos benefícios.

Ocorre que o apontamento restou esclarecido na manifestação preliminar do Município, que deixou claras as disposições dos itens 2.1 e 2.2 do Termo de Referência[5], no sentido de que o pagamento à empresa seria realizado até o 10º dia útil de cada mês, enquanto esta teria um dia útil a partir do recebimento para efetivar o crédito nos cartões dos beneficiários, inexistindo a obrigação de antecipação dos créditos defendida e ausente irregularidade.

Dessa forma, fixada a tese no Prejudicado n.º 34 e afastadas de plano as irregularidades, reputo que a representação não possui condições de prosseguimento, o que apenas oneraria as unidades técnicas com análise inócua.

Diante do exposto, considerando a inequívoca ausência de irregularidades, e com aplicação do princípio a economia processual, revejo o despacho 385/23 - GCAZ, e DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[6].

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Com o trânsito em julgado do presente, comunique-se esta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[7];

c) Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Por final, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 113.

[...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 07.

3. Peça n.º 10.

4. Peça n.º 13.

5. 2.1. O município fará o pagamento até o 10 (décimo) dia útil de cada mês à proponente contratada, referente ao crédito do auxílio alimentação, via depósito bancário em conta corrente, mediante apresentação da Nota Fiscal contendo em seu corpo a descrição do serviço prestado, valor unitário e total, número e modalidade da licitação e número do contrato e relatório dos créditos nos cartões com nome, registro geral e valor do crédito para conferência.

2.2. A efetivação do crédito nos cartões magnéticos, eletrônicos, ou de tecnologia similar, deverá ser feita rigorosamente no 1º (primeiro) dia subsequente ao pagamento mediante a apresentação da nota fiscal.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º:-259094/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO, JORGE LUIZ PEGORARO, LETICIA BEATRIZ MOURA DE OLIVEIRA BENITEZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSANI BORBA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-SANDRA FAGUNDES

DESPACHO:-741/24

DESPACHO

Em exame a admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO[1], Prefeito Municipal e ordenador de despesas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU; Sr. JORGE LUIZ PEGORARO[2], Diretor de Licenciamento e Controle Ambiental (DILA); e Sra. ÂNGELA LUZIA BORGES DE MEIRA[3], Secretária Municipal de Meio Ambiente (SMMA), contra a decisão constabanciada no Acórdão n.º 1397/24 – Tribunal Pleno[4], que julgou parcialmente procedente Representação da Lei de Licitações, a fim de considerar imprópria a aquisição de equipamentos via aditivo contratual, configurando inobservância do dever de licitar, que resultou na aplicação de multas aos responsáveis e expedição de determinação ao Município de Foz do Iguaçu.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69[5] da Lei Complementar n.º 113/2005, RECEBO os Recursos de Revista interpostos.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. art. 477 §2º e art. 485, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 95.

2. Peças n.º 96 a 100.

3. Peças n.º 101 a 103.

4. Peça n.º 91.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º:-427616/24

ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-742/24

DESPACHO

Em atenção ao Despacho n.º 2640/24 – GP[1], manifesto ciência acerca da decisão de arquivamento da Notícia de Fato n.º 0137.24.000302-0, dada a prescrição das infrações administrativas, ocorridas entre 28/06/2014 e 28/02/2015, conforme prazo

prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa (art. 23 da LIA). Sem mais providências a adotar, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do feito, nos termos do despacho da Presidência. Gabinete, em 25 de junho de 2024. Documento assinado digitalmente CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

1. Peça n.º 05.

PROCESSO N.º: -733314/23
ORIGEM: -4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: -4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -743/24
DESPACHO

Em atenção ao Despacho n.º 2667/24 – GP[1], manifesto ciência acerca da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0004456-72.2023.8.16.0193. Sem mais providências a adotar, retornem os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para a continuidade no acompanhamento da demanda judicial. Gabinete, em 25 de junho de 2024. Documento assinado digitalmente CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

1. Peça n.º 06.

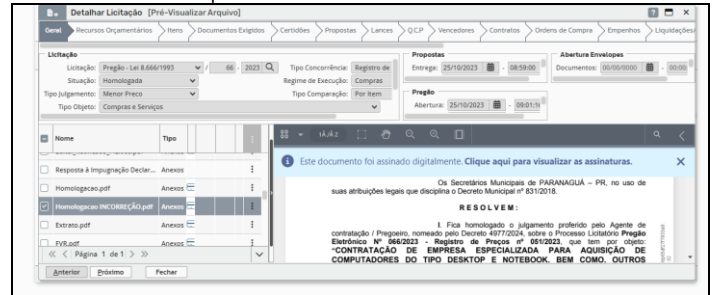
PROCESSO N.º: -236107/20
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: -CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EVIE NOGUEIRA E MALFAIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
DESPACHO: -744/24
DESPACHO

Considerando que mesmo após o deferimento de prorrogação do prazo, requerido pelo Município de Paranaguá à peça 463, para atendimento da diligência requerida no Despacho n.º 303/24 (peça 458), houve desídia da parte, entendo que a diligência de nova intimação, sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução n.º 470/24 (peça 471), é inócua para o momento. Destaco que, conforme informado pela CMEX, o Município está inapto a obter Certidão Liberatória, sendo, portanto, de seu interesse a resolução da pendência. Diante do exposto, os autos devem retornar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), mantendo-se na unidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou antes, caso sejam encaminhados novos documentos. Após o prazo, retornem a este Gabinete para avaliação da aplicação de sanção ao gestor e instauração de processo de Tomada de Contas. É o despacho. Publique-se. Gabinete, em 26 de junho de 2024. Documento assinado digitalmente CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

PROCESSO N.º: -694211/23
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: -MARCELO ELIAS ROQUE, TORINO INFORMATICA LTDA..
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -RODRIGO DO AMARAL RISSIO
DESPACHO: -745/24
DESPACHO

Os autos tratam de representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por TORINO INFORMATICA LTDA, em face do Município de Paranaguá em razão de irregularidades existentes no Edital de Pregão Eletrônico n.º 066/2023, que tem como finalidade o Registro de Preços para fornecimento de computadores do tipo Desktop e Notebook, e outros equipamentos de informática. O valor inicialmente é de R\$ 1.741.199,82 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) A abertura do certame estava prevista para o dia 25/10/2023, às 10h. O representante insurge-se sobre a exigência contida no Termo de Referência, em que o fornecedor deve apresentar comprovante de que o fabricante é membro do consórcio DMTF e o Fabricante deverá ser membro da categoria BOARD. Para o representante a exigência constitui direcionamento do edital, pois tal certificado não está relacionado à qualidade do equipamento. Ao final requer que seja concedida medida cautelar para suspender a licitação no estado em que se encontra. Ao final pede que a exigência de categoria BOARD, seja retirada do edital e que o certame seja suspenso até que se esclareça o motivo de tal exigência. Antes de receber a representação encaminhei os autos para manifestação do Município de Paranaguá, que apresentou manifestação preliminar nas peças 13 e seguintes. Ainda considerando a especificidade do tema, encaminhei os autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que por meio da Instrução n.º 330/24, opinou pela admissibilidade e pelo deferimento da cautelar. É o breve relatório. Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276,

caput e §1º, do Regimento Interno. No portal de transparência do Município é possível verificar que o Edital foi inicialmente suspenso e depois republicado, com data de abertura prevista para o dia 25/10/2023[1]. Verifico que a licitação foi homologada em 27/02/2024, existindo, inclusive ordens de compra.



De fato, a exigência que o fornecedor deve apresentar comprovante de que o fabricante é membro do consórcio DMTF e o fabricante deverá ser membro da categoria BOARD, consta da descrição dos equipamentos (comprovações técnicas), no Anexo I, Termo de Referência, página 36.

Verifiquei, que sobre o tema há impugnação formulada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, onde houve reposta da Municipalidade, confirmando a manutenção da exigência.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1881/2015-Plenário, Relator Ana Arraes, exarou o seguinte entendimento:

"25. Assim, não há dúvida de que, por não prever outros meios de prova além dos definidos no termo de referência, existiu falha nas especificações referentes às conformidades com as normas Epeat, IEC-61000 e NBR10152 e, ainda, com a exigência de ser o fabricante do equipamento membro do consórcio DMTF nas categorias board ou leadership.

26. Essa última exigência foi tida como regular na instrução da Secex/BA (alínea "e" do item 2) , em vista do deliberado pelo Tribunal nos Acórdão 6277/2010-TCU-Primeira Câmara e 7.549/2010 - 2ª Câmara. De acordo com a instrução que amparou o segundo acórdão, o consórcio DMTF (Distributed Management Task Force) "é uma associação sem fins lucrativos composta por membros da indústria de tecnologia da informação e dedica-se à promoção de sistemas de gerenciamento e interoperabilidade de ambientes empresariais e internet". Tem, ao que tudo indica, natureza assemelhada a outras certificações, inclusive a certificação oficial do site www.ubuntu.com/certification/desktop, cuja exigência considero indevida no referido Acórdão 2993/2015-TCU-Segunda Câmara sem a aceitação de outros meios de prova de conformidade.

27. Em consequência, ainda que alguns fabricantes importantes sejam membros participantes do DMTF nas categorias indicadas (HP, Dell, entre outros) e que o Tribunal, por essa razão, tenha aceito a exigência em algumas deliberações, a ela deve-se aplicar o mesmo entendimento de que só pode ser efetuada desde que seja admissível a comprovação das características que a certificação busca aferir por outros meios."

Ainda, é possível observar que esta exigência é parte integrante de diversos editais de aquisição desses equipamentos[2].

Da leitura à resposta à impugnação apresentada pela empresa DATEN, que está acostada ao Pregão n.º 66/2023, vê-se que existem uma gama de fabricantes que possuem tal certificação, o que, em tese não restringiria o caráter competitivo do certame.

Contudo, após a manifestação da municipalidade, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que na Instrução n.º 330/25 (peça 19), entendeu que há indícios de irregularidade na exigência, uma vez que não está respaldada em justificativas técnicas, conforme exige o §5º do Art. 7º da Lei de Licitações. E conclui:

"Portanto, ainda que tenha sido apresentada justificativas de tal exigência nos presentes autos, resta cristalino sua ausência no certame, o que pode não ter permitido uma precisa caracterização do objeto e, conseqüente, habilitação pelos licitantes, prejudicando uma correta formulação da proposta e infringindo o § 5º, do artigo 7º, da Lei de Licitações."

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica para receber a presente representação. No que se refere aos aspectos analisados, sobre a possibilidade de concessão de medida cautelar de suspensão do certame, entendo presente o elemento de fumus boni iuris, diante da irregularidade apontada pela unidade técnica que motivaram o recebimento da presente representação.

Contudo, não vislumbro a existência do periculum in mora, na medida em que, o edital foi homologado e há solicitação de compras.

Além disso não há demonstração nos autos de que não tenha havido a concorrência em decorrência da ausência de justificativa para a exigência técnica.

Desta feita, identifiquei que poderá haver dano reverso na concessão da liminar, uma vez que a paralisação do processo no estado em que se encontra poderá acarretar prejuízos à administração e à gestão.

Em relação aos fatos narrados e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação.

Não obstante, presente o risco de dano inverso, motivo pelo qual indefiro a cautelar pleiteada.

Em consequência, determino:

a) A CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Paranaguá e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

b) Incluir na atuação do Município de Paranaguá seu representante legal, como representado.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. <https://paranagua.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>, acesso em 26/06/2024, as 17h09min.
2. [https://www.google.com/search?q=exig%C3%Aancia+de+que+o+o+fabricante+do+equipamento+%C3%A9+membro+do+cons%C3%B3rcio+DMTF+\(Desktop+Management+Task+Force\)&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1019BR1019&oeq=exig%C3%Aancia+de+que+o+o+fabricante+do+equipamento+%C3%A9+membro+do+cons%C3%B3rcio+DMTF+\(Desktop+Management+Task+Force\)+&gs_lcrp](https://www.google.com/search?q=exig%C3%Aancia+de+que+o+o+fabricante+do+equipamento+%C3%A9+membro+do+cons%C3%B3rcio+DMTF+(Desktop+Management+Task+Force)&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1019BR1019&oeq=exig%C3%Aancia+de+que+o+o+fabricante+do+equipamento+%C3%A9+membro+do+cons%C3%B3rcio+DMTF+(Desktop+Management+Task+Force)+&gs_lcrp)

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-687273/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT)
RESPONSÁVEIS:-LETÍCIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE
INTERESSADA:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-317/24

Diante do cumprimento do item 2.1 do Acórdão n.º 603/24 – Primeira Câmara[1] (peça 93) pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia (Previmat), conforme certificado na Instrução n.º 446/24 – CMEX (peça 104), acolhendo a proposta do Ministério Público de Contas (peça 107), encaminho os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação; e

2) após, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA que:

2.1) no prazo de 15 dias, protocolize os documentos correspondentes à admissão do senhor Saulo Nazaro da Silva (peças 73 a 78) conforme procedimentos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal e no Manual do SIAP – Admissão, de modo a gerar novo processo;

PROCESSO N.º-388432/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
RESPONSÁVEL:-JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM
REPRESENTANTE:-LUCAS DE BARROS PELUSO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-319/24
EMENTA

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Município de Antonina. Impugnação de editais de credenciamentos públicos voltados à contratação de serviços nas áreas da educação e da assistência social. Pedido de medida cautelar para suspender os procedimentos.

2) Recebimento da representação:

2.1) possível burla ao concurso público, diante da verificação de que o quadro de pessoal municipal prevê diversos cargos de provimento efetivo relacionados às atividades contratadas pelos credenciamentos – diversamente do que asseverou o Município em manifestação preliminar;

2.2) possível utilização indevida dos credenciamentos, considerando a aparente incompatibilidade de tal instituto com a natureza das contratações no caso concreto.

3) Indeferimento do pedido de medida cautelar diante do risco de dano reverso:

3.1) observação de que as contratações objeto dos credenciamentos – nas áreas da educação e da assistência social – visam à prestação de serviços públicos essenciais;

3.2) risco de grave prejuízo à população municipal, potencialmente desassistida de prestações sociais básicas constitucionalmente asseguradas.

4) Recebimento da representação. Indeferimento do pedido de medida cautelar. Prosseguimento da análise do caso: citações, intimação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[1] – aplicável aos atos em exame, conforme expressamente previsto nos editais ora impugnados (peças 5 e 11), em consonância com o artigo 191, caput, da Lei n.º 14.133/2021[2] –, com pedido de medida cautelar, pela qual o senhor LUCAS DE BARROS PELUSO relata supostas irregularidades em credenciamentos públicos realizados pelo Município de Antonina, de acordo com os editais n.º 006/2023 e n.º 008/2023.

Tais credenciamentos têm como objeto, respectivamente, a prestação de serviços para “atividades de atendimento/serviço aos equipamentos de proteção social que compõem a Secretaria Municipal da Assistência Social” e para “atividades de atendimento e serviço às escolas da rede municipal de ensino, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e Esportes”, pelo prazo de 6 meses, no valor total de R\$ 2.623.680,00[3].

O representante afirma que os atos seriam irregulares pelos seguintes motivos (peça 3):

1) as contratações temporárias resultariam em aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do atual Prefeito, o que é vedado pelo artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4];

2) não houve a indicação de motivos ou de necessidades temporárias e excepcionais que justifiquem as contratações por tempo determinado, em afronta ao artigo 37, inciso IX, da Constituição da República[5]; e

3) tais contratações desequilibrariam a disputa eleitoral deste ano – nos termos do artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições[6] –, sendo público e notório que a Vice-Prefeita será a candidata da atual gestão.

Por essas razões, requer a “suspensão ou a interrupção imediata dos procedimentos licitatórios n.º 105/2023 e 107/2023, garantindo-se a observância ao ordenamento jurídico e a lisura do processo eleitoral”.

Citado para prestar esclarecimentos (peça 20), o Município de Antonina argumenta, em síntese, que: a) a representação tem “tom eleitoreiro”, decorrente do fato de seu subscritor ser neto de uma das pré-candidatas à eleição municipal deste ano; b) a competência para analisar eventuais irregularidades de natureza eleitoral é da Justiça Eleitoral, não do Tribunal de Contas; c) não há no quadro de pessoal do Município os cargos referentes às atividades de que tratam os credenciamentos, de modo que tais contratações se mostram “mais eficientes, céleres e econômicas” ante a imprescindibilidade dos serviços; d) as contratações na área da assistência social visam ao atendimento e à execução dos “programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com o Estado do Paraná e a União” – muitos dos quais “não são permanentes e dependem de repasses”, o que inviabiliza a criação de cargos efetivos para tais fins; e) os credenciamentos ocorrem desde o ano de 2017, não tendo, portanto, finalidade eleitoral; e f) a necessidade de atender os hipossuficientes caracterizaria o interesse público nas contratações (peça 33).

Em seguida, o representante peticiona novamente para questionar as informações prestadas pelo Município: argumenta, em resumo, que foram realizadas “contratações massivas de pessoal” somente na véspera das eleições municipais de 2020 e 2022, tendo os respectivos contratos “início antes da eleição e encerramento após o pleito” (peça 35). Além de afirmar que não foram juntados “documentos aptos para comprovar a existência de situação de excepcional interesse público”, sustenta que alguns dos profissionais já credenciados estão compartilhando peças de pré-campanha da atual Vice-Prefeita nas redes sociais.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Preliminarmente, fundamental destacar que, conforme expressamente previsto na legislação[7], a análise de possíveis infrações que prejudiquem o equilíbrio das eleições – como, por exemplo, a prática de atos com desvio ou abuso de poder – é de competência da Justiça Eleitoral. Portanto, as arguições do representante sobre os supostos riscos à disputa e à lisura do processo eleitoral devem, quanto a tais pontos específicos, ser encaminhadas às autoridades eleitorais para apreciação e eventual adoção de medidas.

Registadas essas considerações, passo ao juízo de admissibilidade da representação e à análise do pedido de medida cautelar.

1) Juízo de admissibilidade.

De início, verifico não estarem caracterizadas violações aos artigos 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 73, inciso V, da Lei das Eleições: tais regras proíbem o aumento de despesa de pessoal e a realização de contratações, respectivamente, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo e nos 3 meses anteriores às eleições:

Nestes termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020) [destaque!]

Dispõe a Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [destaque!]

Constatando-se objetivamente a não incidência de tais restrições legais no momento – pois elas só começarão a vigor no mês de julho –, julgo não estarem configuradas as infrações alegadas.

Observo, no entanto, aparentes inconsistências nas justificativas preliminares formuladas pelo Município.

Ao defender a legalidade do credenciamento, o Município de Antonina afirma que não há “previsão legal acerca dos cargos” correspondentes aos serviços em questão – “com exceção do cargo de fonoaudiólogo, cujo concurso encontra-se em andamento” –, de modo que a seleção escolhida seria mais “eficiente, célere e econômica”.

Em consulta ao quadro de cargos públicos efetivos do Município, todavia, verifico – em análise superficial – que tal informação aparentemente não procede: há previsão legal de diversos cargos, além do de fonoaudiólogo, relacionados às funções descritas nos editais de credenciamento.

Quanto às funções de auxiliar de serviços gerais (página 6 da peça 5), por exemplo, há 240 cargos públicos de provimento efetivo previstos no quadro de pessoal de Antonina, conforme dados disponíveis no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal:

O mesmo fato se verifica em relação às funções de tesoureiro (página 6 da peça 5), diante da existência de 3 cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal:

Entidade Analisada: MUNICÍPIO DE ANTONINA Selecionar

Consulta Quadro de Cargos/Emprego > Dados do Quadro de Cargos/Emprego > Dados do Cargo/Emprego Ajuda

Dados do Cargo/Emprego

Código Controle	127	Nome Vigente	TESOUREIRO
Nível de Formação	Não há exigência	Tipo de Provedimento	Regime estatutário
Tipo de Distribuição de Vagas	Cargo	Quantidade de Vagas Autorizadas	3
Possui divisão por Funções	Não	CBO	353230 - Tesoureiro de banco
Carga Horária Semanal	44	Descrição das atividades	n

Outro exemplo diz respeito às funções de condutor escolar – categoria D (página 5 da peça 11), já que há no quadro municipal de cargos efetivos 45 vagas para “motorista D/E”:

Entidade Analisada: MUNICÍPIO DE ANTONINA Selecionar

Consulta Quadro de Cargos/Emprego > Dados do Quadro de Cargos/Emprego > Dados do Cargo/Emprego Ajuda

Dados do Cargo/Emprego

Código Controle	58	Nome Vigente	MOTORISTA D/E
Nível de Formação	Ensino Médio Completo	Tipo de Provedimento	Regime estatutário
Tipo de Distribuição de Vagas	Cargo	Quantidade de Vagas Autorizadas	45
Possui divisão por Funções	Não	CBO	762410 - Motorista de ônibus urbano
Carga Horária Semanal	40	Descrição das atividades	nao possui

Tais fatos podem, em tese, indicar a ocorrência de burla ao concurso público no caso concreto – circunstância agravada pela informação do Município de que a prática “vem ocorrendo desde o ano de 2017” (página 10 da peça 33), o que afastaria a hipótese de “necessidade temporária” das contratações e representaria falha sistemática ocorrida durante toda a gestão do atual Prefeito (no cargo desde 19/1/2017).

Questiona-se, além disso, a própria compatibilidade do instituto do credenciamento com as contratações que o Município pretende realizar: havendo previsão legal para provimento de cargos efetivos relacionadas às funções descritas nos editais, duvidoso o atendimento ao requisito da “não exclusão” dos atos; da mesma maneira, aparentemente inviável, no caso concreto, a seleção do contratado pelos beneficiários diretos das prestações, já que várias das atividades parecem ser de natureza interna da própria Administração Pública. Tal análise, entretanto, enseja instrução processual mais aprofundada.

Assim, recebo a representação quanto a tais pontos: possível burla ao concurso público e possível utilização indevida do credenciamento.

2) Análise do pedido de medida cautelar.

Ainda que os fatos descritos no item anterior indiquem a “probabilidade do direito” – no sentido de que há indícios de irregularidades nas contratações – e o “perigo de dano” – haja vista que a convocação dos profissionais credenciados já se iniciou (peça 28) –, julgo não estar preenchido o requisito da ausência de risco de dano reverso para a concessão da medida cautelar.

Isso porque os atos visam à prestação de serviços públicos essenciais pelo Poder Público: o primeiro edital se refere a ações na área da assistência social (peça 5) – um dos pilares do sistema de seguridade social definido no artigo 194, caput, da Constituição da República[8] –, enquanto o segundo trata de atividades no campo da educação (peça 11) – direito social fundamental assegurado pelo artigo 6º, caput, da Constituição da República[9].

A suspensão dos procedimentos de credenciamento, portanto, poderia acarretar prejuízos graves à população do Município, que ficaria desassistida de prestações sociais básicas constitucionalmente garantidas.

Por essas razões, indefiro o pedido de medida cautelar.

Conclusão.

Diante do exposto, recebo a representação especificamente quanto aos pontos indicados no item 1 do despacho – ou seja, acerca da possível burla ao concurso público e à possível utilização indevida dos credenciamentos por parte do Município –, indeferindo, no entanto, o pedido de medida cautelar formulado pelo representante. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal – com avisos de recebimento em mão própria –, às citações:

1.1) da senhora CAROLINA DE SOUZA FREIRE, Secretária Municipal de Assistência Social de Antonina, subscritora do Edital de Credenciamento Público n.º 006/2023 (peça 5);

1.2) do senhor JOÃO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, Procurador-Geral do Município de Antonina, responsável pelos pareceres jurídicos expedidos no âmbito dos procedimentos de credenciamento[10]; e

1.3) do senhor SANDRO RAFAEL MARTINS, Secretário Municipal de Educação e Esporte de Antonina, subscritor do Edital de Credenciamento Público n.º 008/2023 (peça 11); e

2) por meio eletrônico, à intimação do senhor JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito Municipal de Antonina.

Os citados e o intimado terão o prazo de 15 dias para manifestação a respeito dos fatos delimitados neste despacho, apresentando os documentos e os esclarecimentos que considerarem pertinentes.

Destaque-se, em respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da lealdade processual, que a eventual verificação da prática de atos irregulares poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[11].

Apresentadas as respostas, desenvolvam-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 [sobre a revogação, em 30 de dezembro de 2023, das leis n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei n.º 12.462/2011], a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

3. Valor de R\$ 1.530.240,00 para os serviços objeto do Edital n.º 006/2023 e de R\$ 1.093.440,00 para as atividades de que trata o Edital n.º 008/2023.

4. Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

6. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [...]

7. Por exemplo, a Lei n.º 4.737/1965 – “Art. 35. Compete aos juizes: [...] XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;” – e a Lei Complementar n.º 64/1990 – “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (Vide Lei nº 9.504, de 1997)”.

8. Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

9. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

10. Conforme consulta no Portal da Transparência do Município de Antonina, disponível em: <<https://antonina.eloweb.net/portaltransparencia/1/>>. Último acesso em: 21 jun. 2024.

11. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I – multa administrativa; II – multa por infração fiscal; III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV – restituição de valores; V – impedimento para obtenção de certidão liberatória; VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO N.º-417378/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL:-MARCO ANTONIO FRANZATO

REPRESENTANTE:-LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-321/24

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Município de Cianorte. Supostas irregularidades em pregão eletrônico realizado para a contratação de serviços de varrição, de coleta de resíduos urbanos e de roçada. Pedido de medida cautelar para suspender a licitação.

2) Recebimento da representação: verificação de que os argumentos formulados na representação demandam análise mais aprofundada. Impossibilidade de se descartar, de plano, a ocorrência de irregularidades, ante as várias questões suscitadas pelo representante e pelo Município.

3) Indeferimento do pedido de medida cautelar: avaliação de que os serviços objeto do pregão eletrônico são essenciais para o controle de pragas e o combate a arbovírus – especialmente àquelas transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*. Possibilidade de que a não realização das atividades resulte em prejuízos graves à população local. Consequente não preenchimento do requisito da ausência de risco de dano reverso.

4) Recebimento da representação. Indeferimento do pedido de medida cautelar. Prosseguimento do processo: citações, intimação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[1] – aplicável à licitação em exame, conforme expressamente previsto no edital (peça 4), em consonância com o artigo 191, caput, da Lei n.º 14.133/2021[2] –, com pedido de medida cautelar, pela qual o senhor LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS reporta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 161/2023 do Município de Cianorte.

O pregão tem como objeto a “contratação de empresa para execução dos serviços de varrição limpeza, coleta de resíduos urbanos e roçada no município de Cianorte e seus distritos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e infraestrutura”, no valor máximo estimado de R\$ 11.778.391,58.

O representante resume as supostas irregularidades nos seguintes termos (peça 3):

A) AUSÊNCIA de informações de composição do Orçamento Básico do Edital – Violação aos Artigos 7º, §2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei 8.666/1993 – AUSÊNCIA de informações, quantidades, preço, distância e locais da Destinação Final de Resíduos na Planilha de Custos do Edital;

B) DISPENSA DE LICITAÇÃO – art. 24, IV da Lei 8.666/1993 – EMERGÊNCIA

FABRICADA – Falta de planejamento, desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis – art. 89 c/c 100 e 101 da Lei 8.666/1993;
C) AUSÊNCIA de Comprovação de Registro da(s) licitante(s) e de seu Responsável Técnico no CREA, ou outro conselho competente, em face de que os serviços licitados contemplam Serviços de Varrição/Roçada com Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos;
D) AUSÊNCIA de Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional da Licitantes de seu Responsável Técnico;
E) AUSÊNCIA de CRITÉRIOS para Conversão de Medidas descritas nos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional dos Licitantes de seu Responsável Técnico;
F) Violação do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos – Plataforma Licitações Caixa sem comunicação com os Licitantes;
G) Violação do Princípio da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade e Competitividade – Imputação de ônus financeiro prévio às proponentes no que tange a apresentação de veículos, máquinas, equipamentos e mão de obra antes da contratação;
H) Violação do Princípio da Razoabilidade, Proporcionalidade – Ausência de comprovação de capacidade econômica financeira através do Balanço Patrimonial e dos Índices de Balanço.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para “a imediata suspensão do edital de pregão eletrônico n.º 161/2023 até que o TCE/PR delibere sobre o mérito desta representação”.

Citado para prestar esclarecimentos (peça 13), o Município de Cianorte alega, preliminarmente, que a interrupção dos serviços objeto do pregão geraria “um seriíssimo problema de obstrução de sistemas de drenagem, surgimento de odores desagradáveis e, sobretudo um caos sanitário, de prejuízos incalculáveis à vida e saúde de toda a população, pelo acúmulo de lixo/resíduos nas vias públicas”, o que favorece o “aparecimento de animais peçonhentos e possíveis focos de proliferação dos mosquitos transmissores de Dengue, Zika e Chikungunya” (peça 17).

No mérito, em síntese, sustenta: 1) quanto ao item “A”, que os resíduos a serem coletados são originários de “árvores localizadas nas vias públicas e, desse modo, variam conforme a época do ano”, sendo impossível definir previamente o local exato de destinação, podendo a vencedora “utilizar áreas próprias, áreas alugadas ou celebrar contratos com terceiros”; 2) sobre o item “B”, que as alegações são dissonantes do objeto da representação, pois se referem a outro procedimento; 3) quanto ao item “C”, que “o edital prevê, como requisito de habilitação técnica da licitante”, a “declaração de responsabilidade técnica indicando o responsável técnico pela execução do objeto até o seu recebimento” (item 11.1.4); 4) acerca do item “D”, que não há dimensão ou complexidade no objeto que exijam o CAT, que somente deve ser previsto em licitações de obras e serviços de engenharia – havendo, além disso, discricionariedade da Administração para avaliar os requisitos de habilitação e condições de participação das empresas licitantes, a depender da complexidade de cada licitação; e 5) quanto ao item “E”, que as informações prestadas pela primeira colocada não permitiriam a conversão de “metros lineares” em “metros quadrados” – não sendo, além disso, tal impropriedade a “única razão pela qual se originou a desclassificação”.

Por fim, acrescenta que, em relação aos itens “F”, “G” e “H”, não houve explicação específica do representante na fundamentação da peça, mas, sim, mera menção no resumo anteriormente transcrito.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Em juízo perfunctório – típico deste momento processual –, verifico que as alegações formuladas pelo representante demandam análise mais aprofundada, não sendo possível, diante das várias discussões suscitadas, descartar de plano a ocorrência de irregularidades.

Tem razão o Município, no entanto, ao afirmar que a representação é inconsistente em relação aos itens “F”, “G” e “H” do resumo transcrito no relatório – “Plataforma Licitações Caixa sem comunicação com os licitantes”, “imputação de ônus financeiro prévio às proponentes no que tange a apresentação de veículos, máquinas, equipamentos e mão de obra antes da contratação” e “ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira através do Balanço Patrimonial e dos Índices de Balanço” –, tendo em vista que, apesar de mencioná-los brevemente na parte introdutória da peça, o representante não fundamenta tais alegações e não demonstra, exatamente, no que consistiriam as ilegalidades.

Desse modo, recebo a representação somente quanto às supostas irregularidades descritas nos itens “A”, “B”, “C”, “D” e “E” da petição (página 4 da peça 3).

Quanto à medida cautelar requerida, julgo relevantes os argumentos do Município acerca dos riscos sanitários que a interrupção dos serviços poderia gerar: é notória a importância da limpeza e da coleta de resíduos urbanos para o controle de pragas urbanas e o combate a arbovírus – especialmente àquelas transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*. Possivelmente haverá, portanto, prejuízos graves à população caso as tarefas deixem de ser prestadas.

Por esses fundamentos, não preenchido o requisito da ausência de risco de dano reverso, indefiro o pedido de medida cautelar.

Diante do recebimento da representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal – com avisos de recebimento em mão própria –, às citações:

1.1) da senhora CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, Procuradora Jurídica do Município de Cianorte, responsável pelos pareceres jurídicos expedidos no âmbito do processo licitatório[3];

1.2) da senhora KELLY KAROLYNE ICKERT, Secretária Municipal de Administração de Cianorte, subscritora do edital impugnado;

1.3) da senhora IVONETE DE JESUS COSTA, Pregoeira responsável pela licitação questionada; e

1.4) do senhor ROBERTO PAZINATO JUNIOR, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Cianorte, responsável pelo órgão solicitante da contratação; e 2) por meio eletrônico, à intimação do senhor MARCO ANTONIO FRANZATO, Prefeito Municipal de Cianorte.

Os citados e o intimado terão o prazo de 15 dias para manifestação a respeito dos fatos delimitados neste despacho, apresentando os documentos e os esclarecimentos que considerarem pertinentes.

Destaque-se que a eventual verificação da prática de atos irregulares poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

Apresentadas as respostas, devolvam-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 [sobre a revogação, em 30 de dezembro de 2023, das leis n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei n.º 12.462/2011], a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

3. Conforme consulta no Portal da Transparência do Município de Cianorte, disponível em: <<http://ip.cianorte.pr.gov.br:8082/portaltransparencia/1/licitacoes>>. Último acesso em: 21 jun. 2024.

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I – multa administrativa; II – multa por infração fiscal; III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV – restituição de valores; V – impedimento para obtenção de certidão liberatória; VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-800860/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS

COLOMBO, ULTI MARIA WEISSHEIMER ENGEL

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA

ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA

GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-157/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2161/24 (peça 19), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Prejudicado n.º 247111/24, que trata do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Levando em conta a proposta, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no expediente mencionado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-400858/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARRETERO

CURTULO, MARIA DAS GRAÇAS BENEDITO CARRETERO, SONIR

ALEXANDRE CARRETERO CURTULO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-161/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 484/24 (peça 12), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 232416/24, que tratam da Pensão concedida em virtude do falecimento da servidora MARIA DAS GRAÇAS BENEDITO CARRETERO.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º-577940/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSEMARY GOMES DE ASSIS
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º-167/24

O Pinhais Previdência, por meio da petição n.º 336300/24 (peças 22-23), firmada pela Diretora de Benefícios Previdenciários Vilma Aparecida Gouvêa Caetano e pelo Diretor-Presidente Márcio dos Santos Reszko, "considerando a instauração, em 10/04/2024, do incidente de Prejulgado sob n.º 247111/24", requer o sobrestamento do presente processo, até que seja emitida decisão no expediente mencionado.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2459/24 (peça 24), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Prejulgado n.º 247111/24, que trata do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do Prejulgado n.º 247111/24.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º-694866/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-GLEUCIMARA APARECIDA LIBRELON, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º-168/24

O Pinhais Previdência, por meio da petição n.º 337870/24 (peças 18-19), firmada pela Diretora de Benefícios Previdenciários Vilma Aparecida Gouvêa Caetano e pelo Diretor-Presidente Márcio dos Santos Reszko, "considerando a instauração, em 10/04/2024, do incidente de Prejulgado sob n.º 247111/24", requer o sobrestamento do presente processo, até que seja emitida decisão naqueles autos.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2468/24 (peça 20), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Prejulgado n.º 247111/24, que tratam do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do Prejulgado n.º 247111/24.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º-695331/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SANDRA MARA GOMES DE ALENCAR
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º-183/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2223/24 (peça 19), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Prejulgado n.º 247111/24, que trata do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Levando em conta a proposta, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no expediente mencionado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º-804009/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SILVIA APARECIDA FROES DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º-184/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2452/24 (peça 19), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Prejulgado n.º 247111/24, que trata do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Levando em conta a proposta, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no expediente mencionado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º-576944/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-LUIZ FRANCISCO SCHUNEMANN, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º-185/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2464/24 (peça 22), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Prejulgado n.º 247111/24, que trata do impacto das Leis Municipais n.º 1.784/17 e n.º 2.564/22 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

2. Levando em conta a proposta, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no expediente mencionado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-211326/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ANA PAULA MENDES VERGINIO, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, SARAH DA CUNHA PAIVA, SIRLENE APARECIDA BRIZOLA MARCAL ALVES
DESPACHO 341/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo,

haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2024. Luciano Dinis de Souza Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)
 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
 3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."
 4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-765089/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA APARECIDA DEMBOGURSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/24
 Apreca-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 8.777, da Foz Previdência – FOZPREV (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.795 de 18/10/2023 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Vera Aparecida Dembogurski, servidora aposentada no cargo de Professor Nível III, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0025157-92.2022.8.16.0030, que tramitou perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, cuja sentença transitou em julgado no dia 29/6/2023 (peça 10).
 Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2421/24 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 473/24 – 7PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
 Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Ato's de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 26 de junho de 2024.
 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Relator

PROCESSO N.º-365840/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
PROCURADOR:-GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA
DESPACHO N.º-162/24
 Trata-se de representação da lei de licitações com pedido cautelar (peça 3), apresentada pela Sieg Apoio Administrativo Ltda – ME em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2023 do Município de Carambéi, que teve o seguinte objeto:
 MESA EDUCACIONAL DIGITAL INTERATIVA PARA CRIANÇAS DE 2 A 10 ANOS: RECURSO DE APOIO TECNOLÓGICO MULTIDISCIPLINAR, COM APLICATIVOS EDUCACIONAIS EMBARCADOS QUE PERMITAM EXPLORAR CONTEÚDOS CURRICULARES DESENVOLVIDOS TENDO COMO BASE AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E A BNCC - BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR. COMPOSTO DE UM COMPUTADOR COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE EMBUTIDO EM UMA ESTRUTURA POLIETILENO OU POLIACRILATO, EM FORMA DE MESA. (peça 6, p. 11/13)
 Em síntese, a representante alegou que o procedimento licitatório e de contratação padece de graves vícios, uma vez que não houve qualquer disponibilização de informações sobre o julgamento do certame, como ata ou relatório de julgamento de equipamento, e que a empresa vencedora, Joarez Ceron de Oliveira – CNPJ nº 20.174.919/0001-09, forneceu equipamento com características inferiores aos exigidos no edital.

Sobre a falta de publicidade nos atos de julgamento e de contratação, argumentou que, apesar de o município ter informado que todos os atos formais da contratação constavam em seu portal de transparência, em consulta ao referido endereço eletrônico não foi possível analisar efetivamente qualquer documento da contratação, ata ou relatório de julgamento dos equipamentos, havendo apenas as informações sobre a existência do contrato administrativo e respectivos empenhos. Quanto aos equipamentos fornecidos pela empresa vencedora, relatou que realizou uma diligência para averiguação das mesas digitais e constatou que elas supostamente não possuem os padrões mínimos que foram exigidos no edital de licitação:

[...] De maneira sintetizada serão demonstradas abaixo as especificidades técnicas no produto da empresa vencedora do certame e que não foram devidamente observadas pela Administração no momento da contratação.
 • Edital: "8GB INSTALADO PADRÃO DDR3 OU DDR4 DE NO MÍNIMO 2400 MHZ"
 Por outro lado, o que foi observado durante a visita é que o item entregue possuía um processador i3-2120 que, embora cumpra com a especificação do processador (dual core – 2.0GHz), veio acompanhado de uma memória de 8GB, DDR3, 1333MHz, o que não alcança a especificação mínima solicitada (2400MHz).
 É evidente que o processador entregue pela empresa vencedora possui frequência INFERIOR ao edital. Processadores com frequência mais baixa geralmente executam tarefas mais lentamente do que seus equivalentes de alta frequência. Isso pode resultar em uma experiência de computação mais lenta, especialmente ao lidar com tarefas que exigem muito processamento, jogos infantis, essenciais para o aprendizado e condução das aulas no município. [...]
 • Edital: "DEVERÁ POSSUIR, NO MÁXIMO, AS SEGUINTE'S DIMENSÕES: LARGURA 100CM X PROFUNDIDADE: 70CM X ALTURA: 70CM; OU NO MÍNIMO, AS SEGUINTE'S DIMENSÕES: LARGURA 90CM X PROFUNDIDADE: 60CM X ALTURA: 65CM"

Ou seja, o produto deveria possuir largura entre 90 - 100cm, profundidade entre 60 - 70cm, e altura entre 65 – 70 cm. Durante a visita foram obtidas medidas com auxílio de régua, que retornaram as seguintes dimensões:

Dimensões (CM)	Edital		Constata'do
	Mínimo	Máximo	
Largura	90	100	89
Profundidade	60	70	59
Altura	65	70	87

Mesmo que possa ser alegado falta de precisão na aferição das medidas que se mostraram quase que aceitas no escopo definido pelo edital, não há argumentos para prefeitura aceitar um produto com altura de 17 cm além do escopo, ou seja, fora dos parâmetros em mais de 24% do limite máximo permitido.

Desse modo, o produto não se enquadra no edital, que deixa claro a utilização da mesinha para crianças entre 2-10 anos, e, especialmente no valor da altura, foge muito da descrição máxima estabelecida pelas especificações técnicas e com certeza trará problemas na utilização por crianças menores ou mais novas. [...]

• Edital: "POSSIBILITAR QUE AS CRIANÇAS UTILIZEM A MESA INTERATIVA DIGITAL DE FORMA COMPARTILHADA, OU SEJA, DE 2 A 4 CRIANÇAS AO MESMO TEMPO"

O que foi observado é que, devido a forma como a tela é disposta (em uma angulação entre 20º-45º), fica praticamente impossível de proporcionar uma experiência multiusuário para 4 crianças, uma vez que um dos lados ficaria virado para o lado oposto de uma das crianças, além da altura que é maior do que o solicitado pelo edital. [...]

• Edital: "TODOS OS APLICATIVOS DEVERÃO CONTER OS SEGUINTE'S RECURSOS MÍNIMOS: BOTÃO QUE PODE SER ACESSADO A QUALQUER MOMENTO COM AS ORIENTAÇÕES ESCRITAS E EM ÁUDIO DOS COMANDOS E AÇÕES QUE DEVEM SER EXECUTADAS NO APLICATIVO; BOTÃO DE OPÇÕES E CONFIGURAÇÕES QUE PERMITA AO USUÁRIO SELECIONAR A LISTAGENS DAS PONTUAÇÕES CONQUISTADAS PELO USUÁRIO NO APLICATIVO (QUANDO HOVER), SELECIONAR O NÍVEL DE DIFICULDADE OU CATEGORIA (QUANDO HOVER), POSSIBILIDADE DE ESCOLHA OU TROCA DOS JOGADORES (QUANDO HOVER), CONTROLAR O VOLUME DO SOM, LIGAR E DESLIGAR A MÚSICA DO JOGO E VOLTAR AO MENU DE NAVEGAÇÃO DOS APLICATIVOS

Foram testados 06 aplicativos ("Colorir e aprender", "Quebra-cabeça de animais", "Savana", "Math Kids", "Arqueólogo" e "123 numbers"), e nenhum deles apresentou botão com orientações escritas A QUALQUER MOMENTO e apenas o "123 Numbers" e "Math Kids" apresentaram áudio de instrução. Dessa forma, não é possível afirmar que todos os aplicativos possuem esses recursos mínimos.

Outra observação é que esses aplicativos em si não permitem controlar o VOLUME do som, apenas permitem você ativar ou desativar o som ou a música.

• Edital: OS EQUIPAMENTOS DEVERÃO POSSUIR COMO CARACTERÍSTICAS: SEREM MODULARES COM TODOS OS COMPONENTES INCLUÍDOS EM SUA ESTRUTURA, RESISTENTES PARA PROPICIAR USO INTENSO, SEREM MULTIFUNCIONAIS

A característica de ser "modular" em equipamentos refere-se à capacidade de dividir o equipamento em partes ou módulos independentes que podem ser facilmente montados, desmontados, substituídos ou atualizados conforme necessário.

A estrutura do equipamento aparentemente é feita colada como uma peça única (pernas e corpo), tendo um encaixe para a tela. Dessa forma, não aparenta ser modular [...]

Quanto à sua resistência, o simples manuseio da sua parte superior (tela) em seu encaixe predefinido demonstrou alta fragilidade, uma vez que o próprio peso desse módulo ocasionou a quebra das pontas do acrílico de acabamento ao tentar realizar o encaixe. [...]

Portanto, em resumo, foram essas as principais características do produto da empresa vencedora, JOAREZ CERON DE OLIVEIRA, que não observaram as exigências editalícias, e mesmo assim foram objeto de contratação. (peça 6, p. 16/24) Diante o exposto, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão de

novos atos de fornecimento do objeto e de pagamento à empresa vencedora. Por intermédio do Despacho nº 138/24-GCSTAP (peça 18), foi determinada a citação do Município de Carambeí para prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados no prazo de cinco dias úteis, conforme o art. 404 do Regimento Interno. Em sede de esclarecimento (peças 21/27), o ente municipal alegou que inexistiu qualquer ilegalidade na condução do certame e na celebração do contrato com a empresa Joarez Ceron de Oliveira.

Sobre a falta de publicidade nos atos de julgamento e ausência da ata/relatório de julgamento de equipamento, argumentou que o termo de recebimento dos produtos ainda não havia sido elaborado na data da solicitação de acesso pela representante. Além disso, o pedido teria sido feito informalmente por e-mail. Acrescentou que o senhor Lucas Purim Mocelim, que se apresentou como representante da Empresa SIEG – Apoio Administrativo LTDA, acabou danificando uma das mesas, fato que foi motivo de instauração de boletim de ocorrência (peça 26, p. 4).

Dessa forma, entendeu que não havia nenhum motivo a confundir o termo de recebimento dos produtos à representante.

Adiante, relatou que o portal de transparência do município não comporta a juntada do termo de recebimento do produto, inexistindo um campo específico para anexar o documento.

Quanto aos equipamentos fornecidos pela empresa vencedora, afirmou que os produtos que foram entregues atendem as especificações do edital:

[...] Exatamente é a situação do Município, quando avaliado o Termo de Recebimento dos produtos, que além deter fé pública emanada pelos Fiscais do Contrato, não se mitiga à prova unilateral produzida pela Empresa SIEG – Apoio Administrativo, LTDA, ademais, é claro ao ressaltar que:

I. A configuração técnica do produto é equivalente a Memória Ram DDR4 8gb 2400 MHz;

II. O Processador i3 – 7100 CPU 3.90Ghz;

III. A altura mede 69cm;

IV. A largura mede 89cm;

V. A profundidade mede 59cm;

VI. O equipamento pode ser compartilhado em até 4 (quatro) crianças;

VII. Todos os aplicativos indicados em edital, estão devidamente presentes e guardam relação ao que fora exigido;

E como dito anteriormente, o que de fato é objeto de deflagração de investigação policial (possível crime de dano ao patrimônio público, conforme Boletim de Ocorrências), verificou-se que o que levou a mesa a ser quebrado não corresponde à sua fragilidade, mas sim ao fato do Representante da Empresa ter “jogado” o item de altura considerável e capaz de afetar a estrutura do produto.

Sendo assim impassível de qualquer verossimilhança entre as alegações da Representante e as provas até então produzidas nos autos.

Destaque-se outrossim, que o fato das dimensões do produto (largura e profundidade) terem ficado 1 (um) centímetro abaixo do mínimo exigido, não traduz à expressa revogação contratual, já que tal fato não demonstra tratar-se de proposta menos vantajosa à Administração, já que segundo critério do menor preço adotado no referido processo licitatório, foi integralmente atendido. (peça 22, p. 9)

Assim, pugnou pela não concessão da cautelar e pelo não recebimento da presente representação.

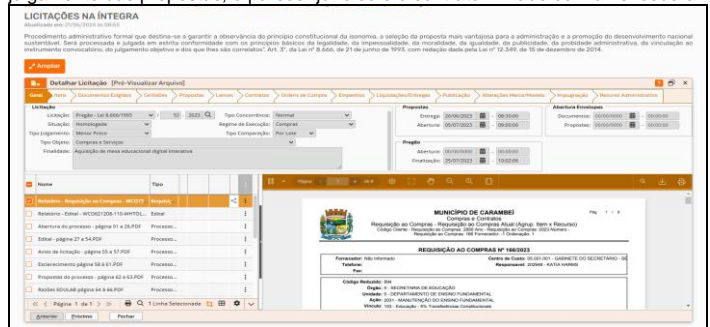
É o relatório.

DECIDO

A presente representação não merece ser recebida, diante da ausência de indícios mínimos da existência das irregularidades apontadas.

Com base no termo de recebimento definitivo (peça 25) e no Ofício nº 111/2024 (peça 27), documentos que gozam de presunção de veracidade, observo que os equipamentos entregues pela empresa vencedora são compatíveis aos padrões exigidos em edital, salvo pelas dimensões de largura e de profundidade, que são um centímetro inferiores ao mínimo exigido, diferença irrisória e que certamente não prejudica a usabilidade do produto.

As alegações do representante sobre a ausência de publicidade do certame também podem ser desconsideradas de plano, tendo em vista que todos os documentos relevantes do processo licitatório estão disponíveis para consulta no portal de transparência do município[1], tais como o edital de abertura, a ata da sessão de julgamento das propostas, o parecer jurídico e o contrato firmado com a vencedora.



Outrossim, a ausência do termo de recebimento do produto no portal de transparência foi esclarecida pelo ente, que informou que inexistiu um campo específico para anexar esse tipo de documento.

Pelo exposto, concluo que não há evidências de que tenha havido irregularidades na condução do processo licitatório em questão.

Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º, do Regimento Interno TCE-PR, deixo de receber a presente representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retornem para a devida comunicação ao colegiado nos termos do disposto art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. <https://carambei.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo> acesso em 21/6/2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º-623569/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DOS SANTOS QUEVEDO, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º:-101/24

1. Em razão de petição apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel – IPMC, petição intermediária n. 447471/24 (peças 30-33), recebo a presente conforme art. 357, §1º, do Regimento Interno.

2. Dessa forma, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-611242/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIK, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º:-102/24

Tendo em vista a juntada de nova documentação mediante recibo de petição intermediária n.º 440663/24 (peças 30 a 32), recebo as alegações na forma do art. 357[1] do Regimento Interno.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução conclusiva conforme art. 299-A, § 5º[2] do Regimento Interno. Registre-se a iminente fluência do prazo decadencial.

3. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

4. Por fim, voltem conclusos.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo. § 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo. § 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 7º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010) § 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) § 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. [...] § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

PROCESSO N.º-444219/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALINE BEATRIZ RUIZ RAMOS, FELIPE JOSE VIDGAL DOS SANTOS, MARIA TERESA GARCIA RUIZ, WILSON ROGERIO DOURADO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-103/24

Considerando que se encontra em trâmite o Protocolo n.º 40225-7/24, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de revisão de pensão em análise. A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n.º 585/24 - CGE (peça 12), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º.-377430/24

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, LINERBOOK - EDITORA GRAFICA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR:-SEBASTIAO BRITO MACHADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º.-132/24

I – Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada por LINERBOOK – EDITORA GRÁFICA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2024, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, tendo como objeto a:

“(…) aquisição de recursos paradidáticos, que abordem Temas Contemporâneos conforme aponta a Base Nacional Comum Curricular, com histórias e personagens que tragam ludicidade ao ensino, para a Educação Básica compreendendo do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, organizados para atendimento por ano escolar, bem como suporte pedagógico e tecnologias de fácil uso que auxiliem no processo educacional e na instrumentalização dos professores, e ainda, reflexões sobre o uso consciente dos recursos tecnológicos, em atendimento aos entes consorciados do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NPC, conforme descrito no presente Edital e Termo de Referência”.

Para tanto, alega a Representante que:

- O Edital n.º 004/2024 apresenta irregularidades, especificamente na etapa de apresentação das amostras;
- Sagrou-se vencedora na etapa de lances quanto ao Lote 4[1], encaminhando, assim, amostras dos produtos para exame.
- Não ocorreu a convocação das licitantes para participarem da sessão de análise conforme disposto no edital[2], apenas uma informação sobre a continuidade do certame mediante o resultado das avaliações;
- Fora desclassificada após análise de suas amostras, mediante justificativas apresentadas no Parecer do Pregoeiro[3];
- Não houve a convocação de uma Comissão Especial para exame das amostras, conforme previsto no item “6.4” do edital[4];
- Ocorreu o descumprimento do Prejulgado n.º 22 desta Corte de Contas, haja vista a inexistência de clareza quanto aos métodos de análise, bem como do prazo exíguo para apresentação das amostras;
- A produção da amostra não é a mesma daquela realizada em grande escala, motivo pelo qual houve diferenças no material, como a “lombada” ser quadrada;
- O conteúdo das apostilas está consoante com as normas da Base Nacional Comum Curricular.

Por fim, requer o recebimento desta Representação com pedido liminar, visando a suspensão do certame e, no mérito, para julgar irregular a avaliação da amostra efetuada, haja vista que a demora pode levar à contratação de empresa diante de cláusulas que atingem o caráter competitivo.

Antes de deliberar sobre a cautelar, bem como da admissibilidade, este Relator entendeu pela necessidade de manifestação prévia da Entidade, sobre as alegações da Representante.

Nesse contexto, às peças 21/24, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, esclareceu que:

- As supostas irregularidades apontadas no edital não procedem, uma vez que a Representante sequer impugnou o mesmo. Logo, ela detinha conhecimento do edital e concordou com este;
- Houve menção expressa quanto a necessidade em averiguar as condições e conformidade do produto mediante análise de amostras e/ou documentos;
- Não procede a alegação sobre afronta ao Prejulgado n.º 22 deste Tribunal de Contas, haja vista que o prazo de 5 dias úteis não fora exíguo e sim, suficiente para apresentação das amostras. Ademais, a Representante não precisava fabricar o produto, pois já o possui a pronta entrega;
- Inclusive, entende-se coerente o prazo diante de uma decisão desta Corte, quando estipulou que 10 dias corridos seria um razoável prazo para a apresentação de amostras de uniforme[5], que demandam de um processo de fabricação;
- A Interessada usa esta demanda como uma tentativa de sua classificação, ao ter a oportunidade de impugnar as condições editalícias das quais não concorda, mas nada fez;
- O Pregoeiro possui capacidade técnica para análise das amostras, em razão de seu licenciamento em Pedagogia[6], conjuntamente à comissão que, também, assinou a Ata de Reunião[7];
- Os produtos entregues pela empresa licitante não atenderam as exigências contidas no Edital;
- As apostilas levadas a análise possuíam mais de 30 atividades de simples

pintura, onde em algumas delas detinham as cores específicas que deveria ser pintado tal objeto;

i) A BNCC prevê, sim, a necessidade de conteúdos artísticos, entretanto, entende que as amostras apresentadas detinham de meras imagens ilustrativas, sem coerência;

j) Não fora justificado o motivo do material ser em papel brilho, dificultando a aderência da escrita.

Diante do exposto, o Consórcio requereu o recebimento de suas justificativas, bem como o indeferimento desta Representação.

Em nova manifestação (peças n.º 25/27), a Entidade comunicou que foi retomada a fase de análise das amostras, dando cumprimento ao Mandado de Segurança n.º 0035445-79.2024.8.16.0014.

A Representante, sobreveio aos autos pela Petição Intermediária n.º 436.470/24 (peças n.º 28/30), requerendo o arquivamento destes, haja vista que, mediante a convocação das participantes para uma nova sessão em 14/06/2024, sanou-se o vício do processo.

É o relatório.

II – Tendo em vista a sobreveniente notícia da convocação das empresas participantes para uma nova sessão de análise das amostras, datada em 14/06/24, obrigatório se faz o reconhecimento da perda de objeto desta Representação, haja vista que a suposta irregularidade arguida fora sanada.

Todavia, é importante destacar que, havendo uma clara ilegalidade com evidente confronto com o interesse público, o pedido de arquivamento não afetaria de forma alguma a continuidade do processo.

Portanto, em face dos fatos narrados, o NÃO RECEBIMENTO da Representação é a medida que se impõe, diante da perda de objeto, visando ao seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 398, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas[8];

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ante a superveniente perda do objeto, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno;

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[9], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[10], e 398, §2º[11], do mesmo diploma;

VI – Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. “Livro Paradidático de Educação para o Trânsito – Ensino Fundamental Anos Iniciais (1º ao 5º ano)”.

2. “7.14. Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes”.

3. Peça n.º 11.

4. “6.4. A Contratante poderá designar Comissão Especial para análise dos laudos e das amostras apresentadas”.

5. Ac. un. n.º 1754/22, nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão. in DETC de 15/09/22.

6. Peça n.º 24.

7. Peça n.º 23.

8. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...) §2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)”.

9. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)”.

10. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)”.

11. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...) §2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)”.

PROCESSO N.º.-382574/24

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

PROCURADOR:-GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARIANI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º.-142/24

I – Trata-se de Representação formulada por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO, que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 003/2024, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, cujo objeto descreve-se abaixo:

“Contratação de Elaboração de Anteprojeto de Engenharia para Duplicação com Marginais da Rodovia PR-218, entre KM 237,72 (final da pista dupla em Arapongas) e o KM 247,72 (acesso à Sabáudia), numa extensão de 10,40 km”.

O Representante alega que o edital contém as seguintes irregularidades:

- previsão de bônus de pontuação diferenciada aos atestados de obras realizadas para o próprio DER/PR (item 16.2.3.1 do instrumento convocatório);
- vedação da participação de empresas em consórcio;
- relativização da hipótese de inexecutabilidade das propostas em serviços de

engenharia previstas no artigo 59, § 4º da Lei n.º 14.133/21.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando o periculum in mora na urgência da análise, considerando a data de abertura da sessão de divulgação das propostas, além da presença do fumus boni iuris, nas questões apontadas como irregulares.

Por meio do Despacho n.º 123/24 – GCSJMAN (peça n.º 9), determinei a oitiva prévia da entidade, antes do juízo de admissibilidade da presente.

O DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER, mediante a petição intermediária n.º 437484/24 (peças n. 13 a 17), informou que, em razão da impugnação feita no procedimento licitatório pelo SINAENCO, efetuou a correção do edital para duas das irregularidades apontadas: i. previsão de bônus de pontuação diferenciada aos atestados de obras realizadas para o próprio DER/PR (item 16.2.3.1 do instrumento convocatório); ii. vedação da participação de empresas em consórcio, conforme Aviso n.º 060/2024 – DER (peças 14 a 16).

No entanto, no tocante a inexecuibilidade das propostas em serviços de engenharia de acordo com o artigo 59, §4º da Lei n.º 14.133/21, conforme consignado em resposta à Impugnação ao Edital apresentada pelo SINAENCO, constante no E-protocolo n.º 22.217.520-8 (Anexo II), entendeu que não há relativização da norma. Alega que o artigo 59, § 2º da Lei n.º 14.133/2021 estabelece ampla permissão à realização de diligências para aferição da exequibilidade de uma proposta, conforme aduz a Súmula 262 do TCU, o que afastaria a alegação do Representante, sopesando os acórdãos do TCU neste sentido.

Requer ao final, o indeferimento da cautelar e arquivamento da Representação. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação apenas em relação ao item "c" - relativização da hipótese de inexecuibilidade das propostas em serviços de engenharia previstas no artigo 59, § 4º da Lei n.º 14.133/21.

Isso porque, o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná – DER, acatou parcialmente a impugnação ao edital, proposta pelo SINAENCO, readequando o edital no tocante as impropriedades "a" e "b", conforme consta da sua manifestação juntada nas peças 14 a 16.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão, tendo em vista que não resta configurado, neste momento, risco de dano a ensejar a paralisação do certame.

A urgência alegada se deu em razão da abertura do certame que ocorreria em 03/06/24, tendo sido alterada para 06/08/24, em razão da necessidade de readequação do Termo de Referência, ante a impugnação ao edital interposta pelo SINAENCO no processo licitatório, conforme informação constante na peça 15. Desta forma, não se vislumbra nem o perigo da demora, a justificar a paralisação do certame, nem a evidenciação do fumus boni iuris, de modo a fundamentar a concessão de uma medida cautelar, considerando a apresentação da manifestação prévia do Representado.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação apenas quanto ao item "c" - relativização da hipótese de inexecuibilidade das propostas em serviços de engenharia previstas no artigo 59, § 4º da Lei n.º 14.133/21 e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER, e de seu representante legal, Sr. FERNANDO FURIATI SABÓIA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações



PORTARIA Nº 27/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 21/2024
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 40/2024 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Prefeito Municipal de Realeza, consistentes na utilização das redes sociais e canais oficiais da Prefeitura para promoção pessoal.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 21/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades consistentes na utilização das redes sociais e canais oficiais da Prefeitura de Realeza para promoção pessoal do Prefeito do Município.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 26 de junho de 2024

Flávio de Azambuja Berti

Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4091/24

Processo nº: 426130/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 16:24:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 2756/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 27/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 147/24

Processo nº: 523140/23

Data e hora da redistribuição: 27/06/2024 14:16:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 866/2024 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 27/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4067/2024

Processo Nº: 264132/22

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 07:48:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: AGUINALDO DOS SANTOS, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4068/2024

Processo Nº: 260722/22

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 07:53:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4069/2024

Processo Nº: 581476/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 07:59:24

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, PEDRO PAULO DE MORAIS, ROSALINA DO PRADO MORAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4070/2024

Processo Nº: 517057/22

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 08:05:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADEMIR SALOMAO JUNIOR, ADRIELE DOS SANTOS NASCIMENTO, AMANDA CATHARINA KUSMA DE PAULI, ANA LARISSA TERUKO ARIMORI, ANA PAULA DA SILVA, ANDRE LUIZ CARVALHO FERREIRA, ANNE KAROLINE CARDOZO DA ROCHA, ANTHOEFER AZEVEDO DE SOUZA, ATHAID DAVID ESCALANTE CAYOTOPA, BRUNO LUIZ CARRARA GONCALVES E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4071/2024

Processo Nº: 60721/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 08:13:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ABNER PEREIRA DE MAGALHAES, ADEMIR FERNANDES VIEIRA, ADRIANA BENTO DA ROCHA JUNKES, ADRIANA FERREIRA DE SOUZA, ADRIANA NEVES, ADRIANE CARMEN NERY GOMES, ADRIELLE MARIANA DOS SANTOS, AILTON FERNANDES ROMUALDO, ALESSANDRA ZAGONEL, ALMIR ROGERIO ROSA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4072/2024

Processo Nº: 455512/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 08:57:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz de Vidigal - FozPrev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELIA TERESINHA BENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4073/2024

Processo Nº: 454400/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 09:59:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4074/2024

Processo Nº: 257957/21

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 10:33:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELENI VENETE ELIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4075/2024

Processo Nº: 502889/21

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 10:40:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAIVA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4076/2024

Processo Nº: 843399/19

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 10:45:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LUIS BORDINI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4077/2024

Processo Nº: 444146/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 11:03:21

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA., DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4078/2024

Processo Nº: 453803/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 11:05:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: 48.948.174 ANDERSON KIELING

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4079/2024

Processo Nº: 628642/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 11:11:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: ADELIA RUTZ DE FARIA, ADRIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, ADRIANE DE MATOS, ADRIANO JOSE DE SOUSA, AGEU LAPOLA COSTA, ALANA DE FATIMA DA SILVA, ALCIONE DE PAULA, AMANDA RENATA BRAS

NODARI, ANA FRANCIELE CAVALI PESSOA, ANA LUIZA FRANCA DE FARIA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4080/2024

Processo Nº: 627760/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 11:21:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: AMANDA APARECIDA MORAES, ANA LETICIA CARVALHO MACHADO, ANA LUISA DE BRITO, ANA PAULA AGOSTINI, ANA PAULA RIGHES, ANGELA APARECIDA BRATTI, ARIANI BECKER, BRUNA DICH, CAMILA KALINSKI, CAMILA LIVI BELUSSO E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4081/2024

Processo Nº: 461160/23

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 11:36:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: ALLAN PAUL MATOS DE SOUZA, BIANCA ADRIANI VALIN LUIZ, CARMEN JULIA DALMAS TELES, DANIEL DE OLIVEIRA RAMALHO, EDUARDO MACIEL FLECK, EVELYN LIMA ALVES, GABRIELI GONCALVES DOS SANTOS, GABRIELLA BATALHA DA SILVA, GIULIA VILLASANTA ROSINKE, JOSEVANI ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4082/2024

Processo Nº: 455946/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 11:40:17

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANA, JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4083/2024

Processo Nº: 384518/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 11:59:27

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS NO RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4084/2024

Processo Nº: 417009/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 12:42:28

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGINHARIA-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGINHARIA-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4085/2024

Processo Nº: 455652/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 12:46:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRINEU ANTONIO BACK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4086/2024

Processo Nº: 456560/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 13:21:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANA DELIA DOS SANTOS CARLOS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4087/2024

Processo Nº: 446610/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 15:04:38

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4088/2024

Processo Nº: 449270/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 15:08:58

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, ROGERIO MARTINS ALBIERI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4089/2024

Processo Nº: 447609/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 15:28:31

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4090/2024

Processo Nº: 457116/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 15:39:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU

Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE IGUATU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4092/2024

Processo Nº: 443778/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 16:44:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JORGE LUIZ PEGORARO, LETICIA BEATRIZ MOURA DE OLIVEIRA BENITEZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSANI BORBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4093/2024

Processo Nº: 454354/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2024 16:59:15

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EVA LAMBERT DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORA SUEMI SONO, LUIS MARQUES MODESTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:



Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N^o-104332/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ANTONIA ALVES SOARES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2317/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9199/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-479054/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ADAIARA KESSIN ELIAS, ADRIANA BOARD, ADRIANA FRANCK SENIUK, ADRIANA LESKOV, ADRIANA RODAKOSKI, ADRIANE FÁTIMA DA SILVA, ADRIELE LIA DA SILVA, ADRIELLI CYBELLE CORDEIRO DA SILVA, AGEANE MENDES ZORECK, ALDENICE SOUSA SANTOS DE PADUA, ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA CARLOS, ALEXANDRO DA SILVA BARBOSA, ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALINE CAROLINE FERREIRA SANTOS, ALINE CRISTIANE FINKLER, ALINE CRISTINA HALBANOSKI, ALINE DE OLIVEIRA, ALINE DE PAULA AVILA, ALINE GABRIELE BAUR, ALISSON DA CRUZ DOS SANTOS, ALYNE SOUZA DA COSTA, AMAISE CHIME LOPES, AMANDA DE PAULA AVILA, ANA CARLA DIAS DE FARIAS, ANA CAROLINE BURDA, ANA CLAUDIA SPULDARO, ANA CRISTINA FONTELLA BOCACIO, ANA FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA, ANA LUISA MANFREDINI ARAUJO, ANA PAULA BOCON, ANA PAULA DE BAIROS LIMA MEHL, ANA PAULA DOS SANTOS PRINCIVAL, ANA PAULA RENAUD OSATCHUK, ANDREIA CAVALCANTE DE SOUZA, ANDREIA JUCIMARA DALLACOURT, ANDRESSA FRANCA DA LUZ, ANDRESSA FREIRE SCHEFFER, ANDRESSA SAHEB ROS, ANDRESSA STRUGALA, ANDRIELLY CUPINI BITENCOURT, ANELISE BARBOSA COELHO, ANGELITA BELO, ANITA HOFFMANN, ARIADNE KATIA SILVA BURNAGUI, ARIANE DE ANDRADE ASSIS BRITO, ARIANE FERREIRA MACHADO, BRUNA ZANATTA, CAMILA CHERBATY DA SILVA ORLANDO NEVES, CAMILLA NIQUELE DA COSTA, CARLA DRZEWIECKI, CARLA FERNANDA DOS SANTOS, CARLA INES PHELIPPSSEN, CARLA MARIANA SAAD DE LIMA, CAROLINE IVANKIO MOURA, CAROLINE PRISCILA DA SILVA, CASSIA CRISTINA DE MACEDO, CASSIA GOMES DA COSTA, CIBELE BUENO DOS SANTOS, CIRLEI MARIA TABORDA GONCALVES, CLAUDEMIR DO AMARAL, CLAUDIA REGINA PICKLER, CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA DE MATTOS, CLECI DA CRUZ MARTINS, CLEONICE LEITE DE OLIVEIRA, CLEONICE TEREZINHA DE LIMA MATOS, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS, CRISTHIELLE DE CARVALHO GARCIA, CRISTIANA LOPES MACHADO, CRISTIANE DA SILVA BOSSONI, CRISTIANE NASCIMENTO BATISTA, CRISTIANO DA SILVA DE LIMA, DAIANE FRANCIELLE DOS SANTOS LOPES, DAIANE SALVO CARMINATTI, DANIELA REGINA HAMERSCHMIDT DE OLIVEIRA, DANIELE VARGENIAK, DANUSE DA PORCIUNCULA ARAUJO, DARLENE BONDEZAN DA SILVA, DAYANE RUBILA LOBO HESSMANN, DEISI DE ASSIS LOPES, DENIZE GRAZIELE DE LIMA, DIANE SUSELE SANTOS DA SILVA, DORA MARIA PRESTUPA, EDILENE PEREIRA DE SOUZA, EDILMARA APARECIDA PINTO, EDINALVA DE ALMEIDA NUNES DOS SANTOS, ELIANE TEREZINHA BUWAI KRUPA, ELISANDRA KARINE CAVALCANTE, ELISANGELA DE FATIMA TOLEDO DE LIMA, ELISANGELA DE MACEDO BALBINO, ELISANGELA LEITE, ELIZANDRA DOMINGUES, ELIZETE ANTUNES GEMIN, ELLYM JOSIANA DA SILVA MACHADO, ESTEPHANY ZERGER GONCALVES, FABIANA BONIFACIO JUSTINO, FABIANA DIOMAR DO AMARAL PEREZ, FABIANA MENDES DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANA REVERCI DUARTE DA ROSA, FABIELE MUCHINSKI MANEIRA, FERNANDA ALVES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA GREBOGE, FERNANDA CORREIA DOS SANTOS SOARES, FLAVIA THAYNA STEFAINSKI LOPES, FRANCIANE HEIDEN RIOS, FRANCIELLE MARCIANO, FRANCIELLE ABREU DE OLIVEIRA MARQUES, FRANCIELLE CRISTINA DE ANDRADE, FRANCIELLE DE PAULA DE OLIVEIRA, GABRIELA GOMES DO NASCIMENTO, GABRIELLE SANTOS VAZ MARTINS, GESSICA DOS SANTOS SILVERIO, GIANE MACIEL BALBINOTTI, GILBERTO FERREIRA SANTIAGO, GILMAR DA SILVA, GIORGIA CRISTINA ALVES BEZERRA, GIOVANA MAAS MIKOS, GISELE HIDALGO DA SILVA SORRILHA, GISELE TOTH LAROCKA, GISELE COSTA CHAVES BATISTA, GISLANE MAFALDA KLEINSCHMIDT NIEHUES, GRACE KELI PALASSON SOCZEK, GREICY KELLY IVASKO RODRIGUES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IZABELA MARIA VAZ DA SILVA OLIVEIRA, JACKELINE YURI TAZOE DOS SANTOS, JAQUELINE DUARTE DOS REIS, JANAINA DE OLIVEIRA, JANAINA ZANON ROBERTO STELLFELD, JANIELY BONDEZAN ALVES DOS SANTOS, JENAYNA SILVA WACHANSKI, JESSICA CAROLINE VIEIRA DE SOUZA, JESSICA DE

JESUS SANTOS CLAUDIO, JESSICA LORENA MAINARDES DA SILVA, JESSICA RAISSA NICOLODI PADILHA, JESSYCA FERNANDA DOS SANTOS FRANCA, JOELZA APARECIDA VERNICK DE ANDRADE, JOICE DE SOUZA LEONIDAS, JOLINE MARIA RAMOS, JORGE ANTONIO DA SILVA NOVAES, JOSELIR BRUNO DOS SANTOS, JOSEMEIRE ESQUIO LOPES, JOSIANE APARECIDA GRITEN SOUZA LARA, JOSIANE MARA CAETANO, JUCIMAR JUKLENSKI SANTOS, JULIANA CRISTINA HENCKER, JULIANE MARIA DROBRZENSKI, JURANDYR FERREIRA DOS SANTOS FILHO, KAMILA JORGE DA SILVA, KARINE DE UZEDA FERREIRA, KATIA OLIVEIRA DE MACEDO, KEILA PRISCILA BARBOSA, LAIS SOUZA RUFATTO, LARESSA GABRIELE SILVA DE SOUZA WACHOWICZ, LARICE DE CARVALHO DA SILVA, LARISSA DOS PASSOS BUFON, LARISSA LIEGE KOVALIUK, LARISSA PANICHI, LETICIA TAMARA MOREIRA ALMEIDA, LIA GARCIA MARTINS BORGES DO CANTO, LIANA MARCIA FERNANDES, LILIAN ELIZABETE DA SILVA DE FATIMA, LILIAN KELY KARACHINSKI BAPTISTEL, LILIAN LOPES, LILIAN RODRIGUES, LILYAN TSZESNOSKI, LINCOLN ALTAIR GONCALVES, LIS CAMPOS DE QUADROS, LUANA APARECIDA AMARANTE DA SILVA, LUANA VITORIA DE ANDRADE JABONSKI, LUCIA DUTRA DA SILVA, LUCIA REGINA DE AGUIAR COLACO, LUCIANA DE ARRUDA PINTO, LUCIANA SOARES, LUCIANE DE MORAES PONTES, LUCIANE DELGADO, LUCIANE TOMAZELI, LUCILENE ALVES BORGES DOS SANTOS, LUCINEIA RIBEIRO, LUCINEIA ROSANA LOPES, LUDMILA GONDRO PINHEIRO, MADALENA APARECIDA ROSA CRUZ, MARCIA APARECIDA CARDOSO GONCALVES, MARCIA PAIXAO DA SILVA, MARCIA TAISE NECKEL SANTOS, MARCIA TERESINHA MOURA REIS CARTAXO, MARI INES CHABU MOSSON, MARIA APARECIDA TORRES CUNICO, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MARIA LUIZA FREITAS MARQUES DO NASCIMENTO, MARIA SOILI NOVASSAD, MARIA TATIANA DA SILVA, MARIAH CARATIN DE ARAUJO, MARIANA CAPPETTI SETUBAL, MARIANE MENDES BECKER, MARILEI AP DE OLIVEIRA PEREIRA, MARILENA KERSCHER PACHECO, MARILENE BLASKOVSKI COSTA, MARILI DA PIEDADE TORRES CUNICO, MARINES TEIXEIRA BURLINSKI, MARISA FABRICIO, MARLI COLASSO, MARLI REGINA BONOTTO FURMAN, MARYANNE SOUZA CARULLA, MAYUMI OSATO, MELISSA MARTINS AGOSTINHO, MICHELLE ANDRESSA DOS SANTOS, MILKLEIA BISPO PAES, MIRIAN APARECIDA DE BRITO SAMPAIO, MIRIAN DA SILVA SIMAO, MIRNA JARROUJ ECKSTEIN, NAIME DIAS DA ROSA, NATALIA GAVAZZI VAZZOLER, NATALIA WANAT, NATALIE SCHLICHTA DE GOUVEIA, NICOLLE CLOE NASSUR, ODILON ALVES DOS SANTOS, PAOLA FERNANDES FERREIRA, PATRICIA KARIN MENEGHETTE DE SOUZA, PATRICIA KUDLAVIEC PRZYBYLOVICZ, PATRICIA MARIA CZYPLICKI, PATRICIA MATHIAS DA SILVA, PAULA DANIELE G FRANÇOLIN DA SILVA, PEDRO CONEJO JUNIOR, PEDRO PAULO FRELLO, PRISCILLA DE OLIVEIRA PRIMO, RAFAELA CRISTINE POZOVSKI, RAFAELA FERREIRA CHALUS, RAYZA ADRIELY FERREIRA, REGIANE CRISTINA DE MORAES, REGIANE DA SILVA CAMILO, REGIANE VIEIRA, REGIANE ZANATTA DA SILVA, REGINA CIESLAK LAZARIN, ROBERTA ROANA GOMES PLYTIUK, RODOLFO KNESEBECK, RODRIGO DE LIMA, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, ROSEMILDA DOS SANTOS PINTO DE FARIAS, RUBIA LETICIA GARCIA CRUZ, SABRINA APARECIDA MACEDO, SAMELA BALBINOT DE CARVALHO, SAMUEL BENKE, SANDRA MARA SACZUK, SARAH TATIANE MUINIK FORBECK, SCARLET SPOHR BALDO, SELMA DE JESUS PRONCA, SIDNEY SANTOS CEZAR, SILMARA BARBOSA DE SOUZA, SIMONE JANAINA GONCALVES SENA DOS ANJOS, SIMONE PACHECO FRIAS, SIMONE SANTINA DOS SANTOS MOREIRA, SIRLEI DE SOUSA MELO, SOLANGE CORDEIRO, SONIA KAMINSKI DE SOUZA, SUELI DE FATIMA CARDOSO, TACIANA MARIA GARRETT, TAILISSA PRISCILA DOS SANTOS, TARCILA MONTE DA SILVEIRA, TATIANA GUERRIERI, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE CAROLINE TAVARES, TATIANE DURAES DE PIERI, TATIANE SUELEN LITZA, TELMA ELAINE ZENERE, THAYANNA SCHMIDT, VALTER ANDRE JONATHAN OSVALDO ABBEG, VALTER SAVIO ROESLER, VANDISA SANTOS DA SILVA, VANESSA CORDEIRO DE SOUZA, VANESSA DE FATIMA VASCO DA SILVA, VANESSA FREITAS GONCALVES, VANESSA GUTERVILLE ANTUNES, VANESSA PIRES VIEIRA, VANESSA VIEIRA DA SILVA BENNETT, VANIA DO ROSARIO, VERIELI DELLA JUSTINA, VIVIANA MARCIA MORO KRUL, VIVIANE VIEIRA MARTINS, VIVIANE WENGLAREK LIMA, WILKER SOLIDADE DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2318/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8884/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-493693/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ADAIANA LUCIANO PEREIRA, BRUNA ARCOVERDE ABBOTT, CARLA CAROLINE SCHRAMM, CAROLINA PAOLA DALLAGASSA, CAROLINE FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA, CYNTHIA ADRIANO MARTINS, DANIEL MERCURIO, DANIELE TAMAE HASHIMOTO FRAGOSO, DORLI VICTORINO DE MOURA SANTOS, EDER DA SILVA OLIVEIRA, ELIS REGINA BARCYSYCN LEONEL, ELIZIANE ROSMARA DE LIMA, FRANCIELLE FERREIRA DE LIMA, FRANCIELLE HENEQUIM MROSKOWSKI, ISADORA LOUISE PRESOTTO, JENNIFFER SUELLEN ORMIANIN, JESSICA CAROLINE OLIVEIRA CLEMENTINO, JESSICA FUJIE, JHENIFER DE SOUZA LIMA TEIXEIRA, JOSIANE FERREIRA DE ABREU, KEILA RENE BASTOS, LARISSA RASO HAMMES, LILLY CRISTINA FLORES SCHNEPPER, LUCIANE LENZ GALAN, MALCOM LOVATO MATIAS LOURENCO, MARCIO YUKIO TAME, MARINALVA

DE PONTES RIBEIRO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MATHEUS BRAZ, MILENA HIRAKAWA TARTARI, NATHALIA SILVA DO PRADO, NIKOLLE RAPHAELLA DA SILVA MACHADO, PETERSON MARINHO MAYNARD, RAIZA ROCHA GASSER KISSILEVITCH, RAUL NISHI PIGATTO, RENATE VON LINSINGEN, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSICLEIA DE PAULA, SHAYANNE ALESSANDRA VAZ PEDROSO, SILVANA VIEIRA SOARES, TATIANE SILVEIRA DA CONCEICAO, THAIS FERNANDA DA LUZ FILLA, VIRGINIA CELIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2319/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9467/24 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-677635/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO-ANA CAROLINE MANENTE TODESCATTO, ANGELA SOARES DIAS, BIANCA DEL PUERTO GOMEZ, CLAIR DE SOUZA GREGORIO, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, DANIEL HENRIQUE ORELLANA, DANIELE CRISTINA JUNG FITES, DOUGLAS MONTEIRO, GABRIEL MORO MURBACH, GUSTAVO EDUARDO ANGELI, KATIA DIFEMBACH, LUANA DANIELLI MORETTO, MARCIELI DE BOVI TOEBE, MARCOS DANIEL LAUTHARTH KALINSKI, VALERIA CAMARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2320/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9471/24 - CAGE peça nº 63:

- MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-851170/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAX VITOR LIMA DA SILVA, SILMARA LOURDES DE LIMA SILVA, WAGNER SOUZA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2321/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9473/24 - CAGE peça nº 24:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-495270/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO-ANDRESSA TATIANE BETT, EDINALDO PEREIRA SOUZA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, ORILDO PELISER JUNIOR, SARA CARINE CARDOSO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2322/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9472/24 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-495803/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ATHENA MULHMANN MESQUITA, CAROLINA BENATTI MESQUITA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RODRIGO GUIMARAES MESQUITA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2323/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9478/24 - CAGE peça nº 23:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-496145/21

ORIGEM-SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-AIRTON RODRIGUES, ALESSANDRO JOSE DE SOUZA, ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA NEVES, ALGACYR ALVES CAMPOS, ALISON JUNIOR BIANKI, AMARIUDO COLACO PORTELA, ANGELA GALICOLI, ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO DE LIMA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, BRUNA VANESSA PORTELLA, CARLOS DANIEL DO NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE DE PAULA ALMEIDA, CASEMIRO SOUZA FILHO, CLAUDIO ADAO HUCHAK, CRISTIANE DOMINICO LACERDA, DANIEL BIRES DE ARAUJO, DIEGO TOME GRUBER, EDSON LUIZ DO AMARAL, ELIANDRO ZANCANARO, ELICEU JUNIOR PAULUK, EZEQUIEL KLIPE, FERNANDO BAIL, FLAVIO SANT ANA, GILSON MARCOS FERNANDES, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, HELYAS AMADAB FIUZA, IAGO FELIPE SANTOS, IGOR FABRICIO ALVES MORAIS, IGRAZIANE LIMBERGER, JEFERSON DE JESUS CORDEIRO, JOAO DUTRA CRISTOFORU, JOSE MAICON GOMES, JOSELAINE PEREIRA, JOSSINEI CELESTRINO LABRE MACHADO, JULIANO SILVIO MOREIRA, LEANDRO DA SILVA SOUZA, LEANDRO TORRES MAIA, LEONARDO MENDES, LINCON MATHEUS MARTINS CORDEIRO, LUIZ SERGIO GONCALVES, MARIELTON RAMOS POCZENEK, NARA APARECIDA CORDEIRO, PHELPE KULAK MOREIRA, RENATO MOREIRA DE LIMA, RICARDO YURI DEZONE, RODRIGO NEVES DOS SANTOS, RUBENS SIQUEIRA, SAUL DA ROSA, VALMIR JOSE JOCOSKI, WILLER DE MELO WIERZBA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2324/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9477/24 - CAGE peça nº 6:

- SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-558612/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO-ADRIANO PEREIRA PEDROSO, ALESSANDRA DA SILVA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, ANA CLAUDIA SANDRI CORTEZE, CARINE LISE, CARLA VALERIA PILONETTO, CAROLINE MUNDEL, CLEIVEZ BELTRAME, CRISTIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DETANIA KRAUS DE SOUZA, DIEGO ANTONIO BAGGIO, EDNEIA TALITA PILONETTO, ELAIR SALETE DE FREITAS, ELENIR SIQUEIRA CORREA, EVANDRO SOEIRO PILONETTO, EVERTON DIONAS DA SILVA, GABRIELA SIEBERT MARCHETTI, GESSICA TAIANE SANTOS DA SILVA, GISLEIDE REGINA FLORENCIO, INDIANARA DUARTE DE SOUZA DA SILVA, INGRID FERNANDA DE BONA, JAINE LEONARSKI, JOSIELI GONCALVES LOPES, JUCIMAR GIRARDELLO DE FREITAS, KEILA CRISTINA RODRIGUES SOARES, KELI GESSICA MARTINELLO COSTA, KELLEN COLODA KRASSOTA, KELLEN FERNANDES KRENCHINSKI, LILIAMARA APARECIDA DE LIMA, LUCAS CAMPOS DE ALMEIDA, LUCAS RODRIGO ECKER, LUCIANDRA MOLINETE, LUCIMARA FATIMA BELETINI, LUIZ CARLOS DUARTE, MARIA HELENA CASTAGNARA, MARINDIA CORREIA DO AMARAL, MICHELE SERGEL, NILSON ANTONIO FERVANSANI, PAULO SERGIO DO CARMO, QUELI APARECIDA SBARAINI, RENATO BORATHO, ROSELENE IZABEL DE CAMPOS, RUDINEI CARDOSO DA SILVA, SARITA MARIOTTI GHIZZI, SIMONE DE LIMA, SIMPLICIANO LUIZ SCHERVINSKI VILLWOCK, TAINA CITTADIN, TAIS NAIANA REOLON, VALMIR SERATTO, WILLIAM CITTADIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2325/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9519/24 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-466157/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ALESSANDRA PASCHÉ, ANA CAROLINA ELIZABETH KOLB MAZZAROTTO, ANDRÉ SIQUEIRA XAVIER DE CASTRO, ARMANDO DIORIO FILHO, AUGUSTO MAZZUCO, BRUNA MARCELI CLAUDINO BUHER, BRUNO HENRIQUE SCHAPPO SANTOS, DANIEL DE FREITAS GURGEL, DANILO OLIANI, DIOGO CAVASSIN BRANDALIZE, DIOGO HENDY NISHIMURA, DIOGO MARIANI GONCALVES, EDUARDO HENRIQUE VIECILLI MARTINS DE MELLO, ELDER MAURICIO SILVA, ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA, FERNANDA BORGES THEODORO, GABRIELA INES LINCK, HUGO YOSHIAKI TANNO, JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DELAMUTA JUNIOR, JULIANA EIKO HIROKI, JULIANA NASCIMENTO DA SILVA, JULIANE KLUG LOOSE, LEANDRO MORAIS CUNHA, LETICIA MIDORI MICIMA AKITA, LUIS FELIPE GUSMAO PLEFF, LUIZ AFONSO ROSA DE LIMA SILVA, LUIZA MARTA SCARMOCIN, MARIO TAMESAWA JUNIOR, MAYARA WONS, MICHELLE DE ALMEIDA ARAUJO LEAL, PAOLA CAROLINA POLO, PAULA FERNANDA GUEDES, PAULO HENRIQUE SILVA DOMINGUES, PEDRO IGNACIO NOGUEIRA GOES, PEDRO ISAAQUE ANDRADE, PEDRO JABLINSKI CASTELHANO, PEDRO PORTUGAL SORRENTINO, RAFAEL SIMIAO ABREU FERREIRA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA MEZOMO CANTARELLI, RAPHAEL MORAES SAMPAIO, RAQUEL PEREIRA BATISTA, ROBERTO VIEIRA BUSCH, TADEU MORAIS DE CASTRO, TALITA INES HELEODORO, THAIS SCHUTZ MILLACK, THAISA MARIANA SANTIAGO ROCHA, VANESSA FREIRE DE CARVALHO, WAGNER FELIPE KRAMAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2326/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9495/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-743620/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO-MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2327/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9333/24 - CAGE peça nº 98: - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-278745/22
ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO-GILDASIO PEREIRA BELEM, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, MARCIA REGINA PINELI BELEM, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2328/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9533/24 - CAGE peça nº 26: - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-424772/21
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ANA LUISA CAMILO SVERSUTTI, ANDRÉ HIDEO YAMADA, CARLOS GILBERTO BERALDO, DANIEL CHAMLET, EDNA FERREIRA CARDOSO FERNANDES DA SILVA, EDUARDO RODRIGO BIER, ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA, ELIDA MARIA DA SILVA, FABIANA SANTOS MATOS, FLAVIA VEIGA DE MORAES, GILBERTO LUIZ DE QUEIROZ, JOSIANE DE JESUS FRANCA, JULIA LAURA FERNANDES ABRANTES, JULIANA KERCHÉ FAVARO, JULIE AKEMI TOBIAS TSUKUDA, JUNIOR CESAR MARTINS, LARISSA BISPO MATSUMOTO, MARCOS LEANDRO MARONESI, MARCUS VINICIUS CANAVES, MARIANNA BARBARA BARROSO ROSA, MARIARA PELOZO COLUCCINI, MARILEI MOURA MIGUEL DAS GRACAS FLORENTINO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MAYARA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA, MIGUEL NOLASCO DE CARVALHO JUNIOR, RAFAEL CARLOS VIDOTTO, RENATA SILVA GONCALVES PRANDO, RENATO FERREIRA DA SILVA, RICARDO AZEVEDO PEREIRA, RODRIGO TORRES DINIZ, ROSALI VIGIANO DE ARAUJO, ROSANE OLIVIA DELATTRE FREIRE, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TAYANA CLAUDIA CUNHA, WAGNER BATISTA MIGUEL, WILLIAM COSMO LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2329/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9556/24 - CAGE peça nº 10: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-486751/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA BRIZOLA, ADRIANA DE LIMA, ADRIANA SCHENDROSKI, ADRIANE DE OLIVEIRA, ADRIANE SCHELESKY, ALESSANDRA MANOELA DA SILVA, ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA, ALEXANDRE DONATO MELO, ALINE GRASIELI DA SILVA NUSDA, ALINE VASSUAUVISK RODRIGUES, AMANDA KRISTIN ALVES, AMANDA LETICIA SWIENCH, ANA PAULA SIMER BUDNIEWSKI, ANA RUTH MACHADO DE QUADROS, ANA VITORIA DE FREITAS, ANDREA APARECIDA BUENO, ANDREA DO ROCIO SANTOS MARTINS, ANDREI VINICIUS DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA, ANDREIA BOMFIM MATHIA, ANDREIA GONCALVES, ANDRESSA BIASIO, ANDRESSA PEREIRA GODOI REIS, ANDREZA NICHELE GARCIA TRESKA, ANGELA CRISTINA DA SILVA LARA, ANGELA DA LUZ BOMFIM, ANGELITA DE FATIMA RUTH SANTOS, ANGELITA PINHEIRO, ANTHONIELY PAOLA FANCKIN, ANTONIA JOCELI MOREIRA, ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA, ARACELI APARECIDA IZIDORO, ARIANI KAMILA ALVES ROBERTO, ARIELE ALINE TEIXEIRA ORTIZ, BEATRIZ RATUCHNY KOSCHT, BIANCA BUENO DE OLIVEIRA, BIANCA SANTIELLI MARTINS LOPES, BRENO PEREIRA MACHADO, BRUNA BRIZOLA DE LIMA ALVES, BRUNA GABRIELLA DOMINGUES DE OLIVEIRA, BRUNO ROBERTO MACHADO MAINARDES, BRUNO WESLEY PLOVAS SILVA, CAMILA CARNEIRO DA SILVA, CAMILA DE SOUZA RIBEIRO, CANDY MARY DO PRADO FOLMANN, CARMELINDA CONTI DOS SANTOS GIACOMEL SOUZA, CAROLINE DE FATIMA PARIPINSKI, CASSIANE CORDEIRO LUCAS, CASSIELLY JASMINE BUENO DE LARA, CELIA ALVES MACHADO, CELINA ROBERTA DE CARVALHO, CIBELE ZARZICKI MASCARENHAS, CINTYA APARECIDA CANANI, CLARICE DO ROCIO DE ALMEIDA, CLAUDETE OLIVEIRA DIAS DAS CHAGAS, CLAUDIA ROSANE IANK, CRISLAINE CAPOTE FERREIRA, CRISLAINE POLAK DE ARAUJO, CRISTIANE APARECIDA DE PEREIRA LIMA, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANE TECHE, DABILA BATISTA DE ANDRADE, DAILLY APARECIDA TEIDER, DALVA APARECIDA HENISCH, DANIELA PEDRO TONDINI, DANIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, DANIELI DE OLIVEIRA, DANILO CHOCHEL, DEBORA REGINA DINIZ, DENISE ROCHA DA SILVA CARVALHO GOMES, DIENIFFER TABORDA, DILCE APARECIDA CANHA, DIONEIA APARECIDA PEDROSO, DULCE MARIA MENDES, EDENISE DO ROCIO BATISTA PEDROSO, EDINARA DONATO DOS SANTOS, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELEN CRISTINA COX, ELIETE PANCHENIAK DE CASTRO, ELISABETH SCHELESKY, ELLEN KREMER DE ALMEIDA BOAVA, EMANUELLE CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA, EMERSON KAZUO MAEDA, EUZIANE JOANA LINO, EVA JOCELIA APARECIDA CAMARGO, EVELYN RAFAELA PEREIRA, FABIANA BUENO CARNEIRO, FABIANA MOREIRA, FABIANA MOREIRA CAMARGO, FABIANE BARBOSA DA SILVA PEROLIS, FABIANE DE ALMEIDA MELO, FABIO ROBERTO DA SILVA, FABRICIA SUBTIL SIMAO, FERNANDA DIAS DE CASTRO DOS SANTOS, FERNANDA DOS SANTOS, FERNANDA STOCKLER, FRANCIELE LAGINSKI MAINARDES, FRANCIELI DO PRADO PINHEIRO, GABRIEL SIEWIECH DE SOUZA, GEISON DANIEL VICENTE DE SOUZA, GELIANE TOBIAS MATEUS, GEONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, GESSICA APARECIDA DA SILVA, GEVERSON WESLEY MELO DA SILVA, GIANE APARECIDA LURMAN TEIXEIRA, GIOVANA CRISTINA TOBIAS, GISELE APARECIDA MACHADO DA SILVA, GISELE APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA, GISLAINE DOS SANTOS, GISELEINE SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS, HELDA APARECIDA DA SILVA, HELLEN CARVALHO, HELLEN NASCIMENTO, HUALITANA ZAMPIERI, INDIANARA DELMONICO, INGRID CARNEIRO BUENO, IRMA APARECIDA ALVES, ISABEL CRISTINA MARTIN GARCIA, ISAIAS HOLOWATE, ITAMARA RODRIGUES, IVONETE APARECIDA KUSTER DE LARA, JANAINA BUTURE, JANETE SOARES MACHADO, JAQUELINE MENI STACHESKI, JEANETE APARECIDA JANSEN, JEFFERSON JOSE HOLM, JESÉLIA CORDEIRO ORTIS,

JHONATA DE OLIVEIRA GOMES, JOAO FERNANDO TELLES ZANON, JOCELEIA IAROS DOS SANTOS, JOCELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA DOBRZANSKI, JOSEANE APARECIDA MACHINSKI, JOSELI DO ROCIO CORDEIRO, JOSEMAR BATISTA DOS SANTOS, JOSIANI FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSLEINE BABI, JOVANI RUPPEL, JUCINEIRA DO ROCIO CARNEIRO, JULIANA BUENO MACHINSKI, JULIANA DOLIVEIRA, JULIANO JORGE BANISKI, JUSSARA FLUGEL DA SILVA MOREIRA, KAMILA DE OLIVEIRA VAZ DA SILVEIRA, KARINA FAGUNDES DA FONSECA, KARLA DE MEDEIROS BONIN, KATIA KOLODISZ ACKLER, KELEN LETICIA ALVES TEIXEIRA MARCHIORI, KELI DE FATIMA DA CRUZ E SILVA, KELLI DA SILVA RENTZ, KETELYN RUTH CASTANHO, KETLYN DE OLIVEIRA HEYMOWSKI, KIMBERLY ELAINE HEY DE OLIVEIRA, LAISLLA CORDEIRO DO NASCIMENTO, LARISSA SANTOS VLOET, LAURO EDUARDO SOUZA ALVES, LEANDRO RIBEIRO DE LIMA, LEANDRO SOARES LEITE, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA DA SILVA ALMEIDA, LETICY ANNE PALHANO, LITIELLE APARECIDA LURMAN TEIXEIRA, LIZ CAROLINA ALVES DA CRUZ, LORENA CANHA FERREIRA, LUANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, LUCIA NARA SILVA CARNEIRO DE LIMA, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANE APARECIDA BARRETO, LUCIANE SOARES DA SILVA, LUCIANO PENTEADO BOJKO, LUCILENE APARECIDA MOREIRA BASSO, LUZIA DO ROCIO MAINARDES, MALAGA OLSEN DE CARVALHO, MARCELA FERREIRA DA SILVA, MARGARIDA DO ROCIO SANTOS LIMA, MARIA CRISTINA RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DO ROSARIO PRADO PRESTES, MARIA EMILIA AMANCIO, MARIA LETICIA MILEK DA SILVA, MARIELI GOMES, MARILI DO CARMO BARRETO, MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARLUCY DE FATIMA STANKIEWICZ, MARYLIN DELBONE DE FRANCA, MATHEUS MAINARDES DE OLIVEIRA DA SILVA, MERI CARMEN GONZALEZ POSE, MICHELE APARECIDA KLIMEK, MICHELE APARECIDA OLIVEIRA ROSA, MIGUEL ZAHDY NETO, MILENA DA SILVA, MILLENA EMILY RIBEIRO DE LIMA, MIRIAN LABRES DE OLIVEIRA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MOISES BENTO DE ALMEIDA, MYLHENA KIMIESKI DA LUZ, NATALYA DE OLIVEIRA, NATHALY APARECIDA CUNHA DE LIMA, NAYARA MARIA VALENGA PINHEIRO, NILCELIA DE FATIMA FERREIRA, NOELI BATISTA PEDROSO SANTOS, ODETE MARCONDES RIBAS, PAOLA CHRISTINE DITZEL CLARINDO, PARAILIO DINIZ JUNIOR, PATRICIA CAMARGO, PATRICIA DA LUZ DOMINGUES GONCALVES, PATRICIA DA SILVA DO PRADO, PATRICIA DAS GRACAS DELFRATE ZAHDY, PATRICIA MILANI CARNEIRO, PAUANE CAROLINE HEIDMANN, POLYANA CARNEIRO, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, RHAYSSA MATHIA DIAS, RONAN FELIPE MOURA, ROSA EVA RODRIGUES DE ALMEIDA, ROSAINE DE FATIMA SHELIDRES, ROSANE APARECIDA MAINARDES CORREA, ROSANE SCHMIDKE MORGAN, ROSE CANDIDA LEAL, ROSEANE CATARINA RODRIGUES MARA, ROSECLEIA FERREIRA, RUAN DINIZ DE OLIVEIRA, SABRINA DO ROCIO RODRIGUES, SABRINA LETICIA MOISSA, SAMUEL RODRIGO DE BESSA, SANDRA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA, SANY MARIA SKOLIMOSKI, SEFORA REGINA MARTINS DA SILVEIRA, SIDINEI DOMINGOS DA LUZ, SILVIA BARBOSA PINTO, SIMONE DE MELO SILVEIRA, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, SIMONE MARCONDES DOS SANTOS, SOLAINE DOBIS PLOWAS, SOLANGE APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE PEREIRA RIBAS, SUELI APARECIDA CARNEIRO, SUELI DAS DORES IANK DE OLIVEIRA ZAMPIERI, SUSANA EMANUELLE CARNEIRO GONCALVES, SUSANA PEZZINI, SUZANA BIGASKI, TAIS HANEMANN, TALITA MARIA COSTA CARNEIRO, TARCILA BUENO, TATIANA ROCHA, TAYNARA MAYARA DE MELLO REIS, TELMA REGINA CORREIA, THAISE FERNANDA DE SOUZA FERREIRA, THIAGO DE SOUZA SANTOS, VANESSA APARECIDA DA SILVA, VANESSA CHRISTINE MUNIZ, VANESSA DO SOCORRO DOIN, VANESSA RIBEIRO FERRAZ GONCALVES, VANIA MARA MARCONDES, VICTORIA LUIZA DA COSTA FRATIN, VIVIAN DE OLIVEIRA, VIVIANE MESQUITA, WILLIAN BRESLEY DA COSTA, WILLIAM CORREA DE OLIVEIRA STELLA, WILLIAN MAINARDES WAIGA, WILLIAN PEREIRA MADRUGA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2330/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9552/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-33843/22
ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO-AVANOR GONCALVES, JOSEFA COSTA GONCALVES, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2331/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9562/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-303114/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO-ADEMIR CESAR DE LIMA, AMANDA COLOMBAROLI CAMARGO, ANA CLAUDIA DOMICIANO RODRIGUES, ANA PAULA GRACIOLLI, ANDRE RODRIGUES PEREIRA, ANDREZZA MAYARA DA SILVA, ANGELA CRISTINA MANESCO FERNANDES, ANGELICA DE ASSIS GONCALVES LUDUVICO, ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, DAVI MANOEL FARIA, ELEYKA CELY VITORINO DE SOUSA, ELIANA CRISTINA FERREIRA, ERICA POLIANE GOES, GEYCI DE OLIVEIRA DA SILVA COLOGNESI, JULIANE RODRIGUES DA SILVA GIL, LARISSA CAMILA LICORINI FAVARO, LETICIA RODRIGUES GONCALVES DA SILVA, LUCIANA POLIZEL SALES, LUZIANA VIEIRA DA SILVA, MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA, MARYNARA YASMIN DA SILVA SOUZA, ROMILDA APARECIDA FONTANA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA SILVA, THAIS CRISTINA DINIZ DOS REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2332/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE URAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/06/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 27 de junho de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-21534/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2333/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/06/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 27 de junho de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.:217140/24
ENTIDADE:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:664/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2950/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ	79.612.362/0001-93
DANIELE ORMENEZE JANOSKI	080.163.709-00
GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES	064.983.819-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 27 de junho de 2024. LEVI RODRIGUES VAZ Matrícula 51.620-1 Coordenador Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:220949/24
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC
INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, PÉRICLES DE MATOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:665/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo,

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2954/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PÉRICLES DE MATOS	563.708.499-87
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC	14.302.879/0001-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-615004/21

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ROLÂNDIA - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ROLÂNDIA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2712/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Rolândia (Ofício nº 4516/2021-AJG), referente a informações quanto a ação movida pelo Município de Rolândia, com pedido em cognição sumária, para que esta Corte de Contas se abstinhasse de sancionar os gestores da municipalidade por concederem a revisão geral anual prevista pelas Leis Municipais nº 4001/21, 4002/21 e 4012/21, autos nº 0004835-22.2021.8.16.0148.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 743/21-DIJUR (peça 5), prestou informações quanto ao indeferimento da cautela postulada, a interposição do competente agravo de instrumento decorrente do indeferimento do pedido liminar, e a manutenção, por parte do TJPR, da íntegra da decisão de 1º grau até o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Em sua conclusão, a unidade sugeriu a juntada de cópia da peça 5 deste expediente à Consulta nº 447230/20, a comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, e solicitou o retorno do feito para continuar com o seu acompanhamento.

Por determinação da Presidência (peça 7), foi expedido ofício à Procuradoria-Geral do Estado (peça 8) e o processo encaminhado ao Relator da Consulta nº 447230/20, o qual exarou ciência quanto a decisão judicial, entendeu desnecessária a sugestão de juntada de peças, posto que o processo de sua relatoria estava em vias de ser encerrado, e retornou o expediente à Diretoria Jurídica (peça 10).

Por meio da Informação nº 5/23-DIJUR (peça 13), a Diretoria Jurídica indicou a juntada de sentença com julgamento pela improcedência da inicial e extinção do processo com resolução de mérito, ressaltou a inocorrência do trânsito em julgado da decisão e da interposição de recursos e, ao final, afirmou que permaneceria com o protocolado até o deslinde do processo judicial.

Em nova manifestação, Informação nº 371/24-DIJUR (peça 14), a Diretoria Jurídica informou o arquivamento definitivo do processo judicial na data de 16/04/2024 e, tendo em vista a consequente desnecessidade no acompanhamento da demanda judicial, sugeriu o encerramento e arquivamento deste protocolado.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-178925/21

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEKSANDER ECKER, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA,

EDUARDO SCHNORR, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, LEANDRO

HENRIQUE CASCALDI GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, RICARDO

LABIAK OLIVASTRO, SANDI KUTIANSKI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2727/24

Trata o feito de requerimento formulado por servidores deste Tribunal tentando o pagamento do benefício de auxílio-creche referente ao intervalo decorrido entre a publicação da Lei Estadual nº 19.573/2018 e a edição da Portaria nº 136/2019.

O feito foi levado ao órgão fracionário pelo Relator que, por maioria absoluta[1], reconheceu a eficácia limitada do disposto no art. 67, §3º, da Lei nº 19.573/2018 e determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que, dentro de sua atuação discricionária, deliberasse acerca da edição de nova regulamentação autorizando o pagamento retroativo do auxílio-creche.

O Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revista (peça 42) que foi desprovido por meio do Acórdão 885/24 – STP (peça 64).

Logo, diante do trânsito em julgado da decisão, o feito veio a esta Presidência para que, dentro de sua atuação discricionária, delibere acerca do aduzido.

É o breve relato.

Assentindo que a decisão, mantida em segunda instância, apenas reconheceu a eficácia limitada do disposto no art. 67, §3º, da Lei nº 19.573/18, deixando, contudo, a avaliação de alteração da fixação da data de pagamento do benefício, ou seja, o efetivo deferimento do pedido, no âmbito da discricionariedade deste Presidente faço as seguintes ponderações:

De fato, acertadamente, esta Corte concluiu pelo reconhecimento da eficácia limitada do disposto no art. 67, §3º[2], da Lei nº 19.573/18, já que condicionou o pagamento

deste benefício ao poder regulamentar conferido ao Presidente. Recordemos que a Lei 19.762/18 fixou os valores do auxílio-creche e do auxílio-saúde; estendeu os valores de ambos os auxílios aos servidores ativos e inativos de vínculo efetivo com o Tribunal de Contas; alterou os arts. 46 e 75 da Lei Estadual 19.753/18 e determinou que as despesas correriam por conta da dotação orçamentária desta Corte.

Importante destacar que o art. 6º[3] deste regramento registrou a data da publicação da lei (17/12/2018) como a data em que ela entraria em vigor, mas excepcionou que as alterações dos arts. 46 e 75, e apenas elas, teriam efeitos retroativos à data da vigência do Estatuto (Lei 19.573/18).

Ressalte-se aqui que, quisesse o legislador que os auxílios tratados por esta lei também retroagissem, não teria restringido tais efeitos apenas aos arts. 46 e 75 (art. 3º, da Lei 19.762/18).

Ato contínuo, em 23 de janeiro de 2019, o Presidente à época, Conselheiro Durval Amaral, por meio da Portaria nº 136/19 regulamentou o pagamento do auxílio-creche. Tal Portaria foi publicada no DETC 1984, de 23/01/2019.

Assim, com a máxima vênia a qualquer entendimento contrário, somente após a edição da Portaria nº 136/2019 e mais, ainda somente após o requerimento formulado pelo servidor interessado (art. 5º, caput) é que o valor seria devido, não havendo que se falar em valores retroativos à data da publicação da Lei Estadual 19.573/18, posto que o direito não estava perfeito.

Em que pese o Relator originário tenha manifestado ser admissível[4] conceder-lhe idêntico tratamento ao conferido ao auxílio-saúde, retroagindo o dispositivo à data da publicação da lei já que seriam matérias similares e não haveria óbice legal, tenho posicionamento diverso.

Dispar também é o meu entendimento em relação ao do Presidente à época da autorização da lavratura de Portaria 132/20 que, pautado em seu poder discricionário, disciplinou apenas os efeitos financeiros do auxílio-saúde concedendo-os desde a publicação da Lei nº 19.573, publicada em 03 de julho de 2018.

Com isso, respeitada a decisão Plenária e devidamente motivado o ato, nos limites do poder discricionário a mim conferido e pautado nos critérios de oportunidade e conveniência, indefiro o pedido constante na inicial não autorizando, por ora, a lavratura de Portaria disciplinando data diversa da constante na Portaria 136/19.

E, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, em 25 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão 2388/23 – S1C (peça 39)

Votei, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo deferimento dos pedidos com a concessão dos benefícios pleiteados.

2. Subseção II

Do Auxílio-Creche

Art. 67. O servidor ativo que possuir filho com idade igual ou inferior a seis anos terá direito ao pagamento de auxílio-creche para fazer frente às despesas com creche ou pré-escola, salvo quando já tenha ingressado na primeira série do ensino fundamental. (vide Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 1º Consideram-se dependentes para fins deste artigo os menores sob sua guarda ou tutela, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º Não terá direito ao auxílio-creche o servidor que:

I - esteja em gozo de licença sem remuneração;

II - esteja em cessação funcional;

III - esteja afastado judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo pena de suspensão;

IV - receba benefício similar ou que seu cônjuge ou companheiro seja beneficiário do mesmo direito.

§ 3º O pagamento do benefício de que trata este artigo será devido somente após o seu valor ser fixado em lei e regulamentado por ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas. (sem destaques no original)

§ 4º O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não sendo base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e de aplicação do teto remuneratório.

3. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às alterações dos arts. 46 e 75 da Lei nº 19.573, de 2018, cujos efeitos são retroativos à data da vigência do Estatuto.

4. Não reconhecendo o direito líquido e certo.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 836147/19

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2728/24

Trata-se de expediente instaurado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 4945-56.2019.8.16.0159, determinando a suspensão dos Acórdãos nº 4612/13 e 7007/16, proferidos no processo de Admissão de Pessoal nº 507739/08.

Autos encaminhados ao gabinete do relator do processo nº 507739/08, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que indicou a ocorrência de sobrestamento pretérito do processo de sua relatoria em consequência de liminar proferida nos autos de Ação Ordinária nº 0003361-56.2016.8.16.0159, determinou a comunicação da ordem judicial, objeto deste expediente, em sessão do Tribunal Pleno e autorizou a juntada de cópia das peças 2, 3 e 6 destes autos ao processo de sua relatoria (Despacho nº 17/20-GCIZL, peça 8).

Após a Diretoria de Protocolo proceder com a juntada das peças supracitadas (peça 12), os autos retornaram à Diretoria Jurídica que, em acompanhamento das movimentações do processo judicial, prestou informações acerca do julgamento pela procedência da ação ordinária indicada na inicial, com a consequente confirmação da tutela provisória deferida e anulação do Acórdão nº 4612/13 desta Corte de Contas, sugeriu nova remessa ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para ciência e providências entendidas cabíveis e, solicitou o retorno do feito para a continuidade no seu acompanhamento (Informações nº 318/22 e 320/22, peças 17 e 18).

A Presidência desta Corte acatou o sugerido pela unidade e determinou a remessa do expediente ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que, por seu turno, declarou ciência quanto ao teor da decisão judicial e retornou o processo à Diretoria Jurídica.

Por meio das Informações nº 199/23-DIJUR e 97/24-DIJUR (peças 22 e 23), a unidade técnico-jurídica explicou que outras ações judiciais, com o mesmo pedido e causa de pedir, foram ajuizadas em face da decisão deste Tribunal, fazendo com que a Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguçu as reunisse no âmbito da Ação Ordinária nº 4945-56.2019.8.16.0159, objeto deste expediente, cujo julgamento pela procedência foi informado às peças 16 e 17. A unidade informou que o Estado do Paraná havia interposto apelação em todos os processos judiciais, mas que em relação à ação ordinária indicada neste expediente, tal recurso havia sido conhecido e, no mérito, não provido, ao argumento de que esta Corte de Contas possuía entendimento consolidado de que o Tema 445 do STF também seria aplicável aos processos de admissão de pessoal.

Ao final, a Diretoria Jurídica destacou o trânsito em julgado da decisão de improvemento da supracitada apelação, sem a interposição de novos recursos de qualquer das partes, apontou que os autos da ação ordinária foram remetidos à origem, ainda sem a ocorrência da certificação do trânsito em julgado, e explanou a situação do trâmite das apelações apresentadas nas outras ações judiciais, inferindo que tais recursos teriam o mesmo resultado pelo improvemento já que contam com os mesmos argumentos de ação judicial objeto deste protocolado.

Por meio do Despacho nº 859/24-GP (peça 24), a Presidência exarou ciência quanto ao teor deste protocolado e, ante a inócorência do trânsito em julgado da demanda judicial, retornou o feito à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento das movimentações do processo judicial.

Em recente manifestação, Informação nº 367/24-DIJUR (peça 26), a Diretoria Jurídica informou que os outros recursos de apelação interpostos pelo Estado do Paraná também tiveram como resultado o improvemento, indicou a data da certificação do trânsito em julgado de cada uma das decisões, ressaltou a ocorrência do deferimento de pedido de cumprimento de sentença, nos autos principais, apontou a ciência da PGE quanto ao pedido executório e manifestação de que não apresentaria impugnação e, ao final, considerando que o relator da Admissão de Pessoal nº 507739/08 já havia sido informado das movimentações do processo judicial, sugeriu o encerramento e arquivamento deste expediente em consequência da desnecessidade de continuar com o acompanhamento da demanda judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-835965/19

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2731/24

Trata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 000463805.2019.8.16.0159 e 00004666-70.2019.8.16.0159, determinando a suspensão dos Acórdãos nº 4612/13 e 7007/16, proferidos no processo de Admissão de Pessoal nº 507739/08.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 186/19-DIJUR (peça 7), informou que o citado processo de admissão estava sobrestado e com os acórdãos suspensos em decorrência de liminar deferida na Ação Ordinária nº 0003361-56.2016.8.16.0159, sugeriu o encaminhamento do expediente ao relator do processo nº 507739/08, a juntada de cópias de peças deste Requerimento Externo e solicitou o retorno do feito para o acompanhamento da demanda judicial.

Autos encaminhados ao gabinete do relator do processo nº 507739/08, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que determinou a comunicação da ordem judicial, objeto deste expediente, em sessão do Tribunal Pleno e autorizou a juntada de cópia das peças 2, 3 e 6 destes autos ao processo de sua relatoria (Despacho nº 17/20-GCIZL, peça 8).

Após a comunicação da decisão judicial em sessão do Tribunal Pleno (peça 12) e a juntada de cópia das peças autorizadas pelo relator (peça 13), os autos retornaram à Diretoria Jurídica que, em acompanhamento das movimentações do processo judicial, explicou que além das indicadas na inicial, outras ações judiciais foram ajuizadas em face da decisão deste Tribunal, com o mesmo pedido e causa de pedir, fazendo com que a Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguçu as reunisse no âmbito da Ação Ordinária nº 4945-56.2019.8.16.0159, com julgamento pela procedência de todas, e informou que o Estado do Paraná havia interposto apelação em todos os processos judiciais, ainda pendentes de julgamento. (Informação nº 203/23-DIJUR, peça 17)

Em recente manifestação, Informação nº 369/24-DIJUR (peça 18), a Diretoria Jurídica indicou que os recursos de apelação interpostos pela PGE tiveram como resultado o improvemento, apontou a data da certificação do trânsito em julgado de cada uma das decisões, ressaltou o deferimento, nos autos principais, de pedido de cumprimento de sentença, a ciência da PGE quanto ao pedido executório e manifestação de que não apresentaria impugnação e, em sua conclusão, considerando que o relator da Admissão de Pessoal nº 507739/08 já havia sido informado das movimentações dos processos judiciais, sugeriu o encerramento e arquivamento deste expediente em consequência da desnecessidade de continuar com o acompanhamento da demanda judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-14848/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2758/24

Retornam os autos com a Informação nº 154/24 (peça 8) e com o Despacho nº 498/24 (peça 9) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1008/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-447560/24
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2762/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), por meio do qual encaminhou cópia do Relatório da Comissão de Ética Profissional decorrente de processo instaurado para investigar suposta infração ao Código de Ética Profissional perpetrada pelo Engenheiro Civil Bruno Augusto de Castro, responsável técnico da Empresa RMDK Construção Civil Ltda, por problemas em obras de pavimentação asfáltica no Município de Campo Largo, para conhecimento desta Corte.

Autos encaminhados ao relator do Recurso de Revista nº 650403/21, ao qual foi apensada a Tomada de Contas Extraordinária nº 438460/19, protocolado referente à irregularidades na execução de pavimentação asfáltica contratada entre a Empresa RMDK Construção Civil Ltda e o Município de Campo Largo, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual exarou ciência quanto ao teor do relatório da comissão de ética encaminhado.

Ante o exposto, considerando que o objetivo do expediente foi atendido, qual seja, ciência quanto ao teor da documentação encaminhada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-419575/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2764/24

Retornam os autos com os Despachos nº 708/24 e nº 740/24 por meio dos quais os Conselheiros Augustinho Zucchi e José Durval Mattos do Amaral autorizam o acesso pela Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra aos processos nº 193924/21 e nº 222057/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 206631/19, nº 193924/21 e nº 222057/22.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº

115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-455350/24
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2765/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 661/2024 por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0051.20.000176-9, requer cópia do processo nº 192707/21.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 192707/21, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 192707/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 661/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-292672/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MARCIR FERREIRA FURLAN
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2767/24

Retornam os autos com as manifestações das Unidades desta Corte, quanto ao solicitado pela Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí (peça 3), solicitando informações referentes às contas do Poder Legislativo de Nova Aliança do Ivaí, exercícios de 1989 a 1992, bem como sobre a existência de informações da regularidade previdenciária no referido período.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 27 de junho de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 372/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 451991/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 a 30 de junho de 2024. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 373/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 442496/24, resolve **DESIGNAR**

o servidor GUILHERME VIEIRA, Matrícula nº 51.572-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença saúde), no período de 24 a 30 de junho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 374/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 451568/24, resolve **DESIGNAR**

o servidor DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, Matrícula nº 51.713-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, Matrícula nº 51.087-4, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 15 de julho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

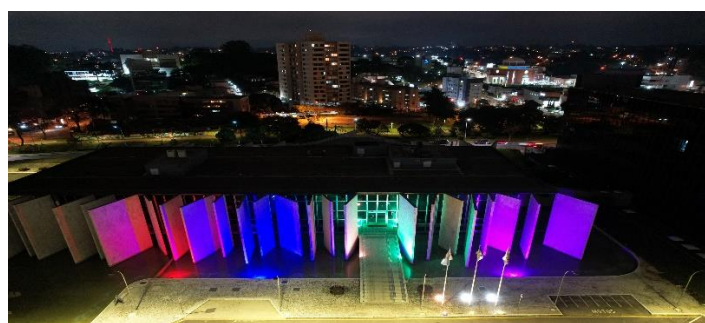
PORTARIA Nº 375/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve **CANCELAR**

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Auditorias, concedida a FERNANDO MATHEUS DA SILVA, Matrícula nº 51.781-0, a partir de 24 de junho de 2024. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N. 015/2024.

PARTÍCIPES:

- a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21;
- b) SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ. – CNPJ nº 76.707.686/0001-17.

PROCESSO Nº: 313388-2/24.

OBJETO: O presente convênio tem por objeto estabelecer as condições e diretrizes para as entidades pactuantes, visando a promoção e divulgação do Prêmio Gestor Público Paraná, instituído e organizado pelo SINDAFEP.

VALOR: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e no Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022 e suas alterações posteriores.

DATA DA ASSINATURA: 28 de junho de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre